



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2018 – São Paulo, sexta-feira, 06 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014638-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO AKIRA MORI, ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVAO FILHO, ROBERTO CONFORTI, ROBERTO COSTA CAMPOS, ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Juízo da 17ª Vara Federal de Brasília.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014570-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIRAJIBES COMERCIO DE TENIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

PIRAJIBES COMERCIO DE TÊNIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6.830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela –, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.

Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Portanto somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Rapita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Registre-se que os documentos que instruíram a ação não são hábeis a corroborar a alegação de ocorrência de prescrição. Além disso, o reconhecimento de modalidade de extinção do crédito tributário, nesta fase processual, implica irreversibilidade da medida, o que é vedado pelo artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 38 da Lei 6.830/80, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015666-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILLUMATIC S A ILLUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012758-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORIVAL SARACINI, FRANCISCO BARROS, FRANCISCO BRUNHEROTO GONCALVES, FRANCISCO CARLOS MASZNAK, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta seção judiciária, em face de o processo principal pertencer à Justiça Federal de Brasília. Vista à União Federal sobre o cumprimento de sentença no prazo legal.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015883-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILBERT PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

FILBERT PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando provimento que afaste a exigência de publicação dos balanços e demais demonstrações financeiras, para o registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que garanta direito, dito líquido e certo, de realizar o registro e arquivamento de qualquer ato societário das impetrantes, sem a exigência veiculada pela Deliberação JUCESP nº 02/2015, contida no Enunciado JUCESP nº 41, que determina a prévia publicação, em jornais de grande circulação ou na imprensa oficial, do balanço e das demonstrações financeiras, sob o fundamento de que do artigo 3º da Lei nº 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação, para as sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedades por ações,

Pois bem, a Deliberação JUCESP nº 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0030305-97.2008.403.6100, que tramitou perante a 25ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Referida ação de procedimento comum, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC nº 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Observe, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo. Entretanto, até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (*Agravo de Instrumento nº. 0011298-42.2015.403.0000/SP*).

Assim, denota-se que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial.

Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013915-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A3 - VAUDEVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo legal, esclareça se pretende excluir do pedido também as verbas denominadas férias indenizadas e adicionais de periculosidade e insalubridade, além dos primeiros quinze dias do auxílio doença e aviso prévio indenizado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013231-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICIO ANDRE PADILHA BUENO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva do impetrado.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016017-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WH ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NASTASHA KIVOKO MIYAGI NAVARRO - SP271591, CLEBER JOSE RANGEL DE SA - SP57469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a análise dos processos administrativos mencionados na inicial.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a análise dos requerimentos administrativos (fls. 03/04), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010243-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 7067116, tendo em vista que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias requerido, sob pena de extinção do processo.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, PRESIDENTE DA CÂMARA ESPECIAL DE ÉTICA DO CONSELHO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 4215472, devendo ainda informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027544-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA FARHAT - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 3994739, devendo ainda informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027521-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho que determinou a emenda da inicial e ainda informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016057-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

-
Vistos em decisão.

SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que lhe assegure o direito de "continuar a efetuar as compensações dos débitos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, até 31.12.2018 (respeito ao princípio da anterioridade geral), ou no mínimo, até 31.08.2018 (respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal), interditando atos da autoridade impetrada que pretendam exigir e cobrar quaisquer importâncias a título de estimativa em razão das compensações realizadas, devendo, ainda, ser determinado à autoridade impetrada que viabilize o meio eletrônico (PER/Dcomp) para a transmissão das respectivas compensações, ou receba e processe o respectivo formulário de compensação pela via física".

É o breve relato. Decido.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

"§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei."

No entanto, o acolhimento do pedido implica autorização para que o procedimento de compensação seja efetuado da maneira que a impetrante entende devida.

Assim, nesta fase processual, não é possível analisar as questões suscitadas na petição inicial, por expressa vedação legal do artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe expressamente que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010067-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTINS BASTOS & CIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG n° 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI n° 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la."

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n° 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n° 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015959-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TWW DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

-
Vistos em decisão.

TWW DO BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que afaste "a inconstitucional e ilegal vedação ao envio de Declaração de Compensação - DCOMP imposta no artigo 6º da Lei 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei 9.430/96 para impedir a extinção por compensação das antecipações mensais por estimativa de IRPJ e de CSLL, permitindo que a Impetrante proceda a tais compensações por meio da utilização do formulário em papel de que trata o Anexo IV da IN RFB 1.717/2017".

É o breve relato. Decido.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

“§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.”

No entanto, o acolhimento do pedido implica autorização para que o procedimento de compensação seja efetuado da maneira que a impetrante entende devida. Assim, nesta fase processual, não é possível analisar as questões suscitadas na petição inicial, por expressa vedação legal do artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe expressamente que “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015313-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIFÍCIO AIRPORT HOTELS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIOLA HERETH - SP173123, SANDRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - SP346065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

EDIFÍCIO AIRPORT HOTELS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido descrito na inicial.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007, em 20/04/2018. No entanto, não merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que não decorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FRANCISCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Requer o autor a concessão de tutela de urgência que determine “*que a Ré promova as alterações nos extratos etc. e encaminhe dentro de 24hs. as correções e informações aos cadastros ou sistema do INSS*”.

A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 776/779 e apresentou contestação às fls. 789/796, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva.

Em cumprimento à determinação de fl. 1019, manifestou-se o autor às fls. 1020/1022.

Réplica às fls. 1020/1022.

À fl. 1025, o autor requereu a produção de prova testemunhal, bem como o ingresso do INSS na lide (fls. 1027 e 1031/1032).

Manifestou-se a Caixa Econômica Federal à fl. 1030.

Determinada a citação do INSS (fl. 1033), o corréu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual (fls. 1034/1040).

O autor se manifestou às fls. 1064/1067 e 1068/1072.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor a obtenção de provimento que determine “*que a Ré promova as alterações nos extratos etc. e encaminhe dentro de 24hs. as correções e informações aos cadastros ou sistema do INSS*”.

De acordo com o infirmado pelo corréu INSS, “*a parte autora deixou de apresentar os documentos exigidos pela norma do INSS. O autor deveria apresentar o contrato social da empresa com todas as alterações posteriores que constem o seu nome como sócio. Deveria apresentar, ainda, outros documentos que comprovassem o erro no recolhimento e a titularidade da contribuição, o que não foi feito de forma satisfatória.*” (fl. 1039).

Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado, uma vez que não é possível determinar a pretendida alteração cadastral se não houver comprovação documental para tanto.

Assim, nesta fase processual, o indeferimento do pedido não acarretará prejuízo ao autor, ao contrário, a determinação de correção de dados cadastrais implica irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo corréu INSS e especifique o corréu INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

DECISÃO

Requer o autor a concessão de tutela de urgência que determine “*que a Ré promova as alterações nos extratos etc. e encaminhe dentro de 24hs. as correções e informações aos cadastros ou sistema do INSS*”.

A Caixa Econômica Federal se manifestou às fs. 776/779 e apresentou contestação às fs. 789/796, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva.

Em cumprimento à determinação de f. 1019, manifestou-se o autor às fs. 1020/1022.

Réplica às fs. 1020/1022.

À f. 1025, o autor requereu a produção de prova testemunhal, bem como o ingresso do INSS na lide (fs. 1027 e 1031/1032).

Manifestou-se a Caixa Econômica Federal à f. 1030.

Determinada a citação do INSS (f. 1033), o corréu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual (fs. 1034/1040).

O autor se manifestou às fs. 1064/1067 e 1068/1072.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor a obtenção de provimento que determine “*que a Ré promova as alterações nos extratos etc. e encaminhe dentro de 24hs. as correções e informações aos cadastros ou sistema do INSS*”.

De acordo com o infirmado pelo corréu INSS, “*a parte autora deixou de apresentar os documentos exigidos pela norma do INSS. O autor deveria apresentar o contrato social da empresa com todas as alterações posteriores que constem o seu nome como sócio. Deveria apresentar, ainda, outros documentos que comprovassem o erro no recolhimento e a titularidade da contribuição, o que não foi feito de forma satisfatória.*” (f. 1039).

Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado, uma vez que não é possível determinar a pretendida alteração cadastral se não houver comprovação documental para tanto.

Assim, nesta fase processual, o indeferimento do pedido não acarretará prejuízo ao autor; ao contrário, a determinação de correção de dados cadastrais implica irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo corréu INSS e especifique o corréu INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

Chamo o feito à ordem.

Levante-se o sigredo de justiça, tendo em vista a inocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 189, do Código de Processo Civil. Apenas mantenha-se o sigilo *de documentos*, em relação àqueles acobertados pelo sigilo fiscal. **À Secretaria para cumprimento.**

ID 8504223: Considerando que apenas houve a indicação da multa como pendente na conta corrente fiscal do autor, sem, contudo, o início efetivo de procedimento fiscal, não vislumbro prejuízo em postergar a eventual concessão da tutela de urgência para a sentença.

No mais, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, à conclusão.

Int. C.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5013683-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID FERNANDES BARRETO, TELMA DE JESUS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
RÉU: CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5013683-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID FERNANDES BARRETO, TELMA DE JESUS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
RÉU: CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5013683-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID FERNANDES BARRETO, TELMA DE JESUS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
RÉU: CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5570

ACAO CIVIL PUBLICA

0004112-21.2003.403.6100 (2003.61.00.004112-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-36.2003.403.6100 (2003.61.00.004111-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOV FERROVIARIOS HIDROVIARIOS E AEREOs - CONUT(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RAUL LYCURGO LEITE) X VIACAO COMETA S/A(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK E SP141659 - CLAUDIA VALERIA ZANOLO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP014369 - PEDRO ROTTA E Proc. RUY MEIRELES MAGALHES E MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR)

Ante o trânsito e julgado do acórdão proferido no E. STJ., requeriam as partes o que de direito em cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017363-87.1995.403.6100 (95.0017363-8) - FAUSTO GUILHERME X GUIOMAR CREPALDI GUILHERME(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024195-68.1997.403.6100 (97.0024195-5) - VANIA LODETTI X JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026178-24.2005.403.6100 (2005.61.00.026178-5) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021326-49.2008.403.6100 (2008.61.00.021326-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA VERA NOVAES LEME - ESPOLIO X ROSA MARIA LEME DE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X AIRTON LISLE DE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X MARILIA CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X MARIA DALVA LEME DE CERQUEIRA LEITE X MARIA ELYRIA LEME FRAY X MARCIO TEIXEIRA COELHO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026271-79.2008.403.6100 (2008.61.00.026271-7) - FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI X EDILIZETE GARDINAL X VALERIA DE MORAES LOBUE COUTINHO(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014180-83.2010.403.6100 - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006768-67.2011.403.6100 - MARGARIDA DA CRUZ COELHO BOTELHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012311-80.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016516-55.2013.403.6100 - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO CONCEICAO DA SILVA X CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO X PABLO DIEGO PARENTE

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos do processo eletrônico nº 5015021-12.2018.4.03.6100, indicando, naqueles autos, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019091-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019091-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)) - USIMIL IND/METALURGICA LTDA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI)

Ciência à partes do retorno dos autos da superior instância.

Trasladem-se cópias das principais peças para os autos 0002484-75.1995.403.6100.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Expediente Nº 5595

ACA0 CIVIL PUBLICA

0017291-65.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3317 - LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X TIFIM RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA - ME(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN)

Tendo em vista a informação prestada pela testemunha Vera Sylvania Venegas F. Branco, à fl. 473, redesigno a audiência de instrução (fl. 467) para o próximo dia 11/09/2018, às 14:30 horas. Cancele-se a audiência do dia 07.08.2018. Expeça-se mandado de intimação. Informe o Juízo Deprecado (fl. 470), por correio eletrônico, solicitando a intimação do representante legal da empresa corrê, Tifim Recuperadora de Créditos e Cobrança Ltda - Me, senhor Filipe Augusto Casonato Martins, para que compareça a este Juízo na data supra, a fim de prestar depoimento pessoal, e não mais no dia 07.08.2018. Anoto que a testemunha da corrê Tifim, Carlos Eduardo de Campos Pereira (fl. 455), comparecerá independente de intimação. Int. Cumpra-se. Ciência aos r. do MPF e da PRF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015470-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONINO JOAO CILIONE IMOBILIARIA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI - SP336924, RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI - SP245246

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Simples Nacional.

Em apertada síntese o impetrante relata em sua petição inicial que desde o início de sua atividade no ramo imobiliário recolhia os tributos pelo regime de tributação do Simples Nacional. Informa que, por um lapso quando efetuou uma alteração de requerimento de empresário para ampliar suas atividades secundárias, cadastrou equivocadamente o código CNAE nº 6810202, todavia, afirma que essa subclasse é impeditiva ao Simples Nacional, o que ocasionou a exclusão sumária em 31.03.2018.

Aduz que mesmo após excluir a CNAE impeditiva, por incompatibilidade no sistema, continuou sendo impedida de ser readmitida no regime. Ressalta que se não for readmitida não poderá suportar a carga tributária diversa do simples.

Requer liminar para a reinclusão no regime tributário do Simples Nacional.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso destes autos, entendo presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar.

Isso porque a documentação acostada aos autos evidencia as alegações apresentadas pela parte impetrante em sua petição inicial no sentido de que houve erro de preenchimento na alteração da atividade econômica secundária exercida pela impetrante, o que teria ensejado a sua exclusão do regime de tributação do Simples Nacional, demonstrando plausibilidade em seu pedido.

O perigo na demora resta demonstrado, na medida em que não se demonstra plausível que a impetrante suporte o ônus de ter de efetuar o recolhimento dos tributos fora do regime do Simples Nacional.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015725-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PGF, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo incluir no PRD o débito objeto do processo administrativo n.º 934.807/2011 (NFLD nº 3908).

A impetrante relata em sua petição inicial que formalizou pedido de inclusão de dois débitos de natureza não tributária, constantes dos Processos Administrativos sob n.ºs: 933.700/2010 e 934.807/2011. Informa todavia, que o processo n.º 934.807/2011 não foi deferido ao argumento de que o débito ainda não teria sido inscrito em dívida ativa.

Aduz que não concorda com o entendimento manifestado pela PGF uma vez que a legislação do PRD é expressa no sentido de que o débito em fase de cobrança na Procuradoria é passível de inclusão no PRD, ainda que pendente de inscrição, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei n.º 13.494/2017.

Em sede liminar pretende a imediata inclusão do débito objeto do PA n.º 934.807/2011 no âmbito do PRD determinando à autoridade impetrada que emita as guias para pagamento da primeira e segunda parcelas do débito contemplando os benefícios da redução de multas e juros previstos no art. 2º, inciso I, da Lei n.º 13.494/2017, bem como seja determinada a sua exclusão do CADIN.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

A Lei n.º 13.494/2017, em seu artigo 1º, parágrafo 1º assim dispõe:

Art. 1o Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Lei.

§ 1o Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, **definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data de publicação desta Lei**, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2o deste artigo.

A Portaria PGF 400/2017, em seu artigo 1º, §1º, disciplina da seguinte maneira:

Art. 1º - Os créditos das autarquias e fundações públicas federais administrados pela Procuradoria-Geral Federal (PGF) na data de adesão ao programa, de natureza não tributária, poderão ser quitados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º - Entende-se por créditos administrados pela PGF aqueles que, constituídos e vencidos até 31 de março de 2017, tenham sido remetidos para os órgãos de execução da PGF até a data do requerimento de adesão ao programa, considerando-se como tal:

I - a data de cadastramento do processo administrativo digitalizado junto ao sistema de gestão administrativa de processos eletrônicos da Advocacia Geral da União (AGU), para os créditos geridos em acervo físico pelas entidades;

II - a data de migração do crédito para a fase procuratória, para as entidades que possuam sistemas informatizados de gestão de dívida, com módulo procuratória integrado aos respectivos sistemas;

III - a data de inclusão do crédito no sistema de gestão de dívida ativa da AGU, para as entidades que possuam sistemas informatizados de gestão de dívida, sem módulo procuratória integrado aos respectivos sistemas.

O pedido de parcelamento foi formalizado pelo impetrante em 10.11.2017, consoante se infere do documento id. 9117177. Há informação nos autos de que o débito em questão foi encaminhado para cobrança em 07.02.2017. Do que verifica do despacho n.º 00498/2018 – REG.PRD/ENAC/PGF/AGU, o motivo para a negativa de inclusão do processo n.º 934.807/2011 no parcelamento, de fato, teria sido a ausência de inscrição em dívida ativa (id. 9117180).

Assim, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte impetrante, na medida em que, ao menos nessa análise inicial, se denota que o débito é passível de parcelamento, tal como indicado pela impetrante em sua adesão.

Entendo presente também o *periculum in mora*, consubstanciado no iminente prejuízo que poderá vir a sofrer quanto a não inclusão do mencionado débito o torna exigível, o que teria ocasionado a inclusão no CADIN.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida** determinando que a autoridade impetrada promova todos os atos necessários para a imediata inclusão do débito objeto do PA n.º 934.807/2011 (NFLD nº 3908) no PRD, tal como requerido no procedimento de adesão autuado sob NUP 00409.535.535096/2017-96, com a emissão e envio das guias para pagamento da primeira e segunda parcelas do débito, com os benefícios de redução de multa e juros previstos na Lei n.º 13.494/2017).

Proceda a autoridade impetrada a exclusão do nome da impetrante no CADIN, em relação ao PA n.º 934.807/2011.

Oficie-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão no feito, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009760-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI - SP81395
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão do despacho administrativo proferido em sede recursal no bojo do procedimento disciplinar (3º TED SP), ao argumento de que o referido ato impugnado estaria eivado de vício por ausência de fundamentação.

Inicialmente houve declínio da competência para a Seção Judiciária de Brasília/DF, sendo que o juízo da 17ª Vara Federal do DF suscitou conflito e o C. STJ julgou este juízo competente para processar e julgar o presente *mandamus*, nos termos do §2º, do art. 109, da CF.

Com o retorno dos autos, o impetrante foi instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, caso persistisse, o pedido de apreciação da liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 8871629).

Os autos vieram conclusos. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela entendo que não estar demonstrado de plano o *fumus boni iuris* apto à concessão da medida liminar requerida.

Isso porque, de acordo com as informações apresentadas pela autoridade impetrada, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que apta a viciar a decisão adotada em sede administrativa (PAD n.º 49.0000.2016.004930-0) que culminou com a condenação do impetrante na pena de suspensão, de acordo com o artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n.º 8.906/94.

Observa-se que os embargos declaratórios opostos no processo administrativo foram devidamente apreciados, todavia, não foram decididos de acordo com as pretensões consultivas do impetrante, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa.

Assim, em que pesem as alegações do impetrante, tenho que não restou demonstrado *fumus boni iuris* apto à concessão da medida liminar pretendida.

Ressalve-se o fato de que nesta demanda não há qualquer discussão quanto à mencionada ausência de prestação de contas, mas tão somente se impugna o recurso de embargos de declaração opostos na via administrativa que manteve a condenação do impetrante.

Com é cediço é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, quando não vislumbrar a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Portanto, não há como conceder a liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, torrem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARBISP - CAMARA ARBITRAL E MEDIADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTIAGO DA CRUZ - SP353450
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento 5008707-51.2017.4.03.0000.

Notifiquem-se as autoridades impetradas.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARBISP - CAMARA ARBITRAL E MEDIADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTIAGO DA CRUZ - SP353450
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento 5008707-51.2017.4.03.0000.

Notifiquem-se as autoridades impetradas.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009761-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI - SP81395
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo impetrante nos autos do recurso em processo administrativo n. 49.0000.2016.004930-0/SCA-TTU até decisão definitiva de mérito.

Narra que a autoridade impetrada deixou de apreciar os questionamentos efetivados pelo impetrante, rejeitando seus embargos de declaração sem fundamentar ou esclarecer os pontos controversos advindos da sanção aplicada contra si em procedimento administrativo do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo.

Sustenta que, com a rejeição dos embargos, contra a qual não cabem recursos, permaneceram as dúvidas e obscuridades concernentes ao cumprimento da sanção, porquanto, já decorreram os 30 dias de suspensão do exercício da advocacia, que seria prorrogado até a prestação de contas, porém não foi esclarecido se a ação de exigir contas em curso na Comarca de Guarulhos seria suficiente para o cumprimento da sanção, a fim de que o impetrante possa retornar à sua profissão, e se a competência estadual seria correta ou se necessário o ajuizamento de ação de prestação de contas na Justiça Federal para que a decisão seja eficaz perante a OAB.

Após todo o processado, o impetrante requereu a desistência do feito noticiando a duplicidade de demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO:

Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552).

Assim, **homologo o pedido de desistência e EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex vi legis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

ROSANA FERRI
JUÍZA FEDERAL

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015841-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR LAVANINI DECORACOES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, bem como a regularização processual, outorgada ao patrono que o representa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, “que seja excluído os lançamentos referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – referente ao ano de 2010”.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Considerando, ainda, a irregularidade do documento sob o id 9142138.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o **valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor das custas**, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, bem como regularizar sua **representação processual**, juntando aos autos **procuração válida**, uma vez que o documento sob o id 9142138 não está regular, por **falta de assinatura do outorgante**, ambos sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015021-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA - SP196332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015910-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária com a União Federal, no que tange à inclusão ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que tais tributos não se enquadram no conceito de faturamento, tal como restou decidido em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

-

Pleiteia tutela urgência, para que seja suspensa a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o trânsito em julgado da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela pretendida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a **não inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS**, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017540-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO BLANCO BOLSONARO DE MOURA, CAMILA CRISSUIMA DE FIGUEIREDO MOURA, JOSE PAULO BOLSONARO DE MOURA, ESMERALDA BLANCO BOLSONARO DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880, SERGIO TADEU PUPO - SP193480
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880, SERGIO TADEU PUPO - SP193480
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880, SERGIO TADEU PUPO - SP193480
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880, SERGIO TADEU PUPO - SP193480
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os impetrantes cumpram integralmente o que fora determinado no despacho de id 5164488, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014925-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a União Federal e o Ministério Público Federal para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de dez (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012879-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

D E S P A C H O

Id 9058949: Em relação à atribuição de valor compatível à causa, aguarde-se o demonstrativo a ser juntado pela impetrante.

Outrossim, determino que cumpra o que fora determinado no despacho de id 8523284, item "b".

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014234-80.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: YOUSSEF AHMAD EL KHECHEN

Advogado do(a) IMPETRANTE PAULO EDUARDO SABIO - SP205773

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL P.E.P SHOPPING D, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 8819282: Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos. Considerando que o Impetrante ainda não efetuou o pagamento das custas e que se insurgiu contra a decisão que determinou o pagamento, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010042-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 9036167: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Face as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 8928340), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013601-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPACO LE CINQ SALAO DE BELEZA E ESTETICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a parte autora não comprovou perecimento de direito que justifique a análise do pedido antes da contestação, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente no que diz respeito a majoração da alíquota de 1% para 2%.

Relata a parte autora que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Afirma que o Decreto nº 6.957/09 promoveu o reequadramento do grau de risco das suas atividades econômicas, majorando a alíquota de contribuição do SAT/RAT de 1% para 2%.

Sustenta que a nova alíquota é ilegítima porque o reequadramento promovido pelo Decreto nº 6.957/2009 é ilegal, por não ter observado os requisitos da lei que o fundamenta e também porque, independentemente da legitimidade formal do reequadramento, está sujeita a riscos mínimos de acidente.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

Trata-se ação por meio do qual a autora discute a majoração da alíquota da contribuição SAT/RAT, levada a efeito por meio do Decreto nº 6.957/09.

O RAT – Riscos Ambientais do Trabalho consiste no percentual que mede o risco da atividade econômica e é a base para a cobrança da contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, assim disciplinada:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, fixou os percentuais máximo e mínimo para o cálculo das alíquotas diferenciadas de incidência da referida contribuição:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

A Suprema Corte já se pronunciou sobre o tema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446-1/SC, relator Ministro CARLOS VELOSO, no qual entendeu que as leis (no caso, Lei nº 7.787/1989, e Lei nº 8.212/1991) “definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida”, e “o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de ‘atividade preponderante’ e ‘grau de risco leve, médio e grave’, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I”.

Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009 reclassificou as alíquotas dos setores econômicos relativos à contribuição em discussão, alterando o regulamento anterior (Decreto nº 3.048), o que não implica, de plano, qualquer irregularidade. De fato, tendo a lei formal fixado os parâmetros máximo e mínimo, por meio de norma infralegal procedeu-se à sua complementação, com base em estatísticas que envolvem a frequência, a gravidade e o custo de acidentes, de doenças e de mortes. Neste cenário, estabeleceu o Decreto nº 6.957, em seu Anexo V, a relação completa de atividades preponderantes e os graus de risco correspondentes, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

No sentido da legalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, bem como da sua regulamentação, vale conferir os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. LEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAUS DE RISCO POR DECRETOS REGULAMENTADORES. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). Precedentes.

2. Ainda, consoante orientação desta Corte Superior, falece ao Poder Judiciário competência para inriscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa recorrente. Nesse sentido: REsp 1604032/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no EDeI no AREsp 1071562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017 - grifado)

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SAT. LEGALIDADE DO DECRETO. DETERMINAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes: AgRg no REsp 1.538.487/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2015 e REsp 1.499.379/PB, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5/8/2015.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 1580829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 31/05/2016 - grifado)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPC/73, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO. LEI N. 8.212/91. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

I - Ofensa ao artigo 535 do CPC/73 não caracterizada.

II - De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, "o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes".

III - Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Os motivos do ato regulamentar que determinaram o novo enquadramento das empresas segundo o grau de risco da atividade preponderante, por constituir o mérito do ato administrativo, escapam ao controle judicial. Precedentes: REsp n. 1.580.829/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 31/5/2016; AgRg no REsp 1.460.404/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 9/12/2015; AgRg no REsp 1.479.939/PR, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 20/2/2015.

V - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1585985/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. ALÍQUOTA APLICÁVEL. GRAU DE PERICULOSIDADE REFERENTE À ATIVIDADE PREPONDERANTE DESENVOLVIDA EM CADA UM DOS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

III - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei.

IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social.

VIII - Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão.

IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnsonom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça situa-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - artigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho).

XVI - No tocante a atividade preponderante, pacificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, para fins de apuração da alíquota aplicável ao cálculo da contribuição para o SAT/RAT, deve ser verificado o grau de periculosidade referente à atividade preponderante desenvolvida em cada um dos estabelecimentos da empresa, desde que se trate de estabelecimentos com inscrições próprias no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

XVII - Possuindo a parte autora diversos estabelecimentos distintos, cada um deles com inscrição no CNPJ, tem o direito a recolher a contribuição ao SAT pela alíquota correspondente à atividade preponderante que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

XVIII - No caso dos autos, verifico que há a existência de outros estabelecimentos da autora, com inscrição própria no CNPJ, de modo que o critério de fixação do grau de risco deve ser considerado a partir da atividade preponderante em cada empresa, nos termos do Decreto 3.048/99. Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca.

XIX - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2268705 - 0001458-16.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

No caso em tela, a autora defende que a majoração da alíquota não poderia ter ocorrido mediante decreto, sem a inspeção prévia prevista no art. 22, § 3.º, da Lei n.º 8.212/91 ("§ 3.º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes").

Ao analisar a competência atribuída pelo § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social para realizar o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo (SAT), o STF concluiu que a regulamentação deve acontecer com base em estudos estatísticos sobre a ocorrência de acidentes no exercício da atividade desenvolvida pela entidade a ser enquadrada em risco leve, médio ou grave, tudo em obediência aos padrões estabelecidos pela norma primária.

Não é razoável supor que a Lei, ao dispor sobre a necessidade de inspeção para aumento da alíquota da contribuição, tenha exigido sua realização em caráter individual, ou seja, empresa por empresa, entidade por entidade, órgão por órgão, ante a impossibilidade de vistoriar cada instituição do país. Tal inspeção deve ser feita por amostragem estatística. Assim, não vejo óbice para que o Executivo, através de apuração estatística de acidentes de trabalho, promova o reenquadramento das atividades econômicas nas alíquotas adequadas do SAT, em face do aumento do risco da atividade preponderante.

Ademais, em se tratando de ato do Poder Público, milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária.

Por fim, a alegação de que a empresa não apresenta risco compatível com o aumento de alíquota ora impugnado depende de instrução probatória, o que será feito oportunamente e sob o crivo do contraditório.

Assim, nesta fase de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito invocado.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015167-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HORIZONTE DIGITAL FOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TROVILHO - SP119760
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Após, voltem os autos com urgência para deliberação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012629-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIFANG XU, HUANGMING CHEN
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora, devidamente intimada a apresentar o rol de testemunhas, ficou-se inerte, dou por preclusa a produção da prova oral. Após, considerando que não existem outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de Junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020010-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE DOS CABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SAITO - SP128988, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 5335699). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28/06/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 5349264). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28/06/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022821-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 5508675). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28/06/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações (id's 5283344 e 6672654). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28/06/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023888-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HYGNO MALDONADO DE SOUZA - SP40220
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, manifestem-se as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 5377690). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28/06/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014717-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAGALY APARECIDA FRANCISCO - SP172209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações (id's 8253801 e 5258878). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28/06/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAILENE MENEZES NARANJO POLICARO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 1296736: Nada a deferir, uma vez que o feito encontra-se contestado e não havendo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de Junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015032-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LBS LOCAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Outrossim, o atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 e 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo, onde tramita o respectivo processo.

Efetuada o depósito e comprovado nos autos pela autora, será dado vista à ré para analisar a suficiência do depósito.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C SOUTO COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, LG TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, CS3 TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, DMART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, OMART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 5020381). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28/06/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026573-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA REZENDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 5592657). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28/06/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024954-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDE CORREIA CERVANTES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923
RÉU: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Considerando que o corréu FNDE não pretende realizar composição consensual da lide, deixo de designar audiência de conciliação.

Manifeste-se o autor acerca das contestações (id's 5367258 e 5145973), especialmente em relação à **IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**. Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28/06/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024134-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF - SP288769

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 3943404). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28/06/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA GAZZOLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por LUCIANA GAZZOLA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a extinção do crédito tributário reconhecido em processo administrativo fiscal.

A tutela de urgência foi deferida para o fim de autorizar o depósito referente ao débito fiscal (id1738774).

A ré apresentou sua contestação (id 3699460).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial e a parte ré informa não ter provas a produzir (id' s 5120791 e 5129259)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o perito PAULO SÉRGIO GUARATTI.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, incisos I a III.

Int.

São Paulo, 28/06/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025590-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MEDICO BRAIN TARGET LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 5462522). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28/06/2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009322-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMOSI BR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA MENESES TELES - SP98699
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial número 0018393-25.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo, certificando-se naqueles autos físicos.

Cumprida a determinação supra, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, “caput” e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009327-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARIANE FREIRE PASTORELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA MENESES TELES - SP98699
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial número 0018393-25.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo, certificando-se naqueles autos físicos.

Cumprida a determinação supra, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, “caput” e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012865-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DIALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVENG-CIVILSAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas expeçam a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa da empresa, reconhecendo as causas suspensivas da exigibilidade correspondentes a todas as pendências apontadas em seu relatório de situação fiscal.

A impetrante relata que observou a presença de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, as quais impedem a renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa.

Alega que todos os débitos apontados em seu relatório de situação fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão da inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), por estarem garantidos através de penhora ou carta fiança ou por já terem sido regularizados, não podendo impedir a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a presença dos requisitos necessários para concessão da medida liminar pretendida, pois pretende participar de licitações promovidas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo e pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e sua certidão de regularidade fiscal possui vencimento em 09 de junho de 2018.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos presentes em seu relatório de situação fiscal, assegurando seu direito líquido e certo de obter a renovação da certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante aduz que se faz necessária a certidão de regularidade fiscal (negativa ou, pelo menos, positiva com efeitos de negativa) em razão da sua vencer em 09.06.2018 e de participar assiduamente de licitações para as quais necessita do documento almejado. Aduz que corre o risco de ver-se injustamente tolhida da disputa das concorrências promovidas pela EMTU e pela CPTM.

O vencimento em 9 de junho de 2018 realmente emerge da literalidade da certidão positiva com efeitos de negativa da qual dispõe a impetrante.

Todavia, no edital da licitação levada a efeito pela EMTU consta como data para a entrega da documentação o já consumado dia 3 de maio de 2018. Portanto, tal elemento, não comprova perigo na demora.

O edital da CPTM, por sua vez, aponta o dia 8 de maio de 2019 como termo para a apresentação da documentação. Ultrapassado, assim, o marco para a comprovação da regularidade fiscal.

Assim, as competição nas duas licitações não parece ser obstada pela ausência de emissão de nova certidão de regularidade fiscal.

Por outro lado, é fato noticiado a existência de paralisação de parte dos servidores da Receita Federal^[1]. E o interesse da autora na participação em certames somado à dificuldade gerada pela morosidade no processamento manual e individualizado do pleito hábil a alterar o status dos débitos revela algum, ainda que pequeno, perigo na demora, pois não se sabe exatamente quando poderá voltar a disputar concorrências públicas. Esse tipo de desconforto pode encontrar lenitivo na tutela de urgência somente quando o direito for claro e a medida for pouco gravosa ao compelido a cumpri-la. No caso em tela, a emissão de certidão é realmente conduta de leve restrição à esfera jurídica da demandada, mas não se justifica quando ausente prova razoável do direito invocado.

A tentativa de ver revisto juízo de redirecionamento da execução fiscal de número 0000689-64.2001.403.6119 revela-se inviável, pois implicaria em sobrepor um juízo sobre outro. A certidão reflete a situação existente e não cabe a este juízo reconhecer a extrapolação de prazo para redirecionamento de execução fiscal quando o juízo natural decidiu em sentido diverso. Isso, por si só, já fulmina o pleito antecipatório.

O juízo sobre a efetiva garantia de débito, por sua vez, é especialmente complicado quando já existe execução do mesmo, pois a partir de tal momento passa a haver um juízo natural da questão e risco sério de decisões conflitantes. Isso porque pode ocorrer de um juízo considerar o débito garantido e o outro não. No máximo, em caráter precário e de urgência, poderia haver uma decisão provisória lastreada em cognição sumária a ser futuramente substituída pelo julgador natural. Não se vislumbra no caso uma situação hábil a justificar tal espécie de providência especialmente gravosa e delicada.

Note-se, ainda, que em cognição sumária não se consegue aferir, de forma segura, se as penhoras são realmente suficientes para a garantia dos débitos executados.

A entrega de GFIP apenas anteontem (28.05.2018), por sua vez, revela não uma mora da administração ou erro da mesma, mas sim o cumprimento recentíssimo de obrigação acessória pela contribuinte que deseja, agora, a resolução imediata da pendência. A própria contribuinte admite que a fiança bancária é de 24.05.2018, ou seja, bastante recente, de forma a indiciar que a pressa na obtenção da certidão contradiz a garantia tardia da execução.

Os débitos apontados como incluídos no PERT, por sua vez, parecem não ter sido objeto de consolidação, deixando dúvida a respeito do seu estado jurídico atual. Existe dissídio jurisprudencial a respeito do momento da suspensão da exigibilidade do tributo a ser parcelado, enquanto não deferido seu parcelamento, mas é certo que o efeito suspensivo somente se revela crível quando o contribuinte comprova que cumpre os requisitos legais e que a ausência de parcelamento somente decorre da mora estatal. No presente caso, a ausência de tal comprovação e a existência de uma multiplicidade de débitos pesa em desfavor da contribuinte.

Por outro lado, há em relação a outros débitos indícios de situações justificadoras da emissão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa). Isso porque, por exemplo, o despacho de fl. 77 dos autos virtuais é realmente indiciário da extinção do crédito tributário:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10768.005403/2004-69

INTERESSADO: DRAGAPORT LTDA

DESTINO: DICAT-DRF-RJ1 - Preparar Distribuição

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Débito não encaminhado à PFN para inscrição em DAU. Tendo em vista seu Período de Apuração, encaminhado para análise de possível ocorrência da prescrição.

DATA DE EMISSÃO : 05/02/2018

Ou seja, já se vê que em certa parte a contribuinte parece ter razão.

Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Junte-se procuração. Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação, notifique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-05/analistas-da-receita-federal-entram-em-greve-por-duas-semanas>

<https://www.revivre.com.br/noticias/cidades/greve-dos-analistas-tributarios-aumenta-em-mais-cinco-dias/>

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA BATISTA SOUTO em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do atraso na comunicação da transferência das obrigações enfiteúicas, lavrada em face da impetrante (débito nº 13923447, código de receita nº 9136).

A impetrante relata que adquiriu, com seu cônjuge Eduardo Guedes Lima, em 04 de outubro de 2012, o domínio útil do imóvel de propriedade da União Federal, localizado na Avenida Sagitário, nºs 138, 198 e 278, loja nº 26, piso térreo, Condomínio Alpha Square, Barueri, São Paulo, objeto da matrícula nº 153.523 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Afirma que a averbação da transferência do domínio útil na matrícula do imóvel foi realizada em 30 de outubro de 2012 e, na ocasião, a vendedora realizou o pagamento do laudêmio, no valor de R\$ 28.732,81.

Alega que, nos termos do artigo 116, do Decreto-Lei nº 9.760/46, os adquirentes do domínio útil do imóvel teriam o prazo de sessenta dias para comunicar a transferência das obrigações enfiteúicas, sob pena de multa de 0,05% sobre o valor do imóvel, posteriormente majorada para 0,5% do valor do imóvel, conforme Medida Provisória nº 759/2016.

Informa que, em março de 2018, a autoridade impetrada lavrou em face dos adquirentes a multa no valor de R\$ 12.963,08 (débito nº 13923447, código de receita nº 9136), decorrente do atraso na comunicação da transferência das obrigações enfiteúicas.

Sustenta que a multa aplicada possui natureza administrativa e, portanto, está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei nº 9.873/90 e no Decreto nº 20.910/32, o qual se encerrou em 30 de dezembro de 2017.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a decadência da multa decorrente do atraso na comunicação da transferência das obrigações enfiteúicas (débito nº 13923447, código de receita nº 9136).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Diante das alegações expendidas nos autos e dos documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014308-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos relacionados na aba "associados", na medida em que nenhum deles refere-se ao RIP n. 7047.0003451-77.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da inicial:

1. junte aos autos documento que comprove que os subscritores da procuração de id 8806561 são diretores da empresa.
2. Junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, por considerar necessária a juntada de informações da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias a ciência do feito à União.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL FELIPE ROCHA DOS SANTOS, RAQUEL BARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual, em que os autores pleiteiam o reconhecimento da purgação da mora, e o depósito das parcelas remanescentes.

Os autores firmaram com a ré o contrato de compra e venda de imóvel em 240 parcelas mensais e consecutivas (sistema de amortização – SAC), mas pararam de pagar devido a problemas financeiros em 29/01/2017. A propriedade foi consolidada pela CEF nos termos da Lei 9.514/97, e o imóvel arrematado (Id 9022346).

A r. decisão Id 1369639 considerou constitucional a Lei 9.514/97, porém flexibilizou o entendimento quanto ao pagamento integral da dívida, determinando realização de audiência de conciliação.

Em contestação, a CEF afirma que não está autorizada a receber o valor parcelado, e que uma vez consolidada a propriedade, não há direito que assista o autor. Defendem também a legalidade dos juros aplicados

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal informa que não tem provas a produzir, enquanto os autores requerem a produção de prova pericial contábil para verificação dos cálculos abusivos realizados pela CEF.

Diante do exposto, defiro a produção de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.

Oportunamente, intime-se o perito (caso aceite o encargo) para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias.

Providencie a Secretaria a inclusão da arrematante no polo passivo do feito.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007477-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8658668 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto a estimativa de honorários, apresentem seus quesitos, indiquem seus assistentes técnicos, e a parte autora:

a) disponibilize ao Sr. Perito os documentos indicados na petição;

b) manifeste-se quanto ao pedido de reconsideração da União Federal (Id 8505819).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009613-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOICE DATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA - SP154338
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Id 8968637 - Diante da frustrada tentativa de acordo, intime-se a r  para contestar o pedido no prazo de trinta dias.

Ap s, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

S O PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5002947-57.2017.4.03.6100 / 5  Vara C vel Federal de S o Paulo
AUTOR: SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
R U: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apela o interposto, intime-se a parte contr ria para apresentar contrarraz es, no prazo legal (art. 1.010,  1  do CPC).

Oportunamente, se n o forem suscitadas as quest es referidas no art. 1.009,  1  do CPC em contrarraz es, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o (art. 1.010,  3  do CPC).

Publique-se.

S O PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5028031-60.2017.4.03.6100 / 5  Vara C vel Federal de S o Paulo
AUTOR: NEWMED PRODUTOS PARA SA DE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
R U: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apela o interposto, intime-se a parte contr ria para apresentar contrarraz es, no prazo legal (art. 1.010,  1  do CPC).

Oportunamente, se n o forem suscitadas as quest es referidas no art. 1.009,  1  do CPC em contrarraz es, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o (art. 1.010,  3  do CPC).

Publique-se.

S O PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000551-44.2016.4.03.6100 / 5  Vara C vel Federal de S o Paulo
AUTOR: GOL COMBUSTIVEIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289
R U: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apela o interposto, intime-se a parte contr ria para apresentar contrarraz es, no prazo legal (art. 1.010,  1  do CPC).

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007556-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias:

1. Junte aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.
2. Informe se tem ciência de eventual data para leilão do imóvel, juntando aos autos documento que comprove a designação da data.
3. Junte aos autos declaração de pobreza/hipossuficiência.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "procedimento comum".

São Paulo, 4 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GPMS Perfumaria e Cosméticos LTDA em face da União, por meio da qual a autora pretende afastar a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a autora atribuiu à causa o valor de R\$5.834,02.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$5.834,02) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Saliente-se que a autora é empresa de pequeno porte, de acordo com o contrato social juntado aos autos (id 9151441).

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

Intime-se. Decorrido o prazo para recurso ou diante de manifestação de concordância da autora, cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (id. nº 9040051), dando conta da impossibilidade de intimação do autor para a audiência do dia 19 de julho de 2018, às 14h00, providencie a Secretaria o necessário para seu cancelamento.

Em seguida, intime-se o patrono do autor pela imprensa oficial para que traga as autos endereço atualizado do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda de tal informação, designe-se data para audiência, intimando-se as partes.

Cientifique-se a Caixa Econômica Federal quanto à manutenção do dever de proceder à juntada da documentação elencada na decisão id. nº 8336477.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011422-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ABADE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022750-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME, MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA - SP105414, FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA - SP105414, FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1) Ante a juntada do contrato social atualizado, PAGUE-SE, transferindo-se o valor para a conta indicada.

2) Os honorários sucumbenciais constituem-se em verba devida ao procurador da parte que obteve o provimento jurisdicional favorável que veio a constituir-se em título executivo, sendo, assim, verba de natureza autônoma devida ao profissional da Advocacia, tanto que é possível sua execução individualizada, apartada, do crédito do cliente, cuja identificação como principal se dá apenas em razão da importância assumida em razão da finalidade da prestação da jurisdição na fase de conhecimento, sem que a verba honorária sucumbencial assumia feição meramente acessória. Aliás, é nesse sentido o art. 22, caput, e 23, da Lei Federal 8.906/94.

Por isso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a substituição do patrono, após formado o título exequendo, não altera a titularidade da verba honorária devida ao procurador original. Exemplificativamente, trago decisões do TRF3, do TRF2 e do TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM NOME DO PROCURADOR.

1. A parte agravante foi constituída para representar e defender os interesses de todos os autores quando do ajuizamento da ação ordinária e a ação foi sentenciada, quando já estava em vigor a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que em seu artigo 22, caput, garante ao advogado o direito aos honorários de sucumbência.
2. Assim, conforme os dispositivos acima, bem como nas provas juntadas aos autos, demonstram que a parte agravante atuou na defesa dos interesses de todos os autores durante todo o processo de conhecimento e em parte do processo de execução - toma-se claro que os honorários advocatícios fixados naquela fase lhe pertencem.
3. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante.
4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 0025586-97.2012.4.03.0000, julg. 14.11.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. Deve ser rejeitada a preliminar aduzida pela agravada, uma vez que, "tanto a parte quanto seu advogado, em nome próprio, têm legitimidade para recorrer de decisão que cuida de honorários advocatícios" (STJ, REsp 614.218/PR).
2. Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou durante a fase de conhecimento. Ocorrendo destituição posterior e constituindo-se novo advogado para a fase executória, a este somente cabem os honorários da execução, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73, atualmente previsto no art. 85, §1º, do CPC/15. Precedentes: TRF2 Ag. 0102927-61.2014.4.02.0000 e Ag. 0016096-41.2008.4.02.0000.
3. *In casu*, durante a fase de conhecimento não houve participação do escritório que ora busca o levantamento dos honorários sucumbenciais, que somente assinou contrato com o autor e ingressou nos autos na fase de execução de sentença.
4. Descabido, por fim, o pedido subsidiário para fixação de honorários com base no trabalho técnico feito pelos atuais patronos na apuração dos cálculos, porquanto reflete, em verdade, requerimento para estipulação de honorários da fase de execução, que não foi objeto da decisão agravada.
5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, 0008618-77.2016.4.02.0000, julg. 23.08.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTILHA DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22. DA LEI Nº 8.906/94. PARTE AUTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DURANTE SETE ANOS DE TRAMITAÇÃO DO FEITO. PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO PARTICULAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO ESPONTÂNEO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DIVISÃO DE HONORÁRIOS. ENTENDIMENTO DO STJ (RESP 659.901/MA). REFORMA DA DECISÃO.

-Agravante que se insurge contra a decisão que determinou a partilha de honorários sucumbenciais em 80% para a Defensoria Pública e 20% para o advogado atual da parte autora, pleiteando a integralidade da referida verba - Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) que dispõe no art. 22: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." - O julgador, ao arbitrar honorários, deve observar as normas estabelecidas pelo art. 85, do CPC/2015, promovendo uma apreciação equitativa do caso, analisando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a execução do mister - Nas hipóteses em que há substituição do patrocínio da causa, durante o curso da ação, deve ser adotado entendimento sufragado pelo STJ, no sentido de que os honorários de sucumbência devem ser divididos entre todos os advogados que atuaram no feito, na medida da efetiva participação de cada um para o sucesso ou para a efetividade demanda (REsp 659.901/MA) - Inexiste nos autos qualquer prova no sentido da atuação do causídico agravado, antes da outorga da procuração em setembro de 2017 - Em que pese os argumentos das contrarrazões, fato é que o causídico ingressou nos autos na fase de cumprimento de sentença, tão somente para requerer o depósito e o levantamento dos honorários decorrentes da condenação (pugnando pelo recebimento de 50% da verba total), não tendo sido minimamente demonstrada a alegada atuação "informal" desde que o feito tramitava no TJ/RJ - Parte ré que depositou espontaneamente o valor do débito, sendo desnecessário qualquer atuar do agravado sequer em prol da efetividade do julgado - Por outro lado, a Defensoria Pública atuou durante toda a fase de conhecimento, apresentando contrarrazões ao recurso especial e ao respectivo agravo, ambos ofertados pelo réu - Honorários advocatícios de sucumbência que são devidos, integralmente, à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser depositados na conta da CEJUR, tal como requerido. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRI, AI 00059046920188190000, julg. 03.04.2018)

E a autonomia é tão clara que até mesmo quando a execução do valor principal resulta em zero, ainda assim são exigíveis os honorários sucumbenciais como bem assentado pelo TRF3 no seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O título judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (31 de março de 2004), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial (27 de abril de 2007), com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

2 - Apresentada memória de cálculo pelo exequente, a mesma foi devidamente impugnada pela autarquia previdenciária, ao argumento de ausência de desconto dos valores pagos administrativamente, referente a benefício de auxílio-doença, com evidente repercussão na verba honorária.

3 - O credor defendeu que a base de cálculo da verba honorária abranja as parcelas devidas até a sentença, independentemente do pagamento administrativo.

4 - Ao acolher a pretensão formulada pelo autor no processo de conhecimento, o v. Acórdão deu origem a dois créditos com titularidades distintas. O primeiro pertence à parte autora e decorre do reconhecimento de seu direito material. O segundo, por sua vez, compete ao advogado que a representou, em razão da atuação bem sucedida por ele desenvolvida na defesa de seus interesses.

5 - Ainda que as partes não logrem êxito em demonstrar a existência de seu direito material, é possível que subsista a obrigação de pagar honorários advocatícios. Por essa razão, tal verba constitui direito autônomo do advogado.

6 - Dessa forma, não pode ser acolhida a tese do INSS de que o crédito do advogado deve ter a mesma sorte daquele devido a seu cliente, já que os honorários advocatícios ostentam a natureza de direito autônomo em relação ao crédito devido ao embargado.

7 - A base de cálculo da verba honorária deve abranger as parcelas vencidas entre a DIB do benefício (31 de março de 2004) e a data da prolação da sentença de primeiro grau (05 de maio de 2008), nos exatos termos lançados pelo julgado exequendo, independentemente de pagamento administrativo do crédito do embargado no curso do processo, inclusive em decorrência de concessão de tutela antecipada. Precedentes desta Corte.

8 - Verifica-se, no entanto, que não pode ser acolhida a memória de cálculo ofertada pelo exequente, na medida em que contém equívoco no tocante ao termo final da apuração dos honorários, o qual fora fixado em 28 de julho de 2008 (publicação da sentença), sendo o correto, a data de sua prolação (05 de maio daquele ano).

9 - Deve, pois, o feito retomar à Contadoria de origem, para refazimento dos cálculos de liquidação.

10 - Considerando que os cálculos apresentados pelas partes se distanciaram do comando do julgado exequendo, fica reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), razão pela qual cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

11 - Apelação do exequente parcialmente provida. (TRF3, 0001432-82.2012.4.03.6121, julg. 04.06.2018)

Por isso, declaro que a verba sucumbencial é integralmente devida ao Advogado Fábio Ferreira Guedes da Costa.

Todavia, há notícia de que pendem 2 (duas) demandas judiciais contra o profissional da Advocacia (uma inclusive com sentença desfavorável e em benefício do presente exequente, Mário Márcio Gonçalves Granero), reputo prudente que, antes da efetura do pagamento da verba, dê-se conhecimento da iminência do levantamento aos juízes e a guarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, de forma que, ausente ordem de bloqueio ou penhora no rosto dos autos, libere-se a verba.

OFICIE-SE AOS JUÍZOS RESPECTIVOS, DANDO-SE CIÊNCIA DA IMINÊNCIA DE PAGAMENTO.

Não se conhece aqui de questões como compensação ou impenhorabilidade em razão de não ser este o foro adequado para tanto, pois neste juízo descabe a cognição sobre a constrição patrimonial. Até mesmo porque isso tumultuaria indevidamente o feito que já restou atrasado pela questão em tela.

Não vislumbrei crime ou infração disciplinar a justificar a remessa de ofício aos órgãos competentes. Indeferido, portanto, os pedidos "b" e "c" formulados por Fábio Ferreira Guedes da Costa.

Isso não obsta, evidentemente, que o próprio causídico protocole *notitia criminis*, mova queixa ou represente quem entende ter maculado sua honra.

Contudo, de ofício, não tomo tais providências, pois, apesar de incômodas a quem direcionadas, as manifestações parecerem sido feitas dentro do âmbito da liberdade necessária ao exercício da Advocacia.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012726-02.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA ALICIAM NOBRE SANTOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015738-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante pretende realizar a compensação dos créditos fiscais neste feito discutidos, deverá apresentar documentos suficientes a embasar sua pretensão, visto que os aqui colacionados não demonstram o direito aduzido.

Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, deverá a impetrante apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, a considerar a pretensão de a impetrante reaver valores eventualmente indevidos, deverá retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015569-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPARGATAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **ALPARGATAS S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência que **(i)** lhe assegure a manutenção da alíquota do REINTEGRA em 2% até 31.12.2018 (anterioridade geral e nonagesimal) e, subsidiariamente, no período de 1º.06.2018 a 31.08.2018 (anterioridade nonagesimal), sem a redução promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 9.393, de 30.05.2018 (2% para 0,1%), abstendo-se a Ré da prática de quaisquer atos inerentes a impossibilitar a manutenção e o recálculo da alíquota do REINTEGRA em 2% no aludido período (até 31.12.2018 e, subsidiariamente, de 1º.06.2018 a 31.08.2018), inclusive restrições em seu sistema eletrônico que impossibilitem a Autora de utilizar tal alíquota e os benefícios do REINTEGRA em sua integralidade; e **(ii)** lhe assegure o direito de manutenção da alíquota do REINTEGRA em 3% até 31.12.2015 (anterioridade geral) e, subsidiariamente, no período de 1º.03.2015 a 31.05.2015 (anterioridade nonagesimal), sem a redução promovida pelos artigos 2º, § 7º, inciso I e 11 do Decreto nº 8.415, de 27.02.2015 (3% para 1%), aplicando-se, desta forma, o princípio da anterioridade geral e nonagesimal, abstendo-se a Ré da prática de quaisquer atos tendentes a impossibilitar a manutenção e o recálculo da alíquota do REINTEGRA em 3% no aludido período (até 31.12.2015 e, subsidiariamente, de 1º.03.2015 a 31.05.2015), inclusive restrições em seu sistema eletrônico que impossibilitem a Autora de utilizar tal alíquota e os benefícios do REINTEGRA em sua integralidade.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda para que lhe seja declarado o direito de manutenção das alíquotas do REINTEGRA em 3% até 31.12.2015 (anterioridade geral) e, subsidiariamente, no período de 1º.03.2015 a 31.05.2015 (anterioridade nonagesimal) e, ainda, em 2% até 31.12.2018 e, subsidiariamente, no período de 1º.06.2018 a 31.08.2018 (anterioridade nonagesimal), sem as reduções promovidas pelos artigos 2º, § 7º, inciso IV do Decreto nº 8.415, de 27.02.2015 (3% para 1%) e pelo artigo 1º do Decreto nº 9.393, de 30.05.2018 (2% para 0,1%), que altera o artigo 2º, § 7º do Decreto 8.415/2015, abstendo-se a Ré da prática de quaisquer atos tendentes a impossibilitar a manutenção das alíquotas do REINTEGRA nos aludidos percentuais (3% e 2%, respectivamente) e períodos retro indicados e a respectiva apuração das diferenças dos créditos, bem como a apresentação do Pedido de Ressarcimento e a respectiva restituição ou compensação desses créditos com quaisquer tributos federais, nos termos autorizados pela legislação que rege o benefício fiscal.

Narra enquadrar-se no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos termos da Lei nº 13.043/2014 e decretos subsequentes, o que lhe confere a prerrogativa de solicitar o ressarcimento em espécie ou a compensação tributária perante a Receita Federal do Brasil do resíduo dos tributos federais incidentes sobre a cadeia de produção, calculado mediante a aplicação do percentual de 0,1% a 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens ao Exterior.

Informa que o percentual foi inicialmente fixado em 3%, conforme a Medida Provisória nº 651/2014 e Portaria MF nº 428/2014, e, posteriormente, com a promulgação do Decreto nº 8.415/2015, em 27.02.2015, foi reduzido para 1%, além de fixado em faixas variáveis (0,1% a 3%) por períodos específicos.

Sustenta que, com a promulgação do Decreto nº 9.393/2018, em 30.05.2018, o percentual foi novamente reduzido de 2% para 0,10%, com produção de efeitos a partir de 1º.06.2018, implicando na majoração da carga tributária sem a observância do princípio da anterioridade geral e nonagesimal (artigos 150, III, "b" e "c" e 195, § 6º da CF/1988).

Aduz ainda que a alteração implica em majoração indireta de tributos passíveis de compensação, e não apenas de contribuições sociais (PIS e COFINS), além de violação aos princípios da confiança e da segurança jurídica.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9083441).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9132695, determinando a intimação da Autora para regularização da representação processual.

Em resposta, sobreveio a manifestação de ID nº 9158776, requerendo a juntada de substabelecimento (ID nº 9158776).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 9158776 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar preenchidos os requisitos processuais do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O cerne da discussão suscitada em caráter antecipatório é a possibilidade de manutenção, em favor da Autora, até 31.12.2018 ou no período de 1º.06.2018 a 31.08.2018, da alíquota do REINTEGRA no percentual de 2% previsto pelo Decreto nº 8.415/2015, por meio do afastamento da alteração promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 9.393, de 30.05.2018.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras foi instituído pela Lei Federal nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011. Seus objetivos encontram descrição nos artigos 1º e 2º, §1º da lei ordinária, com a seguinte redação:

Art. 1º. É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), como objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º. O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

Nota-se, ainda, que o parágrafo 2º do artigo 2º confere ao Poder Executivo a prerrogativa de fixar o percentual do valor a ser ressarcido entre zero e 3%, além de diferenciar o percentual aplicável consoante o setor econômico e o tipo de atividade exercida. Confira-se:

§ 2º. O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ocasião pretérita, configurada com a promulgação do Decreto Presidencial nº 8.415/2015, houve por bem decidir pela legalidade da primeira alteração da alíquota do REINTEGRA (de 3% para 1%), sob o entendimento de que a fixação não implicou em redução do benefício fiscal, mas, sim, em exercício da prerrogativa atribuída ao Poder Executivo pela lei de origem. Leia-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(TRF-3, AMS nº 0000798-32.2016.4.03.6126, 6ª Turma, Rel.ª Des.ª Consuleo Yoshida, j. 20.10.2016, DJ 07.11.2016) (grifo nosso).

De fato, tratando-se de benefício com característica de incentivo fiscal, e tendo-se em vista a sua utilização como instrumento de política econômica, vinculado à análise do Poder Executivo quanto ao exercício financeiro, não se mostra razoável a vinculação ao princípio da anterioridade nonagesimal.

A alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/2018 deve ser situada neste mesmo arcabouço, constituindo, em primeira análise, mero exercício de prerrogativa instituída ao Poder Executivo por força de lei.

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

SÃO PAULO, 4 DE JULHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015949-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento, apresente a impetrante novo instrumento de procuração, pois o colacionado aos autos (ID9162385) perdeu a validade em fevereiro/2018. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015304-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGOR AUGUSTO PORTELA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO BRUNO - SP216816, FERNANDO MARIANO DA ROCHA - SP202092,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO BRUNO - SP216816
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CAMPI HIGIENÓPOLIS, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IGOR AUGUSTO PORTELA DE OLIVEIRA**, assistido por seu genitor, contra ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – CAMPI HIGIENÓPOLIS**, requerendo provimento liminar que determine à autoridade impetrada a promoção de sua matrícula no curso de Direito em um dos dias aprazados no edital de vestibular, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio ao final do ano letivo escolar.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relata estar cursando o semestre final do 3º ano do Ensino Médio, com previsão de conclusão do curso até 18.12.2018, tendo, todavia, sido aprovado no vestibular do mês de abril da **UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE** para o curso de Direito.

Alega que se encontra impedido de matricular-se em referido curso superior, cujo prazo para encerramento das matrículas restou previsto para 27.06.2018, em razão da obrigatoriedade de apresentação do certificado de conclusão e do histórico escolar do Ensino Médio, exigências que não pode satisfazer em sua situação atual.

Sustenta ser viável o abrandamento do rigor editalício em face de seu grau de cognição e nível de conhecimento, que foram suficientes para ombré-lo com a aprovação no vestibular do curso de Direito.

Aduz, ademais, ser viável a frequência concomitante do curso de Direito no período matutino e do Ensino Médio em horário compatível.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9016333).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9028550, intimando a parte impetrante para regularização de sua representação processual, em observância ao artigo 1.690 do Código de Processo Civil.

Sobreveio a manifestação de ID nº 9056822, por meio da qual o Impetrante requereu a inclusão de sua genitora como representante processual, bem como a juntada de nova procuração.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 9015766 como emenda à inicial, deferindo a inclusão da genitora do Impetrante como sua assistente processual.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

O cerne da discussão travada em caráter liminar diz respeito à possibilidade de abrandamento da regra de apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio e do histórico escolar respectivo para que o Impetrante possa matricular-se no curso de Direito da Universidade Mackenzie.

Entretanto, a regra imposta pela autoridade impetrada não se mostra ilegal, sendo, em verdade, compatível com a Lei Federal nº 9.394/1996, cujo artigo 44 assim dispõe:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...).

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tomados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

§ 2º. No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial.

§ 3º. O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. (*grifos nossos*).

Nota-se que a regra de conclusão do Ensino Médio como requisito para o ingresso no Ensino Superior tem fundamento legal e encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, buscando assegurar a integridade do processo pedagógico.

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região possui entendimento consolidado no mesmo sentido, como demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. AUSÊNCIA CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO: REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ARTIGO 44, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- Para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessária a conclusão do ensino médio ou equivalente e classificação em processo seletivo, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96.

- As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

- A aluna realizou o ENEM 2013, obtendo nota suficiente para ingressar no curso de Arquitetura e Urbanismo na UNICRAM - Dourados/MS, no entanto, não havia concluído o ensino médio, estando em incompatibilidade com o inciso II, do artigo 44º, da Lei Federal nº 9.394/1996.

- Para a obtenção do Certificado de Conclusão de Conclusão do Ensino na forma requerida, necessário se faz o preenchimento não somente do requisito relativo à pontuação, mas também daquele concernente à idade mínima, qual seja, ter (18 anos) por ocasião da primeira prova do ENEM, consoante as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, o que, in casu, não foi atendido.

- A garantia de "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um", estatuída no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, não implica, obrigatoriamente, na emissão do certificado de conclusão do ensino médio fora dos casos previstos na legislação de regência, eis que não são dependentes entre si.

- Ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente está em consonância com a Lei Federal nº 9.394/1996.

-Remessa oficial provida.

(TRF-3, Remessa Necessária nº 0000530-36.2014.4.03.6000/MS, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Mônica Nobre, j. 22.11.2017, DJ 07.12.2017).

1. Muito embora o direito à educação seja assegurado constitucionalmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê regras claras para o ingresso no curso de graduação, quais sejam: a classificação em processo seletivo e a conclusão em ensino médio, conforme dispõe o artigo 44, da Lei nº 9.394/1996.
2. A mera aprovação no vestibular não é suficiente para garantir o direito à matrícula, quando o candidato não preencher os demais requisitos legais.
3. In casu, conquanto a apelante tenha sido aprovada no ENEM, não logrou êxito, à época, em preencher os requisitos necessários para o ingresso em curso superior, uma vez que não havia concluído o 3º ano do Ensino Médio, nem completado 18 anos de idade.
5. Forçoso concluir que a apelante também não faz jus à pretendida reserva de vagas para o ano subsequente.
6. Apelação desprovida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0006979-35.2013.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 20.10.2016, DJ 28.10.2016).

Observa-se, ademais, que a mera possibilidade de não conclusão do Ensino Médio, plausível de ser aventada, demonstra não se estar diante da configuração de direito líquido e certo em favor do Impetrante.

Assim, não reconheço a plausibilidade do direito alegado, nem, tampouco, de ilegalidade por parte da exigência da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 4 DE JULHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015465-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando, provimento jurisdicional liminar para que a autoridade impetrada (i) não imponha óbices à compensação dos débitos de IRPJ e CSLL de estimativa mensal e antecipação calculada com base em balancetes, ao menos até o encerramento do ano calendário de 2018; (ii) não imponha óbices à compensação dos débitos de IRPJ e CSLL de estimativa mensal e antecipação calculada com base em balancetes ao longo do ano de 2018 e subsequentes; ou, subsidiariamente, (iii) abstenha-se de glosar com fundamento no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei n. 9430 as compensações com créditos de REINTEGRA, realizadas já sob a égide da Lei n. 13670 (todas listadas na presente exordial), ou, caso assim se entenda, de exigir multas e juros moratórios sobre haja vista a proteção prevista no art. 100, parágrafo único do CTN, a segurança jurídica, a moralidade e a vedação ao "*venire contra factum proprium*".

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a segurança para (i) ter reconhecido o direito de não sofrer restrições ao seu direito de compensar débitos de IRPJ e CSL decorrentes de estimativas mensais (receita bruta) e de antecipações mensais apuradas com base em balancete (art. 35 da Lei n. 8981/95), todos referentes ao ano-calendário 2018, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de criar embaraços à transmissão, eletrônica ou em papel, de declarações de compensação daqueles débitos, abstendo-se também de considerar as mesmas compensações como "não declaradas", nos termos e para os efeitos do art. 74, parágrafo 12, inciso I, da Lei n. 9430; ou (ii) referentes ao ano calendário 2018 em diante; e (iii) para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não ter as compensações de débitos com créditos de REINTEGRA, realizadas já sob a égide da Lei n. 13670 (todas listadas na presente exordial), não homologadas com fundamento no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei n. 9430 ou que, caso se entenda que isto seria permitido, o que se admite para fins de argumentação, que a não homologação não acarreta a imposição de multas (de mora e isolada) e juros moratórios.

Alega que, valendo-se do seu direito de compensar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSL, bem como os débitos de IRPJ e CSL apurados mediante balancete de suspensão e redução, apresenta, constantemente, Declarações de Compensação ("DCOMP"), de modo a liquidá-los com os diversos créditos detidos.

Relata, entretanto, que após anos procedendo dessa forma, inclusive no próprio ano de 2018, sobreveio a Lei nº 13.670, em 31.05.2018, que incluiu o inciso IX no parágrafo 3º, do art. 74 da Lei 9430/96, passando expressamente a vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSL.

Sustenta tratar-se de retroatividade imprópria, pois optou no início do ano-calendário de 2018 pela sistemática do lucro real anual, em razão da lei autorizar a quitação mediante compensação de IRPJ e CSL, sendo, portanto, injustificável a alteração ocorrida no meio do ano fiscal.

Aduz, por fim, estar preenchido o requisito do *periculum in mora*, pois, para o mês de maio, os recolhimentos a título de IRPJ e CSL deverão ocorrer no dia 29.06.2018, em valor elevadíssimo.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9056392).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar os efeitos do artigo 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 quanto à impossibilidade de compensação tributária das optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Ressalto, entretanto, que a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 7º, parágrafo 2º, bem como o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. No caso, a questão da compensação poderá ser apreciada em sede de sentença, tendo em vista o caráter naturalmente provisório desta decisão.

Aplica-se, ao presente caso, o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar*".

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, não reconheço a alegada violação a direito líquido e certo da Impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015452-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, requerendo provimento liminar para que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 24 horas ou outro prazo fixado por este Juízo, a realização do depósito do PER/DCOMP 00451.96165.130116.1.2.02-8835 em sua conta bancária.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Narra ter formulado em 13.01.2016 pedido de compensação de crédito de IRPJ no importe de R\$ 7.682.150,99 (sete milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais e noventa e nove centavos), gerando a PER/DCOMP autuada sob número 00451.96165.130116.1.2.02-8835.

Relata que o pedido restou deferido pela autoridade impetrada na data de 14.09.2017, sendo reconhecida a totalidade do crédito alegado, nos termos da comunicação de compensação de ofício de nº 08180-00009283/2017.

Alega que, em razão do deferimento, concordou com a compensação para que o depósito de seu crédito fosse providenciado de maneira mais rápida, sendo certo, todavia, que até o presente momento, não obteve o depósito do crédito em sua conta-corrente.

Sustenta que a morosidade no cumprimento implica em omissão da autoridade impetrada em relação ao direito de depósito em conta bancária, previsto nos termos dos artigos 97 e 147 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Atribui à causa o valor de R\$ 7.682.150,99 (sete milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais e noventa e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9052843).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de determina-se à autoridade impetrada a imediata realização de depósito do crédito de IRPJ reconhecido em favor da Impetrante nos autos do PER/DCOMP nº 00451.96165.130116.1.2.02-8835.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido foi deferido totalmente, tendo sido constatado, à ocasião, a existência de débito previdenciário no valor de R\$ 1.195,13 (mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos) (ID nº 9052846 – pág 1 e ID nº. 9052847 – pág. 1), tendo a Impetrante relatado em sua exordial a veiculação de concordância com a comunicação do procedimento de compensação (ofício nº 08180-00009283/2017).

Em que pese a possibilidade de pagamento da restituição por intermédio de depósito, nos termos do atual artigo 147 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, não há prova de que referido pedido não restou atendido em razão exclusiva de inércia da autoridade impetrada ou de morosidade da tramitação administrativa.

Não se verifica, portanto, nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante, ressalvada a possibilidade de revisão deste entendimento por ocasião da prolação da sentença, após o regular recebimento das informações da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 4 DE JULHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005693-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - CORREGEDORIA GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – CORREGEDORIA GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, visando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada a instauração do incidente de sanidade mental, bem como a suspensão da tramitação do processo administrativo disciplinar n. 00406.001428/2016-82, até o final do julgamento do incidente de sanidade mental.

Sustenta o impetrante que responde por processo administrativo disciplinar e foi aposentado por invalidez por conta de distúrbios psiquiátricos.

Informa que as acusações que lhe são imputadas dizem respeito a uma operação imobiliária que se revela extremamente gravosa para o seu patrimônio.

Alega que não goza de sua faculdade mental em perfeito estado, razão pela qual sua defesa apresentou incidente de sanidade, para que, antes de se prosseguir no trâmite do processo administrativo disciplinar, o impetrante fosse submetido a exame por junta médica oficial.

Entretanto, alega que a autoridade coatora indeferiu o pedido de instauração de incidente de sanidade mental, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança.

Intimado a regularizar a inicial (ID 5004299), o impetrante o fez parcialmente em petição ID 5484520 e documentos anexos.

A emenda à inicial foi recebida (ID 5526588). O impetrante cumpriu o despacho integralmente (ID 6310611).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo o aditamento à inicial ID 6310611.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Assim sendo, em análise sumária, inerente à apreciação do pedido liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da autoridade impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

Expediente Nº 6206

PROCEDIMENTO COMUM

0024247-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X NIVALDO JOSE BOSIO(SP137087 - NIVALDO JOSE BOSIO) X ANTONIO LUIS ROCAFA X LUIZ ROBERTO SEGA X ANTONY ARAUJO COUTO X RICARDO CAMPOS X LUIZ BOMBONATO FILHO X VICENTE MALZONI NETTO X LAUDINEI JOSE ROMANINI X NIVALDO PUPATO X MARIO LUIS NAGASHIMA BERGAMINI X JOSE GALDINO BARBOSA DA CUNHA JUNIOR X EDSON FACHOLI X VALDIR BERGAMINI X JOSE PAULO GARCIA X JOAO LUIS SCARELLI X PATRICK ALBUQUERQUE KATAYAMA X MARCOS TEIXEIRA

Folhas 308/310: Defiro. Proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 303/307, certificando-se o necessário, devendo a parte proceder a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Folhas 324/325: intime-se, com URGÊNCIA, a parte autora para proceder o recolhimento das custas referente as diligências necessárias ao cumprimento da Carta Precatória nº 0002589-44.2018.826.0483. Registro que o depósito do numerário deverá ser realizado naqueles autos. Após, venham conclusos para a apreciação dos pedidos formulados com relação aos corréus ANTONY ARAUJO COUTO e RICARDO CAMPOS. I.C.

7ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007341-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: PAULA CARMELITA PARAIZO LEITE

DESPACHO

ID - 9172169: Dê-se ciência ao Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S.O.S CONSTRUTORA E EMPREITEIRA - EIRELI, EFRAIM MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014620-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR GUIDO MAIDA DALL ACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015842-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUNO MIGUEL RAMOS MARINHO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da eficácia do ato expulsório decretado em 08 de dezembro de 2010.

Alega o autor ser de nacionalidade portuguesa e que, em razão de denúncia pelo crime previsto no artigo 33, caput c/c o artigo 40, I da Lei nº 11.343/06 (Lei de Tóxicos) teve sua expulsão do país decretada.

Aduz possuir filha brasileira, conforme demonstra certidão colacionada, fato que, por si só, determinaria sua inexpulsabilidade, nos termos do artigo 55, II, "a" da nova Lei de Migração.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A Lei nº 13.445/2017 prevê a possibilidade de expulsão de estrangeiro que pratique crime de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou de agressão e crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

Ressalto que o ato expulsório foi decretado ainda na vigência da Lei nº 6.815/80 que determinava a expulsão do estrangeiro que praticasse atos contrários à segurança nacional, à ordem política ou social, à tranquilidade ou moralidade pública e à economia popular, ou cujo procedimento o tome nocivo à convivência e aos interesses nacionais.

O artigo 55 da Lei 13.445/2017 estabelece exceções à regra da expulsão, autorizando, dentre outras hipóteses, a permanência no território do estrangeiro que tiver filho brasileiro sob guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela.

No presente caso, o autor admite estar em tramitação ação de guarda da menor, não havendo qualquer documento juntado aos autos que comprove eventual auxílio econômico.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado, não há como deferir a suspensão do ato impugnado.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se.

Considerando que o pleito envolve interesse de menor, intime-se o MPF para manifestação.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o alegado na manifestação ID 9166509, acostando aos autos a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que aquela juntada sob ID 9166510 não atende ao requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013457-32.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPIRE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada no ID 7855609, alegando a existência de omissão e erro material em referida decisão.

Afirma que os honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, quando o correto seria a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento), com base no art. 85, §3º, II do CPC, em virtude do valor da causa ser superior a 200 salários mínimos.

Requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos, retificando-se a sentença.

Instada a se manifestar, a autora pleiteou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste parcial razão à União.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 722.268,95 em agosto de 2017, quando o salário mínimo era correspondente a R\$ 937,00. Assim, tem-se a quantia de 770,83 salários mínimos.

Nesse passo, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do §3º do artigo 85, uma vez que deve ser obedecida a regra do escalonamento prevista no art. 85, §5º do mesmo diploma legal. Ademais, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, os percentuais serão reduzidos à metade, nos termos do art. 90, §4º do CPC.

Assim, os presentes embargos merecem ser acolhidos em parte para modificar o dispositivo da sentença (ID 7855609 - Pág. 2), passando a constar o seguinte:

“Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao pagamento das guias DARF juntadas aos autos, bem como quaisquer valores remanescentes do Processo Administrativo nº 10880.009.429/94-84, restando extinta a obrigação tributária do processo supracitado.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, na metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do §3º do art.85 do CPC, em obediência ao previsto nos parágrafos 4º, III e 5º do art 85 c/c §4º do art 90 do CPC.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8423

PROCEDIMENTO COMUM
0750059-87.1985.403.6100 (00.0750059-9) - MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X ELISABETH SANTOS DUARTE - ESPOLIO X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS (SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-18.2014.403.6100 - TAKAO MIYAGI X AKIRA SHIGEMICHI X GERALDO ARCANJO DOS SANTOS(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002079-72.2014.403.6100 - JOSE DE JESUS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que recomponha as perdas inflacionárias em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 85). O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-73.2014.403.6100 - MARIO KOJI YODA(SPI29789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-05.2014.403.6100 - UNITER LACERDA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003749-48.2014.403.6100 - REGINALDO DOMINGOS DE SOUZA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-53.2014.403.6100 - JORGE SANTOS CORREIA(SP264735 - LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004237-03.2014.403.6100 - ANA CRISTINA NEUMEYER(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade

de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006028-07.2014.403.6100 - GESO BARBOSA MARCELO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006068-86.2014.403.6100 - SONIA SUMIE IDERIHA MITSUHASHI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006846-56.2014.403.6100 - ROBSON JOSE CROCCO(SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ E SP254764 - FRANCISCO SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que recomponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita e tramitação preferencial.Junto procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação preferencial foram deferidos (fls. 59).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006878-61.2014.403.6100 - LUCIA SAEKO NAGAO(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA E SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que recomponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 134).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO

DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-11.2014.403.6100 - MARLENE SANTOS DA ROCHA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que recomponha o valor monetário em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 77).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007567-08.2014.403.6100 - SANDRA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007658-98.2014.403.6100 - RICARDO WAGNER RESENDE(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do

FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008319-77.2014.403.6100 - ZEQUIM FRANCALINO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008376-95.2014.403.6100 - BENEDITO SERGIO GONCALVES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009468-11.2014.403.6100 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011337-09.2014.403.6100 - TANIA ALVES DA ROCHA(SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA E SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi

deferido (fls. 150).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Coleando Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011903-55.2014.403.6100 - ROGINALDO CARLOS DA SILVA/SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 62).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O Coleando Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012576-48.2014.403.6100 - CRISTINA VELIS ALVJEIRA FERREIRA MONTEIRO(SPI07775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Coleando Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013348-11.2014.403.6100 - ANTONIO JULIO CURRALO(SP093551 - REGINA CELIA PREBIANCHI BOZZOLAN E SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice utilizado pelo STF em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 76).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Coleando Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art.

13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013663-39.2014.403.6100 - ATAIDE BELARMINO DA SILVA(SP129292 - MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 65).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014429-92.2014.403.6100 - GEORGINA BENEVIDES(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014516-48.2014.403.6100 - MARIA LUCIA PIRES RAMOS(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 77).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014779-80.2014.403.6100 - SAULO MAGNO BERTON(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial com fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015431-97.2014.403.6100 - ELIZABETH FRANCISCA DE ARAUJO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 50).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial com fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017798-94.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ANDREOLLI(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 64).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial com fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020220-42.2014.403.6100 - DAVI JOSE FROZZA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que recomponha o valor monetário, perdido pela inflação, em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido a fls. 62.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial com fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei

n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020736-62.2014.403.6100 - JUAREZ MACIEL DOS SANTOS X CELINA SENA DE OLIVEIRA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021039-76.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA VILELA DE MORAIS(SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023196-22.2014.403.6100 - JOSE DE SANTA RITA VAZ(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023518-42.2014.403.6100 - RENATA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023589-44.2014.403.6100 - JOEL RODRIGUES MODESTO X JOSE LUIZ BATISTA ESTEVES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X RUI AUGUSTO BIMBATTI X MARIA ALICE CASTELAO DIAS MARCHEZEPÉ(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-45.2015.403.6100 - ELISABETE CARVALHO(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-98.2015.403.6100 - GABRIEL CARRARA CAFEU(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução

legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-88.2015.403.6100 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007220-38.2015.403.6100 - VALDERES GENTA(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice utilizado pelo STF para modulação dos efeitos nas ADINs nºs. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008177-39.2015.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA FONSECA(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010638-81.2015.403.6100 - MASSAYUKI MURAMOTO(SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0011907-58.2015.403.6100 - NORBERTO ARMANDO JANNUZZI RAFFO(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0014506-67.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO DE PAULI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0022817-47.2015.403.6100 - ELOYLSO OLIVEIRA DAMASCENO(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS E SP336362 - REGINA CELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como**

fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023169-05.2015.403.6100 - WARLEI CIAMPI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntaou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0024614-58.2015.403.6100 - CICERO JOSE VIEIRA(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou qualquer outro índice que recomponha o valor monetário, perdido pela inflação em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntaou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0025659-97.2015.403.6100 - EDSON JOSE BOLOGNESE(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntaou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as**

disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004219-11.2016.403.6100 - CARLOS FERNANDO OSCAR PRADO(SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-65.2016.403.6100 - ELIANA DE SIQUEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-95.2016.403.6100 - SONIA MARIA DE SOUZA CAVALCANTE(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009689-23.2016.403.6100 - ALEXANDRE PONCE LOPES(SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.Intimado a esclarecer os critérios de fixação do valor da causa (fl.77), o autor o fez às fls. 78/82, ocasião em que os autos foram sobrestados por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 83).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA

CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013550-17.2016.403.6100 - JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 142).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015528-29.2016.403.6100 - ANTONIO GONCALO NETO(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 57).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018149-96.2016.403.6100 - GILBERTO ISSAMU YAMASHITA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP292666 - THAIS SALUM BONINI E SP380336 - MELINA DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Junto procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão,

Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020692-72.2016.403.6100 - ZELIA INOMATA MENEZES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 50).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022616-21.2016.403.6100 - YOZO YAI(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que recomponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 76).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023256-24.2016.403.6100 - JUAREZ SOARES DE ALMEIDA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012480-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO O PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a incidência dos valores relativos às receitas financeiras, afastando-se qualquer ato coator tendente à aplicação de sanções – tais como autuar, negar certidões, lançar, cobrar, inscrever na dívida ativa e executar débitos advindos de tal recolhimento indevido – declarando-se, ainda, o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas.

Alega estar sujeita ao recolhimento das citadas contribuições no desempenho de suas atividades, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Informa que, as alíquotas das contribuições em referência haviam sido reduzidas a zero por meio dos Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.442/2005, porém, com o advento do Decreto nº 8.426/2015, houve restabelecimento de tais alíquotas para 0,65% e 4%, respectivamente.

Argumenta ser indevida tal majoração, vez que (I) inexistente autorização constitucional e legal para a exigência das contribuições sobre receitas financeiras, eis que o conceito de receita, para fins de incidência do PIS e da COFINS, foi equiparado ao de faturamento, consistindo nos ingressos decorrentes da venda, prestação de serviços, operações realizadas para terceiros e outros ingressos vinculados à atividade da empresa ou ao seu objeto social; (II) infringe o princípio da estrita legalidade e (III) viola o princípio da não-cumulatividade, pois o dispositivo que conferia possibilidade de crediamento das despesas financeiras (art. 3º, inciso V, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) foi alterado, restando impedido o seu direito.

Juntos procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 2284472).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2542569 e ss).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2639035), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 2710039).

O MPF manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito, dada a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 2896951).

Colacionada aos autos decisão de negativa de provimento proferida no bojo do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, com a respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 5975622 e 5975625).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.**Fundamento e Decisão.**

Inicialmente, em relação à alegação da impetrante no sentido de que seria indevida a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras em razão do distanciamento do conceito de faturamento, vale destacar, tal como afirmado pelo E. TRF 3ª Região “No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria ‘não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais’” (AP 367814 / SP. Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018).

No caso dos autos, não há qualquer elemento demonstrativo de que as receitas financeiras auferidas pela impetrante não façam parte de seu faturamento, limitando-se a afirmar que “se tratam de ingressos passageiros em sua contabilidade”. Também não há qualquer especificação relativa à natureza de tais receitas e em que circunstâncias elas são auferidas, motivo pelo qual não há como afastar a incidência do Decreto nº 8.426/15.

A análise das normas que definem o aspecto quantitativo da obrigação tributária – relativo às alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – e das normas relativas a não cumulatividade das contribuições sociais questionadas por meio da presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante.

Em observância ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), o qual estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei, as alíquotas das contribuições mencionadas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, as quais regulam, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo.

Extrai-se de tais normas:

“Lei nº 10.637/2002:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)”.

“Lei nº 10.833/2003:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)”.

Por força de autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, as contribuições em apreço ganharam contornos de extrafiscalidade, em razão da previsão contida no artigo 27, § 2º, a seguir transcrito:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Tal autorização permitiu a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, os quais reduziram a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Esta situação mais benéfica perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e, com base na mesma autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004), restabeleceu a carga tributária incidente sobre as Contribuições em apreço, na medida em que estatuiu em seu artigo 1º:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade, pois o novo Decreto atendeu ao disposto no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004 e restabeleceu as alíquotas das contribuições respeitando os limites legais impostos, já que estas foram fixadas em 0,65% (para o PIS) e 4% (para a COFINS), quando os limites originários máximos, dispostos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, são ainda maiores (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS).

O entendimento supra tem sido corroborado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica em recente julgamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquela do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º (“o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

(TRF3. Processo. AI 00218341520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 566453. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016).

O Decreto nº 8.426/2015 também não ofende a sistemática da não cumulatividade das contribuições sociais.

Ao prever tal sistemática, dispõe o artigo 195, § 12 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos)

Em atenção a tal mandamento constitucional, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), as quais disciplinam a apuração não cumulativa de tais contribuições, previam originalmente em seus respectivos artigos 3º, inciso V a possibilidade de desconto de créditos relativos a despesas financeiras, hipóteses posteriormente revogadas pelos artigos 21 e 37 da já citada Lei nº 10.865/2004, motivo pelo qual não se pode atribuir ao Decreto nº 8.426/2015 a vedação aos créditos mencionados, tampouco exigir de tal ato presidencial a outorga de tais créditos apenas pelo fato de as alíquotas haverem sido restabelecidas aos patamares de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há necessidade de tal paralelismo.

Conforme se extrai de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00181508220154030000, relatado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Consuelo Yoshida, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01/04/2016 "o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos."

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, responsáveis pela definição dos critérios da não cumulatividade das contribuições em comento, não preveem a necessidade de que a instituição/cobrança desses tributos necessariamente deva estar acompanhada da utilização de créditos de despesas financeiras, motivo pelo qual não se pode concluir que o Decreto nº 8.426/2015 afronta a regra da não cumulatividade das contribuições sociais.

O artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004, acima transcrito, estabelece apenas faculdade para o Poder Executivo autorizar o desconto de crédito relativamente às despesas financeiras e não uma obrigação em contrapartida ao exercício da competência delegada pelo parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Nesse sentido é o entendimento esposado em julgado do E.TRF 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LEI 12.973/14. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observe que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". - A Lei nº 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3º, da Lei nº 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda - Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que seja constitucional a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. - Quanto à legalidade, tal princípio é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime de não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. - Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, incluídos pela Lei 13.137/2015, por sua vez, regulamentam e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. - Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. - O §2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante. - O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. - Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. AI 00232589220154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567519 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016). Grifos Nossos

Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado a presente decisão remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017059-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e cota do empregado) e a entidades terceiras incidentes sobre as seguintes verbas: **15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro) e abono de férias.**

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da mesma, atualizados monetariamente pela taxa Selic, afastando-se a obrigatoriedade de se proceder à retificação prévia das GFIP's antes da realização da compensação.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, autorizando a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença (ID 3035271).

A impetrante ingressou com embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para retificar erro material na decisão embargada (ID 3220535).

A União opôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão (ID 3451656).

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decisão.

Primeiramente verifica-se a ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao RAT/SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a entidades terceiras e ao RAT/SAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)" (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante separadamente.

No que toca à pretensão de afastamento da incidência das contribuições em comento sobre o **abono de férias**, há de se reconhecer ausente o interesse processual da impetrante, tendo em vista que, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, referida verba já se encontra excluída da base de cálculo da contribuição.

No que atine ao **terço constitucional sobre as férias (gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro), aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de **terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado**, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou *"nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes"*.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: *"A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie."*

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vencidos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada ao RAT somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão.

Resalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliento que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

Por fim, no tocante aos procedimentos atinentes à retificação prévia das guias de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social (GFIP's) são conseqüências administrativas futuras, razão pela qual são alheios ao provimento jurisdicional.

Em face do exposto:

1) **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, VI, do CPC, no que toca ao pedido de inexigibilidade das contribuições previdenciárias em comento sobre o **abono de férias**, bem como em relação ao pleito atinente à contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91;

2) **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/SAT) e a entidades terceiras sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de **terço constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro), 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado**, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Custas pela impetrada, diante da sucumbência mínima da impetrante.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017441-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante – ID 9109449, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 8973480, a qual concedeu parcialmente a segurança almejada.

Aduz ter havido **erro material** na fundamentação do julgado, pois constou período distinto do requerido no trecho relativo ao reconhecimento do direito à compensação.

Os embargos foram opostos no prazo legal – ID 9111804.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser **acolhidos** para o fim de sanar o erro material verificado.

De fato, houve a indicação de errôneo período relativo à declaração do direito à compensação na fundamentação do julgado, pois o impetrante requereu o reconhecimento de tal instituto para os últimos cinco anos (anteriores à propositura da ação) e não o que foi indicado.

Sendo assim, o seguinte trecho (página 4):

“Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a tal título (receitas financeiras advindas de aplicações livres) **no período requerido pela impetrante (janeiro/2015 a julho/2016)**, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação”.

Deve ser substituído por:

“Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a tal título (receitas financeiras advindas de aplicações livres) **no período requerido pela impetrante (últimos cinco anos)**, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação”.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, apenas para corrigir o erro material apontado.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.L.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016046-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURES COMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de Mandado de Segurança movido por LOURES COMUNICACOES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar suspendendo o recolhimento das parcelas vencidas das contribuições do PIS e da COFINS relativamente ao montante correspondente ao ISS.

Sustenta, em suma, que o valor do ISS constitui receita do Município, não se inserindo no conceito de receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual não deve se sujeitar à tributação pelo PIS e pela COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma.

Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário do STF, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010293-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA DE MELO FEITOSA

DESPACHO

Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015820-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o embargante a propositura da presente ação em face da distribuição de Embargos à Execução sob o nº. 5015814-48.2018.4.03.6100, no prazo de 5 (cinco) dias.

Confirmada a duplicidade, ante a impossibilidade de cancelamento da distribuição do processo eletrônico, arquivem-se este em definitivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME, MAURICIO ROSSI

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos instrumento de procuração e atos constitutivos da empresa executada.

Após, intime-se a CEF acerca dos bens indicados à penhora, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Os demais pedidos formulados em sede de Embargos à Execução serão apreciados naqueles autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010324-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSA CAVALCANTE

DESPACHO

Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010327-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA TODESCO

DESPACHO

Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

Expediente Nº 8415

PROCEDIMENTO COMUM

Promova a parte apelante (Allard Consultoria) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda a parte apelante, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014167-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PRO21208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO E PRO21631 - FABIO JOSE POSSAMAI)
Trata-se de ação de cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de VERSÁTIL - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. e J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, na qual pretende a percepção dos valores atinentes a multas contratuais impostas à primeira ré em virtude do descumprimento do contrato 0192/2014 firmado entre elas e segurado pela segunda ré (cláusula de garantia da execução contratual). Devidamente citada a segunda ré apresentou contestação a fls. 137/281, alegando preliminarmente a falta de interesse processual, por ausência de comunicação prévia à seguradora a respeito do sinistro securitário, bem como, no mérito, pleiteou pela improcedência da ação. A primeira ré (Versátil), citada por edital e representada pela DPU, apresentou contestação por negativa geral a fls. 350. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a primeira ré - representada pela DPU - nada pleiteou (fls. 363), e a segunda ré pugnou pela produção de prova documental suplementar, depoimento pessoal do representante legal da autora, prova testemunhal e provas periciais (contábil e securitária). É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da preliminar de falta de interesse processual, suscitada com base em suposta ausência de comunicação prévia da seguradora quanto ao sinistro securitário, para o momento da prolação da sentença, vez que a análise da mesma confunde-se com mérito da ação. Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção das provas orais, periciais e documentais pleiteadas pela Seguradora ré. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017761-96.2016.403.6100 - VANDERLEIA FRANCISCA DE LIMA(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Promova a parte apelante (UNIESP) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda a parte apelante, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019146-79.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a inércia do réu / apelante em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte autora / apelada (Itaú Seguros) intimada para promover a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022003-98.2016.403.6100 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Considerando que Apelante (União Federal - PFN) e Apelado deixaram de virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, acautele-se o feito em Secretaria, onde aguardará sobrestado o cumprimento do ônus de virtualização atribuído às partes, conforme determinado no art. 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF desta 3ª Região.

Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023990-72.2016.403.6100 - TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 6.745,00 (seis mil setecentos e quarenta e cinco reais), de acordo com a proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes.

Fls. 533/534 - Defiro o parcelamento dos honorários periciais nos moldes pleiteados pela parte autora (art. 465, 4º, do CPC/15), devendo 50% do valor arbitrado ser recolhido em 05 (cinco) dias pela autora, e a outra metade em 15 (quinze) dias após a entrega do laudo.

Cumprida a providência supra, intime-se o nobre expert para início do trabalho e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025785-16.2016.403.6100 - HAMBURGUERIA NACIONAL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/191: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCP.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0001559-10.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022472-52.2013.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA X LUIZ ANTONIO MARTINS

Diante da diligência negativa no endereço de fls. 78, expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação do suscitado no endereço localizado na pesquisa BACENJUD, relativo à Subseção Judiciária de Jundiá - SP, e em caso de retorno negativo, proceda-se da mesma forma em relação ao endereço localizado em Curitiba.

Retomando negativas as diligências supra determinadas tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado no item d de fls. 68-vº.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 8418

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012154-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX NOTARI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 211.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006947-74.2006.403.6100 (2006.61.00.006947-7) - VIVIANE BRAGA DE OLIVEIRA(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP157698 - MARCELO HARTMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 265: Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 271/274, expeça-se alvará do depósito efetuado, mediante a apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Silente, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008488-06.2010.403.6100 - DIDIO FERNANDES MELLO X EULINDA DO SAGRADO CORACAO MARGARIDA X JADIR DE CASTRO CAMARGOS X LAIZE DE LOURDES PAIXAO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X ANTONIO BORGES DA COSTA X PATRICIA MARGARET DE CASTRO X RITA DE CASSIA GOMES DE S NASCIMENTO X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X ADENIR ALVES DOS SANTOS(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição,

conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0018126-63.2010.403.6100 - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 196/197: Tendo em vista que o recolhimento foi efetuado em favor do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de restituição deverá ser direcionado àquele Tribunal, conforme as regras para solicitação de valores pagos indevidamente (sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça).

Intime-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001688-54.2013.403.6100 - IVONETE LIMA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0003308-67.2014.403.6100 - POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(RS019297 - FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do arresto lavrado no rosto dos autos a fls. 177/178. Anote-se.

Após, aguarde-se em Secretária as providências a serem adotadas pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais - SP.

Cumpra-se e, após, intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018723-90.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 272/274: Defiro. Aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos parâmetros a serem adotados para expedição de novo ofício requisitório.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020869-70.2015.403.6100 - TAINARA GARRIDO PADULA(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0011482-94.2016.403.6100 - DANIEL MAROTTI CORRADI(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES E SP213687 - FERNANDO MERLINI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

CAUTELAR INOMINADA

0037315-62.1989.403.6100 (89.0037315-3) - CBC IND/ PESADAS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 650/730: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009635-63.1993.403.6100 (93.0009635-4) - COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL-CELPV(SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 312/396: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002071-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002071-1) - ANTONIO CARLOS MORELLI X FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA X VERA LUCIA DE ALMEIDA LIMA X CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA LIMA E LIMA X MARCUS AURELIO MANGINI X OSVALDO DO NASCIMENTO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X ANTONIO CARLOS MORELLI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 759/852: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014716-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, MARCOS TURCZYN, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Classifique-se a parte autora que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014701-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MORATORI MANFRINI, ELOA AVALLONE CORREA, ESTER TEICHER, FABIO ROVERE MARTINS, FERNANDO CESAR GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a parte autora que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012213-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NORMA PACHECO DE MOURA
ESPOLIO: CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pleiteia a parte autora a anulação da cobrança dos débitos inscritos nas CDA's nº 80.6.05.017617-02 e nº 80.7.05.005203-77, extinguindo-se, consequentemente, a Execução Fiscal nº 2005.61.82.019795-5.

Aduz que o crédito tributário cobrado refere-se a PIS e COFINS dos períodos de 1999 a 2001, de responsabilidade da empresa DISTRIBUIDORA VENDA NOVA LTDA (incorporada por MAKTIM REPRESENTAÇÕES LTDA), porém, em 2007, em razão da não localização da mencionada empresa em seu endereço, a ré teria requerido o redirecionamento mencionado para o sócio administrador, o qual foi incluído no polo passivo da ação executiva.

Alega ser indevido tal ato, pois (I) o Sr. Celso Ricardo de Moura, já falecido na ocasião, passou a integrar o quadro societário da empresa contribuinte apenas no ano de 2003, data da incorporação referida, não se responsabilizando, portanto, por débitos cujos fatos geradores são anteriores; (II) além de não haverem sido configuradas as hipóteses do art. 135, III, CTN e de (III) não ter ocorrido dissolução irregular da empresa, motivos esses que retirariam a legitimidade passiva do espólio do autor do feito executivo (Execução Fiscal nº 0019795-75.2005.4.03.6182).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 2256359).

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

A União Federal ofertou contestação. Em preliminar, impugnou o valor dado à causa e questionou a competência deste Juízo para a rediscussão de tema precluso, requerendo, subsidiariamente o encaminhamento do feito ao Juízo das Execuções Fiscais dada a conexão prevista no art. 55, § 2º, I NCPC. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda – ID 2888941 e ss.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 2928177.

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide – ID 3115158.

Réplica – ID 3304546.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa, pois, tal como aduzido pela União Federal, a indicação do valor histórico dos débitos (à época do ajuizamento da Execução Fiscal, em 2005), de fato não corresponde ao proveito econômico a ser obtido com a eventual anulação dos mesmos.

Tendo em vista que, para a época do ajuizamento da ação (agosto/2017), a somatória dos valores inscritos nas CDAs nº 80.6.05.017617-02 e nº 80.7.05.005203-77 corresponde a R\$1.350.674,44 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) – ID 2888950, determino a retificação do valor da causa nesse sentido.

Tal como aduzido na decisão de indeferimento de tutela – ID 2256359, a questão relativa à inclusão do sócio Celso Ricardo de Moura, cujo espólio é autor da presente ação anulatória, foi determinada pelo Juízo das Execuções Fiscais em março de 2009.

Eventual acolhimento das pretensões autorais – a análise do falecimento do sócio antes do redirecionamento da execução fiscal à pessoa física; a responsabilidade do mesmo no período em que representou a empresa executada; o não cumprimento das condições dispostas no artigo 135, III, CTN ou a regularidade da dissolução da sociedade e o efetivo poder de gerência do autor – implicaria, em última análise, no controle do ato judicial emanado pelo Juízo das Execuções Fiscais, não possuindo este Juízo Federal poder ou hierarquia para tanto.

Nota-se, ainda, por meio de pesquisa ao andamento processual da Execução Fiscal nº 0019795-75.2005.4.03.6182 que até mesmo a questão do redirecionamento da execução em face do referido sócio encontra-se pendente, pois, notado o falecimento do mesmo antes de tal ato judicial, a exequente foi intimada a tomar providências para o prosseguimento da execução e o juízo fiscal, após tal manifestação, ainda irá deliberar, inclusive sobre a possibilidade de extinção da execução em relação ao falecido.

Sendo assim, não verifico a presença de interesse processual da parte autora, seja pela ausência de necessidade ou pela inadequação da via para a desconstituição do ato judicial emanado pelo Juízo das Execuções Fiscais.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC pela ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União Federal.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, NCPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de tal verba sucumbencial.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação relativa ao valor da causa.

P. R. L

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014536-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA PEDRO - PR82018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 9109420 – Recebo como aditamento à inicial. Proceda a secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a parte ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Int-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024047-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA, CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA, EROIDES FIDELES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMPLA SERVICE INSTALACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02/07/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016271-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDERMAX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI, GUSTAVO FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

DESPACHO

1. ID 9152369: manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias.
 2. Sem prejuízo, regularizemos executados sua representação processual, no prazo de 05 dias.
- Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013919-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P1 COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 9139274).

Após, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014019-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322, RICARDO RINALDI - SP160839
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante reconhece a identidade processual do presente feito com o MS 5013621.60.2018.4.03.6100, extinto pelo MM Juízo da 21ª Vara Federal, por inadequação da via processual. Incide, no caso, o disposto no art. 286, II, do NCPC.

Assim, providencie a serventia a redistribuição do processo à 21ª Vara Federal Cível em São Paulo, por dependência ao mandado de segurança acima.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-54.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado com o objetivo de que seja determinado à autoridade coatora que, liminarmente, assegure o recebimento do benefício de pensão concedida na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança pretendida.

Argumenta a impetrante que recebe mencionado benefício desde o falecimento de seu pai, ocorrido em 19 de agosto de 1987. Todavia, afirma ter sido comunicada pelo Ministério da Saúde em São Paulo, órgão responsável pelo pagamento, sobre o cancelamento administrativo de sua pensão, pois, em cumprimento ao Acórdão do TCU nº 2780/2016, foi constatada acumulação ilegal de outra renda concomitante ao recebimento do benefício.

No mérito, sustenta ser referida decisão ilegal, haja vista que o único requisito exigido na lei instituidora da pensão é que a filha solteira não ocupasse cargo público permanente. Por consequência, indica ter o TCU extrapolado os limites da referida lei ao aprovar o Enunciado da Súmula 285, estabelecendo como fator impeditivo para o recebimento do benefício o exercício de qualquer atividade remunerada.

Ademais, no plano jurídico, afirma existir contrariedade da decisão em relação à Lei nº 9.784/99, no que se refere ao prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever seus próprios atos, além da inobservância do princípio da legalidade, da segurança jurídica e do direito adquirido. Por fim, indica recente posição do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n 34.677/DF, que corrobora seus fundamentos acerca da ilegalidade do Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União (ID 4145843).

Deferido o pedido de liminar (ID 4171059).

Notificado para prestar informações, o NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, por meio da COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO - CODNE/SP, confirmou que, seguindo a determinação proveniente do TCU, a impetrante foi comunicada sobre seu enquadramento no item 9.1.1.1 do mencionado acórdão do Tribunal, porquanto exerceria atividade de sócia na NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO - ME (CNPJ 47.244.850/0001-07).

A impetrada instruiu a notificação com cópia integral do Processo Administrativo nº 25004.401730.2017-71, no qual se verifica, ainda, o indeferimento do recurso interposto (ID 4684979).

Comunicada, pela União Federal, a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003552-33.2018.4.03.0000 (ID 4798761).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 4820711).

Efetuada a juntada do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5003552-33.2018.4.03.0000 (ID 9130223).

É necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito ao cancelamento.

Em análise à lei instituidora da pensão por morte, observa-se que o benefício concedido à impetrante possui natureza temporária, e não vitalícia. Tal afirmativa significa dizer que os critérios legais que justificaram a concessão da pensão poderão ser revisitados sempre que necessário para verificar se aqueles subsistem para a continuidade do pagamento. Diferente seria, entretanto, se o benefício deferido não previsse quaisquer exigências supervenientes para sua permanência (como ocorre na pensão vitalícia), gerando, assim, certeza sobre sua irrevogabilidade.

Passo ao exame do mérito.

A presente demanda foi proposta com o fim de que seja reconhecida a legalidade da manutenção da pensão por morte de servidor público federal, instituída sob a égide da Lei nº 3.343/1.958, e, conseqüentemente, afastar a decisão proferida em processo administrativo que, amparada pelo atual entendimento do Tribunal de Contas da União, considerou ilegal a continuidade de seu pagamento, por ausência do requisito de dependência econômica da beneficiária.

Prevê o artigo 5º da Lei nº 3.373/1.958:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a espósa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (sublinhei)

No caso em análise, para o contínuo recebimento do benefício, são exigidos, por parte da beneficiária, três requisitos expressos na lei: (I) ser filha mulher, (II) solteira e (III) não ocupar cargo público permanente.

Submetido à análise administrativa, no entanto, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo concluiu que a permanência do benefício estaria em desacordo com a lei, haja vista a existência de documentos que comprovaram ter a autora auferido renda própria advinda de atividade empresarial na condição de sócia da pessoa jurídica NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO – ME.

Dessa forma, tal circunstância estaria subsumida ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2.780/2016 do TCU, descaracterizando, assim, a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial, requisito indispensável tanto no momento da concessão quanto para a manutenção do benefício.

Apesar dos argumentos trazidos pela autora para rebater a existência deste “novo” requisito para manutenção da pensão por morte (demonstração da dependência econômica), entendo assistir razão à parte impetrada.

Como acima evidenciado, a pensão por morte concedida à autora se trata de benefício temporário, cujos requisitos de permanência podem ser verificados a todo o momento, enquanto se mantiver vigente o benefício.

Em detida análise ao processo administrativo, cuja íntegra acompanhou as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, observa-se que a impetrante obteve êxito em comprovar todos os requisitos expressos na lei de concessão do benefício, sem, todavia, fazer prova suficiente sobre a dependência econômica que justificasse a manutenção da pensão recebida.

Reconhecer a existência desta circunstância, a ser cumprida por todas as beneficiárias desta específica pensão, não equivale a legitimar a criação de regras/condições por meio diverso da lei – o que, no presente caso, seria autorizar que um ato administrativo estabelecesse novo requisito/obrigação não previsto por lei formal – pois, desta forma, estaria sendo ignorado o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O que se impõe aqui, por outro lado, é fazer uma interpretação sistemática - e não literal - do dispositivo, utilizando-se critérios hermenêuticos que reflitam a realidade atual e, sobretudo, que observem normas constitucionais basilares que justifiquem a manutenção dos pagamentos.

Com a devida vênia ao decidido na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.677, mencionado pela impetrante, entendo que a dependência econômica não se trata de requisito instituído a partir do Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, mas que se manteve indispensável a partir da vigente Constituição Federal.

O benefício em questão foi concedido sob a égide da Lei nº 3.373 de 1958, época em que se presumia a dependência econômica da mulher (no caso, a filha mesmo maior de 21 anos), sendo tal fator excluído quando a beneficiária passasse a ser “ocupante de cargo público permanente”.

Ora, a exigência de uma ocupação que gerasse renda à beneficiária foi o motivo determinante para que o legislador fixasse o critério que cessaria o pagamento da pensão, visto que o fundamento inicial da concessão (dependência econômica presumida) já não estaria mais presente. Somado a isso, é importante destacar que o próprio legislador optou por diferenciar a concessão de pensão vitalícia da pensão temporária, estando apenas a primeira isenta de quaisquer condições supervenientes que justifiquem sua revisão.

A previsão unicamente de ocupação de cargo público permanente não é apta, no atual contexto, para afastar outras formas de obtenção de renda, visto que entendimento diverso levaria à conclusão de que beneficiária com plenas condições financeiras, auferindo renda muitas vezes superior àquela que obteria em cargo público permanente, tivesse justificado o contínuo recebimento da pensão apenas pelo cargo ocupado, sem, todavia, necessitar ao mínimo deste benefício.

Além disso, sob a ótica constitucional, a concessão de pensão mediante critério que faça distinção incabível entre homens e mulheres (obviamente, sem afastar a possibilidade de concessão de aposentadoria pelo gênero aliado critério etário) não revela nenhuma justificativa razoável que autorize a manutenção do referido benefício, mas, ao contrário, exclui a igualdade formal e material no exercício de direitos.

Dessa forma, por contrariar frontalmente a Lei Maior, entendo que a norma concessiva da pensão por morte à filha maior de 21 anos, na maneira como prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Insta sublinhar, por fim, que a verificação das condições para a manutenção da pensão não deixa de observar o ato jurídico perfeito, por estarmos diante de benefício temporário, cujos recebimentos se prologam no tempo, e não afastam a segurança jurídica, já que a condição econômica se revela requisito constante durante toda a vigência do benefício.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica com o segurado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA. DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada - desquitada ou divorciada -, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei n.º 3.373/58, Precedentes.

2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) (destaque inserido)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) (destaque inserido)

Dessa forma, por atender aos princípios constitucionais explícitos (artigo 37, caput) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade e adequação), e por ser o ato impugnado passível de reanálise quanto ao atendimento dos requisitos necessários para o recebimento da pensão, conforme entendimento condizente com o atual cenário jurídico, mostra-se plenamente válida a decisão que, no caso concreto, determinou a suspensão dos pagamentos, por restar ausente a dependência econômica da impetrante que justifique a contínua fruição do benefício.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, CASSO a liminar, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a presente sentença à Subsecretaria da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 5003552-33.2018.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023357-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIRO BERTINI, MARLENE PIRES BERTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o cancelamento da cobrança de laudêmio nos RIPs nº 7047.0101326-21, 7047.0102787-58 e 7047.0101194-47, por serem inexigíveis.

Alegam, em síntese, que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998).

Sustentam que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARFs com períodos de apuração relativos a 28/06/2004, 30/11/2000, 07/07/2004 e 31/03/2003, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047.0102787-58 (ID 3438571).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3808395).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3910380).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 4195851).

Relatei. Decido.

Argumentou a autoridade impetrada que a parte impetrante não teria legitimidade ativa para questionar a cobrança do laudêmio efetuada, visto que os DARFs, com exceção da segunda cessão relativa ao RIP nº 7047.0101194-4, foram emitidos em nome dos cedentes diversos aos dos impetrantes.

Revedo entendimento anterior, tenho que razão assiste à SPU.

No caso dos autos, os impetrantes, através do Instrumento Particular de Venda e Compra datado de 28/06/2004, tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como Apartamento 72-A, Edifício Arpoador – Bloco A, situado na Av. Marcos Penteado de Ulihoa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba – SP, que, posteriormente, foi registrado na matrícula do imóvel nº 151.314 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Porém, a cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativas ao imóvel aforado iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para Resort Tamboré Empreendimentos Ltda que, por sua vez, cedeu os direitos aos impetrantes.

Os impetrantes, em 30/11/2000, também se tomaram legítimos detentores do domínio útil do imóvel Apartamento 93-A, Condomínio Residencial Alphalife Tamboré, Bloco A, situado na Av. Marcos Penteado de Ulihoa Rodrigues, 1.081, Santana de Parnaíba – SP, que sequer foi registrado na matrícula do imóvel nº 151.128 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

A cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativas ao imóvel aforado, por sua vez, iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para MPD 4 Engenharia Ltda que, por sua vez, cedeu os direitos aos impetrantes.

Além disso, os impetrantes se tomaram legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como Apartamento 132-A, Edifício Álamo – Bloco A, Condomínio Residencial Bosques de Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ulihoa Rodrigues, 5.100, Santana de Parnaíba – SP, que, posteriormente, foi registrado na matrícula do imóvel nº 151.738 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Aqui, a cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativa ao imóvel aforado iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para FFMS Empreendimentos Ltda que, por sua vez, cedeu os direitos aos impetrantes.

Dessa forma, quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil aos atuais foreiros foi feita diretamente pela Tamboré S.A, nada obstante ela já houvesse alienado os imóveis a outros adquirentes em momento anterior.

Inobstante tais operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura da escritura pública de venda e compra, fato é que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado em relação aos RIPs 7047.0102787-58 (28/06/2004), 7047.0101194-47 (30/11/2000) e 7047.0101326-21 (31/03/2003).

Isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfeiteu-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-excipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos sequenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regradados, consoante precedente do STJ/TI (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.).

A parte impetrante expressamente postula em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos.

Assim, carece a parte impetrante de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio referentes aos RIPS 7047.0102787-58 (28/06/2004), 7047.0101194-47 (30/11/2000) e 7047.0101326-21 (31/03/2003), mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Por outro lado, em relação ao RIP 7047.0101194-47 (07/07/2004), verifico que o DARF está em nome de JAIRO BERTINI, isso porque, em 07/07/2004, os impetrantes, por instrumento particular de cessão de direitos, cederam e transferiram todos os seus direitos de compromissários compradores que detinham sobre o Apartamento 93-A, Condomínio Residencial Alphalife Tamboaré, Bloco A, situado na Av. Marcos Penteado de Uilhões Rodrigues, 1.081, Santana de Parnaíba – SP (ID 3369663 – Pág. 12).

Assim, os impetrantes, além de possuírem legitimidade para questionar a exigibilidade deste laudêmio, também possuem razão.

Alega a autoridade impetrada que a obrigação de recolhimento de laudêmio se dá no momento em que a União tem ciência das cessões onerosas, o que, no presente caso, ocorreu apenas em 03/10/2014. Desse modo, o prazo decadencial somente se extinguiu em 03/10/2024, nos termos do inciso I do artigo 47, da Lei nº 9.636/98.

Destaco ainda a autoridade que a dúvida acerca da inexigibilidade do laudêmio foi submetida à análise da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento – CONJUR, a qual exarou parecer no sentido da inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade previsto no § 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, à receita de laudêmio.

Nos termos declinados em sede de liminar, a previsão atual do artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998, a mesma vigente ao tempo da cessão de direitos havida entre Jairo Bertini e os compradores recentes, estabelece uma ressalva quanto ao limite temporal do prazo fixado no "caput", restringindo a cobrança de créditos de receita patrimonial ao período de cinco anos anterior ao conhecimento.

A Instrução Normativa nº 01/2010 da SPU, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, esclarece no inciso III do artigo 20º:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

No caso dos autos, a cessão realizada por Jairo Bertini ocorreu em 07/07/2004 e a SPU tomou conhecimento desse fato apenas posteriormente, momento em que já havia decorrido o prazo quinquenal previsto em lei para a exigibilidade do laudêmio respectivo.

As informações prestadas pela autoridade impetrada também indicam que a exigibilidade da cobrança do laudêmio passou a ser efetuada após análise submetida à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, que emitiu o Parecer nº 0088-5.9-2013-DPC-CONJUR-MP-CGU-AGU.

Vê-se, assim, que a alteração de entendimento, sistematicamente aplicado pelo órgão, deu-se por ocasião de um parecer, manifestação que, por natureza, detém caráter meramente opinativo, diferentemente de uma instrução normativa que se presta a orientar a atuação do serviço público, observados os parâmetros fixados pela lei.

Dessa forma, a cobrança do débito em questão não pode subsistir, seja por contrariar a própria segurança jurídica (houve a decadência do direito de constituir-lo), seja porque a inexigibilidade antes declarada teve por base regramento pré-estabelecido pela SPU em seus instrumentos de normatização interna, os quais, ressalte-se, não foram formalmente alterados e/ou revogados.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, CASSO a liminar anteriormente concedida, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada em relação aos RIPS 7047.0102787-58 (28/06/2004), 7047.0101194-47 (30/11/2000) e 7047.0101326-21 (31/03/2003). Em relação ao RIP 7047.0101194-47 (07/07/2004), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e CONCEDO a segurança pleiteada para declarar inexigível a cobrança de laudêmio correspondente à cessão de direitos no valor de R\$ 10.450,00.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024619-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS (ID 3710681).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 3846636).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 3882583).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 4180504).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição do Delegado da DERAT não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada, no entanto, a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023356-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR CESARIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAZAN SANTOS - SP400174
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

O impetrante postula a concessão da segurança para o fim de que lhe seja concedida, quando solicitada, certidão de regularidade fiscal.

Narra, em síntese, que figurou como sócio de pessoa jurídica da qual teria se retirado em meados de 2001, de maneira que eventuais débitos tributários constantes em nome da empresa não podem ser imputados à pessoa física, no caso, ao ex-sócio.

Sustenta que as dívidas foram constituídas pela pessoa jurídica, razão pela qual a falta de pagamento dos débitos não acarreta, por si só, a sua responsabilidade subsidiária.

Afirma, ainda, que não possui débitos com a Fazenda Nacional.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3782442).

Informações da autoridade impetrada (ID 4017668).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4020753).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4195864).

É o relato do essencial. Decido.

Acolho a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela autoridade impetrada.

Com efeito, consoante restou consignado quando da análise do pedido de liminar, o impetrante não apresentou nenhuma prova, absolutamente nenhuma prova, do alegado na exordial. Nenhum documento sobre as quatro inscrições em dívida ativa, inviabilizando a análise de eventual plausibilidade dos seus argumentos.

Ademais, após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, foi possível constatar que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado por autoridade judicial, visto que os débitos que constituem óbices à emissão de certidão negativa estão sendo exigidos judicialmente, dada a propositura de ações de execução fiscal pela PGFN, em trâmite na 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Nesse contexto, esclareceu a autoridade impetrada que o Juízo da execução fiscal, atendendo ao pedido formulado pela União, deferiu a inclusão do impetrante no polo passivo das quatro execuções, justamente em função da sua condição de sócio da pessoa jurídica.

Nota-se, assim, que o mandado de segurança ora proposto não teria o condão de produzir efeito sobre determinação de juízo diverso, mesmo porque aquele é o único competente para apreciação de pedidos relativos aos débitos que servem de impedimento à obtenção de sua certidão.

Nada obstante, é importante registrar, embora o impetrante tenha alegado que a sua condição de sócio, por si só, não implica a atribuição de responsabilidade pelos pagamentos de débitos tributários da pessoa jurídica, fato é que ele não apresentou qualquer prova de que os fatos geradores dos tributos cobrados se deram após a sua retirada da sociedade (isto é, em meados de 2001). Sequer aventou tal possibilidade em sua exordial.

De qualquer forma, considerando o trâmite das execuções fiscais decorrentes dos débitos impeditivos da emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como a inclusão do impetrante no polo passivo das referidas ações, a via mandamental constitui-se instrumento inadequado para o fim almejado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025473-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO RODRIGUES GOMES TRANSPORTE EIRELI - ME, BRUNO RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo com a exclusão dos valores referente ao contrato nº 21.0263.734.0000881-86.

Publique este e o despacho ID 8713986.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

RÉU: BRUNO RODRIGUES GOMES TRANSPORTE EIRELI - ME, BRUNO RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Tendo em vista que a petição ID 5364236, que noticia que o devedor regularizou, amigavelmente, o contrato nº 21.0263.734.0000881-86, foi juntada antes da determinação de citação da parte ré, recebo o pedido como aditamento da inicial.

O feito prosseguirá com a exclusão da cobrança referente ao contrato nº 21.0263.734.0000881-86.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MERCIO ROGERIO CAMARA - ME, MERCIO ROGERIO CAMARA

DESPACHO

Intime-se a exequente da juntada da planilha de transferência de valores por meio do sistema BACENJUD (ID 8524664).

Ante o resultado negativo da ordem de penhora por meio do sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018421-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON EIRELI - EPP, VITO LABBATE, ROSANA LABBATE

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 237.793,27, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Os executados foram citados para pagamento do valor.

A executada ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON EIRELI – EPP requereu o desbloqueio do valor de R\$ 11.749,12, vez que sua recuperação judicial foi aprovada e homologada pelo juízo da 2ª Vara de Falências e das Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital (ID 8740984).

Intimada, a CEF requereu a extinção do processo em relação à executada ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON EIRELI – EPP, bem como o levantamento das restrições sobre os bens dessa parte, devendo prosseguir a ação quanto às demais partes.

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a homologação do plano de recuperação judicial gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito em relação à recuperanda. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial nº 1.333.349/SP, sob o rito dos repetitivos, devendo a ação prosseguir em relação aos executados VITO LABBATE e ROSANA LABBATE.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual, apenas em relação à executada ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON EIRELI – EPP.

Proceda a Secretária ao levantamento da restrição dos valores via Bacenjud apenas em relação à exequente ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON EIRELI – EPP constante no ID 8930967.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que o plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado depois do ajuizamento da execução de título extrajudicial e que a CEF concordou com a extinção do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Traslade cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 5003253-89.2018.403.6100.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. **CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**
Juíza Federal
Bel. **SILVIO MOACIR GIATTI**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17528

PROCEDIMENTO COMUM

0038810-10.1990.403.6100 (90.0038810-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038516-55.1990.403.6100 (90.0038516-4)) - INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a requerente intimada acerca do desarmamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014596-95.2003.403.6100 (2003.61.00.014596-0) - ANTONIO AUGUSTO TORQUESI X JOCELEN APARECIDA BURATTI TORQUESI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.2. Em havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020515-31.2004.403.6100 (2004.61.00.020515-7) - PAULO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.2. Em havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9) - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X JAIR TEODORO DO NASCIMENTO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Aguardar-se em Secretaria o decurso do prazo assinalado nos PJe - Procedimento Comum no sistema PJe sob nº 5013698-69.2018.403.6100 nos termos art. 4º, II, b, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.Após, não havendo nada a ser corrigido, arquivem-se os presentes autos.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034747-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034747-4) - GILBERTO CARA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017304-69.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016343-65.2012.403.6100 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 (art. 2º, II, k) deste Juízo, intimo a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1003, parágrafo 5º, do CPC).

CAUTELAR INOMINADA

0038516-55.1990.403.6100 (90.0038516-4) - INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a requerente intimada acerca do desarmamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903607-98.1986.403.6100 (00.0903607-5) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COLDEX FRIGOR S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos.

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento juntados às fls. 643/644.

Intime-se a 5ª Vara das Execuções Fiscais para que informe quanto ao interesse na transferência do valor de R\$ 67.671,83 (atualizado em 04/2018), diante da penhora no rosto dos presentes autos, para garantia do débito nos autos nº 0510415-15.1998.403.6182. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002743-51.1987.403.6100 (87.0002743-0) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X ANTONIO GOMES PEREIRA X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X LYGIA CAIUBY CORACY X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE MENDRONI DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL X LYGIA CAIUBY CORACY X UNIAO FEDERAL X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP222692 - MARIA CELIA DO AMARAL ALVES)

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da procuração original às fls. 1381.

Após, abra-se vista à União para que se manifeste quanto à habilitação da inventariante do espólio de Antonio Gomes Pereira, às fls. 1379/1387.

Em nada se opondo, solicite-se à SUDI a alteração do polo ativo para que passe a constar ELIANAY ALVES PEREIRA DE CARVALHO como inventariante do espólio de ANTONIO GOMES PEREIRA.

Após, voltem-me conclusos para deliberação, ressaltando que o processo se encontrava suspenso para o referido exequente, conforme se verifica às fls. 1307).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013242-79.1996.403.6100 (96.0013242-0) - MARIA ROSA CARLOS X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DA SILVA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIA SERRA COSTA X MARIA SEVERINA SANTOS X MARIA SILVA DE MIRANDA X MARIA THEREZA CARDOZO X JOAO FRANCISCO CARDOZO X RAQUEL CARDOZO X RICARDO CARDOZO X MARIA TEREZINHA ALVES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA CARLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X X MARIA SALETE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA SAMPAIO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA SERRA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA SEVERINA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA SILVA DE MIRANDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA THEREZA CARDOZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA TEREZINHA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

SENTENÇA Ante a informação do pagamento realizado pela parte executada, em relação à execução do débito principal e dos honorários advocatícios, às fls. 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 951, 952, 953, 954 e 975, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013774-53.1996.403.6100 (96.0013774-9) - IND ELETROICA SANYO DO BRASIL LTDA X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X SUAT-SP SERVICIO UNIFICADO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUERO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 505 e 509), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0013010-08.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004386-4)) - GTECH BRASIL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por GTECH BRASIL LTDA em face do Banco Itaú S/A. Consoante petição de fls. 246/247, informam as partes que chegaram a um acordo para por fim ao cumprimento de sentença. O executado Banco Itaú S/A comprova o depósito da importância estipulada no acordo, conforme petição juntada às fls. 276/280. Ante o exposto, e considerando que os advogados signatários do acordo possuem poderes para transigir, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a transação realizada às fls. 246/247 e EXTINGO a execução, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 924, III, c.c. o artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. No mais, manifeste-se a exequente quanto ao depósito efetuado pelo Banco Itaú S/A às fls. 276/280, bem como sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 250/275. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023345-52.2013.403.6100 - VANDERSON COSTA SANTOS(SP312508 - DANIELLE WEI CHYN TUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VANDERSON COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem para determinar o integral cumprimento da decisão de fl. 163, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se, se necessário. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013196-60.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 204/209), e a manifestação da exequente informando nada a requer (fl. 211), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009176-89.2015.403.6100 - FRIGOL S.A.(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGOL S.A.

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 178/180), e a manifestação da exequente informando nada a requer (fl. 183), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5) - DRAGER DO BRASIL LTDA(SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DRAGER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP297872 - RODRIGO MAGALHÃES NUNES E SP196786 - FLAVIA HELLMMEISTER CLITO FERNANDES DOREA) X DRAGER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Ante o pagamento realizado pela parte executada (fls. 402 e 421), tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte exequente (fl. 422 verso) e a comunicação eletrônica da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais informando acerca do levantamento da penhora (fls. 423/426), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663924-62.1991.403.6100 (91.0663924-0) - EMBRACAL EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EMBRACAL EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do extrato de pagamento de precatório às fls. 147.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027837-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027837-8) - ROMATEL IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X COSSO ADVOGADOS X ROMATEL IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

Fls. 437/441: Proceda a Secretaria à anotação da penhora no rosto dos autos.

Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.

Fls. 442/450: Tendo em consideração a suficiência do valor requisitado por meio do precatório de fl. 434, em face do valor da penhora anotada no rosto dos autos, solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desbloqueio do valor depositado na conta nº 1181005132038268, referente ao pagamento da RPV nº 20180052249.

Quanto ao pedido de liberação parcial do valor requisitado à fl. 433, esclareço à parte exequente que, ante a impossibilidade de desbloqueio parcial do precatório, o levantamento do valor excedente deverá ser efetuado somente após o pagamento e conversão à ordem do juízo.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026752-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026752-0) - GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP321857 - DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório às fls. 411.

Oportunamente, voltem-me conclusos para a extinção da execução.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000297-40.2008.403.6100 (2008.61.00.000297-5) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANDERSON STEFANI X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tendo em vista o pagamento realizado pela parte executada às fls. 413, e o decurso do prazo para manifestação da exequente à fl. 414 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012951-22.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ITAÚ UNIBANCO S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-DEINF, e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos, mesmo que Positiva, com Efeitos de Negativa; e que, ainda que assim não entenda o Juízo, considerando a demora da RFB e da PGFN em analisar os pedidos de CNF feitos pelo impetrante (desde 04/04/18) e o anúncio da greve dos auditores, seja concedida a liminar para a imediata expedição da certidão em questão, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para que o impetrante possa prosseguir com suas atividades, até que as autoridades impetradas possam analisar os pedidos de CNF feitos anteriormente.

Sob o ID nº 8531901 este Juízo proferiu decisão, por meio da qual foi deferida parcialmente a medida liminar, para o fim de determinar às autoridades impetradas que expedissem, de imediato, a certidão conjunta de Regularidade Fiscal (CPD/EN), em favor da impetrante, com validade de 30 (trinta) dias.

Advertiu-se, outrossim, às autoridades impetradas a necessidade da verificação da efetiva regularidade da situação fiscal da impetrante, bem como, a conferência das hipóteses pertinentes de suspensão/extinção do crédito tributário, de modo que, caso constatada eventual discrepância nas informações da impetrante, deveria o Juízo ser comunicado, para reanálise do pedido.

Na mesma decisão foi determinado que a conclusão das análises dos pedidos de suspensão/extinção do crédito tributário por parte das autoridades deveria ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Notificados a prestarem informações, o **Delegado da DEINF** manifestou-se sob o ID nº 8762838. Aduziu, em síntese, que subsistem pendências que constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, ante a ausência da entrega de GFIP, obrigação acessória fundamental para possibilitar a fiscalização e cobrança dos tributos devidos pelo contribuinte. Aduziu que esta seria uma das pendências impeditivas à expedição da certidão em questão. Isso porque, constatou-se a existência de divergências entre montantes devidos, declarados em GFIP, e valores efetivamente recolhidos pelo interessado relativamente à competência 04/2018. Aduziu que não foi comprovada a suspensão da exigibilidade de algumas dessas diferenças, tendo a impetrante informado que a GFIP teria sido retificada em 07/06/2018, de modo a refletir a suspensão, entretanto, tendo em vista que não foi localizada GFIP retificadora, a impetrante foi intimada (doc. 02) a apresentar comprovantes de regularização dessas diferenças, especificadas no Termo de Intimação Fiscal, sem resposta até aquela data (13/06/18), sendo certo que tais divergências constituem óbice à expedição de regularidade fiscal.

O **Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União**, por sua vez, prestou informações sob o ID nº 8908487. Aduziu a inexistência de mora por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que o 1º pedido da impetrante foi formulado em 28/05/18, sendo que, ao notar que a documentação estava incompleta, formulou a impetrante novo requerimento, em 30/05/18, e, formulou novo pedido em 05/06/18, referente ao débito 37.405.821-0.

Em relação aos débitos de responsabilidade da PGFN arrolados na tabela inicial, informou que são os de número 10 da planilha, o de número 46, que é o mesmo débito descrito no número 258 da planilha; os de números 53 a 253 da planilha, e os de números 254 a 256. Informou, em planilha anexa (fls.11/22 da petição ID 8908487) a relação das CDAs extintas, e as respectivas Procuradorias responsáveis, além de outra relação, com os débitos que foram considerados mantidos, por falta de documentação, nos termos da Nota expedida pela Coordenação da Dívida Ativa da União (fls.22/24).

Esclareceu que, dos débitos mantidos, a impetrante efetuou o pagamento de algumas inscrições, havendo, assim, perda superveniente do interesse em relação aos débitos quitados após a inscrição. Relatou, contudo, débitos que enumerou, os quais permanecem, até o momento, como óbice à emissão da CPEN (fls.24/25). Em relação às inscrições 80.6.18.008722-37, 80.6.18.007519-52 e 80.6.18.007517-90, informou que, embora efetuado o pagamento após a inscrição em dívida ativa, foi efetuado por meio de GRU, quando o correto seria por meio de DARF.

Quanto às demais pendências (80.6.18.007031-25, 60.6.18.000524-09, 00.6.18.002506-58, 00.6.18.002494-80, 80.6.18.008722-37, 80.6.18.089370-01, 80.6.18.091987-33, 80.6.18.091988-14, 80.6.18.09189-03, 80.6.18.091990-39, 80.6.18.091991-10, 80.6.18.091986-52 e 80.6.18.091992-09) informou que, com exceção da inscrição 80.6.18.089370-01, que é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, tratam-se de débitos espalhados por diversas Procuradorias, cuja documentação ainda está pendente de análise das unidades para fins de verificação da emissão da CPEN. Aduziu que, para os débitos que são de outras unidades não há legitimidade do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

Por fim, informou o Procurador Chefe que, após a distribuição da ação surgiram outros débitos em face da impetrante, e que permanecem como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, pertencente à PRFN de Guarulhos e Londrina (fl.26).

Assim, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto e falta de interesse de agir para os débitos apontados nos itens 1 a 4, e parte dos débitos indicados no item 5, bem como, seja cassada a liminar e denegada a a segurança em relação aos débitos apontados como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, quais sejam: 80.6.18.008722-37, 80.6.18.007519-52, 80.6.18.007517-90, 80.6.18.091987-33, 80.6.18.091988-14, 80.6.18.09189-03, 80.6.18.091990-39, 80.6.18.091991-10, 80.6.18.091986-52, 80.6.18.091992-09, 80.6.18.089370-01, sendo certo, ainda, que após a impetração, outros débitos foram inscritos em dívida ativa e permanecem como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e que não são objeto desta ação mandamental.

Sob o ID nº 8991663 manifestou-se o impetrante, aduzindo que a Procuradoria da Fazenda reconheceu que os cancelamentos estão sendo realizados paulatinamente, haja vista a grande quantidade de débitos, e que ao final, reconheceu que, dos débitos apontados na inicial, apenas 15 (quinze) estariam impactando a emissão da CP/EN, e que haveriam outros 08 (oito) novos débitos que surgiram após a impetração, o que totalizaria um montante de 23 débitos.

Aduziu a impetrante que os débitos em questão não deveriam ser óbices à expedição da CPD/EN, uma vez que encontram-se com causa suspensiva/extintiva, conforme demonstrará. Informou que, não obstante a PGFN apresente 23 débitos, que não estariam com exigibilidade suspensa, o relatório fiscal, extraído em 25/06/18 traz mais de 120 (cento e vinte) débitos da PGFN, e que ainda impactam a expedição da certidão de regularidade fiscal (doc.24). Informou que, ainda que se desconsiderasse os fatos acima, o fato é que 23 débitos (15 constantes do pedido deste writ e 08 que surgiram posteriormente) encontram-se com a exigibilidade suspensa, ou com causa extintiva, conforme planilha que juntou (fl.06). Pontuou que os 08 (oito) débitos que surgiram após a impetração encontram-se com causa suspensiva/extintiva, e não poderiam, de maneira alguma, obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Assim, considerando que os pontos levantados nas informações da RFB e da PGFN não são "pendências", e os outros débitos listados pela impetrante não foram considerados "pendências", requereu: a) a concessão da segurança, para determinação de imediata expedição de CP/EN, ou b) quando muito, considerando todo o exposto, que o impetrante não pode ficar, a cada momento, sujeito a um novo e inesperado apontamento dos impetrados, seja deferida nova medida liminar, a fim de que a Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal (CPD/EN) seja novamente expedida, até o julgamento definitivo do mandamus, ou c) ainda, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que a PGFN seja intimada para se manifestar quanto à suspensão/extinção dos débitos tidos como impeditivos à certidão, no prazo de 24 horas.

Sob o ID nº 9029307 este Juízo proferiu decisão, considerando que, embora, de fato, a maior parte dos débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal da impetrante já estivessem com exigibilidade suspensa, ou mesmo, extintos, como informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, perduravam, ainda, pendências em relação a algumas inscrições, cujos débitos foram mantidos (fls.22/24), e, como se verificou, algumas inscrições eram oriundas de outros Estados da Federação (v.g. CDA 72.6.18.00176-95, Espírito Santo, CDA 00.6.18.005259-44, Passo Fundo/RS, entre outras), além de existirem pendências, em relação a débitos de outras unidades fiscais (Procuradorias), de modo que, em princípio, não estariam sob a competência da Procuradoria da Fazenda no Estado de São Paulo, além de existirem outros débitos, surgidos após o ajuizamento da presente ação.

Assim, considerando que este Juízo já havia concedido, por ocasião da apreciação da liminar, o prazo de 120 (cento e vinte dias) para conclusão da análise dos pedidos de suspensão/extinção do débito, e que não cabia ao Juízo substituir-se às autoridades, para determinar a expedição de certidão de regularidade, quando ainda constava a existência de pendências, facultou-se à impetrante a apresentação de seguro fiança, relativamente aos débitos constantes das CDAs nº 80.6.18.008722-37, 80.6.18.007519-52, 80.6.18.007517-90, 80.6.18.091987-33, 80.6.18.091988-14, 80.6.18.09189-03, 80.6.18.091990-39, 80.6.18.091991-10, 80.6.18.091986-52, 80.6.18.091992-09, 80.6.18.089370-01, bem como, em relação aos débitos que aparecem com inscrição mantida por pendências (fls.22/24, ID nº 890847) obstativas à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sob o ID nº 9054804 manifesta-se novamente a impetrante, requerendo a reconsideração da decisão, aduzindo que o prazo de 120 (cento e vinte dias) para manifestação final das impetradas é muito longo, e causará danos irreparáveis à impetrante, que, se não tiver a certidão de regularidade fiscal sofrerá com a impossibilidade de exercer suas atividades. Informa que a certidão válida por 30 (trinta) dias (até o dia 06/07/18), e um prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação final das impetradas são incompatíveis. Informa que a PGFN manifestou-se administrativamente, com relação ao pedido de certidão de regularidade, e apontou 18 débitos que ainda impediriam a emissão da CP/EN.

Informa, ainda, a impetrante, que, de outro lado, na petição judicial foi informada a existência de 23 débitos, verificando que a esfera administrativa já não espelha a situação real. Informa que, por petição, já demonstrou a causa extintiva de três desses débitos (depósitos com pedido de conversão em renda). E, de outro lado, aduz que o despacho trouxe outros 02 débitos que não constavam da petição protocolizada anteriormente, quais sejam, as CDAS nºs 14.6.18.002618-04 e a NFLD nº 35.808.771-6, as quais informa que também possuem causas suspensivas.

Assim, requer a impetrante a concessão da liminar, uma vez que não possui qualquer pendência junto às impetradas que impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que a administração, por diversos motivos, não tem acolhido as causas suspensivas/extintivas apontadas pela impetrante e, ao mesmo tempo, traz, a cada vez, novos débitos para impedir, a qualquer custo, que a impetrante exerça seu direito à certidão de regularidade fiscal.

Aduz que, portanto, tendo em vista que os pontos levantados nas informações juntadas aos autos pela RFB (ID 8762838) e PGFN (ID 8908487), bem como no despacho administrativo não são, comprovadamente, "pendências" e, nesse passo, que todos os outros débitos listados pelo Impetrante em sua inicial não foram considerados como "pendências" pelas Autoridades Fiscais em suas manifestações, requer o impetrante a reconsideração da decisão (ID 9029307), para que: a) considerando todo o exposto e que o Impetrante não pode, sob pena de flagrante ilegalidade e arbitrariedade, ficar sujeito, a cada momento, a um novo, inesperado e arbitrário apontamento das impetradas, seja deferida nova medida liminar, a fim de que a certidão conjunta de Regularidade Fiscal (CND/EN) seja novamente expedida, desta vez até o julgamento definitivo do presente mandamus, ou, ao menos, por mais 30 dias; b) ou, ainda, caso não seja esse o entendimento deste D. Juízo, que a PGFN seja intimada para se manifestar quanto à suspensão/extinção dos débitos tido como impeditivos da certidão no prazo de 24 horas, uma vez que o prazo de 120 dias para manifestação final implicará em dano irreversível à Impetrante.

É o relatório.

Delibero.

Trata-se de mandado de segurança voltado à obtenção de medida liminar que assegure o direito de a impetrante obter certidão de regularidade fiscal, ante a existência de apontamentos de débitos, com exigibilidade não suspensa ou extinta, perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Não obstante os judiciosos argumentos da impetrante, insistindo no pedido de concessão de liminar, ainda que por mais 30 (trinta) dias, ou mesmo, para que a União Federal, se manifeste quanto à suspensão/extinção dos créditos tributários, em prazo menor, inclusive o de 24 (vinte e quatro) horas, observo, novamente, que as alegações relativas a existência de suspensão/extinção dos créditos tributários objetos dos apontamentos não são passíveis de aferição *primo ictu oculi*, de modo a não se poder falar, de plano, em ilegalidade/arbitrariedade do ente público.

É certo que persistem pendências, ou apontamentos, relativamente a créditos que não não deveriam aparecer como suspensos ou com exigibilidade suspensa, e que ainda encontram-se em processo de análise e verificação, não obstante já pudessem constar com anotação diversa.

Todavia, de se considerar que tanto a Administração, jungida à esfera do Poder Executivo, como a análise judicial de tais casos, termina por esbarrar na necessidade de fixação de critérios mínimos que permitam ao órgão público cumprir suas atribuições administrativas, sem que haja violação ao direito de quem a ele recorre.

No caso, não há como conceder-se a liminar na forma requerida, sem que haja efetiva verificação das pendências relativas aos créditos em apontamento por parte da Administração.

De outro lado, considerando a necessidade de conferir efetiva eficácia à liminar, este juízo deferiu parcialmente o pleito, determinando que a União Federal concluisse as análises, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

A determinação para expedição de CP/EN, pelo prazo de 30 (trinta) dias, inicialmente concedida, não pode ser prorrogada, diante das informações de pendências/apontamentos ainda existentes, notadamente quanto às pendências relativas às CDAs 80.6.18.007031-25, 60.6.18.000524-09, 00.6.18.002506-58, 00.6.18.002494-80, 80.6.18.008722-37, 80.6.18.089370-01, 80.6.18.091987-33, 80.6.18.091988-14, 80.6.18.09189-03, 80.6.18.091990-39, 80.6.18.091991-10, 80.6.18.091986-52 e 80.6.18.091992-09 (com exceção da inscrição 80.6.18.089370-01, que é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo), pois tratam-se de débitos espalhados por diversas Procuradorias, cuja documentação ainda está pendente de análise das unidades para fins de verificação da emissão da CP/EN.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração, ficando mantida a decisão proferida sob o ID nº 9029307, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apresentasse seguro-fiança no valor dos débitos constantes das CDAs ali mencionadas, bem como, das CDAs que foram mantidas como devidas (fls.22/24 ID nº 8908487) e são obstativas à obtenção da CPD/EN.

Novamente observo que no período de 120 (cento e vinte) dias, já em curso, deverão as autoridades impetradas concluir os pedidos de suspensão/extinção dos créditos, e a impetrante providenciar, de sua parte, as regularizações solicitadas, tanto junto à DEINF (GFIP) quanto junto à PGFN, inclusive com as regularizações necessárias (DARF/GRU), sob pena de revogação da liminar.

Apresentado o instrumento de seguro-fiança, venham os autos conclusos.

Em caso negativo, dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, vindo os autos conclusos, em seguida, para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

DESPACHO

Ciência ao Requerente da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na qual informa o cumprimento da diligência.

Após, considerando tratar-se de autos eletrônicos, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007213-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ERIKA APARECIDA BARBOZA RAMOS

DESPACHO

Ciência ao Requerente da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na qual informa o cumprimento da diligência.

Após, considerando tratar-se de autos eletrônicos, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005046-63.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: FERNANDA GOMES PIMENTEL

DESPACHO

Ciência ao Requerente da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na qual informa o cumprimento da diligência.

Após, considerando tratar-se de autos eletrônicos, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007062-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CLODINY DE SOUZA

DESPACHO

Ciência ao Requerente da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na qual informa o cumprimento da diligência.

Após, considerando tratar-se de autos eletrônicos, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009777-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: RONALDO ANDRADE

DESPACHO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a Caixa Econômica Federal a citação do Executado.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010394-96.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OSMAR DE OLIVEIRA AGUILA

DESPACHO

Ante a devolução do mandado com diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022903-59.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEDA MOREIRA ALVARES

DESPACHO

ID 5366656: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013105-40.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO LOS ALAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Promova a parte exequente a regularização de sua petição inicial, visto que na petição inicial os executados são **Carlos Eduardo Bassetti Orlando** e **Catie Gonçalves Bassetti Orlando** e na autuação consta a **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Com a regularização, tornem conclusos.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026239-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO FONSECA MARCONDES NETO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026520-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPL TURISMO EIRELI - ME, MARILENA PIAI MESSIAS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013447-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FELIPE SIFRONIO DA SILVA

DESPACHO

Ante a devolução do mandado com diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013720-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GIOVANNI PAOLO FRANCHINI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001805-52.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCELO MARIANO FERREIRA

DESPACHO

Ante a devolução do mandado com diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10153

PROCEDIMENTO COMUM

0023670-27.2013.403.6100 - JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR X JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE CASTRO X JOSE ANTONIO DE BRITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas obscuridade e omissão. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Não obstante, apenas para ratificar o julgamento, insta consignar que, à evidência, a determinação para a exclusão dos encargos diz respeito à exclusão das tarifas, dos juros incidentes sobre estas, assim como dos demais débitos que utilizaram os valores das tarifas como base de cálculo. Em relação aos honorários advocatícios, os danos materiais não foram passíveis de aferição, razão pela qual a iliquidez na condenação dos danos materiais possibilita o arbitramento sobre o valor atualizado da causa. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020486-92.2015.403.6100 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024392-90.2015.403.6100 - MILENA ELOISA VILLAVEVERDE(SP334954 - NEWTON PIETRAROIA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELA PINTO DE CAMPOS SILVA(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas contradição/obscuridade/omissão. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0051704-71.1997.403.6100 (97.0051704-7) - BANCO J. P. MORGAN S.A. X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Providencie a parte impetrante a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053300-99.1997.403.6100 (97.0053300-0) - BANCO BNL DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAROWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando o julgamento favorável à União Federal, encaminhe-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal, que SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados na conta 0265/00002809055 (fl. 252), no prazo de 15 dias, devendo informar a realização da operação. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010304-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010304-9) - CINEMARK BRASIL S/A(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 301/303: Ciência à parte impetrante no prazo de 10 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025980-26.2001.403.6100 (2001.61.00.025980-3) - CIA/ DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA E SP228269B - ALVARO SILVA BOMFIM) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 330 e 333: Ante a concordância da União Federal, encaminhe-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal, que servirá como OFÍCIO, para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 0265005.00197187-8, no prazo de 15 dias, devendo informar a realização da referida operação a este juízo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033853-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033853-4) - NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAROWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 569 e 573: Ante a concordância das partes, encaminhe-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal, que servirá como OFÍCIO, para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, utilizando os códigos 7460 e 7498, dos valores depositados nas contas judiciais 0265.635.245496-6 e 0265.635.245496-8, no prazo de 15 dias, devendo este juízo ser informado da referida operação. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011983-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011983-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fl. 591: Considerando que a presente demanda foi julgada favoravelmente à União Federal, encaminhe-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal, que SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuado às fls. 430,432 e 434, bem como dos complementares dos depósitos de fls. 439,440 e 441.

Após a comunicação da referida operação, abra-se nova vista à União Federal para ciência.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010784-25.2015.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Ciência à parte impetrante sobre os documentos constantes nas fls. 439/480, no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos para arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023792-35.2016.403.6100 - EVANDRO LUIZ COSER(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, constante nas fls. 175/182, no prazo de 15 dias.
Após, vista ao MPF.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013066-47.1989.403.6100 (89.0013066-8) - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A - CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/, IMP/, EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA, SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO-CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN - SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST - EXPANSAO URBANA S/A X CST - ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDI/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(S/SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBEC - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCACAO COM/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COM/ S/A X BMG S/A - BANCO DE INVESTIMENTO, DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(S/SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE-TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE - PROCESSAMENNTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO - BANCO COM/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA - TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDSBANK N V - NMB BANK X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A - INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO DO BRASIL S/A(S/SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGLU LOPEZ E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051777-43.1997.403.6100 (97.0051777-2) - DIRAN ALVES DE ALMEIDA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X GERALDO PEREIRA SANTIAGO X GRAZIELA DE CAMPOS X ISEMAR LOPES PINTO X JOAO GERALDO PEREIRA X JOAO PAULO DO NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM EDENILSON BATISTA X JORGE DA SILVA(RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DIRAN ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISEMAR LOPES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EDENILSON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5024871-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: QUITANDA TOMIO LTDA - EPP, ANTONIO HARUO TOMITA, MARCOS HIDEKI TOMITA

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observe-se desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se o processo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ILANA MACHADO JABOR DIX

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002779-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABRICA DE ESTOPAS CIRT LTDA - EPP, VERA LUCIA VEGA GUILHERME AGNELO D ANGELO, SERGIO AGNELLO D ANGELO
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) restantes para a parte embargante.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015097-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFICIO OPENHOUSE LOFT PANAMBY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP2111136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014350-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA MARIA DE CARVALHO PUPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO BEZERRA VAZ - SP231187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, serão analisados os pedidos de suspensão e a questão prejudicial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016499-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTHONY ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTHONY ANDRADE SILVA - SP189755

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023565-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DUCCEXPRESS - SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CARDIM

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré (DUCCEXPRESS - SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 04.452.564/0001-16 e RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF: 254.850.848-00) decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o titulo executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observe ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023854-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES DE SOUZA BERTAZZONI - EPP, ANA MARIA LEITE DE OLIVEIRA, MARIA INES DE SOUZA BERTAZZONI, ALEX SANDRO SABONARO

DESPACHO

Regulamente citadas as partes rés (METALURGICA ZONI LTDA EPP, - CNPJ: 04.356.385/0001-85, MARIA INES DE SOUZA BERTAZZONI - CPF: 267.297.328-81, ALEX SANDRO SABONARO - CPF: 312.625.928-60) e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o titulo executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observe ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016032-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR MEIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARIOLDO DE CASTRO - SP301452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.302,33 (trinta e três mil, trezentos e dois reais e trinta e três centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5016016-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WARA ARAUJO GABY

DESPACHO

Dê-se vista à autora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008254-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337
RÉU: RENATO ALMEIDA SOARES ARTESANATO - ME

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observe ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022999-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTODATA EDITORA LTDA, MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que informe o valor a ser executado em razão da sua manifestação em ID 8860417, prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FOREVER SKATE COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, EDUARDO JANUARIO

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observe-se desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUTADO: MEGA FAST SHOP MARKETING DIRETO - EIRELI - ME, ALEXSANDRO DE AZEVEDO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027771-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face do SINTARESP – SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada de urgência, no sentido de que seja determinado ao sindicato réu que retire de seu site e se abstenha de divulgar declarações e inteiro teor da Revista CRTR/SP, ou quaisquer outras afirmações supostamente infundadas envolvendo o Conselho autor e seus membros, bem como declarações com conteúdo similar na página de facebook, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00, em caso de descumprimento.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido nos termos da decisão de id nº 4252402.

Em seguida, foram opostos embargos de declaração pelo Conselho autor, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Os embargos foram rejeitados face ao seu caráter infringente.

Houve contestação.

Réplica pelo Conselho autor.

Sobreveio manifestação reiterando os pedidos formulados na petição inicial.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Nada a decidir. O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

As partes já foram intimadas a produzir provas, não havendo que se falar em reapreciação do que já foi decidido.

Assim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023676-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LIMA ROZZETTO - SP393583

IMPETRADO: FUNDAÇÃO SAO PAULO, REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA em face do D. DIRETOR ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP, objetivando a suspensão do ato que indeferiu sua participação para concorrer ao prêmio de menção honrosa por trabalho de monografia.

Informa a parte impetrante que, no decorrer do curso de Direito da PUC/SP, desenvolveu sua monografia na área de Filosofia do Direito, sob o título de "*A dominação legal como expressão do Direito nas sociedades burocráticas*", em razão de ter obtido indicação de seu professor para concorrer ao prêmio de menção honrosa ao seu trabalho universitário.

Aduz, no entanto, ter tomado conhecimento de que, em 01/11/2017, foi proferido despacho, emitido pela coordenadora do núcleo de monografia jurídica da Faculdade de Direito da PUC/SP, no qual constou o indeferimento de seu pedido para concorrer ao prêmio de menção honrosa, sob o argumento de que o aluno não se atentou às regras pertinentes, visto haver excedido o prazo de protocolo. Nesse passo, inconformado com a situação, protocolou recurso administrativo perante a coordenação do curso, porém, o indeferimento foi mantido.

Sustenta que não é plausível que a Faculdade de Direito da PUC/SP rejeite o protocolo de sua monografia por uma questão burocrática, ou seja, apenas por uma diferença frívola de 11 dias de atraso, que foi motivada por sua dedicada elaboração, visto que a referida menção enriqueceria consideravelmente seu currículo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, em suma, que o indeferimento do pedido de indicação à menção honrosa, formulado pelo autor, foi embasado em termos legais, não havendo que se falar na prática de qualquer irregularidade pela instituição de ensino.

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

O impetrante objetiva, com o presente *mandamus*, reverter o indeferimento administrativo do pleito concernente a sua possibilidade de concorrer ao prêmio de menção honrosa em razão de seu trabalho monográfico.

Em se analisando as alegações e os documentos acostados ao feito, constata-se que referido indeferimento foi ensejado pela entrega extemporânea da monografia do impetrante, o que, aliás, foi devidamente consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Naquela ocasião, apontou o Juízo que “o estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando eivadas de ilegalidade”.

Em relação ao objeto do presente processo, constata-se que o prazo apontado pela instituição de ensino, e devidamente divulgado entre docentes e discentes, não foi obedecido (a entrega da monografia deveria ocorrer impreterivelmente até 20/10/2017, no caso dos alunos indicados e interessados a concorrer ao prêmio de menção honrosa, conforme disposto expressamente no “Informativo – Monografia II – 2º/2017”) – o que justifica o indeferimento realizado pela instituição de ensino.

Em sua petição inicial, o impetrante alega que “não é plausível que a Faculdade de Direito da PUC/SP rejeite o protocolo da monografia do impetrante apenas por uma diferença frívola de 11 dias com esteio em uma questão burocrática de somenos importância” e que “a monografia não foi protocolada dentro do prazo legal por impossibilidade fática, e não por mero desleixo ou tentativa de burlar as previsões regimentais”.

Acerca das alegações, mister algumas considerações.

Revela-se paradoxal (para não dizer temerária), a conduta de um futuro operador do Direito, que se insurja contra o elemento basilar de um Estado Democrático de Direito: a obediência ao regramento estabelecido. Na seara jurídica, como é cediço, prazos devem ser devidamente obedecidos, sob pena de preclusão, por exemplo.

Não há que se falar, ainda, em “diferença frívola”, na medida em que o acatamento do pleito do impetrante não apenas corresponderia a um verdadeiro “desprestígio aos candidatos que cumpriram todas as normas regulamentadas pela universidade” – como apontado pelo Juízo (Id 3541909, p. 04), mas, principalmente, afronta ao próprio sistema de ensino, uma vez que, desde o início do curso de Direito, o impetrante já tinha conhecimento da necessidade de produção de trabalho monográfico, para fins de graduação.

Se não houve o devido cumprimento do cronograma, com relação à pesquisa e à posterior produção textual, não há que se atribuir qualquer responsabilidade às datas selecionadas pela faculdade para coleta e avaliação dos trabalhos.

Dessa forma, escoreito o indeferimento promovido pela instituição de ensino, uma vez, como sói acontecer, deve-se primar pela obediência às normas regular e legalmente estabelecidas.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008649-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487, HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA - SP238100
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora que a ação seja julgada procedente, reconhecendo-se a atividade da requerente como *factoring* convencional, bem como seja determinada a desobrigação de registrar-se no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo e da respectiva anuidade.

Ocorre que os documentos apresentados nos autos não são hábeis à identificação precisa da atividade praticada pela autora.

Assim, determino que a autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos firmados e as correspondentes notas fiscais emitidas, no período de 6 (seis) meses anteriores e posteriores à alteração do objeto social, ocorrida em 2016.

Com a juntada, dê-se vista ao réu para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010081-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A, U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelos Eminentíssimos Ministros da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos **Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC**, pela sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos quais foi determinada a suspensão, a partir do julgamento ocorrido em 08/05/2018, de todos os processos que discutem a "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" (Tema 994).

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos referidos recursos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015423-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a aplicação da redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) promovida pelo Decreto 9.393/18, somente após cumpridas as anterioridades geral e nonagesimal, reconhecendo-se o seu direito em utilizar do percentual de 2% a que se refere o Reintegra sobre as receitas de exportação realizadas em todo o exercício de 2018 (até 31/12/2018), sendo obstado qualquer ato de fiscalização ou notificação que objetive exigir os valores decorrentes da diferença entre os percentuais do Reintegra ora controvertidos.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito em utilizar do percentual de 2% a que se refere o Reintegra a fim de que seja dado cumprimento ao prazo da anterioridade nonagesimal, contado a partir de 1º de junho de 2018.

Informa a parte impetrante que na qualidade de empresa exportadora, lhe é possibilitada a apuração de crédito no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, estabelecido no percentual de 2%, compensando-o com os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, consoante as disposições do art. 2º, § 7º, inciso III, do Decreto 8.415/15, com a redação dada pelo Decreto 9.148/17.

Aduz, no entanto, que por meio do Decreto nº 9.393/2018, o benefício fiscal do Reintegra foi reduzido de 2% para 0,1%, aplicada para as exportações ocorridas a partir 1º de junho de 2018, em desconformidade aos requisitos constitucionais para sua validade.

Sustenta que em razão da recente crise de desabastecimento de combustíveis no país, o referido benefício fiscal foi reduzido, porém, tal fato se deu em desacordo com os princípios da anterioridade tributária (geral e nonagesimal), motivo pelo qual a alíquota de 2% deve ser mantida até 31/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Recebo a petição Id 9091615 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi criado pela Lei n. 12.546/2011, com o objetivo de estimular as exportações e de aumentar a competitividade da indústria nacional, mediante a devolução de custos tributários federais remanescentes nas cadeias de produção de bens destinados à exportação, nos seguintes termos:

"Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção."

Por essa sistemática, permitia-se o ressarcimento, ainda que parcial, do resíduo tributário existente nas cadeias produtivas destinadas à exportação, por meio da aplicação de um percentual sobre a receita auferida com exportações, cujo resultado poderia ser objeto de compensação tributária ou mesmo restituído em espécie, a critério do contribuinte.

Inicialmente, o Reintegra foi criado para vigorar até 31 de dezembro de 2012, mas, por força do que dispôs a Lei n. 12.844/2013, continuou sendo aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013, quando posteriormente, a Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, reinstituiu o programa em questão, autorizando o Poder Executivo a estabelecer o percentual aplicável às receitas de exportação, entre o mínimo e o máximo previstos.

Da mesma forma o referido benefício foi estendido por diversas vezes em alíquotas distintas, quando recentemente, em 29/08/2017, foi publicado o Decreto n. 9.148/2017, estendendo até 31/12/2018 a aplicação da alíquota de 2%, nos seguintes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

IV - (REVOGADO)

Por fim adveio o Decreto n. 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, que alterou a redação do Decreto n. 8.415/2015 para reduzir a alíquota do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), já a partir de 1º de junho de 2018:

Art. 2º. A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Vejamos.

Ante esse contexto, verifica-se que a redução da alíquota do benefício fiscal de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), que passou a produzir efeitos apenas 2 (dois) dias após a publicação do Decreto n. 9.393/2018, adveio de maneira abrupta ao contribuinte exportador, que se deparou com a supressão parcial do incentivo de que usufruía.

Conseqüentemente, a revogação ou redução do benefício fiscal implica necessariamente o aumento da arrecadação e, paralelamente, da quantia paga pelo contribuinte a título de contribuições sociais, situação que implica um aumento considerável da carga tributária suportada pelo contribuinte.

Assim sendo, deveria ser observada a anterioridade nonagesimal estabelecida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

De outro lado, não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade anual, eis que às contribuições sociais somente se aplica o princípio da anterioridade nonagesimal. Dessa forma, como o benefício fiscal instituído por meio do Reintegra representa renúncia de arrecadação das contribuições sociais, a sua revogação ou redução deve observar tão somente o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal), sob pena de impedir o planejamento financeiro do contribuinte com o imprevisível aumento de encargos tributários.

Em caso semelhante já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. DECRETO Nº 8.415/15. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(RE 1.081.041 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito de apurar créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação do Decreto n. 9.393/2018.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013194-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, HELENA NAJJAR ABDO - SP155099, MAYSA ABRAHAO TAVARES VERZOLA - SP196879

IMPETRADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, SUPERINTENDENTE GERAL SUBSTITUTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. em face do D. SUPERINTENDENTE-GERAL SUBSTITUTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão do Processo Administrativo sob o nº 08700.008182/2016-57, até o julgamento da presente ação.

Informa a parte impetrante que lhe estão sendo atribuídas ilicitudes contra a ordem econômica no Processo Administrativo sob o nº 08700.008182/2016-57, fundado apenas em declarações feitas em Acordo de Leniência, firmado pelo Banco HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO e alguns de seus funcionários (os Lenientes).

Sustenta que conforme consta no referido PA, a partir das declarações dos Lenientes, entre janeiro de 2008 e dezembro de 2012 houve comunicações entre instituições financeiras concorrentes que, sob a ótica da Autoridade impetrada, tiveram como finalidade acordo para fixação de preços e condições comerciais por meio de: (I) tentativa de coordenação de operações cambiais e de posições de risco cambial; (II) tentativa de definição de preços e/ou níveis de preço para spreads cambiais e diferenciais, tais quais FRP e casado; (III) tentativa de influenciar índices de referência do Banco Central do Brasil (III.1) no período anterior a julho de 2011, por meio do compartilhamento de posições de risco e da coordenação de negociações para operações fixadas na taxa de câmbio e, finalmente, (III.2) no período posterior a julho de 2011, por meio da coordenação de preços de spread e/ou níveis de preços de diferenciais. Além disso, teria havido: (IV) compartilhamento de informações comercialmente sensíveis que teriam incluído informações sobre posições de risco; atividades prospectivas de negociação e/ou informações de clientes.

Aduz, no entanto, que a partir dos próprios fundamentos adotados no processo administrativo, conclui-se que as circunstâncias mencionadas não alcançam mais que o mercado interbancário local de câmbio, sem afetação dos interesses do público em geral, sendo que tais negócios não envolveram direta ou indiretamente direitos dos consumidores, o que por si só afasta possibilidade de afetação de direitos difusos.

Por fim, informa que apresentou defesa administrativamente, porém, sobreveio despacho saneador (SG Nº 202/2018), que rejeitou todas as preliminares, indeferiu a produção de provas documentais, bem como a produção de provas testemunhais, periciais e outros meios de demonstrar a verdade, incidindo em violação ao seu direito líquido e certo. Alega, ainda, ter ocorrido a prescrição das pretensões persecutórias e punitivas objetivadas pela autoridade impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto afigura-se possível acolher provisoriamente os argumentos deduzidos pelo impetrante na inicial, porém é de rigor assegurar o contraditório mediante a apresentação das informações pela D. Autoridade impetrada.

Inicialmente, colaciono abaixo trecho da fundamentação exposta no Despacho SG Nº 202/2018, publicado em 20 de fevereiro de 2018, em discussão nos presentes autos (id 8576478), referente ao Procedimento Administrativo nº 08700.008182/2016-57 (autos de acesso restrito nº 08700.005722/2016-41):

“(…) Acolho a Nota Técnica nº 13/2018/CGAA8/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido:

a) pelo indeferimento das preliminares por falta de amparo legal, nos termos da Nota Técnica acima;

(...) h) pelo indeferimento, por perda de objeto, dos pedidos de prova testemunhal requeridos (...), já que esta prova será produzida pela SG/CADE;

i) pelo deferimento do pedido genérico de prova documental solicitada pelos Representados (...) BNPP (...);

j) pelo indeferimento do pedido de prova documental requerida pelo Representado BNPP, visto que os documentos requeridos já foram juntados aos autos;

k) pelo deferimento do pedido de prova pericial documental requerida pelo Representado CITIBANK, sugerindo-se que tal prova seja por eles produzida preferencialmente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser apresentado até o encerramento da instrução;

l) pelo indeferimento dos pedidos genéricos de produção de provas testemunhais, periciais ou outros meios de prova, solicitados pelos representados (...). No tocante ao pedido genérico de prova pericial, pode ela ser produzida pelo Representado, preferencialmente no prazo de 30 (trinta) dias (...).” (grifei)

Pois bem.

Pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Não obstante, considerando-se a natureza das alegações quanto aos direitos eventualmente malferidos, que se encontram no cerne da proteção constitucional ao devido processo legal, é de rigor acolher parcialmente o pedido de suspensão do feito administrativo, apenas e tão somente até a vinda das informações.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, conforme requerida, para fins de determinar a suspensão do Processo Administrativo sob o nº 08700.008182/2016-57, apenas e tão somente até a apreciação das informações a serem apresentadas pela Autoridade impetrada.

Notifique-se a D. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

No mais, esclareça a impetrante o cadastramento dos autos como segredo de justiça, considerando a ausência de fundamentação na petição inicial.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10140

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011057-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011057-6) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA)

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013047-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSETE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução propostos por JOSETE LOPES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a extinção da ação de execução promovida pela embargada, em razão da inexigibilidade e da iliquidez da obrigação, uma vez inexistente título executivo hábil a sustentar a pretensão executiva.

Informa a embargante que, em 23 de janeiro de 2014, celebrou com a instituição financeira ré dois contratos de crédito consignado Caixa nº. 21478911000007785 e 2147811000007513. Informa, todavia, que o valor cobrado em sede de execução não possui a liquidez e certeza exigidas.

A embargante defende a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a existência de juros abusivos no contrato em questão e a cobrança de comissão de permanência sobre os encargos, em desconformidade com a legislação.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita à embargante, assim como recebidos os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

Designou-se a realização de audiência de conciliação, ocasião em que se determinou o encaminhamento dos embargos à CECON.

Certificou-se no feito que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Oportunizada a especificação de provas, não houve manifestação das partes.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

01/07. Consigne-se, inicialmente, que há, nos autos, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos contratos Id nº. 2376303, p. 01/08 e nº. 2376318, p.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de contratos minuciosos, que tratam de todas as possíveis variações de renda dos beneficiários e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Consigne-se que a situação dos autos pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes.

Em se analisando os documentos acostados aos fatos, constata-se que a embargante firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de crédito consignado Caixa nº. 21.4789.110.0000075-13, em 23 de janeiro de 2014, e o contrato de crédito consignado Caixa nº. 21.4789.110.0000077-85, na mesma data.

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela (Súmula nº. 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à embargante neste caso.

Isto porque não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de a embargante ter assinado contratos de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Afasto o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Os contratos foram celebrados em 23/01/2014, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados, conforme planilhas juntadas pela embargante.

Assesevero, não obstante, que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº. 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº. 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº. 1.129/86, na forma da Lei nº. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

No entanto, como já afirmado acima, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados, conforme planilhas juntadas pela autora.

Destarte, não verifico excesso no valor cobrado pela exequente.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se a presente sentença para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO DE ASSIS LAURENTINO
Advogados do(a) AUTOR: RUY DA SILVA VARALLO - SP295593, EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA - SP333378
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por IVO DE ASSIS LAURENTINO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine a revisão de cláusulas contratuais inseridas em contrato de financiamento.

Contudo, observa-se dos autos que se atribuiu à causa o valor de R\$33.171,06 (trinta e três mil, cento e setenta e um reais e seis centavos) (Id 1587419, p. 01).

Como se constata, verifica-se que o valor supramencionado não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos, razão pela qual reconheço, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº. 10.259, de 2001, a competência do Juizado Especial Cível Federal para julgamento da presente demanda, pelo que determino a remessa dos autos para redistribuição a uma de suas Varas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008771-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
IMPETRADO: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., GERENTE GERAL DE OPERAÇÕES INDUSTRIAIS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - MG86844
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - MG86844

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA em face do D. GERENTE GERAL DE OPERAÇÕES INDUSTRIAIS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o restabelecimento dos contratos de prestação de serviços, ora rescindidos via email, devendo ser procedida a instauração de processo legal para rescisão, garantindo-se o direito ao contraditório e ampla defesa. Requer ainda a suspensão da multa aplicada até a decisão final do processo administrativo de rescisão contratual.

Informa a parte impetrante que foi convidada a participar de licitação para fornecimento de refeições da Liquigás Distribuidora S/A, através da “Carta Convite GGCS/GCOMP – 114/2016 de 12/09/2016” para o Centro Operacional de Paulínia/SP e, posteriormente da “Carta Convite GGCS/GCOMP – 144/2016 de 10/11/2016”, sendo a vencedora dos dois certames, nos quais foram firmados os seguintes contratos: Contrato nº 4300011652 (Paulínia, 11/10/2016), Contrato nº 4300011893 (Capuava, 17/02/2017) e Contrato nº 4300011894 (SJ dos Campos, 17/02/2017).

Aduz, que iniciou o fornecimento de refeições para todas as bases, cumprindo com todas as exigências contratuais, no entanto, nos meses de outubro, novembro e dezembro/2017, foi surpreendida pela crise econômica do país e passou a sofrer com a inadimplência de clientes. Nesse contexto, algumas obrigações acessórias tais como apresentação de comprovante de recolhimento de FGTS e de Certidão Negativa, não foram cumpridas nas respectivas datas.

Sustenta que tal fato ocasionou a suspensão dos pagamentos, apesar da prestação de serviços na entrega das refeições ocorrerem normalmente, não prejudicando assim a prestação de serviços objeto dos referidos contratos, mas tão somente nas obrigações acessórias.

Por fim, informa que em 09/01/2018 foi notificada para proceder a regularização das aludidas pendências, no prazo de 20 dias, iniciando as tratativas em via administrativa, ao passo que apenas em 26/03/2018 conseguiu solucionar todas as pendências, aguardando o pagamento do montante que já atinja R\$268.703,16, porém, não houve resposta com relação à regularização do contrato, mas apenas a comunicação acerca da rescisão contratual unilateral, em 09/04/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como foi designada data para realização de audiência conciliatória.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de que em realidade foram descumpridas diversas obrigações contratuais, ensejando assim a sua rescisão.

Realizada a audiência conciliatória neste Juízo, foi decidida a suspensão do processo por 10 (dez) dias corridos, visando a solução amigável das tratativas às partes.

Em seguida, a parte impetrada se manifestou, informando que a empresa Impetrante não cumpriu com as providências que lhe eram cabíveis, pugnano pelo indeferimento do pedido de liminar, bem como a denegação da segurança.

Por sua vez, a parte impetrante também se manifestou, informando que apesar das tratativas não foi possível a realização de acordo, pugnano pelo prosseguimento da demanda.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Em homenagem à solução pacífica dos conflitos, preconizada expressamente pelo artigo 334 do CPC, este Juízo oportunizou às partes a possibilidade de conciliação, no intuito de buscar solução alternativa à lide, especialmente considerando-se que a questão trazida à desate tem fundamento contratual, o qual, segundo os argumentos da petição inicial, teria sido rescindido unilateralmente pela Autoridade impetrada, independentemente de prévio processo administrativo.

Restou infrutífera a conciliação, portanto é de rigor examinar as informações da D. Autoridade impetrada.

Vejamos.

Em princípio, o exame das informações revela que se verificam indícios de que a atuação da impetrante deu causa à rescisão do contrato, eis que teria descumprido diversas obrigações contidas expressamente pactuadas, com relação às quais a Impetrante teve ciência desde o momento em que se inscreveu no processo licitatório.

Trata-se de prestação de serviço consistente no fornecimento de refeições aos funcionários de três unidades da empresa LIQUIGÁS, nos termos dos contratos de nº 4300011652 – Paulínia de 11/10/2016; nº 4300011893 – Capuava de 17/02/2017 e nº 4300011894 – São José dos Campos de 17/02/2017.

Aduz a Autoridade impetrada que, além da ausência de entrega de documentos essenciais, a LIQUIGÁS vem suportando, subsidiariamente, ações trabalhistas propostas por 4 (quatro) empregados da Impetrante, que requerem o reconhecimento do vínculo empregatício.

Ademais, aponta que foram cometidas diversas irregularidades pela empresa impetrante, tais como:

“Ausência de documentos comprobatórios do adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias;

Documentos apresentados com divergências;

Reclamações trabalhistas ajuizadas em face da Impetrante e da Impetrada;

Não pagamento de fornecedores;

Não pagamento de obrigações empregatícias;

Refeições fornecidas em desacordo com o cardápio;

Impetrada teve que arcar com insumos para não deixar de conceder alimentação aos funcionários às unidades;

Ausência de nutricionista nas unidades;

Paralisação das atividades pelo Sindicado;”

Colhe-se, ainda, das informações prestadas que apesar de a empresa impetrante ter sido notificada a proceder a regularização das pendências, o descumprimento se manteve, incidindo assim nas hipóteses previstas nas cláusulas 4.11 e 10 dos contratos, que assim foram estabelecidas:

“(…)4.11. Apresentar mensalmente à Fiscalização da LIQUIGÁS, ou sempre que solicitado, documento comprobatório do adimplemento de todas as suas obrigações trabalhistas e previdenciárias que por lei ou por livre acordo a CONTRATADA tenha a obrigação de recolher no período, especialmente, e não somente:

4.11.1. cópia simples da GFIP (...)

4.11.2. cópia simples da GPS (...)

4.11.3. certidão de regularidade do FGTS – CRF;

4.11.4. certidão negativa de débitos previdenciários (CND);

4.11.5. certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas (CNDT).

(...)

10.1 o presente Contrato poderá ser rescindido de pleno direito, a critério da LIQUIGÁS, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, com a aplicação à parte infratora de penalidade prevista no item 10.4 abaixo, ocorrida qualquer das seguintes hipóteses:

10.1.1 Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)

10.1.14 Deixar a CONTRATADA de apresentar a comprovação de adimplemento das obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e as guias referentes aos depósitos do FGTS e a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas (CNDT) para com seus empregados; (...)”

Além disso, aduz a Autoridade que as pendências foram apresentadas à Impetrante por diversas vezes, tendo inclusive manejado tentativa de solução extrajudicial, com notificação de sua prestadora de serviços por duas vezes.

Deveras, a Impetrante não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato administrativo firmado, de modo que tem força obrigatória entre as partes contratantes (“*pacta sunt servanda*”), especialmente na esfera administrativa, tendo em vista a adjudicação do objeto do processo licitatório.

De outra parte, a Autoridade impetrada ressalta que a eventual obrigatoriedade de processo administrativo formal estaria atendida mediante as duas notificações enviadas à Impetrante, para fins de evitar a prolongação de situação insustentável. Nas suas palavras:

“Além do mais, extrai-se referida cláusula 10.1, a possibilidade de rescisão nas hipóteses de descumprimento das obrigações avençadas independentemente do envio de notificação, e, no caso a Impetrada foi bastante cautelosa e remeteu duas notificações, sem contar as reuniões e e-mails extrajudiciais.

Assim, não se trata do envio de simples e-mail, como narra a Impetrante, visto que a mesma foi devidamente notificada via telegrama, e previamente

notificada por duas vezes, sem contar nas reuniões e e-mails trocados por todo o período, sendo concedido prazo para Impetrante regularizar suas pendências.

Assim, a Impetrada cumpriu seu dever de conceder publicidade aos motivos de rescisão do Contrato e não existe nenhuma imposição legal de procedimentos administrativos adicionais.

Portanto, não há como exigir que cada rescisão contratual formalizada seja precedida de processo administrativo, principalmente quando evidenciado o descumprimento contratual por atos ou omissões infracionais devidamente comprovados e documentados”.

Assim, evidencia-se que a Impetrante estaria respaldada pela cláusula contratual 10.1, não havendo outros elementos de prova que pudessem retirar a força vinculatória do contrato, até porque, na esfera pública, é de rigor considerar que a Impetrante exercer atividade pública, a qual se submete aos princípios constitucionais administrativos da legalidade, publicidade e eficiência.

Assim, ressalte-se que o mandado de segurança destina-se à defesa de direito líquido e certo, ilegal ou abusivamente violado, ou em face de justo receio de malferimento iminente, previamente comprovado. Por essa razão, como instrumento específico e excepcional, pauta-se pela impossibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação, de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JP MARTINS AVIAÇÃO LTDA em face do D. DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a emissão de sua Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Informa a parte impetrante que atua no ramo de importação e comércio de material aeronáutico, sendo que a obtenção da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa é documento essencial para o exercício de suas atividades econômicas.

Sustenta que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 13.496/2017, PERT, por meio do qual incluiu débitos jamais parcelados anteriormente e outros débitos até então incluídos no processo de Revisão de Consolidação n.º 16592.722655/2015-44, face à possibilidade de realizar o parcelamento de débitos, objeto de parcelamento anteriores, rescindidos ou não, sem a necessidade ou obrigatoriedade de migrar inteiramente os débitos de um parcelamento para outro.

Aduz que após aderir ao PERT, informou à Receita Federal, nos autos do processo administrativo n.º 16592.722655/2015-44, que parte dos débitos incluídos no parcelamento da Lei 12.996/2016 migraram para o PERT, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Nesse passo, requereu a expedição de sua CND, no entanto, a migração acabou por resultar em um débito, o que impossibilitou a emissão da certidão.

Por fim, informa haver irregularidade na negativa da emissão da certidão, visto que a Lei 13.496/2017 não trata de saldo remanescente de parcelamento anterior ou a necessidade de rescisão de parcelamentos anteriores nos termos da negativa fundamentada em norma infralegal constante no artigo 10, da IN 1711/2017, mas sim débitos objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou não, incidindo na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ignorando a permissão prevista lei do PERT.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 8681492 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De início, transcrevo abaixo a pendência fiscal apontada no Diagnóstico de Pendências emitido pela Receita Federal em 29/05/2018 (id 8616028):

“(...)3. PARCELA EM ATRASO DO PARCELAMENTO CONSOLIDADO DA LEI 12.996: PRETENDE A EMPRESA JUSTIFICAR A IRREGULARIDADE SOLICITANDO A EXCLUSÃO DE ALGUNS PROCESSOS FISCAIS CONSOLIDADOS NO PARCELAMENTO EM QUESTÃO PARA EM SEGUIDA INCLUI-LOS NO PERT.”

CONSIDERANDO HAVER NA LEGISLAÇÃO DO PERT, SOMENTE PREVISÃO DE INCLUIR O SALDO REMANESCENTE DE PARCELAMENTOS ANTERIORES E NESSE CASO ABRANGENDO TODOS OS DÉBITOS ALI CONSOLIDADOS (ART. 10º, §2º, II DA IN 1711/17), NÃO HÁ A PRIORI, JUSTIFICATIVA PARA TAL IRREGULARIDADE, NÃO SE VISLUMBRA NO CASO EM ANÁLISE, PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

PENDÊNCIA NÃO JUSTIFICADA.”

Por sua vez, colaciono a seguir o disposto na Lei n.º 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

“Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1o Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.

§ 3o A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)(...)”

Ao fim, transcrevo o teor do art. 10º, §2º, II da IN 1711/17, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

“Art. 10. O sujeito passivo poderá optar por pagar à vista ou parcelar na forma do Pert os saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso.

§ 1º A opção de que trata o caput dar-se-á no momento da adesão ao Pert, por meio da formalização da desistência dos parcelamentos em curso no sítio da RFB na Internet.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser efetivada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamento dos quais o sujeito passivo desistiu, considerando-se este notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 3º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Pert sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 4º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao Pert poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada programa de parcelamento.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, hipótese em que os pagamentos efetuados no âmbito do PRT serão automaticamente migrados para o Pert.”

Vejamos:

As hipóteses de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN em favor do contribuinte estão previstas no art. 206 do CTN.

No que tange ao parcelamento, trata-se de benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Registre-se que a tese esposada na petição inicial traz à baila discussão importante, a qual compreende a desafiadora temática da garantia de efetividade do princípio da igualdade fiscal. Por essa razão, poder-se-ia até mesmo considerar plausível a concessão da medida liminar requerida, não fosse a impossibilidade de o magistrado adotar juízos de valor fundamentados em técnicas que envolvem a interpretação extensiva ou até mesmo a zetetica.

No caso, é de se considerar que as escolhas do Poder Executivo na emissão da medida provisória, que foram referendadas pelo Poder Legislativo na edição da lei, não podem ser inovadas pelo Poder Judiciário. Assim, a necessidade de o juiz concretizar a lei no caso concreto impõe a aferição do tratamento equânime dispensado aos contribuintes que se dispuseram a depositar em dinheiro e àqueles que optaram por outras garantias. Mas, ao mesmo tempo, exige que sejam sopesadas as demais situações no cenário jurídico, considerando-se inclusive os casos daqueles que efetuaram o pagamento integral na data do vencimento.

Sob outro ângulo, não se afigura permitido ao intérprete judicial escolher outro critério de desigualação entre os contribuintes, sob o argumento de que o parâmetro utilizado pela lei é injusto. Essa providência acarretaria, inevitavelmente, desobediência aos princípios da impessoalidade e, por via oblíqua, da própria igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Ao se manifestar sobre o tema o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO (INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR E QUANTIDADE DE PARCELAS). PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. LEI 12.996/2014. PORTARIAS CONJUNTA PGFN/RFB 13/2014 (ARTIGO 11) E 1.064/2015 (ARTIGOS 2º E 4º).

1. O parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.

2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do artigo 2º da Lei 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB 13/2014 e dos artigos 2º e 4º Portaria PGFN/RFB 1.064/2015.

4. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica.

5. A alegação do impetrante de que não foi cientificado do prazo para consolidação, é infundada. A concessão do benefício fiscal exige, por parte do contribuinte, o acompanhamento da regularidade e exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal E-CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento "E-CAC", desde 08/09/2015.

6. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00003597020164036142, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/04/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO BENEPLÁCITO JUDICIAL PARA CONSOLIDAÇÃO "EXTEMPORÂNEA" DESEJADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HÁ IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DIANTE DAS REGRAS LEGAIS. O JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA ALTERAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE DESEJA RECEBER TRATAMENTO DISTINTO. CASO EM QUE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DEVE SER MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Enquanto modalidades de benefício fiscal, os parcelamentos são animados pelo princípio da estrita e por isso mesmo insuscetíveis de ingerência dos contribuintes no fazimento e na alteração das normas do favor rei. Deveras, sendo o parcelamento um benefício fiscal a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09. 2. É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 3. As exigências procedimentais previstas nas normas infra-legais têm por fulcro o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09. Pertence às prerrogativas do ente tributante ao conferir um benefício fiscal determinar os procedimentos a serem adotados para a sua adesão e consolidação, em determinado prazo, para organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções; portanto, não foge à razoabilidade a decisão da Administração pela impossibilidade de retificação extemporânea da modalidade optada pelo impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, lembrando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 já havia conferido prazo posterior à adesão justamente para que os contribuintes corrigissem eventuais erros na opção.

(AMS 00044003620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a desistência irrevogável e irretirável da discussão administrativa pela impetrante ao migrar de espécies de parcelamento, requisito que foi exigido para o ingresso em modalidade posterior mais benéfica.

Não obstante, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Assim, o contribuinte deve agir em estrita conformidade com as normas que ditam o procedimento a ser seguido para a inclusão dos pretendidos débitos no parcelamento, de maneira que não há que se falar em direito ao parcelamento de forma diversa da fixada na lei, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantar os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento.

Por conseguinte, a finalidade que justifica a concessão de parcelamentos tributários é a de facilitar o pagamento do crédito tributário e o seu recebimento pelo órgão público, não o inverso, de tal modo que os contribuintes não podem permanecer *ad eternum* em programas de parcelamento tributário, mediante o pagamento de parcelas irrisórias.

Há que se ressaltar ainda que, nos termos dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, não há que se falar em irregularidade na negativa da emissão da certidão, ao argumento de que a Lei 13.496/2017 não trata de saldo remanescente de parcelamento anterior ou a necessidade de rescisão de parcelamentos anteriores, nos termos da negativa fundamentada no artigo 10, da IN 1711/2017.

Compete à própria Receita Federal do Brasil, no regular uso de suas atribuições, regulamentar acerca dos procedimentos a serem adotados pelos contribuintes no âmbito de benefício fiscal, cabendo-lhe editar normas infra-legais a fim de possibilitar a sua efetiva execução.

Portanto, havendo débitos pendentes, não há que se falar em emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO BENEPLÁCITO JUDICIAL PARA CONSOLIDAÇÃO "EXTEMPORÂNEA" DESEJADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HÁ IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DIANTE DAS REGRAS LEGAIS. O JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA ALTERAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE DESEJA RECEBER TRATAMENTO DISTINTO. CASO EM QUE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DEVE SER MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Enquanto modalidades de benefício fiscal, os parcelamentos são animados pelo princípio da estrita e por isso mesmo insuscetíveis de ingerência dos contribuintes no fazimento e na alteração das normas do favor rei. Deveras, sendo o parcelamento um benefício fiscal a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09. 2. É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 3. As exigências procedimentais previstas nas normas infra-legais têm por fulcro o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09. Pertence às prerrogativas do ente tributante ao conferir um benefício fiscal determinar os procedimentos a serem adotados para a sua adesão e consolidação, em determinado prazo, para organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções; portanto, não foge à razoabilidade a decisão da Administração pela impossibilidade de retificação extemporânea da modalidade optada pelo impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, lembrando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 já havia conferido prazo posterior à adesão justamente para que os contribuintes corrigissem eventuais erros na opção.

(Ap 00044003620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, pelo que se constata dos autos, o ato de imposição encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada. Da mesma forma, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Insista-se que o mandado de segurança destina-se à defesa de direito líquido e certo ilegal ou abusivamente violado, ou sob justo receio de malferimento iminente. Por essa razão, como instrumento específico e excepcional, pauta-se pela impossibilidade de dilação probatória (vez que o direito deve ser líquido e certo), de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação, de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Por fim, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte impetrante, podendo ser realizado a qualquer tempo. Do contrário, a ação referente a crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, nem inibe o credor de promover a sua cobrança, situação que, no presente caso, afasta a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, ANDRE JOSE LUDUVERIO PIZAURO - SP272593, DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
RÉU: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785

DECISÃO

Intimem-se as partes para dizer se existe a possibilidade de escolherem, de comum acordo, o perito, conforme faculta o artigo 471 do CPC.
Prazo: 15 dias.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012987-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru antecipação de tutela “[...] suspendendo a eficácia da contribuição social instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, para os fatos posteriores ao ajuizamento, a citação da ré, para caso entenda pertinente, que conteste a presente ação” e, a procedência do pedido da ação “[...] para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, sem redução de texto, de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, e igualmente para que seja concedida a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva restituição, **por meio de compensação destes mesmos valores nos termos dos artigos 170-A do CTN**. Requer, ainda, seja fixado, como marco temporal do exaurimento da contribuição, o dia 1.º de janeiro de 2007 [...] Alternativamente, requer seja declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto do dispositivo, no sentido de vedar a utilização dos recursos da arrecadação em outra finalidade que não cobrir os lançamentos nas contas de FGTS relativas aos expurgos inflacionários abrangidos pela Lei Complementar 110 [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissão legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou aserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do R/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Gratuidade da justiça

Foi proferida decisão que determinou à autora que comprovasse a condição de necessitada, nos termos da Súmula 481 do STJ.

A autora juntou demonstrações de resultado do exercício referente ao ano de 2016.

Todavia, os documentos referentes ao ano de 2016 não comprovam a impossibilidade de pagamento das custas no ano de 2018.

Portanto, não comprovada a condição de necessitada da autora, não se pode deferir a gratuidade de justiça.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da contribuição social instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001.

2. Indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003450-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
3. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução Pres n. 142/2017, art. 4º, I item b.

4. Após, encaminhe-se ao TRF3.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027517-10.2017.4.03.6100
AUTOR: SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BORBA DE MENDONCA - SP368343, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BORBA DE MENDONCA - SP368343, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012034-03.2018.4.03.6100
AUTOR: ANTONIA GECILDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
RÉU: CONSULADO-GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO

DECISÃO

O objeto da ação é benefício de pensão por morte, em virtude de União Estável, pela Lei Geral da Seguridade Social da Espanha.

A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária.

O Provimento n. 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região dispõe:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, R E S O L V E

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - **As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários**, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

(sem negrito no original)

Da leitura do texto em destaque, verifica-se que a competência para julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários é das varas especializadas.

Não há menção, no artigo 2º do Provimento n. 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a benefícios previdenciários devidos somente pelo INSS estabelecidos pela Lei n. 8.213/91, ou exceção às causas intentadas em razão de benefícios concedidos pelo Instituto Nacional da Segurança Social da Espanha.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida, em 23/06/2010 (DJe 02/08/2010), no conflito de competência n. 2008/0240776-2 (CC 100302/RS), pelo Ministro JORGE MUSSI, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo a seguir.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA ENTRE PESSOA DOMICILIADA NO BRASIL E INSTITUTO DE PENSÕES QUE COMPÕE A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO GOVERNO PORTUGUÊS. ART. 109, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. **Ação declaratória para fins de obtenção de pensão por morte movida por companheira** de cidadão de nacionalidade portuguesa que, em vida, gozava de aposentadoria mantida pelo Instituto de Segurança Social, I.P., Centro Nacional de Pensões de Portugal.
2. O Instituto da Segurança Social português é pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com natureza de Instituto Público, que compõe a administração indireta do Estado Português na estrutura orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.
3. Na condição de integrante da administração pública do Estado de Portugal, o Instituto de Pensões, ao deferir ou indeferir determinado benefício, age, na verdade, em nome do Estado Português; em outras palavras, o próprio Estado pratica o ato por meio de seu órgão descentralizado.
4. **Impõe-se o processamento de demanda perante o foro privilegiado do Juízo Federal**, haja vista ter sido proposta por pessoa domiciliada no Brasil contra Instituto integrante da administração pública de Estado estrangeiro, que é por este representado no âmbito internacional.
5. Interpretação justificada pela própria essência do regime federativo, cujo desígnio é que a solução adotada não seja motivo para abalos entre as relações brasileiras com os Estados estrangeiros.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado.

(Sem negrito no original).

Decisão

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Cível e declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Remetam-se o processo para o Distribuidor Previdenciário.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013458-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO TADEU FLOR FERREIRA EIRELI - EPP, HUGO TADEU FLOR FERREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014707-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO CLEMENTE DOS ANJOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIL LACRES COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI - ME, GERALDO ANGELO, FABIO ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014937-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDTOYS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE MODULOS, PRODUTOS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP, RUBENS NEVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015224-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015727-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PHENIX LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEANE SILVA PINTO EIRELI - ME, JOSEANE SILVA PINTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015389-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CRISTIANE KOLCHRAIBER

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019849-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP, FLAVIO BASSO GARCIA, RODRIGO BASSO GARCIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN LAU CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREITEIRA LTDA - EPP, JASONOEL NASCIMENTO LAU

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020750-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007864-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZILENE MONTES DE JESUS LOCA COES - ME, ZILENE MONTES DE JESUS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015004-73.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DO ANDARAÍ EIRELI - ME, MANUEL DOMINGUES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-94.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, RAFAEL CARDOSO ABDO, JULIANA CARDOSO ABDO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015422-11.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ZACHARIAS ELIAS FILHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020938-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEANDRO MAZERA SCHMIDT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019556-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STILOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, KELLY SAMARA SILVA BALDEZ

DESPACHO

Verifico que na petição acostada aos autos houve a mera indicação dos endereços sem qualquer comprovação das diligências realizadas.

Assim junto a parte autora as diligências que realizou na tentativa de localizar o executado inclusive aquelas realizadas perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018287-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORGINALDO PEREIRA MATOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015971-21.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L C H NUNES - ME, LUIZ CLAUDIO HENKE NUNES

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de Barueri/SP, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024508-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, JORGE RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019164-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALB TAMPOES E GRELHAS - EIRELI - ME, JULIO MARINHO AZEVEDO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026235-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.E.S. MODAS EIRELI - EPP, EUNICE DE OLIVEIRA SPIGHEL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019602-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JULIA LEMOS PINHO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002510-79.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IMPERIO PRIME - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, DANIEL FERREIRA CASSIANO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017163-23.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CTFB - CENTRO TECNICO DE FORMACAO DE BOMBEIROS LTDA - ME, ANNE MARGARETH GUERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELISABETE MARTINS DOS SANTOS

DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016102-93.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SOLARIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014878-23.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ATENTO BRASIL S/A em face da decisão de 26/06/2018 que deferiu o pedido liminar formulado.

A embargante sustenta que a decisão é omissa na medida em que não analisou o pedido de decretação de segredo de justiça relativamente aos documentos sigilosos anexados aos autos.

Requer o acolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

De fato, verifico que o dispositivo da decisão deferiu inteiramente o pedido formulado, entretanto a fundamentação entendeu que apenas o pedido subsidiário merecia acolhimento, qual seja afastar a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018.

Por este motivo, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para sanar o equívoco da decisão proferida, que passará a constar da seguinte maneira:

"Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATENTO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar que as autoridades impetradas não apontem os débitos indicados na inicial como impeditivos à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante, bem como que proceda imediatamente ao reprocessamento dos pedidos de compensação realizados por meio dos PER/DCOMP's n.ºs 36863.80175.070317.1.3.04-7780 e 35035.78647.051017.1.3.04-9707.

O impetrante narra que efetuou os requerimentos de compensação supramencionados em sede administrativa, os quais não foram homologados em função de que o crédito indicado já teria sido utilizado para o pagamento de IRPJ e CSLL de competências anteriores, conforme as informações contidas nas DCTFs enviadas.

Expõe que tomou conhecimento que houve um erro no preenchimento do PER/DCOMP e da DCTF que ocasionou o indeferimento da compensação solicitada, motivo pelo qual procedeu à retificação da DCTF. Entretanto, afirma que o sistema eletrônico da impetrada vem impedindo a retificação da PER/DCOMP uma vez que já foi objeto de decisão administrativa.

Afirma que não há óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que os requerimentos administrativos devem ser reprocessados e os referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa em virtude do pedido de compensação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro a decretação de sigilo de justiça relativamente aos documentos anexados ao doc. ID8913214. Anote-se.

Dispõe a Lei n.º 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7.º -

§ 2.º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O impetrante alega que realizou a transmissão de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF tempestivamente, e simultaneamente apresentou pedidos de compensação para a quitação dos valores em aberto.

Conforme narra, verificou a apuração incorreta dos montantes transmitidos, razão pela qual apresentou DCTF retificadora, mas vem sendo impedido de retificar os pedidos de compensação em razão de haverem sido proferidos despachos decisórios nos procedimentos.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade impetrada, não verifico a verossimilhança das alegações da parte.

Os docs. 8913232 e 8913237 confirmam o recibo de entrega das DCTFs retificadoras pela impetrante, transmitidas em 17/01/2017 e 07/08/2017.

Além disso, a captura de tela anexada à página 9 da petição inicial demonstra que a transmissão da PER/DCOMP retificadora não foi concluída tendo em vista que já foi objeto de decisão administrativa.

Ocorre que, a teor do Parecer Normativo COSIT 02/2015, "retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo".

É nesse sentido o posicionamento da jurisprudência pátria, que exige a interposição de pedido de revisão ou manifestação de inconformidade simultaneamente à retificação da DCTF que contém o erro que se pretende corrigir:

"APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA SENTENÇA DEFUNDAMENTADA REJEITADA. MÉRITO: NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP'S POR CONTRARIEDADE DAS INFORMAÇÕES NELAS CONTIDAS E NAS RESPECTIVAS DCTF'S. RETIFICAÇÃO REALIZADA SÓ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA COMPENSAÇÃO SE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, NOS TERMOS DO PARECER NORMATIVO COSIT 02/15. O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO DEPENDE DA HOMOLOGAÇÃO DAS DCTF'S. PRERROGATIVA CONFERIDA EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA CONFORME ARTS. 142 E 150 DO CTN. AGRAVO E APELO DESPROVIDOS.

1. Conhece-se do agravo retido então interposto, pois ocorrida a reiteração determinada pelo então vigente art. 523, § 1º, do CPC/73.

2. Afasta-se a preliminar de ausência de fundamentação da sentença ora recorrida, pois o Juízo de Primeiro Grau, com fulcro na sistemática procedimental prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, expressou o entendimento de que, em sendo a causa da não homologação O erro no preenchimento das DCTF's, compete ao contribuinte o ônus de renovar o pleito creditório, não sendo possível compelir a Administração a reanalisar as compensações.

3. O pleito autoral esbarra na estrita legalidade da atuação administrativa no caso, adstrita aos ditames previstos quando da compensação promovida pelo contribuinte e aos dados contidos nas declarações fiscais emitidas - das quais não se podia extrair o crédito ora perquirido. Reconhecer a extinção dos débitos em tela quando a apreciação do direito creditório se viu impedida por inércia do próprio contribuinte, ao não retificar o erro nas informações fiscais prestadas, seria atribuir à Administração a responsabilidade por conduta prejudicial à autora, mas que derivou EXCLUSIVAMENTE do comportamento do contribuinte.

4. Em obediência ao Parecer Normativo COSIT 02/2015, a Receita Federal abre a possibilidade de a decisão pela não homologação ser revertida caso o contribuinte transmita a declaração retificadora e, tempestivamente, apresente manifestação de inconformidade, o que provocará nova apreciação administrativa da compensação. Porém, não há notícia nos autos de que a autora tenha instaurado a lide administrativa a ensejar a aplicação do Parecer, a que se atesta pela movimentação dos processos administrativos em tela no sistema COMPROT.

5. O pedido subsidiário de reconhecimento do direito aos créditos não encontra melhor sorte, visto depender da homologação das informações fiscais e dos lançamentos tributários efetuados com a transmissão das DCTF's - prerrogativa reservada exclusivamente à Administração Fazendária, à luz dos arts. 142 e 150 do CTN." (TRF3, AC 00050498420104036100, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, 6ª Turma, e-DJF3 02/06/2017).

Não obstante a parte não tenha formulado especificamente manifestação de inconformidade, verifico que emendou os valores apurados de maneira equivocada através de DCTF retificadora e, ao apresentar PER/DCOMP retificadora, foi obstado pelo sistema eletrônico da impetrada.

Entendo, dessa maneira, que a Administração não foi provocada a realizar o reprocessamento da declaração de compensação exclusivamente em função de haver bloqueado o acesso do impetrante ao sistema para apresentar a referida declaração retificadora.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte em um primeiro momento.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a parte impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante os documentos que instruem a exordial, que demonstram a morosidade da Administração a impedir a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Ainda que o procedimento de compensação ainda não tenha sido concluído, tampouco tenha ocorrido a extinção dos débitos, a demora na prestação do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal.

Entendo, dessa maneira, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade proceda ao imediato reprocessamento dos pedidos PER/DCOMP's n's 36863.80175.070317.1.3.04-7780 e 35035.78647.051017.1.3.04-9707, bem como para que os débitos debatidos nestes autos objeto das declarações de compensação não constituam impedimento à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação acerca da liminar deferida. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se."

Aguarde-se a vinda das informações pela autoridade impetrada. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014665-17.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GEODIS SOLUÇÕES GLOBAIS DE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. em face da decisão de 28/06/2018 que deferiu o pedido liminar formulado.

A embargante sustenta que a decisão é omissa na medida em que não analisou o pedido para em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração da balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Requer o acolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

De fato, verifico que o dispositivo da decisão deferiu inteiramente o pedido formulado, entretanto a fundamentação entendeu que apenas o pedido subsidiário merecia acolhimento, qual seja afastar a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018.

Por este motivo, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCP, para sanar o equívoco da decisão proferida, retificando seu dispositivo, que passará a constar da seguinte maneira:

"Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para autorizar o impetrante que continue realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro/2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei nº 13.670/18".

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Aguarde-se a vinda das informações pela autoridade impetrada. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013522-90.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIO SERGIO MOREIRA FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento no feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada em 29.06.2018 (doc. 9112830), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-71.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDIA OFFICE PRESTADORA DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687, ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DIRETOR GESTOR DO COMITÊ DO SIMPLES NACIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que deferiu a liminar, determinando a reinclusão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL.

Alegou que a decisão padece de omissão por deixar de reconhecer a decadência do direito à impetração em razão do transcurso do prazo de mais de 120 (cento e vinte) dias desde a ocorrência do ato coator.

Alegou que a Impetrante foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3018904 de 1 de setembro de 2017, o qual gerou efeitos a partir de 01/01/2018 em razão da existência de débitos de Simples Nacional no período de 08/2016 e 01/2017 e, considerando a data do ajuizamento da ação em 23/05/2018, transcorreu o prazo decadencial para a impetração do presente "mandamus".

Os autos vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, já que a análise de eventuais questões prévias à análise do mérito propriamente dito, tal como a decadência, serão oportunamente decididas por ocasião da prolação da sentença.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada.

Intimem-se e, após, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de julho de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020135-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRILHOS DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROGERIO JORGE FEITEN

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUSH RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - EPP, NELSON ANTONIO MENDES, NATASHA BAUAB BETENCOURT AFONSO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - RS54023

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOHANNES AUGUSTINUS MARIA MALLENS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020684-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR LUDWIG DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014216-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGINIA BEZERRA DE SOUZA BARBOSA

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

DES P A C H O

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011153-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KELLEN TABATA DA SILVA - ME, KELLEN TABATA DA SILVA

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015790-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA ELIZABETH DIAS SEECHERS - EPP, CAMILA ELIZABETH DIAS SEECHERS

DES P A C H O

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e promova o devido andamento ao feito indicando novo endereço para a citação das executadas.

Restando sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021951-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CID MARCELO DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Indique a parte autora o endereço completo da parte ré, incluindo bairro, cidade e cep, para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022552-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUANA CORTINAS LTDA - ME, DIEGO CHRISTINO COSTA NICOLAU DE MENDONCA, YEDA MARIA COSTA NICOLAU DE MENDONCA

DESPACHO

Considerando o informado pela exequente, aguarde-se o cumprimento da ordem deprecada.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECG

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA - ME, AVELINO HENRIQUES DA SILVA FIGUEIRA, CARLA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288

DESPACHO

Id 8939181: Prejudicado, em razão da pendência no julgamento dos Embargos à Execução nº 5003786-48.2018.403.6100, o que torna inadmissível qualquer ato de apropriação de valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012297-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MIKALOUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIKALOUSKAS - SP174835
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente id 8951584 quanto à Impugnação oferecida pela parte Executada (id 8883012), homologo o montante de R\$ 6.752,87 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até junho de 2018, como o valor da execução.

Intime-se a parte Executada para o pagamento do débito ora homologado.

Após, expeça-se o ofício de transferência do montante a ser depositado para a conta bancária do exequente, nos termos do art. 906 do CPC, observando-se os dados bancários indicados na petição acima indicada.

Comprovada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira id 8928489 no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, e considerando o requerimento formulado pelo Id 8952381, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito, observado o depósito id 3172359.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024526-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATSUO CONSULTING LTDA. - EPP, MARIO TADAMI SEO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656

DESPACHO

Id 8963946: Promovam os Embargos a distribuição dos Embargos nos termos do art. 914, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014871-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.A.P.E. LOCACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) o valor atribuído à causa, adequando-a se for o caso, ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC.

Providencie ainda o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Ademais, tendo em vista o requerimento da parte autora id 9016322, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça dos autos, considerando a existência de documentos que tratam de informações fiscais acobertadas pelo sigilo fiscal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014609-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005849-13.2018.4.03.0000 (id 9017125), manifeste-se a parte ré expressamente sobre a suficiência e regularidade da apólice de seguro garantia oferecida para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021828-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIDNEI COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9058092: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os acréscimos previstos no art. 523 do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

DESPACHO

Id 9037266: Manifesta-se a CEF contrariamente ao oferecimento pela parte autora de direitos creditórios que supostamente tem a receber em um processo judicial (Processo nº 0019394-68.2006.8.05.0001 - cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012), que tramita na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA como forma de dação em pagamento e extinção da sua obrigação, ou, ainda, para fins de garantia da dívida para obtenção da tutela provisória de urgência, sob alegação da manifesta **iliquidez e incerteza do alegado direito creditório**.

Com efeito, a oferta feita pela parte devedora deve sujeitar-se ao contraditório para permitir a formação de juízo acerca da adequação e suficiência da garantia necessária, especialmente quando se trate de bem cujo valor não seja possível aferir em si ou cuja prova documental apresente controvérsia no ponto essencial, exigindo avaliação idônea.

Ademais, a CEF pode recusar o bem oferecido à caução, pois tal qual a penhora, a nomeação de bens pelo devedor não é livre nem feita no seu próprio e exclusivo interesse, especialmente no caso de direito creditório possivelmente existente em outra Comarca.

Conclui-se que tanto a penhora, como a respectiva antecipação (oferecimento de caução), não podem ser admitidas com base no interesse exclusivo do devedor e, mesmo que aplicada a jurisprudência mais favorável aquele, não se pode prescindir que o bem oferecido como garantia deve ser efetivo, e, nestes termos, é legítima a recusa da CEF, de maneira fundamentada, ao discorrer sobre a garantia que se pretende oferecer: (...) *verifica-se que há dúvida a respeito do valor do crédito e a respeito de quem é o seu titular; ademais, uma rápida leitura da certidão de objeto e pé fornecida pela parte autora já demonstra que o cumprimento de sentença está bem longe de seu final*. Ou seja, fundamentada que está a razão de sua recusa, colocando em dúvida a idoneidade e a liquidez dos direitos creditórios oferecidos em caução, não há como se deferir o pedido de aceitação dos direitos creditórios para fins de caução.

De fato, a caução realizada em ação de procedimento comum ou cautelar deverá obedecer aos mesmos critérios da nomeação à penhora nos autos executivos, uma vez que as duas medidas guardam, na prática, efeitos similares.

Com efeito, embora a execução se oriente pelo princípio da menor onerosidade, não se deve esquecer que a execução se realiza no interesse do credor, não havendo que se falar em menor gravame sem eficiência da execução.

Deste modo, demonstrada de forma fundamentada pela CEF as razões da sua recusa ao oferecimento dos pretensos direitos creditórios oferecidos pela parte autora e considerando que tal aceitação consubstancia-se em uma faculdade a ser exercida pela parte credora, **indefiro a caução oferecida pela parte autora**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovam a alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Int.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0023165-80.2006.403.6100.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
 - 1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014816-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CARLOS ROBERTO GUGLIELMO
 Advogado do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CARLOS ROBERTO GUGLIELMO ajuíza a presente ação de procedimento comum em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, por meio da qual pretende obter a tutela de urgência e evidência para suspender o pagamento das parcelas vencidas pelo período de 1 ano, sem a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou de qualquer outro ato de execução extrajudicial de seu imóvel.

Alega o requerente que firmou com a ré, em 26/01/2013, um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI – Nº 155552497800, por meio de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil de reais), a ser pago em 300 parcelas mensais, sucessivas e regressivas.

Sustenta ser detentor de R\$ 411.000,00 (quatrocentos e onze mil de reais), de direitos creditórios da Caixa Econômica Federal, oriundos do processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo, adquiridos em 09 de maio de 2018, pretendendo compensar o referido valor com os valores devidos no financiamento de seu imóvel junto à instituição financeira.

É a síntese do necessário. Decido.

Não vislumbro a plausibilidade do alegado.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes.

De outra parte, pretende o autor o oferecimento de caução para o fim de que seja o seu valor compensado com o débito que possui perante a CEF.

Entretanto, os valores mencionados na escritura de cessão de direitos creditórios (Id 8897549), estão sendo objeto de discussão nos autos de ação de nº 0670068-62.1985.4.03.6100, perante este juízo, em fase de execução de valores extremamente controversos, não sendo, pois, dotado de liquidez necessária para eventual compensação.

Ademais, não é possível a suspensão pura e simples da continuidade da avença quando não há qualquer comprovação pela parte que o requer, da ocorrência de fato imprevisível que torne excessivamente oneroso o seu cumprimento na forma em que foi pactuado, o que não é o caso dos autos.

Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou nos termos do contrato, não cabendo a este Juízo, salvo se houver comprovada ilegalidade, impedir eventual execução extrajudicial, que decorre do simples inadimplemento contratual, nos termos da Lei 9514/97.

Ausente a plausibilidade do alegado, despicienda é a análise do *periculum in mora*.

Destarte, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011587-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPMEDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SPMEDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, ajuíza a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a concessão de tutela de evidência objetivando, em síntese, obter medida liminar para que seja suspenso da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante pago a título de ICMS.

Juntou a impetrante procuração e documentos (Id 8238158).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, tendo em vista o recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*, reconheço o direito do autor à tutela de evidência requerida.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro a tutela de evidência** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da parte autora, no que se refere aos recolhimentos futuros, nos termos do art. 151, IV, do CTN, devendo a autoridade abster-se de promover quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos ou que importem na inscrição do nome da impetrante no CADIN e a imposição de penalidades.

Cite-se.

Int.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015481-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos nº 1007302-72.2014.8.26.0002 recebidos da 3ª Vara Cível Foro Reg. II - TJ/SP, pela substituição do polo passivo dos autos pela Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE-64/2005.

1. Cumprido, se em termos, intime-se a parte Executada EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

3. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

4. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite**, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015414-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOMERCIO SP ajuíza a presente ação anulatória em face da **UNIAO** e **ANTT** visando obter a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da MP nº 832/2018 e da Resolução nº 5.820/2018, no que tange à Tabela de Frete Mínimo na contratação de transporte rodoviário de carga.

Alega a parte autora, em síntese, a violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos nos arts. 1º, IV, 170, caput e IV e 174 da Constituição Federal, está latente no caso em tela, uma vez que referida Resolução acabou por tolher a liberdade das partes contratantes de dispor dos termos e condições (inclusive preços e componentes de custos) relacionados aos contratos que celebram.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a publicação das Resoluções 5.820/2018 e 5.821/2018 editadas pela ANTT que regulamentam a Medida Provisória nº 832/2018 que Instituiu a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas e em razão da alegação de inconstitucionalidade, foi ajuizada a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5.956, por meio da qual o Relator Ministro Luiz Fux determinou: i) a suspensão de “todos os processos e efeitos de decisões liminares em todo o território nacional, que envolvam a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da MP 832 de 2018 ou da Resolução 5.820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)” e; (ii) optou por requerer informações das autoridades envolvidas; bem como por designar audiências preliminares (dias 20 e 28 de junho de 2018) e audiência pública (para dia 27 de agosto de 2018).

Ante o exposto, **determino a suspensão da presente ação**, em arquivo sobrestado, até a decisão final proferida no âmbito do Superior Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015284-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538, RAFAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuíza a presente ação anulatória em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consistente na aplicação de multa derivada de compensação indevida, evitando-se o ajuizamento da execução fiscal.

No presente caso, a autora afirma que apresentou de maneira equivocada a Declaração de Compensação nº 07962.41508.090414.1.3.02-0790 e que requereu o cancelamento da referida PER/DCOMP após a intimação pela impetrada para prestar esclarecimentos, e que, em razão disso, lhe foi imposta a penalidade descrita no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, no percentual de 150% do valor do crédito, em razão da não homologação da compensação.

Relata que em 21/06/2017 os referidos débitos foram inscritos em dívida ativa, mas que ainda não fora ajuizada a execução para cobrança da referida CDA).

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei nº 9.430/1996, assim prevê no art. 44:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Já a Lei nº 10.833/2003, alterada pela Lei 11.488/2007, por sua vez estabelece no §2º do art. 18:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado”. – (Grifo não original)

No caso dos autos, em que pese a autora querer fazer crer que a imposição de multa se deu pela prestação de informações após o termo de notificação, verifica-se que a penalidade foi aplicada em razão da tentativa de realização de compensação indevida em decorrência de informações falsas por ela apresentadas, conforme constatada pela autoridade fiscal nos seguintes termos (Id 9010967):

“a empresa, em conjunto com a PLASTIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ 32.415.366/0001-18, orquestrou a realização de ajustes em suas declarações com o claro propósito de gerar crédito. Esta última porque retificou sua DIRF/2011 para nela incluir a retenção de imposto de renda em face de TRANSPORTES DALÇOQUIO, no valor de R\$ 9.579.301,40, ante um rendimento declarado de R\$ 0,01. E a primeira porque retificou sua DIP/J/2011, acrescentando os R\$ 9.579.301,40 supostamente retidos e apurando saldo negativo de IRPJ neste mesmo valor. Na seqüência, bastou pleitear o crédito através da DCOMP”.

Dessa forma, tendo em vista as informações trazidas através do processo administrativo de nº 11516.723010/2014-37 não se verifica, pelo menos nesta análise preliminar, a existência de erro material alegado pela parte autora.

De outra parte em manifestação recente, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS18, o Supremo Tribunal Federal, reafirmou o seguinte entendimento no que se refere à aplicação das multas tributárias:

“Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.”

Dessa forma, considerando que a multa punitiva tem caráter tributário e que em relação a este é vedado que se atribua o efeito confiscatório e ainda, diante da observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a sua limitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, em parte, tão somente para suspender a exigibilidade daquilo que exceder a 100% da multa tributária aplicada no processo administrativo nº 11516.723010/2014-37, e de qualquer ato tendente à sua cobrança (do excesso) até a decisão final desta ação.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015169-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS CHAMBO - SP356238, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA** em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, objetivando a concessão de tutela provisória para o fim de reconhecer o benefício da denúncia espontânea em relação aos tributos de IRPJ e CSLL referentes a março/2015, bem como para que a ré se abstenha de efetuar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e que o débito discutido nos autos não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Oferece caução consistente na Apólice de seguro-garantia nº 024612018000207750017594, no valor de R\$ 1.107.986,22 (um milhão, cento e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).

A autora afirma que verificou a existência de inconsistências em suas Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais ("DCTF"), as quais foram objeto de pagamento, com acréscimo do valor atinente aos juros moratórios, bem como a respectiva retificação das declarações mencionadas, realizando o respectivo pagamento na mesma data e que, não obstante isso, não foi reconhecido o seu pedido de denúncia espontânea relativo aos tributos mencionados.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"Art.138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Assim, a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade pelo pagamento de multa tributária, deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido, com correção monetária, e juros de mora.

Verifica-se dos autos, segundo as informações trazidas pela autora nos autos do processo administrativo nº 13826.720.154/2018-97, que os valores originariamente declarados de IRPJ e CSLL foram objeto de compensação na DCTF por ela entregue, formalizada através da DCOMP, indicando compensação de pagamento indevido.

Depreende-se, ainda, que em 05/12/2016, ao proceder a retificação, a autora aumentou os valores de IRPJ e CSLL e foram recolhidos apenas com juros moratórios, constatando a autoridade fiscal a existência de saldo devedor.

Tendo em vista a realização de compensação indevidamente feita, em que pese a apresentação de DCTF retificadora, sem o recolhimento integral do crédito indevidamente compensando, com a incidência dos juros de mora e correção monetária, não há qualquer impedimento para a aplicação da penalidade prevista na legislação aplicável.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já posicionou no sentido de não admitir a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver a declaração desacompanhada do recolhimento do tributo.

De outra parte, a autora, por meio de oferta de seguro garantia, pretende afastar a exigibilidade da multa aplicada no processo administrativo.

A suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de previsão legal. O crédito gerado pela sanção validamente imposta, e após regular inscrição, integra a chamada "Dívida Ativa não-tributária", nos termos da Lei nº 4.320/1964, art. 39, § 2º, e é exigível em execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/1980, que não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. Recomenda-se, quando cabível, a aplicação analógica do CTN, inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito (TRF1, AGA 200801000386465, Oitava Turma, Relator Des. Fed. Souza Prudente, j. 30/07/2010, e-DJF1 13/08/2010; TRF5, AG 00062254020124050000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, j. 31/07/2012, DJE 02/08/2012).

Em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro-garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto desta tutela de urgência não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência**, a fim de que se considere a apólice de seguro garantia nº 024612018000207750017594, no valor de R\$ 1.107.986,22 (um milhão, cento e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), assegurando à autora o direito de não ser inscrita no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação às multas derivada do processo administrativo nº 13826.720.154/2018-97, até decisão nos autos da futura execução fiscal.

Intime-se a União Federal a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, aceitando-o para os fins do art. 206 do CTN, se idôneo nos termos da referida Portaria nº 164/2014 e no valor atualizado do débito acrescido de 20% (encargo-legal do DL 1025 a ser incluído quando da inscrição em Dívida Ativa).

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DR. OETKER BRASIL LTDA.**, em face da sentença Id 5894612.

O embargante sustenta a presença de omissão na r. sentença embargada, uma vez que não teria apreciado o pedido de concessão de tutela de evidência para reconhecer a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação.

Intimada, a embargada requer a rejeição dos embargos opostos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Assiste razão ao embargante, posto que o pedido em questão foi realizado em sua petição inicial, e não analisado na sentença embargada.

Todavia, seu pedido deve ser indeferido. A concessão da tutela de evidência independe da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, contudo, não permite a violação à legislação para sua aplicação.

Desse modo, considerando que a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado viola o art. 170-A do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido de tutela de evidência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão indicada, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos nº 0021237-21.2011.403.6100.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
 - 1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 1.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

SENTENÇA

PEMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (DERAT)**, requerendo a declaração de inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores ora recolhidos.

A liminar requerida foi deferida (id. 1188407).

Informações prestadas (id. 1639917).

Opostos embargos de declaração pela União Federal (id. 17142225).

Intimada a parte impetrante para se manifestar nos termos do art. 1023, do Código de Processo Civil.

Decisão nos embargos de declaração rejeitando-os (id. 2449356).

Manifestação do Ministério Público Federal entendendo pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id. 2722098).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, ressalto que não há o que se falar em suspensão do feito, uma vez que os embargos de declaração opostos no RE 574.706 não possuem efeitos suspensivos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação e/ou a restituição* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título sobre a parcela correspondente ao ICMS, **no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas e/ou restituídas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido da autora é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais, além de outros e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores referentes a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pela autora, nos termos do art. 292, VI.

Assim, providencie a autora a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem com o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

DECISÃO

SEBASTIÃO APARECIDO GROTA ajuíza a presente ação declaratória c/c ação condenatória de obrigação de fazer, em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a tutela provisória de urgência antecipada ou de evidência, para que se possibilite o servidor a se licenciar do serviço público, sem remuneração, para juntar-se a sua família que se encontra em Lyon, França.

Afirma o autor que é servidor público federal efetivo no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegação Especial de Administração Tributária.

Relata que sua esposa que é dentista-cirurgiã, após ficar desempregada aqui no Brasil, cumpriu todos os requisitos necessários para obter a licença e exercer a sua atividade profissional na Região de Lyon, na França, onde também estão domiciliadas suas duas filhas.

Informa que em 03 de abril de 2018 requereu, administrativamente, a concessão de licença não remunerada por motivo de afastamento de cônjuge, prevista no art. 81, inciso II e art. 84, § 1º da Lei Federal nº 8.112/90, tendo, entretanto, sido indeferido o seu pedido.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico a plausibilidade do alegado.

Pretende o autor a obtenção de licença não remunerada e por prazo indeterminado para acompanhar a sua cônjuge, que obteve emprego na Cidade de Lyon, na França como cirurgião-dentista em 16/04/2018.

Assim prescrevem os artigos pertinentes constantes da Lei 8.112/90, que regem a matéria:

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

(...)

I - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração."

Dessume-se do comando inserto no artigo 84 da Lei n. 8.112/90 que basta o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como fato gerador do direito à concessão de licença não remunerada para acompanhar o cônjuge, não fazendo qualquer outra exigência, pouco importando a motivação da movimentação, se ocasionada por ação própria ou não do servidor.

Depreende-se do despacho exarado pela autoridade administrativa constante no Id 9103998 que "(...) A Administração Pública entende que o deslocamento do cônjuge ou companheiro capaz de garantir o direito à licença do outro membro do casal é aquele relativo à movimentação decorrente de motivação profissional não ocasionada por ação própria do servidor ou de seu cônjuge ou companheiro".

Entretanto, não perfilha deste entendimento, não devendo prevalecer a discricionariedade ou faculdade da Administração no caso em tela, uma vez que cumprido os requisitos previstos na Lei para a obtenção da licença, exsurge o direito subjetivo do autor.

Aliás outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE AO EXTERIOR. ART. 84 DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.608 - PB (2017/0236945-0))

No caso dos autos, verifica-se que o autor já possui duas filhas estudando no exterior e que sua esposa conseguiu emprego na sua respectiva área de atuação.

Assim, parece plausível que aquele que se encontra em situação peculiar, visando à manutenção da família, tenha tratamento diferenciado, em compatibilidade com os interesses prestigiados na Constituição Federal.

O *periculum in mora* decorre justamente da necessidade de que se deve prestigiar o convívio familiar, em detrimento do interesse público primário, não podendo perdurar a referida situação em contraposição ao disposto no art. 226, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** para que possibilite o servidor a se licenciar do serviço público, por tempo indeterminado e sem remuneração, nos termos dos arts. 81, inciso II e 84, § 1º da Lei Federal nº 8.112/90.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015593-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA APARECIDA DE CAMPOS FRIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARIANA APARECIDA DE CAMPOS FRIOLI CAVALCANTE ajuíza a presente ação de procedimento comum em face da **CEF – Caixa Econômica Federal**, para o fim de obter a tutela de urgência de natureza antecipada objetivando compelir a ré, que no prazo de 5(cinco) dias, proceda à liberação do saldo da conta do FGTS da autora, em uma única parcela, para fins de amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento contraído para aquisição de sua moradia.

Relata a autora que em 07 de março de 2018, celebrou um Contrato de Financiamento no valor de R\$ 531.100,00 (quinhentos e trinta e um mil e cem reais) e que ao tentar sacar administrativamente o saldo existente na conta de sua titularidade no montante de R\$ 98.721,40 (noventa e oito mil setecentos e vinte e um reais e quarenta centavos), não obteve êxito.

Sustenta preencher todos os requisitos previstos no artigo 20, incisos VI e VII, e §§3º e 17º, da Lei no 8.036/1990 e/c o artigo 35, incisos VI e VII, do Decreto nº 99.684/1990, para a liberação do saldo da conta do FGTS de sua titularidade.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

A inicial veio instruída com documentos (Id 9089344).

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A análise do pedido sob o prisma da tutela provisória de urgência não merece melhor sorte.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, podendo ser deferido o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais, em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige.

A possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TRF 2ª Região, AC 201251010479879, Relator(a) Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:04/12/2013).

Contudo, a tutela provisória pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da ação, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça os autores de aguardar o provimento final.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro a tutela de urgência.

Ante o exposto, **indefiro a tutela provisória** requerida.

Intimem-se.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão Id 7427159 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a ré acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014545-38.2018.403.0000.

No **mais**, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré Id 9032528.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAPIDAO PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Id 9023960: Apresente a CEF a certidão imobiliária do imóvel que pretende ver registrada a constrição, bem como outros documentos que porventura possuir relativamente à alienação fiduciária do imóvel.

Após, **tomem-me conclusos**.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA ROMANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA, MAGNÍFICO REITOR
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL RODRIGUES RAEZ - SP361270, JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

DESPACHO

ID 8753141: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado pelo despacho ID 8436308.

Intime-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5027198-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ SVARTMAN, RAPHAEL MENDES DE ALMEIDA SVARTMAN

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF id 9005749, apresente a mesma a memória do seu crédito referente ao contrato cuja execução terá continuidade, a saber, contrato de nº 21318869000004387.

Após, prossiga-se nos termos do despacho Id 4751365.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010073-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERES & GRAZIANO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARAO PERES - SP402494, HEBER MUNHOZ CANDIDO - SP315025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8484421: Providencie o impetrante, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do feito ou a prestação dos esclarecimentos necessários para a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista que, consoante consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil - RFB, os contribuintes sediados no Município de Caieiras - SP encontram-se sob o âmbito da Agência da RFB de Franco da Rocha - SP, que, por sua vez, é jurisdicionada pelo Delegado da RFB em Jundiaí - SP.

Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020252-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: ACRIRRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA, BRUNO IANNELLI, IDA RIZZO IANNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Id 9005749: Mantenho a executada IDA RIZZO IANELLI no polo passivo do feito, uma vez que consta na ficha cadastral JUCESP como sócia da empresa executada, além de ter constado na assinatura do contrato que embasa o presente título executivo extrajudicial.

Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar quanto à substituição processual do executado falecido.

Sem prejuízo, aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução nº 5009226-25.2018.403.6100.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012554-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 8939856: Promova a embargante a especificação das verbas indenizatórias sobre as quais alega a não incidência da contribuição previdenciária.

Após, voltem-me os autos conclusos para a análise dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007221-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M & V COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME, MARA REGINA LEONARDO ELISEU SILVA, VALERIO ELISEU DA SILVA

D E S P A C H O

Id 8999254: **Indefiro** o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do CPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade, conforme se verifica das consultas RENAJUD id 7092611 e INFOJUD id 8778728.

Há que se ressaltar também sobre a necessidade/utilidade da medida pleiteada, o que, em breve análise, não se verifica no caso em tela, já que as demais consultas disponíveis neste Juízo foram realizadas, podendo a CEF verificar sobre a pertinência na penhora de algum dos bens relacionados naquelas.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 8994165: Vista à parte autora.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA MARIA DA GRACA MUNIZ VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Id 8998405: Informa a parte autora sobre a arrematação do bem objeto do litígio e a necessidade de ingresso do terceiro arrematante.

Com efeito, sendo notificada a alienação do bem pelo arrematante, este também deverá compor o polo passivo na condição de proprietário do imóvel, dado o seu interesse na solução do litígio, diante da probabilidade da desconstituição da arrematação, o que atinge diretamente sua esfera jurídica.

Assim, intime-se a CEF a fim de que forneça informações sobre o arrematante.

Após, proceda-se a sua citação na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do art. 114 do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007685-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CB COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - ME, LUCY LARA SEIXAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9009800: Manifeste-se a parte Embargada.

Ratificando o pagamento da dívida, venham-me conclusos para sentença, juntamente como a Execução de Título Extrajudicial nº 5022736-42.2017.403.6100.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028016-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: EME FOODS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, LIGIA PEREIRA DE SOUSA MOURA, FRANCISCA FRANCINEUMA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido de desistência da execução formulada pela parte exequente no Id 5479276, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação."

Civil. Diante do exposto, **homologo a desistência** requerida e **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Custas "ex lege".
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012791-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABIVIDRO ASSOC TEC BRAS DAS IND AUTOMATICAS DE VIDRO
Advogados do(a) AUTOR: BATUIRA ROGERIO MENEZES LINO - SP28822, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária promovida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE VIDRO – "ABIVIDRO", em face de PETROLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS), na qual requer a condenação das rés à indenização dos danos que, eventualmente, forem causados às associações, apuráveis em liquidação de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos no Id 8499814.

Decisão Id 8523895 determinou a intimação da União para manifestação.

Por petição Id 8728243, a parte autora requereu a desistência da ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

A ré manifestou-se pela perda de objeto da ação e sua improcedência, pelo Id 8834074 e a autora se manifestou quanto aos honorários advocatícios na petição Id 8850043.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que a parte ré não foi citada acerca da ação, e que sua manifestação quanto à perda de objeto se deu após o pedido de desistência. Desse modo, pelo princípio da causalidade, não justifica-se a condenação da autora ao pagamento de honorários.

No mais, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora, por conseguinte, **extingo o processo** sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011328-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

ANTONIO CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a tutela jurisdicional para condenação da ré ao pagamento de valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC, ou, subsidiariamente, do IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período a partir de janeiro de 1999 até enquanto perdurem os recolhimentos fundiários. Requer, ainda, a incidência de correção monetária desde a data de inadimplência, de juros legais desde a citação e da condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Apresentou inicial e documentos pelo Id 7997710.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Verifico que, com relação ao tema em debate, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 11/04/2018 e sob a égide da norma dos recursos repetitivos, preservou a aplicação da TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Por ocasião da apreciação do processo paradigma (tema 731), o colegiado fixou a seguinte tese:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Portanto, amoldando-se o referido julgado ao caso em comento, aplica-se o quanto disposto no art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo liminarmente improcedente o pedido**, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSIO BRUNO DE SOUZA, CHRISTIANY LOMELINO DO VISO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BUENO - SP53673
RÉU: JOSE RICARDO SOUSA PINHEIRO, TANIA RODRIGUES SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id 8302189: Reconsidero a decisão proferida no Id 7789604, tendo em vista que o pedido liminar de bloqueio administrativo da matrícula do imóvel já havia sido indeferido pela Justiça Estadual, conforme consta no Id 5571641 e, conseqüentemente, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Passo a proferir sentença.

PERSIO BRUNO DE SOUZA e CRHISTIANY LOMELINO DO VISO, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecipada, em face de **JOSE RICARDO DE SOUSA PINHEIRO e TANIA RODRIGUES SANTOS**, alegando, em síntese, que, em 21/12/2016, adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), realizando o adiantamento no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aos réus.

Alegam os autores que, ao intentarem realizar a transferência do financiamento do imóvel, que está sob alienação fiduciária em favor da CEF, os réus passaram a esquivar-se da entrega dos documentos.

Relatam que souberam, inclusive, que o imóvel estava sendo objeto de anúncio de venda em sites imobiliários pela internet. Afirmaram que o imóvel já foi objeto de consolidação em nome da CEF.

Pleitearam a concessão da tutela cautelar antecedente para o fim de determinar-se o bloqueio administrativo do bem imóvel, objeto da matrícula 205604, perante o 15º Cartório de Registro Imobiliário ou, alternativamente, a realização de protesto contra a alienação de bens.

Id 5571641: Foi indeferida a tutela cautelar requerida, uma vez que o imóvel encontra-se alienado fiduciariamente à CEF, facultando à parte autora a apresentação de emenda à inicial.

Id 5571643: Emenda à inicial.

Id 5571645: Despacho determinando a correção do valor dado à causa, com o recolhimento das custas complementares, bem como a inclusão da CEF no pólo passivo da ação.

Id 5575348: Petição da parte autora por meio da qual refuta a inclusão da CEF no polo passivo da presente demanda.

Id 5571650: Decisão de declínio de competência da ação para este Juízo Federal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Reconsidero a decisão constante no Id 7789604, tendo em vista que em relação ao pedido liminar de bloqueio administrativo da matrícula do imóvel, já havia sido indeferido pela Justiça Estadual conforme consta no Id 5571641. O Juiz Estadual corretamente entendeu que não é possível o bloqueio, tendo em vista que o imóvel está garantido em alienação fiduciária para Caixa Econômica Federal.

Assim, depreende-se dos autos que, por ocasião da emenda à inicial, nos termos do art. 308 do Novo Código de Processo Civil, a parte autora promoveu a alteração do pedido principal, realizando novo pedido liminar.

No item 48, “b” de sua emenda, a parte autora pede que seja *“oficiada a CEF para autorizar os requerentes a providenciar os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas do financiamento obtido em nome dos requeridos, garantido por alienação fiduciária, registrada à margem da matrícula nº 205.604 do 15º CRI de São Paulo.”*

Outrossim, nesta mesma oportunidade informa a parte autora, que os réus não estavam adimplindo o contrato de financiamento perante a CEF, tendo ocorrido a prenotação da consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Ainda no item 50, em pedido alternativo, pleiteia a parte autora que *“na impossibilidade de formalizar-se o financiamento, a procedência da ação para autorizar a sua sub-rogação nos direitos e obrigações do financiamento contraído em nome dos requeridos junto à CEF, mediante cessão da posição contratual, nos termos da Lei 9514/1997.”*

Infere-se que a parte autora, ao emendar a inicial, modificou totalmente o seu pedido principal, bem como pleiteou novo pedido liminar, o que é incabível, uma vez que a sua liminar já tinha sido objeto de análise, restando fulminada pela preclusão.

Em virtude dos novos pedidos, bem como da afirmação de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, o MM. Juiz Estadual determinou a inclusão do banco no polo passivo (Id 5571645).

Todavia, posteriormente, a parte autora, através da petição constante no Id 5571648, afirma não possuir qualquer pretensão em face da CEF.

Ora, querer assumir o contrato de financiamento em nome dos réus junto à CEF configura uma clara pretensão em face desta última, até mesmo por que é imprescindível a aceitação do banco para que a transferência se aperfeiçoe.

Com o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo estadual, mediante a determinação de remessa dos autos a este Juízo Federal (Id 5571650), mais uma vez a parte autora afirmou não possuir qualquer pretensão em face da CEF, vindo a desistir de seu pedido constante no item 48, "b" da emenda à inicial, pleiteando a exclusão da CEF do polo passivo, pedido este reiterado conforme se depreende das petições juntadas no Id 5571650.

Agora, em seus embargos de declaração, alega que o pedido liminar a ser analisado é aquele presente em sua emenda à inicial, que, frise-se, engloba o item 48, "b", em relação ao qual havia promovido a sua desistência, quando da inclusão da CEF no polo passivo. Não bastasse isso, ela agora nega que teria havido consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Ou seja, observe-se que a parte autora apresenta a todo momento pedidos contraditórios.

Desta forma, verifica-se a inépcia da emenda à inicial, uma vez que os pedidos nela formulados são contraditórios e incompatíveis entre si, pois, ao mesmo tempo em que a parte pede que lhe seja autorizada a efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento obtido em nome dos réus junto à CEF, afirma não possuir qualquer pretensão em face desta última, modificando os seus pedidos a todo momento.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com base no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-06.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE DOS ANJOS MORAES

DESPACHO

Tendo em vista as novas diligências negativas certificadas (ids 4497075, 5072527 e 8972353), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009457-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MIGUEL MARCOS DE LIMA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o contido na diligência Id 8961337, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012994-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE PIETRO

DESPACHO

Id 8919038: Concedo o prazo requerido pela CEF (60 - sessenta) dias para localização de bens penhoráveis em nome do executado.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026201-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APS CARGO TRANSPORTES EIRELI - ME, ALEXANDRE POLITANO DA SILVEIRA, ILIAS BITTENCOURT DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

DESPACHO

1. Ingressa o Executado ALEXANDRE POLITANO DA SILVEIRA com petição requerendo o desbloqueio do valor bloqueado junto à CEF, no montante de R\$ 10.504,68, sob alegação de que referido valor é originário da conta poupança nº 013.00002896-9 e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 883 do CPC. Junta o extrato da CEF e cópia do cartão de saque a fim de se comprovar a natureza de poupança da conta bloqueada.

2. No que se refere ao montante depositado em caderneta de poupança, verifica-se que o valor penhorado é inferior a quarenta salários mínimos, presumindo-se, portanto, que se trata de verba necessária ao sustento do executado.

3. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.

3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.

4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.

5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.

6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador; até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de construção, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)."

4. Com efeito, o dispositivo legal mencionado visa à proteção das verbas de natureza alimentar do trabalhador, destinadas à manutenção das suas necessidades essenciais e de sua família. Demonstrado nos autos que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD recaiu sobre depósito em conta poupança, em valor inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, impõe-se reconhecer a impenhorabilidade do montante constrito.

5. Em face do exposto, deve ser imediatamente liberado o valor penhorado (R\$ 10.504,68) com base na limitação imposta no artigo 833, inciso X, do CPC, em razão da sua absoluta impenhorabilidade. Providencie-se o desbloqueio do montante id 8624548.

6. Quanto aos demais valores bloqueados do Executado Alexandre, em razão da falta de Impugnação, e considerando que o mesmo ingressou nos autos por meio de advogado, restou intimado da indisponibilidade efetuada. Assim, proceda-se à transferência dos referidos valores para conta à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta junto à CEF, iniciando-se o prazo para impugnação à penhora.

7. Cumpra-se a parte final do despacho Id 8785646.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZILDETE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Insurge-se a parte autora (id 8821673) acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Antonio Carlos Fonseca id 8485848, no valor de R\$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais) sob o argumento de que os honorários devem ser fixados no montante de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016. A parte ré, por sua vez, manifestou ciência sobre a estimativa apresentada (id 8896401).

Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devem ser respondidos, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do *expert* indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, "**considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente**" (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

No caso dos autos, o Sr. Perito apresentou planilha discriminativa da verba honorária, considerando a fixação da hora em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). É certo que o valor do trabalho do perito está diretamente ligado à dificuldade da realização da prova técnica solicitada e às condições específicas exigidas para sua realização. Ademais, o valor dos honorários comporta redução quando fixado em valor não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho. Por fim, considerando que este Juízo tem adotado valor de hora inferior ao pleiteado, aliado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.440,00 (três mil quatrocentos e quarenta reais).

Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017623-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL JOY DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MARI ANI OGLOUYAN BRANDAO, RUBENS ASCOLI BRANDAO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 8946203, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

DESPACHO

Trasladem-se cópias das sentenças Ids 4356467 e 5114373, bem como da certidão de trânsito em julgado id 8936124 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000726-38.2016.403.6100.

Nada requerido nestes autos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013872-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Reconsidero o despacho Id 8796431.

Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade passiva é somente da União, tendo as entidades as quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SBRAI) interesse econômico, mas não jurídico.

Com efeito, as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 11.457/07, de modo que compete apenas à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVALO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. - As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. - As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.- Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida.- Apelação do SESI e SENAI desprovidas.- Remessa Oficial e Apelação da União providas.” (grifou-se) (TRF3ª Região, Segunda Turma, ApRecNec – Apelação/Remessa Necessária – 349586 – 0012468-87.2012.403.6100, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 data 29/05/2018).

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos réus FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAC. Exclua-os do polo passivo do feito.

Prossiga-se com a citação apenas da União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015300-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, objetivando a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos valores referentes à multa moratória de 20% relacionada ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, garantindo-se a expedição de certidões de regularidade fiscal em nome da Impetrante, afastando a cobrança do débito e de sua inscrição no CADIN e qualquer outro órgão de proteção ao crédito.

Afirma a impetrante que nos meses de janeiro a abril de 2018, em decorrência de problema no seu sistema interno de emissão de notas fiscais, por um equívoco, deixou de reconhecer pelo regime de competência a receita auferida pelo licenciamento da bandeira “American Express” e, a fim de regularizar sua situação fiscal, aduz que contabilizou essas receitas, e promoveu o recolhimento das diferenças de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, razão pela qual requer o reconhecimento da denúncia espontânea.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Assim, a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade pelo pagamento de multa tributária, deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido, com correção monetária, e juros de mora.

De outra parte, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Contudo, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago torna-se desnecessária a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.

Dessa forma, no que tange aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que seria a hipótese dos autos, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

Nesse sentido a Súmula nº 360, do STJ:

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Entretanto, no caso em tela, verifica-se que a impetrante não promoveu a declaração de tais valores nas obrigações acessórias originais apresentadas, vindo a fazê-lo tão somente nas declarações fiscais retificadoras (Id 9015708), após a realização de seu pagamento, não tendo havido, assim, a constituição formal do débito.

Assim, tendo a impetrante promovido a inclusão das diferenças de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e efetuado os recolhimentos dos valores acrescidos de juros de mora consoante se infere do Id 9015707, retificando posteriormente, as obrigações acessórias, bem como não havendo nos autos evidência de ter havido qualquer iniciativa fiscal antes do pagamento desses tributos pelo impetrante, o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, em relação aos referidos débitos, é medida que se impõe.

O *periculum in mora* se evidencia, na medida em que a pendência fiscal em nome da impetrante poderá resultar prejuízos no exercício de suas atividades empresariais, caso seja inscrito em cadastro de devedores.

Ante o exposto, **deiro a liminar** requerida para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa moratória de 20% relacionada aos tributos discutidos nos autos, nos termos do art. 138 e parágrafo único e 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança, desde que não haja qualquer outro impedimento não narrado nos autos, ressalvando-se, outrossim, à autoridade fiscalizadora de proceder a verificação da exatidão dos valores recolhidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022161-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLING CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID 8928455: Manifieste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo DELEX-SP no que concerne ao pedido de compensação.

Em caso de eventual indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP, anote-se, notifique-se-o e intime-se-o das decisões ID 5445518 e 4787598.

Após, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho ID 6583129.

Intime-se Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015548-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO FERROVIAL - TB
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, ID 9081568, de conformidade com o item X do parágrafo quinto da cláusula sexta da documentação constitutiva do consórcio, ID 9081562.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014329-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que, instados a procederem à conferência dos atos processuais virtualizados pela impetrante, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito em função da inexistência de interesse público e a União Federal além de reputar ilegal a Resolução Pres nº 142/2017 declinou ser a conferência da virtualização dos atos competência da Secretaria, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011625-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do teor do recurso de apelação ID 9032453, interposto pela União Federal em 09/04/2018 conforme certidão ID 9032048, para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

Com a vinda das contrarrazões, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, de acordo com a parte final do despacho ID 8875731.

Intimem-se.

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005673-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 9110217: tendo em vista a informação dando conta do descumprimento da decisão proferida em liminar, notifique-se, **novamente**, a autoridade Impetrada, a fim de, **impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as providências necessárias objetivando a efetivação da medida deferida por este Juízo**, especialmente pelo fato de já ter escoado o prazo de 90 (noventa) dias mencionado em suas informações como suficiente para apurar eventual saldo em favor da Impetrada.

2. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5990

PROCEDIMENTO COMUM

0033627-87.1992.403.6100 (92.0033627-2) - JOAO LUIZ VERONEZI X AUREA TEREZA PECORONI X ROSA MARIA DE CARVALHO NOGUEIRA FARIA X PANAGIOTIS KARABOURNIOTIS X HERMES DOS SANTOS AFONSO X LAVIERO ANTONIO SANTORO X JOSE ONIVALDO BENATO X JORGINA FERREIRA X JOSE LUIZ MOKARZEL X JOAO DELBUCIO FILHO (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Publique-se o despacho de fls. 134/134vº.

Tendo em vista as consultas WEBSERVICE juntadas às fls. 222/224, ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme segue:

- JOSÉ LUIZ MOKARZEL, CPF nº 946.727.258-04.;

- JOÃO DELBUCIO FILHO, CPF nº 300.170.848-49.;

- PANAGIOTIS KARABOURNIOTIS, CPF nº 243.393.778-72.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 134/134vº.

Int.

DESPACHO DE FLS. 134/134V

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os valores acolhidos nos Embargos à Execução nº 0021333-27.1997.403.6100.

13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010425-46.2013.403.6100 - ADOLFINA DOS SANTOS LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADOLFINA DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038264-42.1996.403.6100 (96.0038264-6) - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. RITA SEIDEL TENORIO E Proc. ADALBERTO SCHULZ E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE OSWALDO CORREA X UNIAO FEDERAL X JOSE OSWALDO CORREA X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032316-75.2003.403.6100 (2003.61.00.032316-2) - RYDER LOGISTICA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL X LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE X UNIAO FEDERAL

Fls. 465/474: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora.

Após, intime-se a União para impugnar a execução, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014776-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e às destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESI, ao SENAI, incluindo seu adicional, e ao SEBRAE os valores pagos a título de **(f) aviso prévio indenizado e (ii) primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente.**

A inicial foi instruída com documentos (id 8890891).

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a **qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das **remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;”.

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a **qualquer título**.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

(*ibidem*, p.167).

Passo à analisar cada verba impugnada pelo impetrante.

De acordo com a Constituição Federal e com a Lei nº 8.212/91, as contribuições sociais destinadas a terceiros integrantes do chamado “Sistema S”, tal como Sesc, Senai, Senat, Senac, dentre outros, devem incidir sobre o salário de contribuição, que é, de modo geral, a folha de salários paga pela empresa aos seus empregados.

A base de cálculo das contribuições ao “Sistema S” é idêntica àquela prevista para a contribuição previdenciária paga ao INSS, sendo por isso compreendida como obrigação acessória à principal, devendo seguir a mesma sorte daquela, razão pela qual não devem incidir, de igual forma, sobre as verbas de natureza indenizatória.

O E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJe: 18/03/2014, reconheceu, por maioria, que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente**.

Ressalto que tal julgamento foi submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e sujeita ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório.

O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte autora será compelida ao pagamento da exação questionada.

Destarte, **defiro a tutela liminar**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento das contribuições previdenciárias, sobre as importâncias pagas aos seus empregados e os destinados ao INCRA, ao FNDE, ao SENAI, ao SENAI e ao SEBRAE, a título **aviso prévio indenizado, exceto reflexos e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente**, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se e intímem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013671-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA, IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SPI85469
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SPI85469
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE)

DE C I S Ã O

IMPLACIL DE BORTOLI – MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA., ajuizou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando obter medida liminar que lhe autorize a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA e salário-educação, suspendendo a exigibilidade do referido crédito, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores.

Juntou procuração e documentos (id 8672948).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não considero presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

A impetrante afirma a existência de direito líquido e certo de não se ver obrigada a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação, bem como de reaver os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, tendo em vista que, desde 12 de dezembro de 2001, em razão da entrada em vigor da EC 33/01, referidas contribuições não podem incidir sobre a folha de pagamento das empresas.

É certo que o Supremo Tribunal Federal (“STF”) reconheceu a Repercussão Geral dos Tema 325 e 495, nos autos dos Recursos Extraordinários (“RE”) nº 603.624/SC9 e 630.898/SC10, ainda pendentes de julgamento.

Contudo, em discussão, a legitimidade de cobrança que vem sendo feita com base em emenda constitucional editada há mais de 16 (dezesseis) anos, o que, por si só, já afasta qualquer alegação de *periculum in mora* para a apreciação do pedido.

Ademais, observo que o provimento pleiteado, acaso deferido, poderá ser obtido no futuro por meio de compensação ou restituição, sem prejuízo à parte.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007352-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente aos autos físicos do Mandado de Segurança nº 00418103719984036100.
2. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

8. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 7", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

17. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

19. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

20. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015020-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, com a exclusão da quantia correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta à União, uma vez que controverso.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027682-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCINEIA APARECIDA PIM, DEOLINDA STEIN MONTALTI, DOMITILA MARIA GAJOTTO, DENISE DE ALMEIDA GUEDES, DENISE MARIA CHALELLA MAZZOCATO, DENISE VIEIRA PADILHA, DENISE FLORIANO PASSARELLI, DESIDERIO SANSON, DOLORES ODALINDE FAHL, DANIEL MATSUMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Impugnam os autores o crediamento efetuado pela CEF, sob a alegação de que houve a exclusão dos juros remuneratórios e que os juros de mora deveriam ter sido considerados deste a data de citação da CEF.
2. No tocante aos juros de mora, o V. Acórdão foi claro ao afirmar que "os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvando que não há que se falar em atraso em obrigação de pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados."
3. Portanto, uma vez ocorrido o trânsito em julgado em relação ao cabimento restrito dos juros moratórios, consoante entendimento supra, preclusa está a matéria, restando descabida a alegação de incidência de juros de mora a partir da citação da CEF na fase de conhecimento, pois consoante expressa disposição do título exequendo, os juros de mora devem incidir, tão somente, em caso de saque do Fundo, a partir do levantamento,
4. Quanto ao percentual de juros de mora e, em alinhamento ao entendimento supra, a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
5. Por sua vez, a atualização monetária deve ser calculada consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/13).
6. No que se refere aos juros remuneratórios, sua aplicação advém da própria sistemática definida pela legislação do FGTS e representa parcela acessória dos expurgos inflacionários já que sobre tais diferenças não foram devidamente computados os juros anuais à época da edição dos planos econômicos que reduziram os saldos das contas vinculadas. Ou seja, não se confundem com os juros de mora. Enquanto o primeiro integra a própria remuneração do capital depositado, o segundo resulta do inadimplemento da obrigação em seu termo. Desse modo, por terem naturezas distintas, é possível a cumulação de juros de mora e de juros remuneratórios, estes no percentual de 3% ao ano nos termos da Lei nº 5.705/71.
7. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF nos termos dos fundamentos expostos.
8. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027682-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCINEIA APARECIDA PIM, DEOLINDA STEIN MONTALTI, DOMITILA MARIA GAIOTTO, DENISE DE ALMEIDA GUEDES, DENISE MARIA CHALELLA MAZZOCATO, DENISE VIEIRA PADILHA, DENISE FLORIANO PASSARELLI, DESIDERIO SANSON, DOLORES ODALINDE FAHL, DANIEL MATSUMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Impugnam os autores o crediamento efetuado pela CEF, sob a alegação de que houve a exclusão dos juros remuneratórios e que os juros de mora deveriam ter sido considerados deste a data de citação da CEF.
2. No tocante aos juros de mora, o V. Acórdão foi claro ao afirmar que "os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvando que não há que se falar em atraso em obrigação de pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados."
3. Portanto, uma vez ocorrido o trânsito em julgado em relação ao cabimento restrito dos juros moratórios, consoante entendimento supra, preclusa está a matéria, restando descabida a alegação de incidência de juros de mora a partir da citação da CEF na fase de conhecimento, pois consoante expressa disposição do título exequendo, os juros de mora devem incidir, tão somente, em caso de saque do Fundo, a partir do levantamento,
4. Quanto ao percentual de juros de mora e, em alinhamento ao entendimento supra, a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
5. Por sua vez, a atualização monetária deve ser calculada consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/13).

6. No que se refere aos juros remuneratórios, sua aplicação advém da própria sistemática definida pela legislação do FGTS e representa parcela acessória dos expurgos inflacionários já que sobre tais diferenças não foram devidamente computados os juros anuais à época da edição dos planos econômicos que reduziram os saldos das contas vinculadas. Ou seja, não se confundem com os juros de mora. Enquanto o primeiro integra a própria remuneração do capital depositado, o segundo resulta do inadimplemento da obrigação em seu termo. Desse modo, por terem naturezas distintas, é possível a cumulação de juros de mora e de juros remuneratórios, estes no percentual de 3% ao ano nos termos da Lei nº 5.705/71.

7. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF nos termos dos fundamentos expostos.

8. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

9. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10277

PROCEDIMENTO COMUM

0021711-18.1976.403.6100 (00.0021711-5) - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI E SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP016584 - EDGARD GROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA PORTO FERREIRA S/A X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025686-95.2006.403.6100 (2006.61.00.025686-1) - LURIMAR LOPES ORTIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 273/274 e 276/287. Dê-se ciência à parte Autora.

Proceda-se o desentranhamento do INSTRUMENTO DE QUITAÇÃO acostado nas fls. 277/287, mediante a sua substituição por cópias, para que providencie a baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel.

Havendo requerimento de início de cumprimento de sentença, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

Fls. 273/274. Indefiro o requerimento formulado. Cumpra-se o despacho de fls. 263/264. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015513-02.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021711-18.1976.403.6100 (00.0021711-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI E SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP016584 - EDGARD GROSSO)

Mantenho o ato ordinário proferido nas fls. 200/201.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PETICAO

0000624-38.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-19.1987.403.6100 (87.0002383-3)) - PANCOSTURA S A IND E COM X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X GETOFLEX METZELER IND E COM LTDA X FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X COBRESUL S A IND E COM X KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA X RESTCO IND E COM S A X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X POLYENKA S A X AKZO IND E COM LTDA X BORLEM SA EMPREENDIMENTOS INDS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 145/147. Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023853-38.1989.403.6100 (89.0023853-1) - ANTONIO LUIZ MARTINEZ X TERESINHA MESQUITA DE CARVALHO X PEDRO ARTUR RAMALHO X CARLOS UMBERTO DA SILVA X MARCELO APARECIDO DANELON X AIRTON JOSE BORDIN X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X PAULA CORREA X SILVINO VALLANDRO X FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X TERESINHA MESQUITA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS UMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO DANELON X UNIAO FEDERAL X AIRTON JOSE BORDIN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULA CORREA X UNIAO FEDERAL X SILVINO VALLANDRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 612: Providencie o requerente, a apresentação de procuração com poderes específicos de receber e dar quitação (devidamente expressos no mandato), conforme determinação de fls. 610/611, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742990-91.1991.403.6100 (91.0742990-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731146-47.1991.403.6100 (91.0731146-0)) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X BUNGE FERTILIZANTES S/A X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X UNIAO FEDERAL X MANAH BRAS CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos às fls. 926 e os dados informados às fls. 384, em favor da coautora BUNGE FERTILIZANTES S/A. Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para transmissão. Dê-se vistas à União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002383-19.1987.403.6100 (87.0002383-3) - PANCOSTURA S A IND E COM(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X GETOFLEX METZELER IND E COM LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COBRESUL S A IND E COM(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X RESTCO IND E COM S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X POLYENKA S A(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR) X AKZO IND E COM LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BORLEM SA EMPREENDIMENTOS INDS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PANCOSTURA S A IND E COM X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X COBRESUL S A IND E COM X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RESTCO IND E COM S A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X POLYENKA S A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AKZO IND E COM LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BORLEM SA EMPREENDIMENTOS INDS

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0000624382015.403.6100.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003623-43.1987.403.6100 (87.0003623-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-19.1987.403.6100 (87.0002383-3)) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FME - FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COBRESUL S/A IND/ E COM/(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X AKZO IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BORLEM SA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FME - FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X COBRESUL S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AKZO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BORLEM SA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X POLYENKA S/A

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0000624382015.403.6100.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012984-93.2001.403.6100 (2001.61.00.012984-1) - VALDEMAR MARTINS X MARIA GORETI LOCALI & CIA/ LTDA - ME(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP143815 - MARCELO PICININ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULO MAZZANTE DE PAULA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a executada possui Gestão Orçamentária própria, oficie-se a referida executada, encaminhando a Requisição de Pagamento expedida nos autos, para ciência e adoção das providências cabíveis. Informe-se que o pagamento deverá ser efetuado, no prazo de 60 dias, através de depósito à disposição do juízo desta 14ª Vara Federal Cível, Banco Caixa Econômica Federal, agência 0265, com as devidas atualizações, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032921-03.1975.403.6100 (00.0032921-5) - LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X LUIZ FERREIRA DA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que a executada possui Gestão Orçamentária própria, oficie-se a referida executada, encaminhando a Requisição de Pagamento expedida nos autos, para ciência e adoção das providências cabíveis. Informe-se que o pagamento deverá ser efetuado, no prazo de 60 dias, através de depósito à disposição do juízo desta 14ª Vara Federal Cível, Banco Caixa Econômica Federal, agência 0265, com as devidas atualizações, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021964-35.1978.403.6100 (00.0021964-9) - GIBRAIL NUBILE TANNUS X MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ) X GIBRAIL NUBILE TANNUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Trata-se de ação ordinária de indenização por desapropriação indireta que julgou procedente o pedido dos autores GIBRAIL NUBILE TANNUS e MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS, condenando o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a pagar indenização pelo apossamento administrativo da área indicada nos autos.

Verifico que não há informação sobre o CPF do coautor GIBRAIL NUBILE TANNUS nos presentes autos, impossibilitando a expedição do ofício requisitório. Intime-se a parte exequente para que o informe, em 05 (cinco) dias.

Considerando que a União Federal é sucessora do DNER, por força do art. 23 Decreto-Lei n. 512/69, remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 258, bem como os dados informados nas fls. 370/371. .PA 0,05 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023281-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023281-7) - ENGEVIL CONSTRUTORA LTDA. - ME(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ENGEVIL CONSTRUTORA LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 323/324: Tendo em vista que a parte credora foi intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor e quedou-se inerte (fls. 311 e 312) e, considerando que a mesma é devedora da União dos honorários de sucumbência nos embargos à execução e devidamente intimada, não efetuou o pagamento (fls. 302, 302/v, 314), defiro o pedido da União para que seja satisfeita a execução dos honorários como o pagamento de fls. 309. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 1181) para que converta em renda o valor de R\$ 485,21 (atualizado para março/2018), da conta n. 1181.005.130319057 (fls. 309), código da receita 2864 (fls.292/v). Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10292

PROCEDIMENTO COMUM

0036815-88.1992.403.6100 (92.0036815-8) - JUDITH COLOMBANI X RENE SOBREIRA ESTEVES - ESPOLIO X VALTEIR RODRIGUES PINTO X HELIO RODRIGUES PINTO X CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES X LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE WILSON LOPES X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X SILVIO ROBERTO MARINELLI X ESTELLA CABRINI SERRA X VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA X NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA X GERSON RODOLPHO DIAS X FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME X LUIZ ALBERTO GAMBA X MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI X JURANDYR SILVESTRE VANTIN X WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO X WILSON BARRETO X LUCIA HELENA FERRARI BARRETO X ALVARO GELAMO CHAGAS X MANOEL GOUVEIA CHAGAS X IRACEMA DE FREITAS MARINO X ARY MARINO FILHO X MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FATIMA REGINA MARINO X EZAU TENORIO CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA X ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA X RENATO ANTONIO DESIDERATO X ROBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO X JAYME SANTOS MIRANDA X JAIME NOGUEIRA MIRANDA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO E SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem em termos, expeçam-se novos ofícios, conforme a Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005931-24.2003.403.0399 (2003.09.005931-4) - VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 530. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012042-90.2003.403.6100 (2003.61.00.012042-1) - MEICYS IND E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MEICYS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MEICYS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais iniciada pela UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Nas fls. 396/937 e 468, a União Federal requereu a remessa dos presentes autos para o Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista ser o atual domicílio do executado.

Intimado o BACEN (fls. 473), este discordou do pedido, uma vez que não detém representação naquele foro.

O Código de Processo Civil, em seu art. 4º, dispõe que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A novidade prevista no Código é a inclusão expressa da atividade executiva entre aquelas a merecerem a duração razoável.

Nesse diapasão, a competência para a execução fundada em título executivo judicial está prevista no art. 516, do CPC. A regra estabelecida pelo art. 516, II, do CPC é fundada numa ideia ultrapassada que o melhor juízo para executar a sentença é aquele que a formou. Essa crença, entretanto, foi relativizada pela disposição contida no parágrafo único do referido dispositivo legal.

A realidade mostra que muitas vezes a prática de atos materiais executivos é dificultada em virtude de tal vinculação, mostrando-se muito mais lógico e eficaz permitir que o processo executivo seja proposto ou remetido para o local onde se encontram os bens que servirão de garantia ao pagamento do crédito exequendo, no local em que se encontra a coisa objeto da execução, ou, ainda, no local em que a obrigação de fazer deva ser cumprida, uma vez que se desenvolvem basicamente a prática de atos materiais, que buscam a satisfação do direito do demandante.

Essa permissão é legitimada pelo entendimento jurisprudencial do E. STJ (CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

No caso em exame, a União Federal comprovou que a executada detém sua sede no Município de São Bernardo do Campo/SP, região a qual se presume encontrar os bens utilizados pela executada na sua atividade (empresa), bem como o local onde ocorrem os atos ou fatos econômicos oriundos dessa atividade.

Não prospera a discordância do BACEN unicamente em virtude da inexistência representação processual naquele foro, pois a Autarquia detém prerrogativa de intimação pessoal, por carga, remessa ou meio eletrônico, nos moldes do art. 183, parágrafo 1º, do CPC, razão pela qual não há nenhum prejuízo à remessa pretendida. A praticidade em prol de um dos exequentes não pode ser mais relevante do que a eficiência da execução.

Posto isso, remetam-se os autos para o Juízo da Subseção Judiciária São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista ser o atual domicílio da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025375-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025375-2) - ANA ERNESTO DA SILVA FERREIRA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X ANA ERNESTO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 201. Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido pela parte Autora, sendo um referente aos honorários de sucumbência e outro referente ao valor principal depositado pela executada nas fls. 164 (0265.005.702880-9), conforme os dados apresentados às fls. 201 (procuração fls. 10).

Com o retorno dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021772-76.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO

Fls. 258/262. Dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000346-71.2014.403.6100 - MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E RJ180449 - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado (Acórdão de fls. 270/273), que condenou o Réu à aplicação da taxa progressiva dos juros.

Julgo prejudicado os Embargos de Declaração acostado às fls. 312/314, tendo em vista a apresentação de impugnação pelo embargante-executado (art. 315/340), gerando preclusão lógica, tendo em vista a prática de um ato incompatível com aquele que se praticou anteriormente.

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de quinze dias. Sem prejuízo, manifeste-se também sobre o pagamento efetüado. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Para a expedição de alvará, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Com o cumprimento, expeça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009014-75.2007.403.6100 (2007.61.00.009014-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO possui Gestão Orçamentária própria, oficie-se a executada, encaminhando-se a Requisição de Pagamento expedida nos autos, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Informe-se que o pagamento deverá ser efetuado, no prazo de 60 dias, com as devidas atualizações, nos termos da Resolução n.458/2017, do Conselho da Justiça Federal, devendo o valor (honorários de sucumbência) ser depositado diretamente na conta da favorecida, observando-se os dados a seguir mencionados, conforme requerido pela parte credora:

Favorecida: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA INFRAERO - ANPIFRA

Banco: CEF

Agência: 1041

Operação: 003

Conta Corrente: 3596-4

CNPJ 10.818.139/0001-09

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014023-08.2013.403.6100 - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO possui Gestão Orçamentária própria, oficie-se a executada, encaminhando-se a Requisição de Pagamento expedida nos autos, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Informe-se que o pagamento deverá ser efetuado, no prazo de 60 dias, através de depósito à disposição do juízo desta 14ª Vara Federal Cível, Banco Caixa Econômica Federal, agência 0265, com as devidas atualizações, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Expediente Nº 10293

DESAPROPRIACAO

0499271-58.1982.403.6100 (00.0499271-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

À vista do tempo transcorrido, reitere-se o ofício nos moldes do despacho de fls. 897.

Após, dê-se vistas à União.

Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0901363-02.1986.403.6100 (00.0901363-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E Proc. JAIR CORREIA GOMES OAB/RJ 108.672)

Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de inibição na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que defere pedido de alteração das partes (se for o caso).

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0765570-81.1992.403.6100 (00.0765570-3) - PROQUIGEL IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050773-39.1995.403.6100 (95.0050773-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046696-84.1995.403.6100 (95.0046696-1)) - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0046696-84.1995.403.6100.

CAUTELAR INOMINADA

0002929-93.1995.403.6100 (95.0002929-4) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 322/324. Dê-se ciência às partes.

Após, havendo indicação do código pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício de conversão em renda.

Com o cumprimento, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085719-42.1992.403.6100 (92.0085719-1) - TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios Requisitórios em favor da parte exequente (principal e honorários advocatícios), com base nos dados fornecidos nas fls. 1232, conforme cálculos apontado nas fls. 1.210, acolhidos nos autos dos Embargos à Execução de nº 0018372-93.2009.403.6100, transitado em julgado.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, conforme artigo 11, da Resolução 458/2017, do CJF.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005881-45.1995.403.6100 (95.0005881-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-93.1995.403.6100 (95.0002929-4)) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/

Tendo em vista a satisfação do débito exequendo, tomem os autos conclusos para a extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046696-84.1995.403.6100 (95.0046696-1) - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA

Fls. 208/214. Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029231-52.2001.403.6100 (2001.61.00.029231-4) - LEONARDO IAVARONE X JOSILETA SOUSA IAVARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X LEONARDO IAVARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILETA SOUSA IAVARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO IAVARONE X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO

Como já decidido às fls. 197, 205, indefiro pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira, pois se trata de providência que incumbe à parte tendo em vista a inexistência da impossibilidade, ou de excessiva dificuldade, de elaborar a prova referida. Providencie a exequente cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC.

Após, se em termos, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005592-34.2003.403.6100 (2003.61.00.005592-1) - S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RODRIGO FERREIRA ZIDAN X S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031701-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031701-0) - LR IND/ METALURGICA LTDA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LR IND/ METALURGICA LTDA

Fls. 328/337. Tratando-se de verba sujeita a incidência de tributos a ser calculada no momento do saque, indefiro o requerimento formulado em relação ao pedido de transferência bancária.

À vista do silêncio no tocante ao depósito judicial acostado às fls. 324, entendo como concordância tácita.

Indique a parte credora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, apontando especificamente o referido instrumento nos autos, no prazo de dez dias.

Advirto que os poderes específicos outorgados na procuração, quando substabelecidos de forma genérica, não se transmitem automaticamente (paralelismo das formas).

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 10307

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502055-08.1982.403.6100 (00.0502055-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALCIDES DOS SANTOS DIAS(SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/475. Dê-se ciência às partes.

Intime-se o Espólio de LUIZ ANTONIO ALVES FELIPPO para que promova a habilitação de herdeiros ou indicação de inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a Ré, por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para a sentença de habilitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1222. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028070-02.2004.403.6100 (2004.61.00.028070-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP023134 - PAULO

ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HERCULANO VICTOR MACHADO FERREIRA X MARIA ESTELA SIMOES FERREIRA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 344/357. Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 441/442. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 358/439, certificando-se o necessário.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1064/1173. Intime-se a parte exequente, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre os documentos colacionados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005843-08.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ADEMAR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016395-32.2010.403.6100 - GETULIO PINTO DA ROCHA X MARIA HELENA DE CAMPOS ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GETULIO PINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE CAMPOS ROCHA

Reconsidero o despacho de fls. 319.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022810-60.2012.403.6100 - LINDAURA CAVALCANTI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LINDAURA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 417. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente às fls. 415/416 (conta 0265.005.86403731-0). Para tanto, indique a parte credora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Com o cumprimento, expeça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018546-29.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR E SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENANCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA

Fls. 305/307. De-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int.

Fls. 300/301. Compulsando com maior vagar o pleito em tela, reconsidero o despacho de fls. 302. Oficie-se à CEF para que proceda as transferências bancárias conforme requerido nas fls. 300/301, informando a este Juízo a efetivação da medida. Instrua-se o Ofício com cópias das fls. 190, 282, 715, 300/301 e deste despacho. Com o cumprimento da transferência, tomem os autos conclusos para a extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0697410-38.1991.403.6100 (91.0697410-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668359-79.1991.403.6100 (91.0668359-2)) - POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD) X PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP300647 - BRUNA PERETTI RODRIGUES E SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL X POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora para que requeira o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023886-32.2006.403.6100 (2006.61.00.023886-0) - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL X ZKF ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/325: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 10318

DESAPROPRIACAO

0910387-54.1986.403.6100 (00.0910387-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X TEREZINHA ELIAS DA SILVA(SP018008 -

JOSE WALTER GONCALVES)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte requerente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017811-31.1993.403.6100 (93.0017811-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014895-24.1993.403.6100 (93.0014895-8)) - OPP PETROQUIMICA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO YAMAZATO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-19.1994.403.6100 (94.0002975-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055979-39.1992.403.6100 (92.0055979-4)) - B - B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 00559793919924036100.

PROCEDIMENTO COMUM

0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0) - TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nada a prover. Cumpra-se o ato ordinatório.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023629-75.2004.403.6100 (2004.61.00.023629-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020693-77.2004.403.6100 (2004.61.00.020693-9)) - TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nada a prover. Cumpra-se o ato ordinatório.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029866-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029866-8) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fundação Richard Hugh Fisk em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, combatendo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que exige contribuição previdenciária devida à Seguridade Social e a terceiros incidente sobre os valores pagos a título de bolsas de estudo a seus empregados.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, requereu a parte autora o levantamento do valor depositado na proporção de 72,16% (fls. 778). Intimada a União Federal, informou que deveria ser convertido em renda 32,93% (fls. 792).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor na proporção de 63,5921% do depósito a ser levantado pela parte Autora e 36,4079% a ser convertido em renda, conforme fls. 805/809.

Às fls. 813, a parte Autora concorda com o valor indicado às fls. 792, para que se converta em renda o monte de 32,93%. Após, a União requereu a intimação da parte Autora para que esclarecesse se concorda com o valor da Ré ou da Contadoria.

Nas fls. 819/820, o Autor atravessa petição informando que concorda com a conversão de 32,93%, e que pretende levantar 71,97%.

É o relatório.

Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado (fls. 805/809).

A parte Autora apresenta várias manifestações de forma confusa, pretendendo, inclusive, converter 32,93% e levantar 71,97%, o que daria uma proporção equivocada de 104,90%.

Nesse contexto, considerando que, como órgão auxiliar do Juízo a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo expert judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade (AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 60; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018199-67.2003.4.03.6104, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 4/5/2011; TRF 3ª Região, 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/04/2008, DJU 02/05/08, p. 584), acolho o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. fls. 805/809), integralmente à fundamentação.

Posto isso, expeça-se ofício para que se converta em renda a proporção de 36,40% do valor depositado judicialmente nos autos, informando o saldo atualizado remanescente.

Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, com poderes para receber e dar quitação, expeçam-se os alvarás de levantamento da quantia relativa ao saldo remanescente, devendo a Secretaria posteriormente intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias.

Com o retorno dos alvarás liquidados, retomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027371-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027371-5) - SUZETE FERNANDES GARCIA X JOSE LEONARDO GARCIA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X FABIANA CESAR SCARPINI(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Mantenho o ato ordinário de fls. 325/326. Nada a prover.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-66.2009.403.6100 (2009.61.00.004658-2) - ESVALDIR AURICHIO RUIZ X MARIA HELENA MARTINS RUIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Mantenho o ato ordinário de fls. 458/459. Nada a prover.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017057-88.2013.403.6100 - WANDERSSON DE ALMEIDA VITORIO X PERLA IVANOV DE SOUSA VITORIO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o prazo suplementar conforme requerido.

Cumpra-se o ato ordinatório de fls. 173/174.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025229-82.2014.403.6100 - EDUARDO TABOZA X RUBIA KELLY PEREIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento para início de cumprimento de sentença, cumpra-se o ato ordinatório de fls. 203/204.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055979-39.1992.403.6100 (92.0055979-4) - B - B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o pedido vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014895-24.1993.403.6100 (93.0014895-8) - BRASKEM S/A(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o legítimo direito da parte exequente levantar os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038073-94.1996.403.6100 (96.0038073-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018943-21.1996.403.6100 (96.0018943-9)) - ELIAS CHAMMA X RADIAL PARTICIPACOES LTDA X CIA/ CONSTRUTORA RADIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ELIAS CHAMMA X UNIAO FEDERAL X RADIAL PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045444-41.1998.403.6100 (98.0045444-6) - ROSANA COUTO X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL TARANTELO X EDIVAL BLANCO HEREDIA X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X GERALDO DANTAS BATISTA X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ROSANA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL TARANTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVAL BLANCO HEREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DANTAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento da Apelação Cível 0045444-41.1998.4.03.6100, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para a emissão de parecer apto a elucidar quais valores correspondem à obrigação de fazer e de pagar que constam do título executivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007783-42.2009.403.6100 (2009.61.00.0007783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUFLASIO DUARTE DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUFLASIO DUARTE DA SILVA

Intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com o acréscimo da pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017496-07.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100 () - DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUSTAVO GERMANO BORK(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES) X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANE FELIX PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE PEDROSO X GUSTAVO GERMANO BORK X DAYANE FELIX PEDROSO X GUSTAVO GERMANO BORK X FELIPE PEDROSO X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA X DAYANE FELIX PEDROSO X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA X FELIPE PEDROSO

Intime-se a parte executada para que comprove acerca da regularidade do cumprimento do parcelamento, no prazo comum de 15 (dez) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Expediente Nº 10308

DESAPROPRIACAO

0031681-08.1977.403.6100 (00.0031681-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JULIO PINTO RODRIGUES(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)

Fls. 686/687: Requer a expropriante que a parte contrária seja intimada para providenciar, nos autos, o quanto necessário para registro da carta de adjudicação. Alega que houve levantamento do valor depositado nos autos à título de indenização, sem a prova da propriedade e da quitação de impostos. Trata-se de reiteração de pedido já apreciado por este Juízo às fls. 683, no sentido de intimar a parte expropriada a apresentar os documentos para registro da carta de adjudicação e que restou indeferido, pois as diligências para obtenção da matrícula do imóvel é de incumbência da parte requerente, que está intida na posse desde 05/10/1977. Além disso, às fls. 684, a própria parte expropriante informa que diligenciara para obter o levantamento das áreas objeto da presente ação. Com relação aos depósitos realizados nos autos, observo que oferta inicial (fls. 27) pertence a parte expropriante e os depósitos de fls. 279 e 634 pertencem à parte expropriada, que, por sua vez não efetuou o levantamento, ao contrário do aduzido pela requerente. Defiro, por ora, que se oficie a Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo atualizado do depósito de fls 27. Após, dê-se vistas à parte expropriante para requerer o quê de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008008-23.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022757-11.2014.403.6100 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000721-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000721-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 435/440. Dê-se ciência às partes acerca do agravo de instrumento n. 0024739-27.2014.403.0000.

Requeiram as partes o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0697655-49.1991.403.6100 (91.0697655-7) - DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714705-88.1991.403.6100 (91.0714705-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES E RJ126680 - JANAINA FERREIRA E SP136033 - RODRIGO BRANDAO FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143037 - LUCIENE RODRIGUES ABRAO PANDOLFO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006270-88.1999.403.6100 (1999.61.00.006270-1) - JEANNE NEBESNYJ X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JEANNE NEBESNYJ X UNIAO FEDERAL X JESUS SANTOS DUBRA X UNIAO FEDERAL X JEZUINO BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO PASSARELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS PIRUGINI X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO KUDO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X UNIAO FEDERAL X JOAO REINALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009088-33.1987.403.6100 (87.0009088-3) - BUCKA, SPIERO - COM., IND. E IMPORT. LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BUCKA, SPIERO - COM., IND. E IMPORT. LTDA.

Fls. 533/534: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005696-70.1996.403.6100 (96.0005696-0) - MARCELO RIBEIRO VEIGA X MARCOS GABRIEL ALVES DE SOUZA X MARCOS MONTEIRO X MARIA ALMERINDA BARBOZA DE LEMOS X MARIO ALBERTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MARCELO RIBEIRO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GABRIEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALMERINDA BARBOZA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em cumprimento ao despacho de fls. 530, intimo a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013444-56.1996.403.6100 (96.0013444-8) - ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PINHEIRO

Fls. 290: Tendo em vista que a execução se processa também em face do sócio Antonio Carlos Pinheiro (CPF 330.384.068-72), defiro o requerido pela União, devendo ser observada a conta de fls. 286.

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032844-56.1996.403.6100 (96.0032844-7) - BANCO NOROESTE S/A X NOROESTE SEGURADORA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JULIANA MOREIRA PROCOPIO DOLIVEIRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO NOROESTE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOROESTE SEGURADORA S/A

Anote-se a alteração da classe processual.

Fls. 825/942. Dê-se ciência às partes.

Tendo em vista a juntada aos autos das declarações com caráter sigiloso, providencie a Secretaria as anotações pertinentes para que o feito tramite em segredo de justiça.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005981-10.1989.403.6100 (89.0005981-5) - PEDRO DE CAMPOS LIMA X ADELINO DOMINGOS RODRIGUES X RUBENS SILVEIRA PERCHES X SERGIO SILVEIRA PERCHES X DAVID BILLIA X MARIA ARANTES X LUIZ LIEBANA VERJAS X HELTON GUERCHE LIEBANA TORRES(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP294056 - HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PEDRO DE CAMPOS LIMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO DOMINGOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUBENS SILVEIRA PERCHES X UNIAO FEDERAL X SERGIO SILVEIRA PERCHES X UNIAO FEDERAL X DAVID BILLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ARANTES X UNIAO FEDERAL X LUIZ LIEBANA VERJAS X UNIAO FEDERAL X HELTON GUERCHE LIEBANA TORRES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Publique-se o despacho de fls. 366.

Int.

Fls. 354/365. Dê-se ciência às partes. Considerando a Informação n. 3772305/2018 - DPAG, tendo em vista a constatação de irregularidades nos CPFs/CNPJs dos beneficiários incluídos para pagamento na lista mensal de RPVs de 05/2018, identificando os cadastros que não estavam regulares ou ativos, intimem-se os beneficiários para que, verifiquem os motivos dos cadastros junto à Receita não estarem ativos, procedendo às providências cabíveis para as regularizações necessárias. Após, se em termos, havendo requerimento para expedir alvará, indiquem os autores o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes específicos para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020997-96.1992.403.6100 (92.0020997-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741507-26.1991.403.6100 (91.0741507-9)) - NOVA RIC ROLAMENTOS LTDA - ME(SP076990 -

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.ízo da 6ª Vara de Execuções

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Oportunamente, retorem os autos sobrestados ao arquivo, aguardando os demais pagamentos.

Int.-----despacho de fls. 420: Fls. 419: Anote-se a retificação da penhora no rosto dos autos, requerida pela 6ª Vara de Execuções Fiscais, processo n. 0039693-11.2004.403.6182, a fim de constar como valor do débito para penhora, o montante de R\$ 51.254,18, em 04/2018.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043664-95.2000.403.6100 (2000.61.00.043664-2) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fls. 326/329. Diante da notória realização de bloqueio de valores superiores ao necessário (fls. 323/324), proceda-se o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se a constrição em relação à conta do Banco do Brasil. Após, transfira-se o valor bloqueado para outra conta à disposição deste Juízo.

Após, proceda-se a intimação da União Federal para que requeira o quê de direito, informando o código para conversão em renda do valor bloqueado, se eventualmente requerida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-32.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ACCACIO FERNANDO OCCHIALINI MANCIO

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se a um novo bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (RS 94.505,20).

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009918-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JARLES FREITAS CAVALCANTE - AGUA TRANSPORTE - ME, JARLES FREITAS CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à CEF dos extratos referentes às pesquisas realizadas junto aos sistemas conveniados, para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014810-73.2018.4.03.6100

AUTOR: SERGIO CASTELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650

RÊU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a parte autora não comprovou periclitamento de direito que justifique a análise do pedido antes da contestação, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

Expediente Nº 10358

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003674-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003674-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X ANTONIO CARLOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GARCIA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ANTONIO CARLOS GARCIA X BANCO NACIONAL S/A X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA X BANCO NACIONAL S/A

398/399: Concedo o prazo último de 15 dias, requerido pelo Banco Nacional S/A em liquidação extrajudicial. Int.

Expediente Nº 10287

PROCEDIMENTO COMUM

0013565-83.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-12.2016.403.6100 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes do documento de fls.627/629 apresentado pela Receita Federal, para manifestação no prazo de 10 dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019187-46.2016.403.6100 - SERGIO ROBERTO MONEGO X KARLA ADRIANA NEVES BARBOSA MONEGO(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a ocorrência da consolidação da propriedade em favor da CEF, notificada nos autos, deixo de encaminhar os presentes para agendamento de audiência de tentativa de conciliação. Havendo interesse, poderá a parte autora encaminhar sua proposta diretamente à CEF.

No tocante ao pedido de produção de provas, indefiro por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Caso haja necessidade, eventuais valores poderão ser apurados na fase de cumprimento da sentença.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024508-62.2016.403.6100 - COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por Comunidade Cristã Paz e Vida em face da Caixa Econômica Federal objetivando o desbloqueio da conta corrente nº 238.003.37333-7, alegando ausência de motivo para a prática do ato.

O pedido de tutela foi julgado prejudicado à fl.104. Manifestou-se a autora favoravelmente à tentativa de conciliação (fl.96), bem como requereu oitiva de testemunhas (fl.105). A CEF entende não ser necessária a produção de outras provas.

Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF junte os documentos faltantes, conforme determinação de fl.87, ou seja cópia de todos os documentos referentes à fraude apontada em sua contestação, incluindo cópia do Processo Administrativo caso instaurado para apuração da irregularidade, além de cópia da correspondência enviada à autora, comunicando a fraude e o bloqueio da conta corrente nº 37333-7, operação 003, e qual o fundamento para o bloqueio judicial dos valores na referida conta. No mesmo prazo deverá informar a respeito da inexistência de tais documentos.

Diante do teor dos documentos juntados aos autos, defiro o Segredo de Justiça, na modalidade segredo de documentos, conforme requerido na contestação. Anote-se.

A necessidade de produção da prova oral será avaliada após a juntada, pela CEF, dos documentos acima descritos. Manifeste-se a ré acerca do interesse na conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024945-06.2016.403.6100 - MARIA VALERIA GOZZI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Tendo em vista as manifestações de fls.1480/1494, 1503/1504, 1509/1511 e 1512/1514, a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 8.000,00.

Providencie a Funcef o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias.

Deverá a perita nomeada observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Com o pagamento intime-se a perita para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-52.2017.403.6100 - HILDO CARLOS DE MATTOS X SONIA MARIA PEREIRA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA) X STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A(SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Com a juntada dos documentos às fls.629/630, pelo STC - Sociedade Técnica de Construções S/A, observe que com relação aos projetos de Hidráulica e Fossas, não foi cumprida integralmente a decisão de fls.628, posto que apresentados arquivos dwg e não pdf.

Diante do exposto, defiro o prazo de cinco dias para transformação de tais documentos em arquivo pdf, em tamanho que possibilite a visualização tanto pelas partes quanto pelo judiciário, que apreciará as provas em sentença.

Nos termos da citada decisão, havendo impossibilidade da entrega de arquivos pdf, devidamente justificada, as referidas plantas deverão ser impressas e depositadas em juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009343-83.1990.403.6100 (90.0009343-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033514-41.1989.403.6100 (89.0033514-6)) - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Tendo em vista que a partir de fls.594 a impetrante informa a alteração de denominação social, deverá a mesma, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada dos atos constitutivos. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar Bull Tecnologia da Informação Ltda.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, a respeito do pagamento realizado pela impetrante, não havendo concordância, deverá informar o valor do débito, conforme petição de fls.684/692.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030501-97.1990.403.6100 (90.0030501-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E Proc. ZENON MARQUES TENORIO E Proc. AUTO ANTONIO REAME E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Fls.1722/1727: Dê-se vista às partes das diligências realizadas pela CEF em cumprimento à determinação de fl.1713.

Tendo em vista o valor total correspondente ao depósito da multa, R\$ 123.328,19, atualizado pela TR, operação 005, posicionado para 23.02.2017, conforme documentos de fls.1723 e 1724, expeça-se alvará de levantamento para o Município de São Paulo no valor de R\$ 13.703,74, devendo o restante, R\$ 109.624,45 ser levantado pelo Banco Santander. Digam as partes em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará, indicado seu CPF, certificando-se estar regularizada sua representação processual.

Defiro o prazo de 10 dias para a União (PFN) manifestar-se a respeito da devolução do valor de R\$ 43.009,68 referente aos juros da taxa SELIC para o Tesouro Nacional, conforme indicado à fl.1722 pela CEF.

No mesmo prazo manifestem-se o Município de São Paulo e o Banco Santander a respeito da notícia da realização de dois depósitos na conta 0265/635/00298136-2 sendo de mesmo valor e em datas distintas, apresentando saldo remanescente de R\$ 1.181.627,71, referente ao histórico de R\$ 695.197,81 em 03.06.2011, conforme documento de fls.1722 e 1726.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019053-39.2004.403.6100 (2004.61.00.019053-1) - BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista todas as dilacões de prazo concedidas à União Federal desde 2014 como observa-se às fls.429, 433, 437, 444, 451, 457, 459, 463, culminando com a manifestação de fls.468/472 sem integral atendimento à determinação de fls.423/424, e ainda, diante da alegação de pagamento integral, à vista do débito, conforme manifestação de fls.474/476, não havendo obstáculo, comprovado documentalente, no prazo de 15 dias pela União, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados pela impetrante.

Indique a requerente em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando seu CPF. Deverá também, devido a alteração da denominação social, providenciar a juntada dos atos constitutivos e regularização da representação processual, no prazo de 15 dias. Oportunamente, se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA
000640-55.2016.403.6100 - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Fls.119/127: Vista ao impetrante.
Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10361

ACAO CIVIL PUBLICA

0000534-93.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X UNIVERSAL PICTURES BRASIL LTDA X THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP290019A - RODRIGO DE ASSIS TORRES E SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X WARNER BROS SOUTH INC(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC X PARIS FILMES LTDA. X WMIX DISTRIBUIDORA LTDA. X DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUCAO E DISTRIBUCAO AUDIOVISUAL LTDA.

Fls. 328/345: Dê-se vista às partes acerca da manifestação do Corréu THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA.
Prazo: 20 dias.
Traslade-se a petição de fls. 328/345 aos autos em apenso: 0009601-82.2016.403.6100.
Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0009601-82.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-93.2016.403.6100 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAIO) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X CINEMARK BRASIL S.A. (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X SEVERIANO RIBEIRO DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA S.A.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X MOVIE CINEMAS LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS ARCOPLEX LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X DELTA FILMES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEMA ARTEPLEX LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA - EPP(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X NETCINE ADMINISTRADORA LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X PLAYARTE CINEMAS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CIRCUITO ESPACO DE CINEMA SA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI - ME(GO030848 - HENRIQUE BORGES RIBEIRO BAPTISTA E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEMAS CINEMAS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X AFA CINEMATOGRAFICA LTDA - ME(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI)

Fls. 1049/1067: Dê-se vista às partes acerca da manifestação de WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA, trasladada dos autos nº 0000534-93.2016.403.6100.
Prazo: 20 dias.
Int.

Expediente Nº 10282

PROCEDIMENTO COMUM

0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO)

Fls. 904/905. Comunique-se, de forma eletrônica, o teor do despacho de fls. 903 ao Juízo da Penhora, informando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais no presente autos, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.
Após, diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.
Dê-se vistas à União Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031792-46.2002.403.0399 (2002.03.99.031792-0) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP335509 - DOUGLAS DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL
Fl. 1009: Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do Precatório. Proceda a Secretaria a transferência da importância depositada para o Juízo falimentar, conta corrente 37.753-8, agência 1862-7 do Banco do Brasil. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível de Manaus - AM, com cópia deste despacho, bem como cópia dos ofícios informando a realização das transferências realizadas nos autos, fls. 957/959, 973/975, 979/980, 986/988, 1002/1005. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001166-1) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017884-07.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X JOAO LUIZ DE AQUINO BORGES X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO X SUELI MIOKO NAKAZONE X VALDIR NEBECHIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Despachei, nesta data, nos autos em apenso, processo n. 0023898-65.2014.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023898-65.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-07.2010.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO X SUELI MIOKO AGUILAR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
Vistos etc..Observando os limites da coisa julgada, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de débitos de IRPF decorrentes dessas deduções.No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocinadores e por terceiros) no intervalo de 1º.01.1989 a 31.12.1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos.Também me parece certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser refeito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser refeitos mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o débito de IRPF a ser devolvido à parte-autora.Observa-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada.Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção). O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia arriscar um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade arriscada (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados.Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo prescricional para a recuperação do indébito tributário é quinzenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, uma vez que esses valores não geraram débitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada. Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram apurados os débitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na fonte ou outras individualizadas). Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os débitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro. Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E.STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, ReP. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, inexistindo disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos cinco mais cinco, quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação.Diante de todo o exposto, impõe-se o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar cálculos à luz dos parâmetros delineados nesta decisão, cabendo ao Contador Judicial, ademais, esclarecer o Juízo acerca da ocorrência ou não da prescrição, mediante adoção dos critérios estabelecidos nesta decisão, no silêncio da coisa julgada. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018240-95.1993.403.6100 (93.0018240-4) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SPI48842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA

Fls. 165. Defiro o requerimento formulado. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado judicialmente na conta 0265.005.86406742-1 (fls. 163), sob o código de receita 2864.

Com o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007185-69.2001.403.6100 (2001.61.00.007185-1) - ANTONIO DE FREITAS MESSIAS X CECILIA JANE RIBEIRO X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES X SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO58780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO DE FREITAS MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA JANE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Requeira a parte exequente o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022201-29.2002.403.6100 (2002.61.00.022201-8) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X TERUKO ODA(SPI68204 - HELIO YAZBEK E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SPI09524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DFO16745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DFO11460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SPI186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TERUKO ODA

Tendo em vista a juntada aos autos das declarações com caráter sigiloso, providencie a Secretaria as anotações pertinentes para que o feito tramite em segredo de justiça.

Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021063-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021063-7) - ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA(SPO95011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 391/395. Dê-se ciência às partes.

Após, nos moldes do despacho de fls. 372/373, acobertado pela preclusão, oficie-se à CEF para que proceda a apropriação no valor de R\$ 859,84 (em novembro de 2016), da conta 0265.005.253644-0, informando o valor atualizado do saldo remanescente disponível na referida conta.

Com o cumprimento da medida supra, expeça-se livrar de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Para tanto, indique a parte o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de cinco dias.

Com o cumprimento, se em termos, expeçam-se.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028241-22.2005.403.6100 (2005.61.00.028241-7) - MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SPI131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E SPI44628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

À vista da concordância da parte exequente (fls. 477), bem como da parte executada (fls. 479), com a planilha de valores apresentada pela Receita Federal às fls. 473/474, acolho o respectivo cálculo, tomando-o como fundamento dessa decisão.

Oficie-se à CEF para que converta em renda os valores depositados judicialmente nos presentes autos (conta 0265.635.00236843-1), nos moldes do cálculo acolhido nas fls. fls. 473/474. Após, informe o saldo remanescente disponível na referida conta.

Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Para tanto, indique a autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, apontando

especificamente nos autos instrumento que concede os poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o retorno do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para a extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030916-84.2007.403.6100 (2007.61.00.030916-0) - SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA COELHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA COELHO

Fls. 909. Defiro conforme requerido. Expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação no endereço indicado, seguindo-se os demais atos de expropriação.

Com o cumprimento, dê-se vistas à União Federal.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028502-79.2008.403.6100 (2008.61.00.028502-0) - JOSE SANTOS ANDRADE(SP216083 - NATALINO REGIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SANTOS ANDRADE

Fls. 359. Defiro conforme requerido. Expeça-se ofício à CEF para que informe o valor atualizado dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito.

Com o cumprimento, dê-se ciências às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016170-07.2013.403.6100 - KARINA MASSEI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO X KARINA MASSEI

Fls. 183/187: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008367-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008367-3) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/335. Indefero o requerimento formulado, tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de poderes assegura ao advogado(a) substabelecido o poder de peticionar com autonomia na fase posterior ao seu ingresso, transferindo apenas os poderes processuais ao substabelecido. Contudo, esse instrumento não permite que o profissional exija os valores devidos em virtude da condenação, não detendo natureza jurídica de cessão de crédito.

Ademais, tal instrumento também não confere os poderes específicos outorgados na procuração, quando substabelecidos de forma genérica, não se transmitindo automaticamente (paralelismo das formas).

Portanto, para expedir alvará de levantamento relativo a depósito judicial, deve o advogado apresentar instrumento concessório de poderes específicos para receber e dar quitação. Da mesma forma, para a expedição de ofício requisitório em favor de advogado substabelecido, deve o advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 10362

PROCEDIMENTO COMUM

0010593-43.2016.403.6100 - SARA DE ALMEIDA VASQUEZ(SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS E SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HOGA CONSTRUCOES LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X FLEX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA)

Vista ao Autor acerca da Contestação do Réu (fls. 405/451) para apresentação de Réplica no prazo legal.

Cumpra a parte Autora o despacho de fl. 393, juntando aos autos a comprovação de despesas de aluguel que arcou com o atraso da obra, nos termos relatados na letra d da petição inicial no prazo de 15 dias.

Int.

Expediente Nº 10363

PROCEDIMENTO COMUM

0011812-33.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352481 - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES)

Fls. 1232/1235: Esclareça o Município de São Paulo se concorda com a proposta de acordo do Autor (Infraero).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11280

PROCEDIMENTO COMUM

0005119-34.1992.403.6100 (92.0005119-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724551-32.1991.403.6100 (91.0724551-3)) - SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR S/A LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0086593-27.1992.403.6100 (92.0086593-3) - BALITEX - IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025348-39.1997.403.6100 (97.0025348-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020954-86.1997.403.6100 (97.0020954-7)) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK E Proc. EWERTON HERRERA IANHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 435/448, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015164-82.2001.403.6100 (2001.61.00.015164-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fs. 1847/1860, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019075-05.2001.403.6100 (2001.61.00.019075-0) - CIA/ PASTORIL RIBEIRAO PIRES S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP011432 - GERALDO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fs. 713/723, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014270-38.2003.403.6100 (2003.61.00.014270-2) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fs. 723/762, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007419-46.2004.403.6100 (2004.61.00.007419-1) - EDVALDO GODOY(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fs. 553/574, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005667-05.2005.403.6100 (2005.61.00.005667-3) - DIVINO DAMASCENA NUNES(Proc. JULIANA MIGUEL ZERBINI (SP213911) E SP110795 - LILLIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da decisão de fs. 369/398, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026591-37.2005.403.6100 (2005.61.00.026591-2) - EUATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSS/FAZENDA Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fs. 227/235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022779-06.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, assim como da r. decisão de fs. 404/445, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004387-81.2014.403.6100 - AFONSO DOS SANTOS TOME LOBAO X LUIS SEIYTI MIYASHIRO X MARGARETH MIE NAKAMURA MATSUDA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fs. 354/366, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020346-15.2002.403.6100 (2002.61.00.020346-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086593-27.1992.403.6100 (92.0086593-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X BALITEX - IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fs. 320/344, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia da sentença, cálculos se houver, decisões, acórdão e trânsito em julgado (fs. 158/163; 250/254; 266/274; 314; 320/343) para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0086593-27.1992.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024470-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024470-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-34.1992.403.6100 (92.0005119-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X SAMED SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR S/A LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fs. 150/161, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia dos cálculos, sentenças, acórdão, decisão do C. STJ e trânsito em julgado (fs. 42/47; 64/66; 77/78; 97/101; 109/112; 133 e 160/161), para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0005119-34.1992.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco), desapensem-se os autos e remetam-se-o ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024551-32.1991.403.6100 - SAMED SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR S/C LTDA(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) .PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020954-86.1997.403.6100 (97.0020954-7) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) .PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

Expediente Nº 11281**PROCEDIMENTO COMUM**

0041410-57.1997.403.6100 (97.0041410-8) - CENTERPARTS DISTRIBUIDOR DE AUTO PARTES LTDA(Proc. ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fs. 523/540, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025152-64.2000.403.6100 (2000.61.00.025152-6) - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMNHAIN ZANATTA E SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fs. 243/251, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026273-59.2002.403.6100 (2002.61.00.026273-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS) X FERNANDO CORREA FERREIRA FILHO(Proc. NATALIA ARAUJO M. F. VIANNA) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim com da r. decisão de fs. 285/290, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010899-23.1990.403.6100 (90.0010899-3) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fs. 337/342, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043631-86.1992.403.6100 (92.0043631-5) - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA.(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Solicite-se a CEF informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 292. Com a resposta, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 288, dando-se vista à parte impetrada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0081628-06.1992.403.6100 (92.0081628-2) - ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SEG-PART S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE VALORES LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA LTDA X ITAU SEGUROS X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo do valor parcial depositado à fl. 205, R\$ 173.251,75 em outubro/1996, nos termos requeridos às fls. 598 e 600/601. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 205, 576/579 e desta decisão.
2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente - R\$ 441.197,06 em outubro/1996, nos termos requeridos à fl. 600.
3. Tudo providenciado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012140-90.1994.403.6100 (94.0012140-7) - CONTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 223/235, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015828-89.1996.403.6100 (96.0015828-2) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 396/405, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001630-79.2002.403.6183 (2002.03.99.001630-0) - ANTONIO EDSON XAVIER DE MENDONCA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSS EM SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 279/300, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024481-79.2016.403.6100 - NAZIRA OMAR NACHABE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 178, intime-se a parte impetrada/apelada para dar cumprimento à decisão proferida à fl. 176, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007535-71.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Diante da certidão de fl. 270, após o decurso do prazo supra, retomem os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0062981-47.1999.403.0399 (1999.03.99.062981-2) - ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ X ANGELINO BERALDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS PIRES MARTINS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA X BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA X FLORISBERTO NOGUEIRA X FRANCISCO SANTOS PATRIOTA X HERMES BERNARDES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PIRES MARTINS X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE ANTONIO JANOTTI JUNIOR X JOSE VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES X LUIS CARLOS DOS ANJOS X LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA X LUIZ GERONIMO MARTINS X LUIZ ROBERTO POLASSE X LUTERO SCHULZE X LUCI FILHEIRO BAYER X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MARIA DONIZETI DA LUZ ALMEIDA X MARIA LIA MENDONCA HAUERS X MARLY ABREU SILVA X MARTA XAVIER DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCILIO HENRIQUES AUGUSTO X MARCOS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES SOARES) X MARIO DE OLIVEIRA X OCTAVIO ANGELO STEFANELO X OZORIO CESAR DIAS X PAULO AFONSO DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA NEVES X ROBERTO WAGNER GONCALVES X TAKESHI MORITA X UBIRATA ROCHA X UDIBEL JOSE DA COSTA X VANIA VARELLA MONTEIRO X VALCI LADARIO X VALDIR ARAUJO GONCALVES X VALDIR BRAGA CRETTON X VALTER LOBO X VERA LUCIA AMORIM SCHULZE X VICENTE PATROCINIO DE SOUZA X WALDOMIRO ALVES DA SILVA X WANDERLEY CARELLI REIS X WALDYR BRANDAO(SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP052909 - NICE NICOLAI)

1 - Convento o julgamento em diligência. 2 - De início, promovia a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequiente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 3 - Trata-se de execução da sentença que julgou parcialmente procedente o presente feito para condenar a União Federal a reajustar os vencimentos do autores, pela aplicação da URP dos meses de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% aplicados em cada mês, de forma não cumulativa, e corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 24/97, da Justiça Federal desta 3ª Região. Mencionada sentença transitou em julgado em 01/09/2005 (fls. 271). Em seguida, a parte reclamada requereu, em 17/10/2005, a expedição de ofício à parte reclamada para que fosse dado cumprimento a obrigação de fazer, com fundamento nos arts. 632 e 644 do Código de Processo Civil (fls. 274). Assim, foi determinada a intimação da União para se manifestar acerca do cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 280). Somente em 07/05/2008 a União Federal requereu a juntada dos Ofícios OF.SRH/DAD/SFA/SP nº 071/2007 e 049/2007 (fls. 327/801) em cumprimento a decisão proferida às fls. 280. Em face da ausência de manifestação da parte reclamante os autos foram encaminhados ao arquivo. Posteriormente, em 29/04/2010, a parte exequente requereu que os autos fossem encaminhados ao contador judicial, o que foi deferido (fls. 822). As fls. 823/826 a Contadoria do Juízo noticiou que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado e que não havia sido realizado os cálculos dos reclamantes Antonio Carlos Pires Martins, Florisberto Nogueira, Francisco Santos Patriota, Hermes Bernardes de Oliveira, Joaquim Pires Martins e Mario de Oliveira, tendo em vista a ausência de elementos necessários para sua elaboração. A parte reclamante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 849. Já a parte reclamada às fls. 864/866 alegou a ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente, nos termos do art. 535, VI do Código de Processo Civil, eis que desde o trânsito em julgado da decisão exequenda não foi requerida sua citação. É o relatório. Decido. O título executivo em questão condenou a União Federal na obrigação de fazer e reajuste dos vencimentos dos reclamantes, pela aplicação da URP dos meses de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% aplicados em cada mês, de forma não cumulativa, e corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 24/97, da Justiça Federal desta 3ª Região. Na obrigação de fazer, é a própria União Federal a responsável por reajustar os vencimentos, devendo, portanto, proceder aos cálculos, com vistas a atender precisamente ao comando do título judicial acima referido. O trânsito em julgado da mencionada decisão ocorreu em 01/09/2005. A parte reclamante requereu o cumprimento da obrigação de fazer, com fundamento nos arts. 632 e 644 do Código de Processo Civil que dispõe: Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo. Com efeito, mencionado art. 632 referia-se às execuções de títulos extrajudiciais, pois nestes casos não havia formação da relação processual, sendo, portanto, imprescindível a citação do devedor a fim de lhe garantir a oportunidade de se defender da pretensão executiva do credor. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE DAR (PAGAR) - NULIDADE - ART. 29-D DA LEI Nº 8.036/1990 - INTELI GÊNCIA. I - O juízo da ação de conhecimento é o competente para a execução, para quem, portanto, deve ser dirigida a impugnação aos cálculos do exequente. II - A execução de obrigação de fazer ou não fazer decorrente de título executivo judicial - executando-se aquela cujo objeto é a declaração de vontade, disposta nos arts. 639 a 641 do CPC -, por disposição expressa do art. 644 do CPC, será feita nos moldes do art. 461 daquele diploma, sendo certo afirmar que a execução de que trata o art. 632 do CPC é exclusiva para a satisfação de título executivo extrajudicial. III - Conforme se depreende do art. 461, na espécie de execução nele tratada (obrigação de fazer ou de não fazer), fica dispensada a instauração de um processo executivo formal, autorizando-se, ao juiz, impor medidas que persuadam o executado ao cumprimento da obrigação. (...) (TRF-2ª Região, AC nº 00195293120034025101, DJ 18/12/2008, Rel. Des. Fed. Sergio Schwartzner). Já o art. 644 do CPC possibilitava, nos casos de título executivo judicial de obrigações de fazer (que é o caso dos autos), fosse cumprida, nos termos do art. 461 do CPC. Neste ponto, cabe acrescentar que a aplicação do disposto nos arts. 644 e 461, ambos do CPC não excluía a possibilidade de impugnação quanto ao cumprimento de sentença e dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Com efeito, conforme se denota da decisão de fls. 280 a União Federal foi intimada para se manifestar acerca do cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo noticiado o seu cumprimento às fls. 327/801. Assim, a fim de que fosse verificado o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença proferida às fls. 232/240 o presente feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo, que apurou os valores discriminados às fls. 823/826. Por esta razão, não há que se falar em ocorrência da prescrição, nos termos do art. 535, VI do CPC. Prosseguindo, observe que a União Federal não se opôs expressamente sobre os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo às fls. 823/826. Isto posto, determino à União Federal que dê cumprimento a obrigação de fazer, observando-se os cálculos de fls. 823/826, eis que em consonância com o julgado, sob pena de incidência de multa, nos termos do disposto nos artigos 536 e 537, do Código de Processo Civil. 4 - Intime(m)-se os reclamantes Antonio Carlos Pires Martins, Florisberto Nogueira, Francisco Santos Patriota, Hermes Bernardes de Oliveira, Joaquim Pires Martins e Mario de Oliveira para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do noticiado pela União Federal às fls. 856/861 quanto à ausência de informações necessárias para o cumprimento da obrigação de fazer. 5 - Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013759-59.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROCURADOR REGIONAL

DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Diante da divergência de valores (fls. 508/509 e 520), cumpra-se a parte final da decisão de fl. 510, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Indefiro, entretanto, o pedido de condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009. Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004773-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) RECLAMANTE: SERGIO TIAGO - SP166621
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOTERICA TREVO DE SANTA MARIA, LOTERICA BOLE BOLE LOTERIAS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a parte final da decisão exarada em 08/05/2018 (Id nº 7454126), no que concerne a retificação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER AUGUSTO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015793-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAZUO MATSUMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007796-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL VINICIUS VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS - DF49337
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA FACULDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

DECISÃO

Em que pese a argumentação da parte impetrante (ID n.º7239657), verifico a ausência de prova inequívoca do direito alegado, notadamente porque não evidenciada, "prima facie", a má-fé da parte impetrada, razão pela qual **mantenho a decisão proferida**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027483-35.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CEZAR JAVORSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE MELLO BRUNETTI - PR59451
IMPETRADO: RESPONSÁVEL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2017/04357(7421) DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIO CÉSAR JAVORSKI em face do SR. RESPONSÁVEL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 2017/04357 (7421) DO BANCO DO BRASIL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a alteração do edital, objeto de debate no feito, a fim de que deixe de considerar como modalidade de licitação a "Licitação Eletrônica", sendo adotado como modalidade para o certame o "Pregão Eletrônico", nos termos do art. 32, §3º da Lei n.º 13.303/2016, bem como do Decreto n.º 5.450/2005, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi determinada que a parte impetrante indicasse o correto valor a causa, bem como providenciasse o recolhimento das custas, porém não houve manifestação (Id n.º 4142750).

Posteriormente, foi determinada que a parte impetrante cumprisse o determinado no Id. n.º 4142750, no prazo de 05 (cinco) dias.

No entanto, a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027483-35.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CEZAR JAVORSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE MELLO BRUNETTI - PR59451
IMPETRADO: RESPONSÁVEL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2017/04357(7421) DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIO CÉSAR JAVORSKI em face do SR. RESPONSÁVEL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 2017/04357 (7421) DO BANCO DO BRASIL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a alteração do edital, objeto de debate no feito, a fim de que deixe de considerar como modalidade de licitação a “Licitação Eletrônica”, sendo adotado como modalidade para o certame o “Pregão Eletrônico”, nos termos do art. 32, §3º da Lei n.º 13.303/2016, bem como do Decreto n.º 5.450/2005, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi determinada que a parte impetrante indicasse o correto valor a causa, bem como providenciasse o recolhimento das custas, porém não houve manifestação (Id n.º 4142750).

Posteriormente, foi determinada que a parte impetrante cumprisse o determinado no Id. n.º 4142750, no prazo de 05 (cinco) dias.

No entanto, a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012075-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA em face do DELEGAD(O) DA DERAT – DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição representados pelas PER/DCOMP's n.º 22974.17430.270416.1.2.15-0684, 13111.50961.270416.1.2.15-1708, 05563.69846.270416.1.2.15-2350, 23962.87753.270416.1.2.15-9639, 35837.69045.270416.1.2.15-7240, 04503.35156.270416.1.2.15-5960, 33284.45004.270416.1.2.15-4790, 24336.87964.270416.1.2.15-0041, 19940.08679.270416.1.2.15-4026, 19639.97331.270416.1.2.15-0330, 25472.53490.270416.1.2.15-9035, 02010.35699.270416.1.2.15-7820, 09546.98909.270416.1.2.15-0917, 39917.19736.270416.1.2.15-9370, 37882.74349.270416.1.2.15-8725, 19773.18665.270416.1.2.15-4502, 12827.15531.270416.1.2.15-2087, 08754.03278.270416.1.2.15-1616 e 36935.32181.270416.1.2.15-0479, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Foi aberto vista a parte impetrada que noticiou que procedeu a análise conclusiva dos pedidos de restituição, conforme determinando na liminar.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2337591, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Os pedidos formulados pela parte impetrante são:

n.22974.17430.270416.1.2.15-0684
n. 13111.50961.270416.1.2.15-1708
n. 05563.69846.270416.1.2.15-2350
n. 23962.87753.270416.1.2.15-9639
n. 35837.69045.270416.1.2.15-7240
n. 04503.35156.270416.1.2.15-5960
n. 33284.45004.270416.1.2.15-4790
n. 24336.87964.270416.1.2.15-0041
n. 19940.08679.270416.1.2.15-4026
n. 19639.97331.270416.1.2.15-0330
n. 25472.53490.270416.1.2.15-9035
n. 02010.35699.270416.1.2.15-7820
n. 09546.98909.270416.1.2.15-0917
n. 39917.19736.270416.1.2.15-9370
n. 37882.74349.270416.1.2.15-8725
n. 19773.18665.270416.1.2.15-4502
n. 12827.15531.270416.1.2.15-2087
n. 08754.03278.270416.1.2.15-1616
n. 36935.32181.270416.1.2.15-0479

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 27/4/2016.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição, objeto dos presentes autos, especificamente em sua esfera de atuação."

Ademais, a parte impetrada noticiou que a análise das PER/DCOMPs descritas na inicial foram finalizadas (Id n.º 8392541).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição representados pelas PER/DCOMP's n.º 22974.17430.270416.1.2.15-0684, 13111.50961.270416.1.2.15-1708, 05563.69846.270416.1.2.15-2350, 23962.87753.270416.1.2.15-9639, 35837.69045.270416.1.2.15-7240, 04503.35156.270416.1.2.15-5960, 33284.45004.270416.1.2.15-4790, 24336.87964.270416.1.2.15-0041, 19940.08679.270416.1.2.15-4026, 19639.97331.270416.1.2.15-0330, 25472.53490.270416.1.2.15-9035, 02010.35699.270416.1.2.15-7820, 09546.98909.270416.1.2.15-0917, 39917.19736.270416.1.2.15-9370, 37882.74349.270416.1.2.15-8725, 19773.18665.270416-1.2.15-4502, 12827.15531.270416.1.2.15-2087, 08754.03278.270416.1.2.15-1616 e 36935.32181.270416.1.2.15-0479. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026505-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARDAN BRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CARDAN BRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 4627761), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Recebo a petição ID 4073779 como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

||| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024369-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FIRST IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por TRANSFORMADORES UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 4903763), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; Dje de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014531-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JPSP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VERTERE PARTICIPAÇÕES S/A. em face do AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos n.º 20067.64947.070617.1.2.03-3612, n.º 17042.12886.070617.1.2.03-0454, n.º 27531.43188.070617.1.2.02-1747 e n.º 10650.23455.070617.1.2.02-4102, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus processos administrativos.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 07/06/2017 (fls. 42, 44, 46 e 48 do PJe).

O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 07/06/2017, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos administrativos apontados na inicial.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o informado na petição inicial, bem como o documento de fl. 12 (ID nº 8852922), segundo o qual foi aprovada a alteração do nome da empresa, ao SEDI para constar do polo ativo “VERTERE PARTICIPAÇÕES SA”.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005994-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as manifestações IDs nºs 5291614 e 5341000, remetam-se os autos ao SEDI para que, com urgência, promova a retificação da parte impetrada, passando a constar "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO".

Após, notifique-se a parte impetrada da decisão ID nº 5079957 bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos (ID nº 5243455).

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal –PFN no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprido.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0) - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 225. Publique-se o despacho de fls. 223. Int.DESPACHO DE FLS. 223: Vistos, etc.1. Ante as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 210/222, retifique-se, com urgência, o ofício precatório sob nº 2018.0010683 (fl. 205) expedido em favor da empresa exequente CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS para que conste do formulário que o pagamento deverá ser depositado a ordem deste Juízo. 2. Ato contínuo, independentemente de nova intimação das partes, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, a manifestação das partes constantes às fls. 209/222 e ter ficado registrado no formulário que o levantamento do pagamento do precatório está condicionado à ordem emanada por este Juízo. 3. Após, intím-se as partes do teor da requisição do ofício precatório transmitido.4. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos até que sobrevenha comunicação acerca do pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6) - DURR BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 848/849. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939509-78.1987.403.6100 (00.0939509-1) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA X TANQUES MOFATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OLIVEIRA, CAMARGO E CIA LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TANQUES MOFATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA, CAMARGO E CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 883/889. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9)) - TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X UNIAO FEDERAL X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BENETTON TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICOLA DACAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO PETRIN X UNIAO FEDERAL X GRAFICA GRAFITE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 835. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 833/834. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8) - HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DO AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO) X HALLYLLE DINA MALMA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 753/759. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 749/751 in fine. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061777-05.1997.403.6100 (97.0061777-7) - NATANAEL GOMES DA SILVA X DAVI AMARINOP RIBEIRO MARTINS X OLAIROS DOS SANTOS X JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA X LAERCIO DA SILVA X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDVALDO DE OLIVEIRA X GLAUCIA ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVA MACEDO X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NATANAEL GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 462/466. Após, aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009519-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009519-1) - ALLIANZ DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL X ALLIANZ DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 445. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005477-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: QUATA GESTAO DE RECURSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença Id n.º 2936752, pois constou “**CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto.”, em vez de “**CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir dos 5 anos (quinquênio) anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos, conforme acima exposto.”

Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado.

Também observo que a sentença foi omissa quanto ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmado no Resp n.º 1.164.452, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Assim, consigno que no que se refere à compensação tributária deve prevalecer a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CHEFE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL OU AUTORIDADES VINCULADAS AOS QUADROS DA CEEMP/GFUG/PERT/FI-FGTS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça o pagamento da quantia de R\$ 1.580.012,31 a título de FGTS, no processo trabalhista n.º 0002263-47.2016.506.0391, bem como determine que realize a amortização de tal valor daquele contemplado no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS firmado, com o recálculo do valor a pagar e das parcelas mensais. Requereu, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato de exclusão do compromisso de parcelamento de FGTS atualmente ativo, que envolve valores que são objeto deste feito, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Preliminarmente, cabe salientar que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.493.854/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015).

No entanto, por força de medida prática nas relações trabalhistas, veio a jurisprudência a admitir o pagamento direto ao empregado, em sede das demandas trabalhistas, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

--

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - ACORDOS TRABALHISTAS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.491 /97 - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - MULTA APLICADA - LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - A legislação fundiária à época dos fatos geradores não autorizava o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. II - A jurisprudência, mitigando o rigor da lei e para evitar pagamento em duplicidade, exime o empregador do recolhimento de contribuição fundiária, se, comprovadamente, constar de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho. III - Não há nenhuma prova produzida pela embargante demonstrando que os valores em execução já foram pagos diretamente aos fundistas, mediante acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Nem como se afirmar que o crédito objeto das Reclamações Trabalhistas é o mesmo cobrado na execução, o que impossibilita a compensação nos termos requeridos. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V- Não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei. No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. VI- No caso, a multa foi aplicada em vinte por cento conforme disposto no art. 61, § 2º da Lei 9.430/96 c/c o art. 35 da 8.212/91 com redação dada pela Lei 11.941/2009, motivo pelo qual não comporta redução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. VII- Recurso improvido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP n.º 2289176, DJ 29/05/2018, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

“APELAÇÃO. FGTS. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO ATRAVÉS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. I. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 15: “Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965”. II. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro. III. Destarte, a princípio, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior. IV. Nessa vereda, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar os depósitos devidos ao FGTS que, embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei. V. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. VI. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. VII. No presente caso, observa-se que a parte autora comprovou o pagamento do FGTS para seu empregado, juntando aos autos o termo de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho e os comprovantes de depósito efetuados. VIII. Portanto, deve ser reconhecida a nulidade da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.268.210 em razão do pagamento efetuado diretamente ao seu empregado em Juízo Trabalhista, devendo, ainda, ser excluído o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, caso não haja outro débito pendente. IX. Apelação a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2256802, DJ 11/10/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTOS FEITOS DIRETAMENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, no contexto de reclamatória trabalhista ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento. 2. Não se sustenta a alegação apresentada nas razões de apelação de que não é possível o pagamento direto ao trabalhador após a alteração do art. 18 da Lei nº 8.036/90 pela Lei nº 9.491/97. Em que pese a atual orientação do STJ seja no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, os valores de FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não podem ser deduzidos do total exigido na execução fiscal, não deve prevalecer essa orientação se o pagamento foi comprovadamente efetuado por meio da Justiça do Trabalho, visto que a alteração da legislação não modifica o fato de que se estaria cobrando em duplicidade esse crédito. Precedente deste Tribunal. 3. Devem ser deduzidos do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal em apenso os valores já pagos a título de FGTS. 4. Tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, mantendo-se os ônus sucumbenciais nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo. 5. Apelação improvida.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 00121135620134049999, DJ 09/10/2013, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik).

Da análise dos documentos Ids ns.º 9073298, 9073300, 907351 e 907355, é possível concluir o pagamento realizado e, portanto, deve o respectivo valor ser abatido do montante devido no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento (Id n.º 9073555), de maneira a evitar o pagamento em duplicidade.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora.

Isto posto, **defiro** o pedido de liminar, nos termos acima mencionados, para determinar à autoridade impetrada que reconheça o pagamento da quantia de R\$ 1.580.012,31 a título de FGTS, no processo trabalhista n.º 0002263-47.2016.506.0391, bem como para determinar que realize a amortização de tal valor daquele contemplado no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS firmado, com o recálculo do valor a pagar e das parcelas mensais.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato de exclusão do compromisso de parcelamento de FGTS atualmente ativo, que envolve valores que são objeto deste feito.

Prestadas as informações, voltem conclusos para reapreciação da presente decisão.

Tendo em vista que a parte impetrante apontou como parte o **CHEFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ou quem o represente ou que pratique os atos administrativos vinculados, promovo a retificação do polo passivo do feito para fins de constar o **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Remetam-se os autos ao SEDI para que, com urgência, promova a retificação da parte impetrada.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING ENGENHARIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CHEFE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL OU AUTORIDADES VINCULADAS AOS QUADROS DA CEEMP/GIFUG/PERT/FI-FGTS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça o pagamento da quantia de R\$ 1.580.012,31 a título de FGTS, no processo trabalhista n.º 0002263-47.2016.506.0391, bem como determine que realize a amortização de tal valor daquele contemplado no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS firmado, com o recálculo do valor a pagar e das parcelas mensais. Requeru, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato de exclusão do compromisso de parcelamento de FGTS atualmente ativo, que envolve valores que são objeto deste feito, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Preliminarmente, cabe salientar que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.493.854/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015).

No entanto, por força de medida prática nas relações trabalhistas, veio a jurisprudência a admitir o pagamento direto ao empregado, em sede das demandas trabalhistas, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - ACORDOS TRABALHISTAS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.491 /97 - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - MULTA APLICADA - LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - A legislação fundiária à época dos fatos geradores não autorizava o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. II - A jurisprudência, mitigando o rigor da lei e para evitar pagamento em duplicidade, exime o empregador do recolhimento de contribuição fundiária, se, comprovadamente, constar de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho. III - Não há nenhuma prova produzida pela embargante demonstrando que os valores em execução já foram pagos diretamente aos fundistas, mediante acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Nem como se afirmar que o crédito objeto das Reclamações Trabalhistas é o mesmo cobrado na execução, o que impossibilita a compensação nos termos requeridos. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V- Não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei. No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. VI- No caso, a multa foi aplicada em vinte por cento conforme disposto no art. 61, § 2º da Lei 9.430/96 c/c o art. 35 da 8.212/91 com redação dada pela Lei 11.941/2009, motivo pelo qual não comporta redução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. VII- Recurso improvido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP n.º 2289176, DJ 29/05/2018, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

“APELAÇÃO. FGTS. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO ATRAVÉS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. I. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 15: “Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965”. II. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro. III. Destarte, a princípio, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior. IV. Nessa vereda, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar os depósitos devidos ao FGTS que, embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei. V. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. VI. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. VII. No presente caso, observa-se que a parte autora comprovou o pagamento do FGTS para seu empregado, juntando aos autos o termo de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho e os comprovantes de depósito efetuados. VIII. Portanto, deve ser reconhecida a nulidade da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.268.210 em razão do pagamento efetuado diretamente ao seu empregado em Juízo Trabalhista, devendo, ainda, ser excluído o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, caso não haja outro débito pendente. IX. Apelação a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2256802, DJ 11/10/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTOS FEITOS DIRETAMENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, no contexto de reclamatória trabalhista ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento. 2. Não se sustenta a alegação apresentada nas razões de apelação de que não é possível o pagamento direto ao trabalhador após a alteração do art. 18 da Lei nº 8.036/90 pela Lei nº 9.491/97. Em que pese a atual orientação do STJ seja no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, os valores de FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não podem ser deduzidos do total exigido na execução fiscal, não deve prevalecer essa orientação se o pagamento foi comprovadamente efetuado por meio da Justiça do Trabalho, visto que a alteração da legislação não modifica o fato de que se estaria cobrando em duplicidade esse crédito. Precedente deste Tribunal. 3. Devem ser deduzidos do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal em apenso os valores já pagos a título de FGTS. 4. Tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, mantendo-se os ônus sucumbenciais nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo. 5. Apelação improvida.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 00121135620134049999, DJ 09/10/2013, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik).

Da análise dos documentos Ids n.º 9073298, 9073300, 907351 e 907355, é possível concluir o pagamento realizado e, portanto, deve o respectivo valor ser abatido do montante devido no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento (Id n.º 9073555), de maneira a evitar o pagamento em duplicidade.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora.

Isto posto, **defiro** o pedido de liminar, nos termos acima mencionados, para determinar à autoridade impetrada que reconheça o pagamento da quantia de R\$ 1.580.012,31 a título de FGTS, no processo trabalhista n.º 0002263-47.2016.506.0391, bem como para determinar que realize a amortização de tal valor daquele contemplado no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS firmado, com o recálculo do valor a pagar e das parcelas mensais.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato de exclusão do compromisso de parcelamento de FGTS atualmente ativo, que envolve valores que são objeto deste feito.

Prestadas as informações, voltem conclusos para reapreciação da presente decisão.

Tendo em vista que a parte impetrante apontou como parte o **CHEFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ou quem o represente ou que pratique os atos administrativos vinculados, promovo a retificação do polo passivo do feito para fins de constar o **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Remetam-se os autos ao SEDI para que, com urgência, promova a retificação da parte impetrada.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por GRAND SPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ n.º 08.577.050/0001-48), GRAND SPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ n.º 08.577.050/0002-29) e GRAND SPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ n.º 08.577.050/0003-00) em face do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022816-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por GRAND SPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ n.º 08.577.050/0001-48), GRAND SPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ n.º 08.577.050/0002-29) e GRAND SPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ n.º 08.577.050/0003-00) em face do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022816-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por GRAND SPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ n.º 08.577.050/0001-48), GRAND SPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ n.º 08.577.050/0002-29) e GRAND SPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ n.º 08.577.050/0003-00) em face do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026018-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva dos processos administrativos ns.º 37773.63276.211016.1.2.04-0105, 39555.54616.211016.1.2.04-7306 e 41816.43222.211016.1.2.04-6080, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 3749487), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Os pedidos formulados pela parte impetrante são os pedidos de restituição n. 37773.63276.211016.1.2.04-0105, 39555.54616.211016.1.2.04-7306 e 41816.43222.211016.1.2.04-6080.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos anexados na petição inicial.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o comço de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição n. 37773.63276.211016.1.2.04-0105, 39555.54616.211016.1.2.04-7306 e 41816.43222.211016.1.2.04-6080, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente em sua esfera de atuação.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para fins de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição n. 37773.63276.211016.1.2.04-0105, 39555.54616.211016.1.2.04-7306 e 41816.43222.211016.1.2.04-6080. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015399-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CHS AGRONEGÓCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (“DERAT/SP”), e (ii) Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (“DEFIS/SP”) e (iii) Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o alegado direito da impetrante de não se sujeitar à vedação ao pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL imposta aos contribuintes optantes pela sistemática do Lucro Real Anual, na forma do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18.

Com base no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, requer a impetrante a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, até que as DD. autoridades fiscais promovam o restabelecimento do direito da impetrante de transmitir os formulários eletrônicos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, na forma da IN RFB nº 1.717/17.

Subsidiariamente, requer a impetrante seja determinado às DD. autoridades fiscais que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informem nos autos por qual meio alternativo será admitida a quitação por compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas (tais como a transmissão eletrônica de PER/DCOMPs que utilizem o código 2321 relativo a “Outras Receitas Patrimoniais”, apresentação de formulários impressos em papel no endereço da DERAT/SP, por meio de compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ou outro), de maneira a assegurar resultado útil e eficaz ao processo.

Ainda em caráter subsidiário, requer a impetrante seja ao menos determinado que as DD. Autoridades Coatoras se abstenham de aplicar a vedação constante do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 (i) para as estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas aos meses de maio a dezembro de 2018, ou pelo menos pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como, (ii) com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei nº 13.670/2018 (30.5.2018).

Na hipótese deferimento destes pedidos subsidiários, requer a impetrante se seja autorizado o cumprimento da medida liminar na forma do item anterior.

Por fim, requer a impetrante a concessão em definitivo da segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da CF e artigos 1º e seguintes da Lei nº 12.016/09, para que seja determinado às DD. Autoridades Fiscais que:

(i) restabeçam e assegurem o direito da impetrante relativo à transmissão de formulários eletrônicos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas, na forma da IN RFB nº 1.717/17 ou outro normativo que vier a substituí-lo;

(ii) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja determinado às DD. autoridades fiscais que assegurem o direito da impetrante à quitação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas por compensação por meio alternativo a ser informado pelas DD. autoridades nestes autos (tais como a transmissão eletrônica de PER/DCOMPs que utilizem o código 2321 relativo a “Outras Receitas Patrimoniais”, apresentação de formulários impressos em papel no endereço da DERAT/SP, por meio de compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 ou outro), conforme determinado pelo Juízo;

(iii) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja ao menos determinado que as DD. autoridades coatoras se abstenham de aplicar a vedação constante do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18: (i) para as estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas aos meses de maio a dezembro de 2018, ou pelo menos pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como (ii) com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei nº 13.670/2018 (30.5.2018).

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo as alegações formuladas na petição inicial:

(1) A impetrante é optante pela apuração e recolhimento do IRPJ segundo a sistemática do Lucro Real Anual. Nos termos dos artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430/96, os contribuintes optantes por essa sistemática devem apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sobre o lucro tributável apurado em 31 de dezembro de cada ano.

2) Os contribuintes sujeitos a essa sistemática antecipam valores ao fisco todos os meses e, no encerramento do ano calendário, recolhem apenas a eventual diferença entre (i) o valor “final” apurado em 31 de dezembro e (ii) as estimativas já recolhidas ao longo do ano. Por outro lado, caso o contribuinte incorra em prejuízo ao final do ano calendário, os valores das antecipações mensais são reconhecidos como “créditos fiscais” de IRPJ e CSLL para compensação com débitos futuros.

3) Os artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430/96 possibilitam a suspensão ou redução dos referidos pagamentos nas hipóteses em que as estimativas mensais superarem o “lucro verdadeiro” apurado pelo contribuinte a cada mês calendário. Vale dizer, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, referenciado no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, os contribuintes estão autorizados a: (i) suspender o pagamento das estimativas mensais quando demonstrarem ao fisco, por meio de um “balancete de suspensão”, que auferiram prejuízos na apuração do resultado até determinado mês calendário; (ii) reduzir o montante a ser recolhido mensalmente quando demonstrarem ao fisco, por meio de um “balancete de redução”, que seu “lucro verdadeiro” é inferior ao montante estimado a cada mês.

4) Tendo a impetrante realizado opção pela sistemática de recolhimento anual dos referidos tributos, nos termos dos artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430/96, ocasionalmente deixa de recolher as estimativas mensais quando verifica situações de prejuízo corrente ou recolhe estimativas em valor reduzido, apuradas a partir de balancetes de redução, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/95.

5) Concomitantemente, por vezes a impetrante apura créditos fiscais passíveis de restituição, ressarcimento e compensação perante a União Federal, cuja compensação com débitos fiscais correntes pode ser efetuada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17.07.2017, sendo que os créditos fiscais passíveis de compensação podem ser utilizados para quitar débitos correntes mediante a transmissão, à Receita Federal do Brasil, de um formulário eletrônico, conforme regulamentado pela IN RFB nº 1.717/17.

6) Assim, ao apurar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (calculados com base na receita bruta mensal ou no balancete de redução), a impetrante, por vezes, efetua o pagamento em dinheiro da obrigação, por meio do recolhimento de guia DARF, e, outras vezes, leva a efeito o pagamento por meio de compensação através de PER/DCOMP, conforme autorizado pela Lei nº 9.430/96 e pela IN RFB nº 1.717/17.

7) Com a publicação da Lei nº 13.670/18, em 30.05.2018, verificou-se a adição de um novo inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que, de maneira expressa e com vigência imediata, vedou a compensação de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

8) Houve suspensão injustificada do direito creditório do contribuinte no curso do ano calendário, sendo este compelido a financiar os cofres do Tesouro Nacional com recursos que podem ser restituídos ao final do ano calendário. Em outros termos, optou-se por temporariamente apropriar-se desses valores para, somente depois, autorizar-se a sua eventual restituição em créditos fiscais.

9) Ao impedir o uso de créditos federais para compensar débitos de IRPJ e CSLL decorrentes das estimativas e estabelecer que esses valores deverão ser recolhidos em dinheiro, a vedação do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 determinou que as antecipações do IRPJ e da CSLL incidirão sobre valores que não guardam relação com a verdadeira posição patrimonial da empresa. Vale dizer, o dever de pagamento das estimativas mensais em dinheiro, em vista da obstante a existência de créditos fiscais passíveis de compensação, viola a base de tributação do IRPJ e da CSLL, na medida em que obriga os contribuintes a realizarem sacrifícios financeiros “adicionais” para quitar a obrigação fiscal. Assim, a modificação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que preconiza a tributação sobre grandezas diversas do lucro ou renda, revelando-se tal limitação como um empréstimo compulsório disfarçado que, no entanto, não cumpre os requisitos do art. 148 da CF/88.

10) Além disso, a nova sistemática inaugurada pelo inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 viola as garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido, na medida em que, quando a impetrante escolheu seguir o regime do Lucro Real Anual em 2018, havia a garantia implícita de que as estimativas mensais poderiam ser compensadas por meio do sistema PER/DCOMP, na forma da redação anterior do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN RFB nº 1.717/17. Não fosse assim, a impetrante certamente teria escolhido outro regime de apuração para o IRPJ e para a CSLL, tal qual o Regime de Apuração Trimestral, no qual não se verifica semelhante vedação.

Com efeito, em conformidade com a Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ tributada com base no regime do lucro real, deve ser apurado trimestralmente (art. 1º), podendo o contribuinte, contudo, optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º), aplicando-se as mesmas regras para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95.

Após o ajuste anual, ao final do exercício, tomando por parâmetro o lucro real, delinham-se duas possibilidades em relação às antecipações recolhidas com base em estimativa. Se o montante das antecipações for superior ao lucro real, haverá saldo negativo, o qual constitui crédito do contribuinte. Se for inferior ao lucro real, o saldo será positivo, com diferença a favor do fisco, que deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.

Dessa forma, ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, dispondo o §1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96 sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo, nos seguintes termos:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)”.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação: “IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da lei acima mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Em que pesem as alegações da impetrante, não vislumbro que a modificação na forma de compensar novos débitos de IRPJ e CSLL com créditos oriundos de prejuízos anteriormente apurados equivalha a um empréstimo compulsório disfarçado, dado que renda, lucro e prejuízos permanecem sendo regularmente apurados. O que foi alterado, por lei é oportuno frisar, foi a questão do momento em que se passa poder compensar as obrigações tributárias vincendas com prejuízos fiscais apurados. Em suma, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** em seus termos subsidiários para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF e oportunamente voltem conclusos para sentença.

P.R.I.

[1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026766-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANAUS III DO BRASIL PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446, RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANAUS III DO BRASIL PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao arquivamento da Ata da Reunião dos Sócios Quotistas, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras do Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como se abstenha de negar o registro de quaisquer outros documentos, atos societários ou contábeis, por força da exigência formulada pela Deliberação da JUCESP n.º 02, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência.

O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo, conforme o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Analisando os autos, verifico que a parte impetrante teve seus pedidos de arquivamento de ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras negados pela autoridade impetrada em 29/08/2017 (Id n.º 3837755). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 11/12/2017. Logo, é de se concluir que não decorreu o prazo decadencial (art. 23 da Lei n.º 12.016/09).

Saliento, ainda, que a parte impetrante não se insurgiu contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.

Também rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO.

No presente caso, a parte impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp. Assim, não vislumbro, a necessidade e interesse de que a ABIO venha participar da lide.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 3879748), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp, deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção expressa à necessidade de publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da impetrante (Ata de Reunião de Sócios Quotistas), onde foram aprovadas as contas do administrador, o balanço patrimonial e as demonstrações de resultado econômico), a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.

Por fim, cabe acrescentar que, muito embora tenha sido proferida sentença de procedência nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.030305-7, em que figuram como partes ABIO x União Federal, que determinou a ré, por intermédio do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, exigisse o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, fato é que a parte impetrante não é parte do mencionado feito.

Ademais, até a presente data, não houve o trânsito em julgado daquela sentença, estando pendente de julgamento do recurso perante o E. TRF-3ª Região, que aliás foi recebido apenas no efeito devolutivo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC), questionar em juízo a norma da JUCESP.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para fins de determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da Ata da Reunião dos Sócios Quotistas independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras do Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como se abstenha de negar o registro de quaisquer outros documentos, atos societários ou contábeis, por força da exigência formulada pela Deliberação da JUCESP n.º 02/2015. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015703-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPITEL BRASIL IMPLANTAÇÕES DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por ALPITEL BRASIL IMPLANTAÇÕES DE SISTEMAS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO., com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante excluir dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais a quo. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome da advogada FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA, inscrita na OAB/SP sob o nº 280.721, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015794-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOSUPER COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOSUPER COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante excluir dos valores apurados do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, da União Federal – PFN no polo passivo do presente feito, conforme petição ID nº 2316297, devendo ainda excluir a União Federal – Procuradoria Regional da União do polo passivo.

Após, diante das informações prestadas, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009985-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do AI 5015711-42.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 2178108) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, da União Federal – PFN no polo passivo do presente feito.

Após, diante das informações prestadas, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010379-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP322128
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, da União Federal – PRU no polo passivo do presente feito.

Após, diante do decurso do prazo para envio das informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, da União Federal – PFN no polo passivo do presente feito.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição ID nº 2259519.

Após, diante das informações prestadas, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026980-14.2017.4.03.6100
AUTOR: ADEMAR JOSE POTIENS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à ré o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X ao Autor.

Afirma que é servidor público federal lotado no Instituto de pesquisas energéticas e Nucleares – IPEN e que faria jus ao recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho por Raio X, em razão das atividades que exerce.

Sustenta não receber cumulativamente tais verbas, uma vez que “a CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, editou o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, comunicando aos servidores para que procedessem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, com prazo para opção”, motivo pelo qual foi excluída de seus vencimentos a rubrica de menor valor.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando: (i) ilegitimidade passiva, devendo ser demanda a União, que determinou, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, a impossibilidade de cumulação das gratificações mencionadas na inicial; (ii) prescrição do fundo de direito; (iii) não cumulação do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio X.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

O autor é servidor público da Comissão Nacional de Energia Nuclear, autarquia federal, entidade dotada de personalidade jurídica, com capacidade, portanto, para a prática de atos.

Tal autarquia, embora vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, tem, como disse, personalidade jurídica distinta da União, de sorte que cabe somente a ela responder pelas demandas ajuizadas por seus servidores, com pedido de concessão de vantagens funcionais.

Dessa forma, não obstante tenha acatado comando do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, tal determinação não modifica a relação jurídica de direito material havida entre o autor e a ré e, como a legitimidade processual está diretamente relacionada aos sujeitos daquela relação de direito material, de rigor a manutenção exclusiva da ré no polo passivo da demanda.

Não há falar-se em prescrição de fundo de direito, pois se trata de relação de trato sucessivo. Nesse caso, somente há prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio anterior à data da propositura da demanda.

Como o réu requereu, expressamente, a observância da prescrição quinquenal, de rigor a sua incidência como marco da condenação.

No mérito, acolho o pedido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à Ré o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios-X.

A gratificação por atividades com Raios-X instituída pela Lei nº 1.234/50 é devida aos servidores que operam diretamente com Raios-X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. Ela existe em razão da função exercida pelo servidor e destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de Raios-X.

Por sua vez, o adicional de irradiação ionizante, previsto pela Lei nº 8.270/1991 e Decreto nº 877/1993, é devido em virtude do local e das condições de trabalho, ou seja, local insalubre, onde haja proximidade com a radiação ionizante.

Com efeito, a Gratificação de Raios-X possui natureza jurídica diversa do adicional de insalubridade a que alude o artigo 68, §1º, da Lei nº 8.112/90, razão pela qual não se aplica ao caso dos autos a vedação legal como fez as Orientações Normativas nº 03/2008 e nº 06/2013, consoante entendimento firmado nos Tribunais Pátrios. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 951.633/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. Avaliar se a produção de determinada prova requerida pela parte é ou não indispensável para a solução da lide, no caso, requisita a análise do contexto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A argumentação calcada no princípio da isonomia, para fins de equiparação do percentual devido a título de adicional de insalubridade entre servidores estatutários e celetistas, não pode ser examinada em sede de recurso especial, por envolver a análise de matéria constitucional.

3. Ademais, a matéria relativa aos adicionais de insalubridade e de periculosidade devidos ao servidor público federal foi disciplinada pela Lei n. 8.112/1990, incidindo, pois, em relação ao Decreto-Lei n. 1.873/1981, o princípio segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que esta última tratava (art. 2º, § 1º, da LINDB).

4. Não há óbice ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, cumulado com a gratificação por trabalhos com raios X e com o adicional de irradiação ionizante, enquanto presentes as circunstâncias especiais que lhes dão ensejo. Precedentes.

5. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela MP n.

2.180-35/2001, que fixou o percentual dos juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês, tem aplicação imediata aos processos em curso.

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1107616/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1243072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

1.- A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, por sua vez, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho.

2.- A preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada pela parte apelante deve ser afastada. Somente as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontram-se abrangidas pela prescrição, não se havendo falar na aplicação de prescrição bial ao presente caso, com fulcro no artigo 3º do Decreto 29.910/32 e na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A gratificação de raio-X visa compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação, sendo concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, por sua vez, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho.

4.- O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa apenas de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, e o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Ocorre, que nenhuma destas vedações, contudo, justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação, desde que preenchidos os requisitos especiais que lhes dão ensejo.

5.- Consoante a documentação acostada, o autor, CYRO TEITI ENOKIHARA trabalha diretamente e de forma permanente com exposição à raio-X e a substâncias radioativas. Portanto, faz jus à cumulação pleiteada a partir de quando cancelada, respeitada a prescrição quinquenal

6.- Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7.- Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

8.- Preliminares rejeitadas. Remessa Oficial e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2225896 - 0045557-12.2014.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

Autoriza, portanto, a cumulação de adicional de irradiação ionizante e gratificante de raio X.

Defiro o pedido de tutela provisória de urgência, a partir dos fundamentos acima elencados, ressaltando tal pleito da autora constitui restabelecimento de uma vantagem indevidamente suprimida pela Administração, razão pela qual não há vedação para a concessão do provimento requerido em sede de tutela provisória.

Demais disso, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à matéria, de modo que não se pode prolongar o recebimento cumulativo.

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré o pagamento do adicional de irradiação ionizante à autora, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-X, bem como condená-la ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, que incluem o ressarcimento das custas adiantadas pelo autor e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observados os limites mínimos estabelecidos naquele mesmo dispositivo legal.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais, por expressa isenção legal (que não se confunde com a condenação em ressarcir as custas adiantadas pelo autor).

Defiro o pedido de tutela provisória de urgência para que o pagamento das duas vantagens seja iniciado no prazo de quinze dias, na forma supra, com a ressalva de que os atrasados serão pagos após o trânsito em julgado, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.

Oficie-se para cumprimento, sob pena de desobediência.

PRIC.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

DESPACHO

ID 9150202: Indefiro, eis que, nos termos do item b do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cabe à parte contrária àquela que procedeu à digitalização a conferência dos documentos digitalizados.

Ante o exposto, intime-se a União Federal para cumprir o despacho (ID 8850214), bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos no item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015024-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine à CEF que segregue os valores relativos à contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/01 recolhidos por ela nas GRRF's e promova o depósito judicial em conta vinculada ao Juízo, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta a inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social, o esgotamento da finalidade e o desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, faz-se necessária a análise da legitimidade das partes indicadas para compor o polo passivo.

A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que somente a União Federal é parte passiva legítima para figurar no polo passivo de ações que questionam a contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC 110/01, haja vista que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários, é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitida a celebração de convênio.

Por conseguinte, tanto a Caixa Econômica Federal quanto o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são partes ilegítimas para figurar como réis.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para constar no polo passivo tão somente a União Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a expedição e registro do Diploma referente ao Curso de "Técnico em Enfermagem", bem como forneça a ela o seu histórico escolar.

Sustenta que o autor firmou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais para o curso de Técnico em enfermagem, pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino (PRONATEC), tendo concluído o mencionado curso em novembro de 2015.

Relata que, logo após a conclusão do curso, solicitou o diploma, a declaração de conclusão e o histórico escolar, quando foi informado pela preposta da Instituição de Ensino que o Diploma seria expedido no prazo máximo de 180 dias.

Argumenta que, transcorrido o prazo citado, em maio de 2016 foi informado acerca de erro no seu cadastro junto ao PRONATEC, razão pela qual o diploma somente seria expedido após a solução desse problema.

Aponta ter comparecido inúmeras vezes perante a Instituição de ensino visando a solução do problema, dada a urgência no recebimento da documentação solicitada, haja vista estar desempregado e sem poder procurar emprego na profissão para a qual se qualificou.

Assevera que até o momento não logrou êxito em receber o Diploma ao qual faz jus, o que tem lhe causado transtornos e abalos emocionais.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

Instado a emendar a inicial, o autor peticionou e juntou documentos.

Foi realizada audiência para a tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

O Instituto Santanense de Ensino Superior, mantenedor do Centro Universitário Sant'Anna, contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual Cível, haja vista a imprescindibilidade de participação do Ministério da Educação (SISUTEC/SISTEC), dada a competência exclusiva do MEC para regularizar as matrículas do SISTEC dos alunos PRONATEC. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva *ad causam*. Impugna o pedido de Justiça Gratuita, afirmando a existência de contradição entre as declarações do autor quanto à situação de desemprego. No mérito, assinala a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer que lhe é atribuída, no tocante à emissão de diploma, ante a necessidade de regularização da matrícula do aluno no SISTEC e a emissão do Código Autenticador pelo Ministério da Educação. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem exame do mérito ou, ainda, pela improcedência do pedido.

O autor replicou.

Foi proferida decisão que acolheu a incompetência do Juízo, determinando o encaminhamento do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão determinando a intimação da União Federal para manifestar-se acerca do interesse em ingressar no feito.

A União informou não ter interesse em ingressar no feito, haja vista não competir ao Ministério da Educação emitir e registrar diplomas. Ressaltou, ainda, caber ao aluno a confirmação das frequências lançadas pela unidade de ensino para posterior conclusão do curso e emissão de diploma pelo Centro Universitário Sant'Anna.

O autor aditou a inicial para incluir a União no polo passivo.

Citada, a União contestou no ID 8417502 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, assinalou não haver ilegalidade por parte da administração. Ressaltou que, nos termos das informações fornecidas pelo MEC, em consulta ao SISTEC, compete ao aluno confirmar as frequências lançadas no Sistema pela unidade de ensino para posterior conclusão da matrícula e emissão do respectivo diploma. Afirma, portanto, a inexistência de responsabilidade civil do Estado. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré a expedição de diploma e de histórico escolar em seu favor.

O processo tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em razão da necessidade de regularização da matrícula do autor perante o SISTEC, a fim de possibilitar a expedição do diploma, providência afeta à competência do Governo Federal, na medida em que o curso realizado integra o programa denominado PRONATEC e, por conseguinte, a necessidade de integração da União Federal na lide.

Citada, a União contestou o feito alegando que a regularização de cadastro SISTEC compete ao autor, nos termos das informações prestadas pela Consultoria Jurídica junto ao MEC, que concluiu:

"Contudo, em complementação às informações prestadas no Memorando nº 191/2018/GAB/SETEC/SETEC, informa que em nova consulta ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (1063433), resta ao aluno confirmar as frequências lançadas no Sistec pela unidade de ensino, para posterior conclusão da matrícula e emissão do respectivo diploma pelo Instituto Santanense

de Ensino Superior, conforme as normativas que regem a Educação Profissional Técnica de Nível Médio."

Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, haja vista competir ao aluno tomar as providências para confirmar as frequências lançadas no SISTEC pela Instituição de Ensino.

Posto isto, julgo extinto o feito sem exame do mérito em relação à União Federal, nos termos do art. 485, VI, do CPC e declaro a incompetência desta 19ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino o retorno dos autos à 3ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, da Comarca de São Paulo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os quais não serão executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Promova a Secretaria à exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda.

Intinem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID: 2630319: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015222-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS AVES LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, esclareça a impetrante a impetração, haja vista que o ato impugnado foi praticado há mais de 120 dias, consoante disposto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009521-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FULANO MARKETING E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança promovido por FULANO MARKETING E TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reconeração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a liminar, com interposição de agravo de instrumento, no qual foi antecipada a tutela recursal.

Prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatabilidade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricção, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e acolho o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantia a impetração a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-37.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para a declaração de inexistência das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) aquela denominada salário-educação, e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigida após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

A contribuição para o salário educação tem natureza de contribuição social geral e incide sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

As demais têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico ou em favor de categorias profissionais ou econômicas.

Pretende a impetrante ver declarada a inexistência dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Por fim, a contribuição para o INCRA pode ser exigida de empresas urbanas e rurais (STF, RE 578.635).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010173-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha o recolhimento da contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a declaração do direito à restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos a partir de dezembro de 2007, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que, em razão do exaurimento da sua finalidade, atualmente a referida verba possui destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Liminar indeferida.

Embora notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, consoante certidão lançada em 28/01/2018.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados pela impetrante não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015778-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO NOSSA SENHORA DO A VISO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIA REGINA DA SILVA GOMES - SP106710

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda, que tramita no STF encontrando-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para garantir à empresa impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na atuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012058-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento ter sido finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*

3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a parte autora provimento judicial que determine a desconstituição e cancelamento definitivo dos Registros nºs 106.694/13-3 e 129.264/13-1, junto à Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, relativos às empresas réis, Promatek Comércio e Reforma de Máquinas Industriais Ltda e DSF Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda., bem como de todo e quaisquer registros relativos às empresas que o mencionem como sócio. Por fim, requer indenização em danos materiais e morais.

Alega que, em 19.06.2013, ao consultar sua situação cadastral no sítio eletrônico da Receita Federal, verificou que seu nome constava no quadro societário das duas empresas réis. Afirma que, em 02 de julho de 2013, requereu junto à Junta Comercial de São Paulo – JUCESP o cancelamento ou suspensão dos Registros nºs 106.694/13-3 e 129.264/13-1, ambos referentes à sua inclusão ilícita como sócio das empresas réis.

Aduziu ser competente para julgar o feito a Justiça Comum Estadual.

Distribuído o feito à 1ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central da Comarca de São Paulo sob o nº 1031303-31.2015.826.0053, aquele juízo determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de ação ordinária em que o autor pleiteia a anulação de registro de alteração contratual junto à JUCESP.

Tendo em vista que o questionamento do autor cinge-se a atos que antecederam a atuação da entidade autárquica - a suposta falsificação de seus documentos e sua inclusão indevida como sócio das empresas réis, não se questionando a correção da atividade federal exercida pela JUCESP -, tenho que tal circunstância torna competente para processar e julgar o feito a Justiça Comum Estadual.

Neste sentido, atente-se para a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.338 - RO (2007/0226151-0)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado.

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual - 1ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, com as devidas anotações.

À SEDI para redistribuição do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene o Banco do Brasil S/A a atualizar o saldo das contas do PIS/PASEP, com a recomposição pelos índices IPC, em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 e em 44,80% para abril de 1990.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de ação ajuizada em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

Ademais, abaixo decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 384.553 - PA (2001/0136169-4) PROCESSUAL CIVIL - PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -BANCO DO BRASIL - LEGITIMIDADE - RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO -VETOS DAS SÚMULAS NºS. 282, 356 E 284 DO STF – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - SEGUIMENTO OBSTADO - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.

I - Ausente o prequestionamento viabilizador do acesso à via excepcional, deficiente em sua fundamentação, e não restando caracterizada a divergência jurisprudencial, ao Ministro Relator cabe negar seguimento ao recurso especial.

II - Subsistentes os óbices que impediram o seguimento do recurso especial, não cabe prover agravo regimental, para submetê-lo a julgamento da Turma.

III - Agravo improvido.

Como se vê, a sociedade de economia mista não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso I do art. 109 da CF, o que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação.

Posto isto, declaro a incompetência desta 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

À SEDI para redistribuição do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011745-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANDRA CRESCI
Advogado do(a) REQUERENTE: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 8653194.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita requerida. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015859-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338, LUCIO PEREIRA CARDOSO - BA15430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 9145872.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006577-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JORGE SOUFA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que, apesar de intimada, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, tampouco juntou procuração válida, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 7566143, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Petição ID 4343385: **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC, conforme requerido pela exequente.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019097-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES DE CAMARGO VIANNA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que, apesar de intimada, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 3932799, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014630-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL BION LORO

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 4039987), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013656-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO ANELLI, LUIZ FERNANDO ANELLI - FERRAMENTARIA E INJECAO - ME
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LEONETTI - SP158423
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LEONETTI - SP158423

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 9088237), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da transação feita entre elas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015880-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI, GLORIA DA COSTA NISHI, GUSTAVO OVIDIO VAZ DE LIMA, IZIDRO CRESPO, JOAO ANTONIO WENZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

21ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016697-29.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
REQUERIDO: ROBERTO SUSSUMU SAEGI

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de quebra de sigilo bancário, com pedido de tutela antecipada de urgência, apresentado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a quebra do sigilo bancário de contas de titularidade do Sr. Roberto Sussumi Saegi, empregado da Requerente, que está respondendo a processo administrativo disciplinar.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência prováveis prevenções.

Foi determinada a regularização da inicial, devendo a Requerente indicar o período sobre o qual deverá incidir a quebra de sigilo bancário, determinando-se, no mesmo ato, o processamento do feito em sigilo.

Sobreveio petição da Requerente especificando o período a incidir o provimento jurisdicional: janeiro de 2011 a fevereiro de 2018.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No ordenamento jurídico pátrio, o respeito ao contraditório é regra, em razão do que as partes devem ser intimadas a fim de que tenham ciência de todos os atos e termos do processo, possibilitando o exercício da ampla defesa, outra garantia processual de *status* constitucional, corolário do princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, a menos que em sede de inquérito policial ou procedimento preparatório para ação civil pública de improbidade administrativa, o presente PEDIDO DE QUEBRA D SIGILO BANCÁRIO padece de vício de inconstitucionalidade, em razão do que não deverá ser processado enquanto tal.

Contudo, é necessário aplicar ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em razão do choque principiológico que exsurge da controvérsia, eis que o acesso ao Poder Judiciário constitui, igualmente, garantia de ordem constitucional que não pode ser retirada da Requerente.

Isso posto, **determino a conversão do PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO em AÇÃO DE RITO COMUM**, com observância ampla às garantias constitucionais aqui mencionadas, resguardando-se *apenas* a discussão de direito à eventual condenação do investigado ao pagamento de indenização por danos materiais causados à instituição, salientando-se, pois, a competência cível deste Juízo Federal

Assim, nessa toada, o pedido de tutela antecipada de urgência comporta análise, *inaudita altera pars*, pois se trata de medida prevista em lei que excepciona o contraditório.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Réu, Sr. Roberto Sussumu Saegi, está respondendo a processo disciplinar, no bojo do qual se apurou a indevida destinação de recursos, em operação de empréstimos bancários, sem observância às formalidades constantes dos normativos da Instituição.

A petição veio acompanhada de documentos que dão conta da discrepância entre os valores de avaliação de imóvel que foi objeto de operação de compra e venda, porém, não comprovam a relação do empregado na aprovação do crédito, impedindo, que, ao menos neste juízo de cognição sumária, conceda-se o pedido de urgência.

Assim, diante da ausência de requisito basilar à concessão de provimentos de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência**.

Cite-se o Réu.

Por fim, quanto ao sigilo já deferido nos autos, anote-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015154-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos novamente à vista do petítório da parte autora de ID nº 9137116, que requer a possibilidade de utilização dos coletes a prova de balas apreendidos, até a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Recebo o petítório como aditamento à inicial.

No entanto, mantenho que a decisão de antecipação de tutela seja após a vinda da contestação.

Todavia, dada a peculiaridade do caso, intime-se o Comandante da 2ª Região Militar, no endereço Av. Sargento Mário Kozel Filho, 222, Ibirapuera- São Paulo, para esclarecer objetivamente se houve apreciação e a consequente decisão administrativa acerca do protocolo nº 00191642016, realizado em 22/11/2016, que requereu a alteração de endereço.

Esclareça, ainda, realizados os registros necessários quanto à alteração de endereço, se subsiste o auto de infração lavrado sob nº 001/2018-SFPC/2.

Referidos esclarecimentos deverão ser apresentados até o dia 05/07/2018, às 12:00 hs.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5096

PROCEDIMENTO COMUM

0227723-44.1988.403.6100 (00.0227723-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MEGUEZ URBANO E SP202316 - MURILLO ALBERTINI BORBA)

Em face da concordância da parte ré com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 536/540 e da petição da autora de fls. 545/546, requiriu-se o numerário de R\$ 39.184,01, para agosto de 2017 a favor da autora e R\$ 3.918,43, para agosto de 2017, a favor do advogado, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022900-93.1997.403.6100 (97.0022900-9) - THERESA PEREZ X SUSANA CAETANO DE SOUZA X SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA X SORAYA OYHENART FARHAT X SILVANA GALCHIN MOLINA ROLAND X SANDRA BUENO BURACOSKI X ROSANGELA MARCIA FURLANI X ROSANGELA APARECIDA TAMANAHA RUFFOLO X ROSANA MARIA AMADO ALCANTARA DOS SANTOS X RODRIGO GIL FERREIRA DE MEDEIROS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Indeferido o pedido da parte exequente de fl.604, no que tange a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para atualização dos cálculos acolhidos às fls.589/594, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região procederá atualização no momento do pagamento a ser requisitado. Indeferido, também, o pedido da parte exequente de fl.604, para reserva dos honorários contratuais, uma vez que a observação feita nas procurações dos autores não preenchem os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais. Regularizem os herdeiros de Thereza Perez, em 15 dias, sua situação processual, em razão da notícia de falecimento. Esclareçam as exequentes SANDRA BUENO BURACOSKI e SILVANA GALCHIN MOLINA ROLAND, em 15 dias, se receberam administrativamente os valores discutidos nos autos. Informem os exequentes, em 15 dias, os dados necessários à requisição do pagamento: 1 - a data de nascimento e se portador de doença grave; 2 - o órgão da administração direta em que está vinculado, sua condição de ativo, inativo ou pensionista e se servidor público civil ou militar; 3 - o valor total do débito, atualizado mês a mês, a ser restituído(requisitado) e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, para cada beneficiário, dividido, se for o caso, em valores e meses dos exercícios anteriores e do corrente ano e se possui crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988; 4 - se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Requiriu-se os valores acolhidos na r.sentença de fls.589/594, referente aos honorários advocatícios, em nome do escritório de fl.604, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, requisitem-se os demais valores e aguardem-se os pagamentos e as regularizações no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009177-94.2003.403.6100 (2003.61.00.009177-9) - NORBERTO DOS SANTOS X VALDIRENE ALDENIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos em inspeção. Juntam-se por linha os depósitos efetuados. Indeferido o pedido de fl.932 da parte autora, para designação de audiência de conciliação, uma vez que houve o trânsito em julgado do v.acórdão. Oportunamente, aguarde-se no arquivo a virtualização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027066-27.2004.403.6100 (2004.61.00.027066-6) - LUIZ KLEINFELDER(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E Proc. CAROLINA KLEINFELDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de fls.481/482, em razão da decisão de fl.473. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009723-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009723-8) - FRANCISCO VERA CODINA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência ao autor dos documentos de fls.279/281 e fls.302/303. Em razão do levantamento dos valores, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0) - MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado nos autos dos Embargos a Execução, requiriu-se o numerário de R\$ 13.794,67, para outubro de 2014, a favor do autor, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista às partes para manifestação, quanto aos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014041-73.2006.403.6100 (2006.61.00.014041-0) - NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCIO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em razão da petição da impetrante de fls.156/157, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675125-51.1991.403.6100 (91.0675125-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661430-30.1991.403.6100 (91.0661430-2)) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012638-84.1997.403.6100 (97.0012638-2) - ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X LUZIA DA FONSECA X ANITA DA FONSECA CID X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS X ALAIR MACHADO RAMALHO X GABRIEL MACHADO RAMALHO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADEMAR MARSON X UNIAO FEDERAL X BETOEL HONORATO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDGARD PAZ BORGONHA X UNIAO FEDERAL X ERNA IRMA SCHEIDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FEIJO X UNIAO FEDERAL X MAGALI BRAGA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X UNIAO FEDERAL X NEUSA KESPER PIMENTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RAMALHO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MAURO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019541-23.2006.403.6100 (2006.61.00.019541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP221799 - REGINALDO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça a exequente a existência de saldo remanescente para prosseguimento da execução, apresentando o respectivo cálculo, uma vez que o executado efetuou depósito em 22 de julho de 2015 do montante informado no correio eletrônico assinado pela Gerência de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015573-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON CONSULTING SERVICES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS acolhido pelo E.STF, no sentido de que esse imposto não deve ser incluído na base de cálculo dessas contribuições sociais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008706-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENIOR SOLUTION S.A., SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, SENIOR SOLUTION SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., AQUARIUS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo assegure o direito das impetrantes manterem o direito de serem tributados pela Contribuição Previdenciária da Receita Bruta durante todo o exercício de 2017, impedindo que a autoridade coatora pratique qualquer ato tendente a negar esse direito, tal como obstar a expedição de certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória nº 774/2017, que ensejou a revogação do inc. I, do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1880110).

O pedido liminar foi indeferido (Id. 1920388).

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 1967194.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo prosseguimento do feito (Id. 2234428).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7º, da Lei nº 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida modificação ocorreu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7º, restando expressamente consignado no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que o impetrante já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei nº 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não assiste razão à impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar a segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais somente podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de **noventa dias** da sua publicação, o que foi assegurado. Confira o citado dispositivo.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

No caso, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi publicada em 30/03/2017 e somente entrou em vigor em 01/07/2017, ou seja, o lapso temporal de 90 dias já permitiu que as empresas reajustassem seus planejamentos, estratégias e investimentos para que pudessem retomar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na folha de salários, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Outrossim, a irretroatividade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública, especialmente porque a obrigação tributária decorre sempre da lei. Assim, a revogação do dispositivo legal ora discutido está pautado no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que assim como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento também pode revogá-lo posteriormente, especialmente quando concedido sem a exigência de contrapartida do contribuinte.

Desta feita, não vislumbro a ilegalidade da Medida Provisória n.º 774/2017, a qual somente devia respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, o que ocorreu, em observância do princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015187-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKKEEPERS SOLUTIONS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão das entidades no sistema processual informatizado e após, diante da ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal. Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o parecer, vindo os autos em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11570

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018153-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI)

Homologo o acordo noticiado entre as partes.

Quando do término do acordo celebrado, deverá a parte exequente, informar à este Juízo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003699-51.2016.403.6100 - DEP DEDETIZACAO EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5014044-20.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0019786-97.2007.403.6100 (2007.61.00.019786-1) - IVAN DE SOUZA PEREIRA(SP160668 - MIGUEL ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência à Caixa Econômica Federal do informado às fls. 261/265.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Considerando que o CPF informado na guia de recolhimento das custas pertence Araliva Silva Junqueira de Andrade, expeça-se o alvará de levantamento em nome da exequente, conforme despacho de fl. 314. Cumpra-se e publique-se o referido despacho.

Int.

Despacho de fl. 314 - Diante da manifestação da União Federal à fl. 313, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 309, para a parte exequente, em nome do Dr. José Almeida Silves, OAB/SP nº 16.716, procuração de fl. 19, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021703-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: YARA CRISTINA DOS SANTOS, YARA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021893-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA KREMER FREDERICO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015995-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade do débito cobrado através da Guia de Recolhimento da União (GRU) n. 29412040002720698, no valor de R\$ 395.246,04, com vencimento em 13.07.2018, face o depósito judicial que pretende realizar.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, verifica-se que a tutela provisória pretendida pela requerente possui verdadeira natureza de antecipação da pretensão que ainda articulará, de impugnação do débito em comento, haja vista que visa a trazer ao presente os efeitos de eventual reconhecimento da inexigibilidade da obrigação pecuniária, e não simplesmente resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal.

Nesse caso, impõe-se diante da fungibilidade das tutelas provisórias, o processamento do pedido autoral como **tutela antecipada requerida em caráter antecedente**, nos termos do artigo 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Acerca da suspensão do registro no CADIN, dispõe o artigo 7º da Lei n. 10.522/2002:

"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Desta forma, o mesmo entendimento vale para colir a inscrição em dívida ativa, *máxime* considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia.

Isso porque, se por um lado há de prestigiar-se as alegações da autora, jungidas ao princípio da isonomia (na medida em que o direito constitucional à saúde é universal e gratuito), descabendo, à primeira vista, o repasse de encargos do Estado seja para a administradora da prestação de serviços médicos privados, seja, muito menos, para o cidadão ao qual assiste escolher o prestador eletivamente, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento da ANS, no sentido de que não se há de dar à empresa particular de planos de saúde, com fins lucrativos, enriquecimento sem causa, pela via de obliqua subvenção ou auxílio público, principalmente havendo disposição legal a respeito.

Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Mediante essa solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO.

O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo de instrumento improvido".

(TRF-4, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 200904000133210, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 23.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU n. 29412040002534487, no valor de R\$ 219.104,05, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no CADIN ou, ainda, inscrever o débito em dívida ativa.

Deverá a requerente, **sob pena de cassação da presente tutela**, comprovar a efetivação do depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, do valor integral do débito objeto dos autos, até a data de vencimento da GRU (13.07.2018).

Efetivado o depósito, comunique-se a ré para cumprimento da presente decisão, ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) comprove o recolhimento das custas judiciais; e (ii) adite a petição inicial, com a complementação da argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, nos termos do artigo 303, §1º, do Código de Processo Civil.

Com o aditamento, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para "**Procedimento Comum**" e, então, cite-se a ré para oferecimento de contestação.

Decorrido o prazo consignado à autora e silente a parte, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014483-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HELMO ANTONIO NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM DE LIMA FERNANDES - SP402457, RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 9146958: requer a parte autora determinação para que a ré traga aos autos os cálculos dos valores devidos atualizados, a fim de possibilitar-lhe o cumprimento da condição de eficácia da tutela concedida.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista que a decisão que concedeu a tutela e a condicionou ao depósito do débito para purgação da mora pelo autor expressamente consignou que o valor a ser depositado, num primeiro momento, poderia ser aproximado ou estimado, verifica-se incabível o pleito do autor, que, portanto, resta **indeferido**.

Demais disso, constata-se que a parte ré apresentou planilhas indicando os valores, da dívida vencida por ocasião da consolidação da propriedade (R\$ 94.989,45 – ID 9008607) e das despesas extrajudiciais com o referido procedimento (R\$ 7.867,78). Desta forma, considerando que a planilha da ré despreza as parcelas que teriam se vencido desde que consolidada a propriedade em 30.10.2017, tem-se que a importância a ser depositada para purgação da mora nos termos da decisão ID 8858926 **não poderá ser inferior** à soma dos referidos montantes (R\$ 102.857,23).

Assim, concedo prazo suplementar de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de revogação da tutela concedida nos autos, para que o autor comprove a efetivação do depósito de, no mínimo, **R\$ 102.857,23** em uma conta à disposição deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, resguardado o direito da ré de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que eventual valor residual das prestações vencidas, **no prazo de 05 (cinco) dias**, considerando multa e juros desse período, bem como para que possibilite a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para emenda da petição inicial.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARTUR ESTEVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LEVY PICCHETTO - SP299384
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ ARTHUR ESTEVES PINTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a Superintendência da Polícia Federal de São Paulo regularize a arma de fogo objeto da lide, outorgando ao autor o respectivo registro junto ao SINARM.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, para que seja declarado, restituído e restaurado ao autor o direito de portar arma de fogo para segurança pessoal, com o recadastramento da arma junto ao SINARM para posterior obtenção do porte junto ao órgão competente.

Narra ser delegado de polícia civil aposentado desde 17.10.2002 que teve arma que possui desde 1984 – revólver da marca Taurus, calibre .38, objeto do registro junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP/SP) n. 2353 e do registro no SINARM n. 200300479297408 – apreendida em 07.06.2017 na Delegacia Seccional de Botucatu, em razão de já constar dos cadastros da PRODESP na situação de “apreendida”.

Afirma que a informação constante do PRODESP não condiz com a realidade, porque, conforme documento emitido pela própria SSP/SP, a arma constaria como regular no SINARM.

Relata que buscou as vias administrativas a fim de regularizar sua arma de fogo, sendo instruído a proceder ao recadastramento perante a Superintendência da Polícia Federal de São Paulo.

Aduz que, ao comparecer no referido órgão, foi surpreendido com a recusa na emissão e recadastramento do revólver, por ter perdido o prazo legal para recadastramento nos Termos do Estatuto do Desarmamento.

Resalta que precisa da arma para defesa pessoal e segurança de sua família, em razão de ter exercido atividade policial por mais de 25 anos.

Sustenta que cumpre todos os requisitos legais para o porte de arma de fogo e que a Lei n. 10.826/2003 deve ser interpretada em conjunto com o Decreto n. 5.123/2004 no que tange ao cadastro de armas de fogo de servidores públicos ativos ou aposentados.

Argumenta que, nos termos do artigo 16, §4º, e artigo 34 do Decreto n. 5.123/2004 em conjunto com os artigos 1º e 14 da Portaria do Delegado Geral de Polícia Civil de São Paulo DPG-40/2014, o policial civil aposentado do Estado de São Paulo estaria dispensado de realizar o recadastramento de sua arma de fogo e que, diante da norma legal específica aos Delegados de Polícia aposentados, e por ter se submetido a avaliação psicológica a demonstrar sua aptidão para o manuseio, faz jus ao porte de arma de fogo.

Apona que a suposta irregularidade administrativa que impediria a concessão da regularização da arma seria o não recadastramento tempestivo do revólver até 31.12.2009 (art. 20, Lei 11.922/09 e art. 30, Lei 10.836/03), tendo a Administração Pública se silenciado sobre o Decreto n. 5.123/04.

Entende, porém, que o recadastramento já havia sido efetivado pela própria SSP/SP, pois a arma de fogo estava regularmente cadastrada no SINARM sob o n. 200300479297408.

Reputa desarrazoada a conclusão da administração pública, pois estaria impossibilitado de manter o revólver que já possuía em sua propriedade, porém não haveria óbice para que obtivesse uma arma de fogo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5446032).

A análise da tutela provisória requerida foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (ID 5735133).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 8699690), na qual esclarece que, muito embora tenham sido requisitados subsídios para a Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo da Polícia Federal e para a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, não obteve resposta dos referidos órgãos até o momento.

Argui, em preliminar, a inépcia da petição inicial, porque da narração dos fatos não decorreria logicamente o pedido, sustentando que, muito embora alegue a título de causa de pedir que, por ser policial civil aposentado, estaria dispensado de recadastrar a sua arma de fogo, conchui pedindo o recadastramento do revólver.

No mérito, argumenta que os dispositivos dos quais se vale o autor em sua petição inicial não dispensam o recadastramento da arma de fogo.

Destaca, primeiramente, que o autor não mais integra a Polícia Civil paulista por se encontrar atualmente aposentado e, portanto, não está albergado pela exceção do artigo 16, §4º, do Decreto n. 5.123/2004.

Apona, no mais, que o artigo 16, §4º, do Decreto n. 5.123/2004 apenas dispensa o cumprimento do disposto nos §2º e §2-A do mesmo artigo pelos integrantes dos órgãos de segurança pública, sem desobrigá-los a realizar o recadastro ou renovação do registro da arma de fogo.

Relata que os registros de propriedade de arma de fogo que haviam sido expedidos por órgãos estaduais ou distritais antes do advento do Estatuto do Desarmamento deveriam ser renovados mediante o registro federal, em prazo que foi sucessivamente prorrogado até 31.12.2009, nos termos da Lei n. 11.922/2009.

Salienta que o poder regulamentar reconhecido no artigo 34 do Decreto n. 5.123/2004 aos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do artigo 6º, da Lei n. 10.826/03, se limita aos “procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade”, sem interferir na competência da Polícia Federal para recadastrar as armas nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei n. 10.826/2003.

Entende que a Portaria DGP-40, de 29.12.2016 transcrita pelo autor não dispensa a renovação de registro ou o recadastramento da arma de fogo, o que se poderia depreender da própria data de sua edição, quase sete anos após o termo final para o recadastramento determinado no Estatuto do Desarmamento.

Conchui, portanto, que o autor não promoveu o recadastramento de sua arma de fogo no prazo legal, não havendo irregularidade na recusa da Polícia Federal em proceder o registro requerido pelo autor.

Argumenta, por fim, que o registro de arma de fogo e o respectivo porte são autorizações administrativas revestidas de precariedade e inseridas no poder discricionário da Polícia Federal, que não se limita a verificar requisitos objetivos.

Transcreve jurisprudência.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória.

Conforme se depreende dos esclarecimentos da ré, o autor deixou de proceder ao recadastramento de sua arma de fogo no prazo estipulado no Estatuto do Desarmamento, o qual foi sucessivamente prorrogado até 31.12.2009.

Observe-se que a regulamentação do uso de armas de fogo nos quadros da Polícia Civil estadual ou de qualquer outro órgão assim autorizado se limita ao armamento da própria instituição, isto é, àquele de propriedade do Poder Público, sem afetar as armas de propriedade privada de seus integrantes, que são regidas pela normativa geral do Estatuto do Desarmamento, dispensando-se apenas o cumprimento do disposto nos §§2º e §2-A do artigo 16, Decreto n. 5.123/2004.

Ademais disso, o autor já não integrava os quadros dos servidores ativos da Polícia Civil estadual por ocasião da alteração legislativa que federalizou o sistema de registro e controle de armas no Brasil, tendo em vista que se aposentou em outubro de 2002 (ID 5443090), antes da edição do Estatuto do Desarmamento, mais um motivo pelo qual não se afigura razoável o equívoco do autor em deixar de proceder à regularização de seu revólver junto ao órgão federal nos termos da referida lei.

Assim, tendo o autor deixado de proceder ao recadastramento de sua arma particular no prazo legal, não se verifica, pelo menos na atual fase, irregularidade no indeferimento do registro federal extemporâneo, embora a situação relatada pelo impetrante da arma encontrar-se no cadastro da Prodesp como apreendida, nada obstante encontrar-se na época na posse do autor deverá ser objeto de exame na instrução.

Cautelamente, todavia, cabível a determinação para que a referida arma seja conservada depositada no órgão que se encontra, sem qualquer utilização ou mudança de seu estado de conservação até o julgamento final desta ação, devendo o advogado do autor indicar o local e autoridade a ser intimada desta decisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025444-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON JOSE BANIN

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022690-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NETPLEX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, MARCIO MACHADO VOLPE
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES - SP111040
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES - SP111040

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

25ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação de procedimento comum, proposta por DANIEL GARRUDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que o autorize a sacar imediatamente “os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, bem como sacar a cada interstício de 2 (dois) anos, nos termos do inciso VI, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90, para amortizar o saldo devedor do financiamento realizado com o Banco Itaú Unibanco S/A (contrato n. 10135871201) para compra da casa localizada na Rua Ferreira do Alentejo, n. 30, Jardim Caravelas, no 29º Subdistrito – Santo Amaro, atendendo ao disposto na Lei n. 8.036/90, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para o saque, expedindo-se o competente ofício de liberação para a Caixa Econômica Federal” (ID 8346956).

Alega, em síntese, que em 27/04/2016 celebrou com o Banco Itaú Unibanco S/A “contrato de compra e venda de bem imóvel, com garantia de alienação fiduciária”, no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) e que, apesar do preenchimento dos requisitos do art. 20 da Lei 8.036/90, não pode utilizar o saldo do FGTS, pois “segundo o Comitê Gestor do FGTS, a avaliação do imóvel não poderia passar de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), de acordo com a Resolução n.º 4.271/2013” (ID 8346956 – página 02)

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 8374681).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 8762029). Pede a improcedência dos pedidos, ao fundamento de ser taxativo o rol do art. 20 da Lei 8.036/90, bem assim de tratar-se de financiamento celebrado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende o autor o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, para o fim de amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário contraído junto ao Itaú Unibanco S/A fora da égide do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Embora, pela própria finalidade social do FGTS, qual seja, a proteção do trabalhador, o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não deva ser entendido como taxativo – o que, inclusive, encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores [1] -, é certo que a liberação do saldo da conta vinculada, mesmo por uma flexibilização interpretativa, deve atender a determinados requisitos.

Assim, a fim de evitar liberações arbitrárias, tendentes à sua vulgarização, passou a ser admitida a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, ainda que o financiamento imobiliário não tenha sido efetuado nos moldes do SFH, desde que, hipoteticamente, preenchidos os requisitos necessários para poder o imóvel, em seu âmbito, ser financiado.

Nesse sentido, são assentes o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu terem sido implementadas as condições previstas na referida norma. 3. Decidir de forma diversa do estabelecido pelo acórdão fustigado demandaria uma análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto no enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior. Documento: 1067205 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/06/2011 Página 10 de 17 Superior Tribunal de Justiça 4. Recurso Especial a que se NEGA PROVIMENTO. (REsp 963.120/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do TRF da 1ª Região, Segunda Turma, DJe 19.5.2008 – original sem destaque)

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (REsp 711.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 6.2.2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA QUITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É pacífico nesta Corte, a possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS para aquisição de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, desde que preenchidos os requisitos do mencionado Sistema.

2. Versando a causa sobre o cumprimento das exigências legais ensejadoras da liberação dos saldos existentes na conta vinculada do FGTS para quitação de casa Documento: 1067205 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/06/2011 Página 11 de 17 Superior Tribunal de Justiça própria fora do SFH, a conclusão de que os requisitos exigidos restaram comprovados, ante os documentos juntados aos autos, é indiscutível pelo E. STJ, posto ensejaria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que é interdito em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula 07 deste Eg. STJ, (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 738.999/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.11.2005 – original sem destaque).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO DE MÚTUO PARA O FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - O agravado celebrou contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação com a agravante, que sustenta a impossibilidade do deferimento de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para liquidação de contratos imobiliários, em casos que não se enquadram nas hipóteses previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que é o caso dos autos. Em razão disso negou a movimentação do saldo do aludido fundo. - Inicialmente, ressalto que a proibição de concessão de medida liminar em ação cautelar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que a medida cautelar deferida não possui caráter satisfativo, tampouco é irreversível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. - De outro lado, verifica-se que o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90 e da Constituição Federal, que prevê, no "caput" de seu artigo 6º, a moradia como um direito social. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Turma - Recurso desprovido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 00712769620054030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJU 28/11/2006 . FONTE_REPUBLICACAO)

Pois bem.

Dentre as condições necessárias para concessão de financiamento imobiliário de forma regular no âmbito do SFH, encontra-se a exigência de que o valor de avaliação do imóvel (e não o valor venal) não pode ultrapassar o valor limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CNM), mediante Resolução do Banco Central do Brasil (BACEN).

No presente caso, consoante disposto no instrumento contratual juntado aos autos (Id 8346980 – página 02), o imóvel do autor foi avaliado, em 27/04/2018, no montante de **RS 980.000,00** (novecentos e oitenta mil). O teto previsto na Resolução nº 4.537/2016 do Banco Central do Brasil referente ao Sistema Financeiro da Habitação, à época da contratação era de **RS 750.000,00** (setecentos e cinquenta mil reais).

Nesse diapasão, ainda que se considerasse o limite atualmente vigente, de **RS 950.000,00** (novecentos e cinquenta mil reais), ao autor não seria possível a concessão de financiamento no âmbito do SFH, o que afasta a alegada plausibilidade de seu direito.

Igualmente, não se vislumbra o risco da demora do provimento jurisdicional, na medida em que o financiamento foi realizado no ano de 2016 e não há notícias de que o autor se encontra inadimplente.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

L.

[1] Nesse sentido, STJ, **REsp 1175090 / PR**, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/04/2010, DJe 28/04/2010.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA MEDEIROS FARHAT, FERNANDO ALOI FARHAT
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENATA MARTINEZ, FLAVIANO GALHARDO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI ROBERTO RAMOS - SP322242
Advogado do(a) RÉU: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação de procedimento comum proposta por **VANESSA MEDEIROS FARHAT** e **FERNANDO ALOI FARHAT** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **FLAVIANO GALHARDO** e **RENATA MARTINEZ**, requerendo a antecipação da tutela de urgência para determinar a manutenção da posse sobre o imóvel de matrícula n. 129.357, do 10º Cartório de Registro de Imóveis, e a averbação da existência da presente demanda.

Os autores firmaram, em 07.01.2014, com a ré CEF, contrato de compra, venda e financiamento de imóvel consistente no imóvel situado na Rua Bárbara Heliodora, nº 562, Bairro de Vila Romana, São Paulo (SP), consistindo o financiamento no parcelamento, em 420 prestações mensais, do valor de **RS 680.000,00**.

Afirmam que, em 05.12.2015, a Sra. Vanessa foi intimada, por *email*, para quitar as prestações em atraso, no total de R\$ 25.090,00 (vinte e cinco mil e noventa reais). Alegam, todavia, que, naquela oportunidade, em razão de dificuldades financeiras, não tinham recursos para realizar o pagamento.

Sustentam que, posteriormente, ao verificarem como estava a situação do imóvel com relação aos débitos referentes ao IPTU, foram surpreendidos com a indicação da Sra. Renata Martínez como contribuinte.

Aduzem que a CEF deixou de observar as disposições legais da Lei 9.514/97, pois não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, nem acerca da realização dos leilões.

Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID nº 5546344, complementada pela decisão de ID nº 6111610, deferiu *ad cautelam* o pedido de manutenção da posse, até a vinda de contestação.

Os corréus CEF, Renata Martínez (adquirente do imóvel) e Flaviano Galhardo (10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital) apresentaram contestações (respectivamente, ID nº 8243131, ID nº 8418303 e ID nº 8565492), pugnando pela improcedência dos pedidos, ao fundamento de regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade do imóvel, dos leilões e da venda a terceiro.

É o relatório. Passo a decidir.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC n.º 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Por todo o exposto, **REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA** deferida *ad cautelam*.

Dê-se vista aos autores sobre as contestações de IDs nºs 8243131, 8418303 e 8565492, no prazo de quinze (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), notadamente sobre alegações relativas a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito, ou sobre matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos, justificando-se sua pertinência.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012623-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, objetivando, em tutela provisória de urgência, o imediato restabelecimento em grau máximo do percentual do adicional de insalubridade a que faz jus.

Narra, em síntese, ser Médica Cirurgiã da UNIFESP, junto ao Departamento e Disciplina de Gastroenterologia Cirúrgica e que, por ser uma das responsáveis pelos procedimentos cirúrgicos, com a manipulação diária de substâncias biológicas e contaminadas, a ela é assegurado o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, qual seja, de 20% (vinte por cento).

Afirma que, não obstante a ausência de alteração de seu ambiente de trabalho, a partir de outubro de 2012 o percentual de insalubridade foi reduzido para 10% (dez por cento).

Foi determinada a oitiva prévia da parte contrária (ID 8474038), de forma que, citada, a UNIFESP apresentou contestação ao ID 9004892, aduzindo, prejudicialmente, a necessidade de declaração como prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Como preliminar, ressaltou a vedação da Lei nº 9.494/97 e do art. 7º da Lei 12.016/09, de concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público.

No mérito, sustentou a correção do percentual de adicional de insalubridade a ela aplicado.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora que, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a imediata implementação de adicional de insalubridade em percentual superior ao por ela atualmente percebido.

O art. 1.059 do Código de Processo Civil, ao regulamentar a tutela provisória requerida em face da Fazenda Pública dispõe que “*À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009*”.

Por sua vez, o §2º do art. 7º, da Lei 12.016/09, aplicável, consoante exposto, à tutela de urgência, prescreve *in verbis*:

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Tratando-se, pois, de verdadeira busca por **aumento de vantagem** (no caso, o adicional de insalubridade em grau e percentual mais elevados), a pretensão provisória da autora, servidora pública, encontra óbice nas vedações legalmente estabelecidas.

Outrossim, observo que a despeito de a parte autora afirmar a ausência de alteração das condições de seu ambiente de trabalho, conforme documento por ela própria subscrito (ID 8458776), a redução do percentual de adicional de insalubridade foi decorrente de alteração de sua lotação funcional.

E, nesse diapasão, quando nova lotação, o departamento competente da ré UNIFESP realizou prévio laudo ambiental (ID 9004893), concedendo-lhe, após minuciosa análise, o adicional de insalubridade calculado com base no percentual de 10% (dez por cento).

Havendo, desta forma, para o fim de contrapor-se o afirmado pela autora com a documentação trazida pela ré, necessidade de dilação probatória (com a verificação comparativa, em termos quantitativos e qualitativos, dos dois ambientes de trabalho), ainda que inexistente a vedação legal, também não haveria como se reconhecer a plausibilidade do direito invocado.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DJALMA COLANERI - ME, DJALMA COLANERI

DESPACHO

(ID 2277655) Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução.

Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos.

Defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se. Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008467-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APARECIDA ROSA SOARES

DESPACHO

(ID 4583129) Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução.

Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015277-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS43511, FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

I. apresentar valor da causa de acordo com o benefício econômico que pode resultar da procedência, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996;

II. providenciar o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290);

III. apresentação do instrumento de procuração "*ad judicium*", sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015174-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P.R.NETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais/alçada.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias à Autora para apresentação de valor da causa de acordo com o benefício econômico que pode resultar da total procedência, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015642-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MENDES ARRIVABENE - SP192271
RÉU: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

DESPACHO

O Comando da 2ª Região Militar é destituído de personalidade jurídica, de modo que não pode figurar como sujeito passivo da relação processual.

Assim, providencie o Autor a emenda da inicial, retificando o polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO NEVES GODINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação pelo procedimento comum movida por **ALDO NEVES GODINHO FILHO**, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: i) terço constitucional de férias gozadas; ii) aviso prévio indenizado; iii) valores referentes aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver sobre elas a incidência tributária.

Foi proferida decisão que concedeu a tutela de urgência antecipada para "*afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos associados da autora os valores pagos a seus empregados a título de: primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas*" (ID 2202609).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1956237). Em sede preliminar, alegou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prova de recolhimento das contribuições, para fins de restituição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, pela legalidade de cobrança de contribuição incidente sobre as verbas discutidas. Aduziu, ainda, que deixa de contestar em relação à incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2813432) e requereu a reconsideração da decisão (ID 2995924).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 2112170) a ré (ID 2250373) e o autor (ID 236331) manifestaram-se pela ausência de interesse em produção de prova complementar.

O autor apresentou réplica (ID 3209572).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **rejeito** as preliminares arguidas pela União Federal. Embora o autor questione o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre determinadas verbas trabalhistas, o seu pleito é meramente declaratório. Por conseguinte, presentes todos os documentos necessários à propositura da demanda.

No mérito, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela União, em relação à exclusão dos valores relativos aviso prévio indenizado e reflexos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Passo, então, à análise das verbas elencadas pela autora.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

A própria Lei 8.112 trouxe em seu bojo a previsão de determinadas verbas que não são integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. Nesse diapasão, o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Em relação às demais verbas trabalhistas, impõe-se verificar se estas possuem natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.
1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Pois bem.

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: i) **terço constitucional sobre férias gozadas**, que possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado; ii) **relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente**, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Desse modo, compartilho da tese adotada pelo C. STJ e, por não integrarem verbas questionadas pelo autor o salário de contribuição, o seu pleito declaratório comporta acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i) Nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência pela União Federal, em relação ao pedido não-incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado;
- ii) Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional sobre férias gozadas e sobre os valores referentes aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 2º, 3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no §3º do art. 496 do CPC.

P.R.I.C

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006087-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SPI96162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação pelo procedimento comum movida por **VOLKSWAGEN PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: i) horas extras; ii) adicional noturno; iii) férias indenizadas; iv) auxílio-doença e valores pagos nos primeiros 15 dias que antecedem a sua concessão; v) décimo terceiro salário; vi) gratificação esporádica; vii) valores reflexos sobre o aviso-prévio; viii) salário -maternidade.

Requer ainda a declaração de seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Intimada a proceder à regularização da representação processual (ID 1352895), a autora cumpriu tempestivamente o quanto determinado (ID 1625017).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1727957). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, pela legalidade de cobrança de contribuição incidente sobre as verbas discutidas. Aduziu, ainda, que deixa de contestar em relação à incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado.

Instadas as partes à especificação de provas, a União Federal (ID 1821292) e a autora (ID 2112319) informaram não ter interesse em produção de prova complementar.

Réplica (ID 2112319).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Inicialmente, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela União, em relação à exclusão dos valores relativos aviso prévio indenizado e reflexos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal

Passo, então, à análise das demais verbas elencadas pela autora.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

A própria Lei 8.112 trouxe em seu bojo a previsão de determinadas verbas que não são integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Nesse diapasão, o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Quanto às demais verbas trabalhistas, impõe-se verificar se possuem natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Pois bem.

Como é cediço, a licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

O e. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao **salário-maternidade** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Da mesma forma, o STJ consolidou entendimento no sentido de que as verbas relativas às **horas extras e a seu respectivo adicional** têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária, no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, também submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...)9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

No tocante à **gratificação natalina**, o STJ assentou que, por esta ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Ressalte-se, outrossim, que o artigo 7º, §2º da Lei 8.620/1993 determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Art. 7.º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

(...)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Desta forma, a circunstância de o **aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina** é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o valor total da respectiva verba. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que "incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas [...] (AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016). Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 201703294765. Relator: OG FERNANDES. DJe: 21.03.2018).

No que diz respeito à **gratificação esporádica**, decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.), a jurisprudência tem entendido que esta não é paga por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que seja eventual, sobre ela devendo incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "prêmio de produtividade". 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AGARESP 201500136339. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 19/05/2015).

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os **valores relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Por fim, quanto ao **adicional noturno**, que representa acréscimo obrigatório e instituído por lei, decorrente de trabalho realizado sob condições especiais, deve-se também reconhecer que este é parte integrante do salário-contribuição.

O entendimento do STJ é exatamente nesse sentido, qual seja, o de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST) – bem assim os de insalubridade, periculosidade e horas extras -, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Corroborando tal assertiva, transcrevo as seguintes decisões ementas:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF. ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a") 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)

Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

No caso em tela, a ação foi ajuizada em 05.05.2017, de forma que a compensação somente será possível em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de 05.05.2012, uma vez que houve a prescrição da pretensão relativa à compensação dos valores indevidamente recolhidos em períodos anteriores.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei nº 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2º da Lei nº 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i) Nos termos do artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência pela União Federal, em relação ao pedido não-incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado;
- ii) Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: valores relativos aos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e do auxílio-acidente, férias indenizadas e salário-maternidade.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, sobre o valor da vantagem econômica, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no art. 496 do CPC.

P.R.C.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007539-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se ação pelo procedimento comum movida por **FIDIA DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) décimo terceiro salário; iv) férias; v) adicional noturno; vi) horas extras, bem como seus reflexos em verbas devidas a título de RAT e Contribuição a terceiros.

Requer ainda a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Intimada a proceder à regularização de sua representação processual (ID 1495544), a autora cumpriu tempestivamente a determinação (ID 1581281).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1956237). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, pela legalidade de cobrança de contribuição incidente sobre as verbas discutidas. Aduziu, ainda, que deixa de contestar em relação à incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 2112170) a ré (ID 2250373) e a autora (ID 236331) informaram não ter interesse em produção de prova complementar.

Réplica (ID 236331).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Inicialmente, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela União, em relação à exclusão dos valores relativos aviso prévio indenizado e reflexos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Cumpra, ainda, registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Passo, então, à análise das verbas elencadas pela autora.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

A própria Lei 8.112 trouxe em seu bojo a previsão de determinadas verbas que não são integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. Nesse diapasão, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, as indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos

Quanto às demais verbas trabalhistas, impõe-se verificar se possuem natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Pois bem.

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: **terço constitucional sobre férias gozadas**, que possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado; ii) relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgrRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgrRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgrRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O entendimento referente ao terço constitucional, todavia, não se aplica às férias gozadas, porque estas têm a sua natureza salarial reconhecida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRSP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso da impetrante desprovido. (AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEDXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

Igualmente, o c. STJ consolidou entendimento no sentido de que as verbas relativas às **horas extras e a seu respectivo adicional** têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária, no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, também submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS, REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

No tocante à **gratificação natalina**, o STJ assentou que, por esta ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Ressalte-se, outrossim, que o artigo 7º, §2º da Lei 8.620/1993 determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

(...)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Desta forma, a circunstância de o **aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina** é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o valor total da respectiva verba. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que "incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas [...]" (AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016). Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201703294765. Relator: OG FERNANDES. DJe: 21.03.2018).

Quanto ao **adicional noturno**, que representa acréscimo obrigatório e instituído por lei, decorrente de trabalho realizado sob condições especiais, deve-se também reconhecer que este é parte integrante do salário-contribuição.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é exatamente nesse sentido, qual seja, o de que incide contribuição previdenciária, bem assim a contribuições RAT e as destinadas às entidades terceiras, sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST) – bem assim os de insalubridade, periculosidade e horas-extras –, em razão do seu caráter salarial (cf. REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Corroborando tal assertiva, transcrevo decisão proferida pelo E. TRF3:s ementadas:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a"). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)

Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

No caso em tela, a ação foi ajuizada em 29.05.2017, de forma que a compensação somente será possível em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de 29.05.2012, uma vez que houve a prescrição da pretensão relativa à compensação dos valores indevidamente recolhidos em períodos anteriores.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei nº 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2º da Lei nº 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 dispôs que as contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência pela União Federal, em relação ao pedido não-incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado;

ii) Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e devidas ao SAT e a entidades terceiras incidentes sobre o terço constitucional sobre férias.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, sobre o valor da vantagem econômica, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no §3º do art. 496 do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013673-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DISAL S.A DISTRIBUIDORA DE LIVROS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a inibição de quaisquer sanções decorrentes do não recolhimento e a autorização de realização de depósito judicial dos valores discutidos.

No mérito, requer que se convalide o direito líquido e certo à inexigibilidade da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, autorizando a compensação das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 9430/96 e posteriores alterações, corrigidas pela taxa Selic.

Sustenta que por ter sido instituída com finalidade específica de arrecadar fundos para que o Governo Federal pudesse arcar com a diferença da correção monetária relativa às contas do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devida aos trabalhadores, por conta dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos de 1989 e 1990, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos.

Afirma, nesse sentido, a verificação de inconstitucionalidade superveniente da LC 110/2001.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

E, no mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV; VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 002332320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj, 16.08.2016)

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida."** (TRF3, 2ª Turma, AMS 0005089820144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMNAR** requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações necessárias. Cientifique-se a respectiva Procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015625-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO 3ª REGIÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** e **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da carta de cobrança do **PA n. 10880.728.614/2018-52**, tendo em vista a apresentação de recurso administrativo referente ao **PA n. 16692.728249/2015-67**.

Narra o impetrante, em suma, haver realizado pedido de ressarcimento de créditos de PIS e de Cofins, que gerou o **PA n. 24242.47115.190315.1.1.18-4081**. Afirma que referido pedido de ressarcimento restou indeferido nos autos do **PA n. 16692.728249/2015-67**, tendo sido intimada dessa decisão em **08/05/2018**.

Aduz que, intimado da decisão, apresentou manifestação de inconformidade na data de **06/06/2018**, na forma do artigo 151, III, do CTN, de maneira que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, alega que recebeu carta de cobrança do referido débito nos autos do **PA n. 10880.728.614/2018-82**, o que seria ilegal, haja vista o recurso administrativo pendente de análise.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido liminar, tratando-se de requerimento fundado em parte sobre matéria de fato, relacionada à apresentação de recurso administrativo, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I.

Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido liminar.

I. C.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015083-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALFACON ENGENHARIA EIRELI** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito lançado sobre o imóvel registrado perante a autoridade impetrada sob o número RIP 6213.0007368-37.

Narra ser cedente do domínio útil do imóvel situado à Alameda Grajaú, n. 249, apartamento n. 61, integrante do Edifício Discovery, Alphaville, Barueri-SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial RIP n. 6213.0007368-37.

Informa que por ocasião da cessão, a taxa de laudêmio foi considerada inexigível, com a anotação de cancelamento junto ao sistema da autoridade impetrada.

Relata, todavia, que a cobrança da taxa foi reativada repentinamente, alcançando, hoje, o valor de R\$ 9.959,32 (nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Sustenta, em suma, a abusividade da reativação da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Nos termos da instrução normativa, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, o Impetrante alega ter adquirido o domínio útil do imóvel registrado sob o número RIP 6213.0007368-37.

Instruiu sua inicial com relatórios de débitos nos quais se verifica a anotação “EM COBRANÇA”, com vencimento em 04.09.2017.

Da narrativa da exordial se conclui que o débito diz respeito à cessão de direito datada de 16/09/1992, sustentando o Impetrante que o laudêmio dela decorrente seria inexigível.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança do laudêmio com vencimento para o dia 04.09.2017.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013962-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO PEDROSA DANTAS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FLÁVIO PEDROSA DANTAS FILHO** contra ato atribuído ao **COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão do procedimento administrativo n. SF 1396/2016**, em curso no CREA/SP, até que sobrevenha decisão final neste *mandamus*.

Narra o impetrante, em suma, ser engenheiro civil e que na década de 80 exerceu atividade de **perito judicial** perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Afirma que realizou perícia judicial nos autos da ação de indenização por desapropriação indireta (processo n. 95/1985) que, ao final, foi julgada procedente em **09/10/1987**.

Relata que em **2009** o Município de Santo Antônio do Pinhal ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial (processo n. 0000989-54.2009.8.26.0563) sob a alegação de que o laudo pericial elaborado pelo impetrante teria sido fraudulento. Referida ação foi julgada procedente em **2016** para anular a sentença proferida naquela ação de indenização por desapropriação indireta.

Aduz que, diante dessa suposta fraude, o Tribunal de Justiça de São Paulo encaminhou memorando ao Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, que instaurou processo administrativo contra o impetrante (n. SF 1396/2016).

Sustenta **prescrição da pretensão punitiva administrativa**.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Observe não estarem presentes elementos suficientes para a análise do preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Objetiva o impetrante a suspensão do processo administrativo instaurado em seu desfavor, sob a alegação de prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

Por ser profissional liberal, a lei a ele aplicável é a de n.º 6.838/80 que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar. De acordo com o artigo 1º da referida lei, o prazo prescricional das infrações ético-disciplinares de profissional liberal é de **5 (cinco) anos**, "*contados da verificação do fato respectivo*".

Vale dizer, a data em que houver a ciência (conhecimento, verificação) do fato é o *dies a quo* da prescrição para a punição das infrações ético-disciplinares e não da prática do suposto ato infracional, como defende o impetrante.

Assim, numa análise sumária que o momento processual permite, verifica-se que o Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo tomou conhecimento do suposto ato infracional disciplinar somente em **2016** (ano em que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo encaminhou memorando à entidade de classe dando-lhe ciência da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial (processo n. 0000989-54.2009.8.26.0563), que acolheu a alegação de que o laudo pericial elaborado pelo impetrante teria sido fraudulento).

Desse modo, embora o laudo pericial tenha sido elaborado em 1987, o reconhecimento de sua nulidade ocorreu somente em 2016, data em que a entidade de classe tomou conhecimento do suposto ato fraudulento praticado pelo ora impetrante.

Além do mais, considerando a existência de causas interruptivas da prescrição, não é possível aferir, pelo menos nesse momento processual, se ocorreu ou não a prescrição da pretensão punitiva administrativa, sem a oitiva da parte contrária.

Assim, tendo em vista que a matéria relativa ao mérito não apresenta um suporte capaz de satisfazer o requisito da plausibilidade do direito, a medida liminar requerida não comporta deferimento.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028035-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo **GUEPARDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do pagamento das Taxas de Utilização do SISCOMEX nos valores estabelecidos pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, devendo as referidas taxas serem pagas nos valores previstos no artigo 3º da Lei n. 9.716/98, até que se sobrevenha julgamento final da ação*”. Requer, ainda, que a autoridade coatora “*se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a exigir o imposto, ou que importe na inscrição do nome da impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de CND*”.

Narra a impetrante, em suma, que “*com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda n. 257, de 20 de maio de 2011 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.158/2011, a empresa foi surpreendida pelo acréscimo na taxa Siscomex que passou dos valores de R\$ 30,00 (trinta reais) por registro de Declaração de Importação e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, para os valores de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) respectivamente*”.

Alega que o aumento da taxa, por meio de mero ato infra legal, onerou “*sobremaneira as práticas de importação, uma vez que as novas quantias traduzem uma elevação em mais de 500% para o registro de uma Declaração de Importação no ambiente eletrônico do SISCOMEX*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5516519).

Notificadas, as autoridades impetradas suscitaram legitimidade passiva (ID 5980753 e 8181669).

Instada a se manifestar (ID 8536628), impetrante requereu a inclusão do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – ALF/SPO (ID 8556176).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9024455). Alega, como preliminares, inadequação da via eleita, vedação do uso de mandado de segurança com fins normativos, falta de elementos para deferimento da liminar e incompetência da Alfândega da RFB. No mérito, defende a constitucionalidade do artigo 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98. Alega, ademais, que a Portaria nº 257/2011 do MF observou rigorosamente os critérios previstos pela Lei nº 9.716/1998, na medida em que o reajuste se deu no exato valor proposto pelos órgãos técnicos que administram o SISCOMEX, conforme Nota Técnica Conjunta COTEC/COPO/COANA n. 03/2011.

É o relatório, decidido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que reputo ser desnecessária dilação probatória para a solução da presente lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Passo ao exame do mérito.

Observo não estarem presentes elementos suficientes para a análise do preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nacional. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos do artigos 77 e 78 do Código Tributário

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao **Ministério da Fazenda** a fiscalização e o controle sobre o **comércio exterior**, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa.

A própria Lei n 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da referida taxa, respeitada a anualidade e, nesse contexto, sobreveio a Portaria **MF nº 257, de 20/05/2011**.

Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

Desse modo, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante.

Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da TAXA SISCOMEX, “*diante do longo período de tempo, superior a 10 (dez) anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste*” (TRF3, Ap 353131, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 29/11/2017).

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011023-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FER PLASTIC INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO - SP394513
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por **FER PLASTIC INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a concessão de medida liminar para suspender o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sobre os valores do ICMS incidentes em suas atividades sociais, mediante a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando ao impetrado que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação, até a final decisão da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Aduz a extensão do entendimento à situação da incidência de ICMS na base de cálculo da CPRB, pelos mesmos fundamentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 7812641).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8648488). Alega, em suma, que o ICMS constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo da contribuição em questão. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconhecimento o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão **TRF3** Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: **10/12/2014**).

Nesse contexto, deve ser igualmente reconhecido que o ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Confira-se a jurisprudência do TRF3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. **Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.** 3. **Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 666.195,89, com posição em fevereiro/2014 -, e consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e ainda seguindo iterativo entendimento da Turma julgadora aplicado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018874220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. **O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 2. **A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.** 3. **Agravo provido.** (AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, tenho que o entendimento adotado pelo excelso STF que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, também é extensível à contribuição previdenciária quando tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta, até a prolação de sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de restrição como o CADIN.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015359-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS - SP320560, DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682, MARCELO BUENO ZOLA - SP255980
RÉU: UNIAO FEDERAL.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig. Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deussumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constituiu um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, a impetrante alega que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

*"(...) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, como o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.*

7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

8. Agravo legal desprovido."

(TRF 3, AC 00036941420164036105, 2ª Turma, Rel.: Des. Souza Ribeiro, Publ.: e-DJF3 Judicial 1 15.12.2016) (grifo nosso)

"(...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

10. Apelação desprovida."

(TRF 3, AC 00027340220144036114, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Publ.: e-DJF3 Judicial 1 23.11.2016) (grifos nossos)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência requerida.

Intime-se. Cite-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008725-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRUNO CANDIDO DO NASCIMENTO MUNIZ FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

DESPACHO

ID 5135198 e 5134939: Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011593-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARAO DE PENEDO FESTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012649-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE HOST DE TELEVISAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011236-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO PENINSULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

INSTITUTO PENINSULA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que apresentou pedido administrativo em 06/04/2018 para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Afirma, ainda, que no relatório de situação fiscal, constam pendências referentes à contribuição previdenciária dos meses de agosto de 2017 a dezembro de 2017, janeiro e março de 2018.

Alega que tais valores foram depositados judicialmente, nos autos da ação ordinária nº 0001923-79.2017.403.6100.

No entanto, a autoridade impetrada ainda não analisou seu pedido, em razão da greve dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Sustenta ter direito à obtenção da certidão pretendida.

Pede a concessão da segurança para que os débitos de contribuição previdenciária do período de agosto de 2017 a dezembro de 2017, janeiro de 2018 e março de 2018 não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, determinando-se sua imediata expedição.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que foi emitida certidão positiva de débitos. Afirma, ainda, que o único meio de suspender as divergências previdenciárias decorrentes de ação judicial é com a formalização de um requerimento administrativo, que não foi apresentado pela impetrante. Pede que seja denegada a segurança.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar.

Foi determinado que a autoridade impetrada expedisse a certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa diária (Id 8666389).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Foi, novamente, determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para que cumprisse a decisão liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos indicados estão com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial realizado nos autos da ação nº 0001923-79.2017.403.6100.

De acordo com os autos, verifico que assiste razão à impetrante.

É que as guias de depósito judicial, acostadas pelo Id 7865661 – p. 2/8 correspondem aos valores indicados como devidos pela autoridade impetrada (Id 7865654 – p. 3).

Assim, tendo ficado comprovada a existência de depósito judicial dos valores indicados no relatório de situação fiscal em nome da impetrante, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Em consequência, os débitos indicados na inicial não podem ser óbices à expedição da certidão pretendida. É o que estabelece o art. 206 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ARTS. 151 E 205, C/C O ART. 206.

1. Contribuinte tem direito à certidão negativa de débito (CND - art. 205 do CTN), quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com Fisco e tem direito a obter a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), quando, mesmo havendo o débito tributário, este estiver com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Remessa oficial desprovida.

(REO nº 199901001224592 / BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/08/2003, DJ de 04/09/2003, p. 97, Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.))

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento sejam os valores indicados a título de contribuição previdenciária do período de agosto de 2017 a dezembro de 2017, janeiro de 2018 e março de 2018, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012195-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

DESPACHO

A ECT opôs embargos de declaração, em face do despacho que determinou a expedição de alvará de levantamento, em seu favor, e, o posterior arquivamento dos autos.

Recebo os presentes embargos de declaração como mera manifestação, por não haver omissão, contradição ou obscuridade no despacho proferido.

Tendo em vista que já houve a expedição do alvará de levantamento, conforme documento de ID 9110278, intime-se, a ECT, acerca da disponibilização para impressão do referido alvará, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Após, com a liquidação, dê-se nova ciência à ECT, como requerido em sua manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015556-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MAYARA DA SILVA REIS OLIVEIRA - SC33241, MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA - SC50349
IMPETRADO: PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ao contrário do afirmado pela impetrante em sua manifestação de ID 9129882, não foram juntados o Contrato Social e suas alterações, a fim de comprovar os poderes do sócio administrador.

Assim, cumpra, a impetrante, o despacho de ID 9101744, no prazo estipulado, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010897-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, no que se refere ao cumprimento da liminar, conforme documento de ID 9115376.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 9139463. Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença, bem como as determinações lá constantes (Id 8903161).

Dê-se ciência à autora e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

RÉU: MARIA DA CONCEICAO CARVALHAES

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

RÉU: PEDRO LUIZ CERRI, ELIZABETH REGINA DE CAMPOS CERRI

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

AUTOR: MANOEL VIEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MANOEL VIEIRA BARBOSA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que recebeu um aviso de cobrança, por parte da ré, para pagamento de R\$ 104.022,36, referente ao IRPF 2010/2011, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.18.002110-80.

Afirma, ainda, não ter apresentado nenhuma declaração de imposto de renda no ano de 2010/2011, já que não tem renda para a declaração obrigatória.

No entanto, prossegue, a cobrança refere-se à declaração de rendimentos supostamente recebidos por ele como proprietário da empresa MEF Empreiteira Ltda., da qual nunca foi sócio.

Sustenta ter sido vítima de fraude, por meio da qual foi constituída a empresa em seu nome, que tem aplicado diversos golpes, apurados por meio de inquérito policial.

Acrescenta que os outros supostos sócios da empresa, Flavio Matsuda e Edvanildo Izidro da Silva, sofreram o mesmo golpe e que o Ministério Público, ao verificar que não houve participação deles nos fatos, pediu o arquivamento do mencionado inquérito policial.

Alega que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da empresa MEF e dos sócios Paulo Matsuda e Edvanildo Izidro da Silva e declaração de nulidade do contrato social da pessoa jurídica, perante a Justiça Estadual (nº 1037711-31.2014.8.26.0002), bem como opôs embargos à execução, perante a Justiça Estadual, para declarar a inexigibilidade de um título extrajudicial, que foram julgados procedentes (nº 1037950-35.2014.8.26.0002).

Sustenta ter direito à nulidade da CDA nº 80.1.18.002110-80, referente ao imposto de renda 2010/2011, já que não foi a declaração de ajuste anual por ele apresentada.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da Declaração de Ajuste Anual, Imposto de Renda – Pessoa Física, exercício 2011, ano calendário 2010, realizada em seu nome, bem como para declarar a nulidade do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.18.002110-80, determinando-se a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da inscrição em dívida ativa discutida nos autos. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que o autor foi de fato vítima de fraude e reconhece a procedência do pedido formulado pelo autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da contestação da ré, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da Declaração de Ajuste Anual, Imposto de Renda – Pessoa Física, exercício 2011, ano calendário 2010, em nome do autor, bem como para cancelar a inscrição em dívida ativa sob o nº 80.1.18.002110-80, devendo a ré providenciar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, se incluídos com base na referida CDA.

Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência por parte da ré.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DARIO PINTO NETO - COMERCIO DE MOVEIS - EPP
Advogados do(a) RÉU: DENEVAL LIZARDO - SP153956, MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, em face de DARIO PINTO NETO – COMÉRCIO DE MÓVEIS EPP, visando ao pagamento de R\$ 60.838,26, referente à operação de empréstimo bancário, sob o argumento de que, realizado o creditamento, a ré não realizou o pagamento das prestações devidas, restando inadimplida a dívida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual impugna o valor atribuído à causa e alega prescrição quinquenal, eis que o contrato foi supostamente firmado em 04/06/2012 e a ação somente foi ajuizada em 08/02/2018, após o prazo de cinco anos.

Afirma, ainda, que a CEF não comprovou que o contrato foi assinado por ela, não tendo ficado demonstrada a relação contratual entre as partes e o “quantum” devido.

Acrescenta que houve a emissão de boleto no valor de R\$ 4.080,00, mencionando a liquidação da dívida.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A impugnação ao valor da causa foi rejeitada e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição.

Segundo a ré, a ocorrência da prescrição se deu a partir da suposta contratação, em 04/06/2012. Assim, alega que, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 08/02/2018, está configurada a prescrição quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

No entanto, ao contrário do afirmado pela ré, o prazo prescricional somente tem início a partir do término do contrato. Não se leva em consideração a data do contrato ou da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, o Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o truncamento/cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. ”

(RESP 1292757, 2ª T. do STJ, j. em 14/08/2012, DJE de 21/08/2012, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, porquanto a sentença limitou-se a analisar os pedidos contidos na inicial.

2. Afasta-se alegação de prescrição, **porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerada como marco inicial a data do vencimento da última parcela.**

3. Apelação a que se nega provimento. ”

(AC 00268632620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2016, Relator: MAURICIO KATO - grifei)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que “mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela” (Resp nº 1.292.757; Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

II - Prazo prescricional aplicado na sentença que não resulta consumado considerando-se recair o termo inicial na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes.

III - Recurso da CEF provido para afastar-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição e determinar a baixa dos autos para prosseguimento do feito na vara de origem. ”

(AC 00027188820084036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei)

Assim, tendo em vista que o término do contrato somente ocorreria em 20/02/2032 (Id 4521658), este seria o início do prazo prescricional quinquenal. Não há, pois, que se falar em prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 60.838,26, em razão da falta de pagamento do contrato de empréstimo GiroCaixa firmado entre elas sob o nº 734-4094.003.00000561-2, em 04/06/2012, com vencimento em 20/02/2032 (Id 4521658).

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou a cédula de crédito bancário, na qual não constam assinaturas. Apresentou, ainda, extratos da conta existente em nome da ré e demonstrativo de evolução da dívida.

A ré foi citada e afirmou que não há prova de que o contrato foi firmado por ela.

Apesar de não ter havido comprovação de que a cédula de crédito bancário foi assinada pelas partes, os documentos acostados aos autos indicam que houve o creditamento do valor indicado, ou seja, R\$ 60.000,00, na conta corrente da ré, no dia 05/06/2012 (Id 4521665 – p. 5).

É possível, pois, afirmar que a ré recebeu e utilizou os valores, embora a CEF não tenha apresentado o contrato devidamente assinado.

No entanto, não ficou comprovado que os encargos cobrados foram efetivamente pactuados, embora a CEF tenha feito incidir juros remuneratórios de 0,94% ao mês, capitalizados, multa moratória de 1% ao mês e multa contratual de 2% (Id 4521671). Como já mencionado, o contrato não foi apresentado devidamente assinado pela ré.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como “encargos cash”, “taxa de serviços cash”, “encargos contratuais”, “multa” e “juros de mora” deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7- Agravo legal desprovido. ”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os “juros remuneratórios”, “juros moratórios” e “multa contratual”, constantes do demonstrativo de débito.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou o valor creditado em sua conta corrente, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data do inadimplemento, ou seja, em 24/07/2014, pelo valor de R\$ 31.992,65 (Id 4521671 – p. 1).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 31.992,65, em 27/04/2014 (saldo devedor inicial), somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data de ajuizamento da ação. A partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)”

(AC 0014882922114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a ré a pagar a CEF honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil. E condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUERINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONY NAZARE GUERINO - SP227588

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

GUERINO ADVOCAGOS ASSOCIADOS ajuizou a presente ação de rito comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 160.000,00, com a ré.

Afirma, ainda, que ao formalizar o contrato via “bankline”, verificou que a contratação teria tido, como valor principal, o valor de R\$ 171.313,35.

Alega que o valor de R\$ 7.200,00 foi cobrado a título de taxa, sem nenhuma outra especificação, e que a ré informou se tratar de IOF e TAC.

Sustenta ser ilegal a cobrança da Tarifa de abertura de crédito e que tem direito à devolução em dobro do referido valor.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a devolver, em dobro, o valor de R\$ 14.400,00, cobrado indevidamente a título de tarifa de abertura de crédito, acrescido de correção monetária e juros legais.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial por não ter a autora indicado as cláusulas contratuais que pretende revisar, bem como falta de interesse de agir com relação à contratação do seguro, que não foi feita.

No mérito propriamente dito, afirma que a tarifa de contratação de R\$ 7.200,00 foi prevista no contrato e a Resolução Bacen nº 2303/96 autoriza sua cobrança.

Alega que não houve má-fé de sua parte na cobrança da tarifa, já que foi observado o contrato, não havendo que se falar em devolução em dobro.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Deixo de analisar as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, eis que a autora não pretende a revisão do contrato, nem discute a contratação de seguro.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a autora, a devolução do valor pago a título de tarifa de contratação, cobrada na assinatura da Cédula de Crédito Bancário nº 734-4779.003.00000190-4, firmada em 26/04/2017.

A ilegalidade da cobrança das tarifas de contratação ou de abertura de crédito, nos contratos celebrados após 30/04/2008 foi objeto de julgamento pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).*

2. *Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.*

3. *Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."*

4. *Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.*

5. *A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.*

6. *A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.*

7. *Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).*

8. *É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

9. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

- 1ª Tese: *Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.*

- 2ª Tese: *Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.”

(RESP 1251331, 2ª Seção do STJ, j. em 28/0/2013, DJE de 24/10/2013 RSTJ Vol. 00233 P. 0289, Relatora: Maria Isabel Gallotti – grifei)

3.518/07.

Assim, verifico não ser possível a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra designação para esse mesmo fato gerador, após 30/04/2008, data de vigência da Resolução CMN

O pedido de devolução em dobro do valor em discussão, no entanto, não merece prosperar.

É que a devolução em dobro seria possível apenas se restasse comprovada a má-fé da ré, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO.

1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: “Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90).

2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa.

3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se.” (grifei)

(AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF.

1 – Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS.

2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código.

3 – É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF.

4 – Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei)

(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES)

Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF agiu de má-fé, não há que se falar em devolução em dobro do valor cobrado indevidamente.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a CEF à devolução do valor da tarifa de contratação, no valor de R\$ 7.200,00, pago em 26/04/2017, data do contrato. O valor deverá ser atualizado monetariamente, desde seu pagamento, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-43.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUBIA PACHECO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA SILVA LOURENCIO - SP182706
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JUBIA PACHECO SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que era mãe do 2S Refm Leonardo Santos Correa, falecido, sem deixar herdeiros, quando era soldado da Aeronáutica, em 27/11/2015.

Afirma, ainda, que é viúva desde 09/08/2011, que recebe pensão mensal do INSS no valor de R\$ 1.966,15, e que seu falecido filho sempre ajudou nas despesas da casa, com o salário pago pela Aeronáutica.

Alega que requereu a concessão de pensão pelo falecimento de seu filho, que foi indeferida, sob o argumento de que ela recebe proventos superiores a um salário mínimo.

Sustenta que tem direito de acumular duas pensões ou, então, optar pela pensão mais vantajosa, que, no caso, é a paga pelo Comando da Aeronáutica.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré institua o benefício de pensão por morte de seu filho, retroativamente ao primeiro indeferimento, em 04/10/2016. Caso se entenda que não é possível cumular pensões, que seja permitida a opção por ela pela mais vantajosa.

A tutela de urgência foi indeferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 3.765/60, deve ser comprovada a dependência econômica do pai ou da mãe para o recebimento da pensão.

Afirma que a autora recebe proventos em valor superior a um salário mínimo, o que já afasta o requisito da dependência.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e a autora requereu a oitiva de testemunhas.

Deferida a prova testemunhal, foram colhidos os depoimentos, em audiência.

Foram apresentadas alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a autora, o recebimento de pensão militar em razão do falecimento de seu filho, sob o argumento de que era dependente economicamente do mesmo. Vejamos.

A pensão foi indeferida com base no artigo 7º, II da Lei nº 3.765/60, assim redigido:

"Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convinente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.
II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (...)"

Ora, de acordo com o inciso II, deve ser comprovada a dependência econômica do militar para que a pensão seja concedida.

A União afirma que a autora recebe pensão em valor superior a um salário mínimo, o que afasta a alegação de dependência econômica do filho.

Entendo que, independentemente da pensão já recebida, seria possível a instituição de nova pensão, desde que comprovada a dependência econômica do filho falecido.

Assim, passo a analisar a alegação de que a autora era dependente economicamente do filho.

Para tanto, a autora apresentou quatro extratos bancários, em nome do seu filho, no período de julho a dezembro de 2015, nos quais constam o pagamento de água, luz e telefone, além de outros títulos, que não são identificados (Id 8273967, 8273970, 8273977 e 8273980).

Trouxe duas testemunhas, as mesmas que haviam prestado declaração escrita, acostada com a inicial, que afirmam que a autora teve que parar de trabalhar para cuidar do filho, quando este ficou doente, e que sabiam que ele pagava as contas de água, luz, telefone e ajudava nos alimentos. Afirmam que o filho menor não trabalhava e que, desde a morte do filho, a autora só recebe a pensão do marido (Id 8244314 – p. 2/5)

Não há, pois, comprovação suficiente de que a autora era dependente economicamente do seu filho. Não foram apresentados comprovantes das despesas que o mesmo realizava e qual sua participação nas contas da casa.

Ora, a dependência econômica não pode ser presumida, deve ser efetivamente comprovada. Ela também não se confunde com a ajuda nos gastos da casa, dentro de uma relação familiar.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"MILITAR TEMPORÁRIO. GRIPE H1N1. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PROVAS ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI 3.765/60. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS, MORAIS, LUCROS CESSANTES, PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 85, §11, NOVO CPC. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO/STJ.

1. A pensão militar é regida pelo disposto na Lei n. 3.765/60, devendo a parte requerente comprovar o preenchimento de seus requisitos.

2. A prova meramente testemunhal de que o falecido sustentava a casa ou ao menos auxiliava nas despesas do lar não é suficiente à caracterização da alegada dependência econômica do pai em relação ao filho, mormente diante das demais provas em contrário que se encontram encartadas nos autos.

(...)"

(Ap 00003945220134036007, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2018, Relator: Souza Ribeiro)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, no presente caso, o ônus da prova era da autora, nos termos do art. 373, I do Novo Código de Processo Civil. E não tendo se desincumbido desse ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011359-22.2017.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA ANGELO BARBOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - TO3154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FERNANDA ANGELO BARBOSA SILVA, qualificada na íntima, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tomou conhecimento de duas ações de execução fiscal contra ela, sob os nºs 0023590-11.2013.403.6182 e 0049044-85.2016.403.6182.

Afirma, ainda, que tais execuções referem-se à cobrança do imposto de renda dos anos de 2007/2008/2009/2010 e 2011, respectivamente.

Alega que não auferiu as rendas indicadas nas declarações do imposto de renda do período indicado, não sendo obrigada a apresentar imposto de renda à época, por não auferir renda.

Alega, ainda, que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta ter sido vítima de terceiros de má-fé que utilizaram seu CPF para apresentar tais declarações de imposto de renda, o que deve ser comprovado no decorrer da ação.

Sustenta, ainda, que os valores cobrados estão prescritos, uma vez que os supostos débitos foram constituídos em 30/04/2008 e em 02/05/2011, mas as ações somente foram distribuídas em 29/05/2014 e 01/03/2017, além do prazo prescricional de cinco anos.

Acrescenta ter direito de obter a anulação dos lançamentos fiscais e das cobranças realizadas.

Pede que a ação seja julgada procedente para cancelar os autos de infração, discutidos nas execuções fiscais nºs 0023590-11.2013.403.6182 e 0049044-85.2016.403.6182, bem como para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A tutela foi deferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A União informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que não há prescrição, eis que as execuções foram ajuizadas dentro do prazo.

Afirma, ainda, que não há prova de que as declarações foram entregues por terceiros de má-fé e que a autora sequer apresentou seus extratos bancários para comprovar que não havia movimentação financeira, condizente com a isenção alegada.

Alega que o mais crível é que a autora entregou as declarações e, depois, imaginando ser isenta, não recolheu os tributos.

Alega, ainda, que a autora foi notificação do lançamento pelo correio e nada fez.

Sustenta a validade do lançamento tributário e pede que a ação seja julgada improcedente.

Não foi requerida a produção de outras provas pelas partes e a União Federal não apresentou o dossiê pretendido, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição.

O prazo prescricional de cinco anos tem início a partir da constituição definitiva do crédito tributário. No caso do imposto de renda, aplica-se o inciso I do artigo 173 do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do ano seguinte àquele em que pode ser feito o referido lançamento.

Com a declaração do imposto de renda, há a constituição do crédito tributário, pelo próprio contribuinte, sujeita a homologação. Tal declaração tem data de entrega prevista para o final de abril do exercício seguinte, ou seja, no caso em questão, em abril de 2008 a abril de 2011.

Assim, o fato gerador do imposto de renda é postergado para o último dia do ano base.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do § 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do “exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. Registra-se que mesmo que se entenda que, antes do término do prazo para a entrega de declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física - DIRPF (normalmente 30 de abril), o Fisco não poderia ainda lançar, pois estaria aguardando o contribuinte apresentar as suas informações fiscais, esse entendimento em nada interfere no cálculo do prazo decadencial do art. 173, I. Isso porque, o prazo para a entrega da DIRPF encerra-se, normalmente, em 30 de abril, quando muito é prorrogado até 31 de maio do ano seguinte ao ano-base. Ora, mesmo desconsiderando-se esses primeiros meses do ano posterior ao ano-base do IRPF, ainda assim o Fisco está autorizado a efetuar o lançamento tributário no restante do ano, o que, necessariamente, determina que o prazo decadencial da Fazenda inicie-se em 01 de janeiro do próximo ano (“do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”). De qualquer forma, não há como reconhecer que o Fisco somente poderia constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento de ofício) após a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF pelo contribuinte. E a razão é porque a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (da competência), quando encerrado o ano-base, o Fisco já está autorizado a constituir o crédito tributário (não a cobrá-lo), mas, via de regra e por comodidade da administração fazendária, acaba aguardando o contribuinte efetuar o auto lançamento, através da entrega de sua declaração de ajuste anual do IRPF. Com efeito, o fato do Fisco não exercer o direito de constituir crédito, antes do contribuinte entregar a declaração de ajuste anual do IRPF, não descaracteriza que o seu direito de constituir o crédito já existia desde o dia primeiro de janeiro do exercício seguinte ao ano-base.”

(APELREEX 50014993020114047200, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 02/08/2011, DE de 03/08/2011, Relatora: Claudia Maria Dadico - grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO SUPLEMENTAR DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN”. (STJ, REsp. 1005010/PE).

2. O termo “a quo” decadencial para o lançamento do IRPF se conta do primeiro dia útil do exercício seguinte à declaração de ajuste anual (art. 173, I, do CTN): fatos geradores de 1998 são declarados na DIRPF de 1999 (ABR), e, de regra, homologados expressamente no mesmo ano, contando-se o prazo decadencial quinquenal para lançamento suplementar ou de ofício, então, a partir de 01 JAN 2000 (+ 05 anos = 31 DEZ 2004); notificada a devedora do início da fiscalização pela Secretaria da Receita Federal em 28 NOV 2002 e da constituição do crédito tributário - por edital de intimação - em 09/12/2004, não há falar em decadência do lançamento.

3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/08/2009, para publicação do acórdão.”

(AGTAG 200901000196235, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 03/08/2009, e-DJF1 DATA:21/08/2009 PAGINA:357, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que inexistente decadência, pois consta dos autos que a hipótese é de IRPF, período-base de 1998, com vencimento em 30.04.99, em que houve lançamento de ofício, em revisão à declaração elaborada pelo contribuinte, daí que a contagem da decadência, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, opera-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que cabível o lançamento, no caso revisional. Em tal caso, evidente que a revisão somente seria possível depois do prazo para entrega da DCTF pelo contribuinte, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2.000, e não de 1.999, conforme constou, por equívoco da decisão agravada. Entre tal termo inicial, 01/01/2.000, e a data da notificação do auto de infração, por edital em 23/07/2.004, verifica-se que não foi ultrapassado o quinquênio estabelecido pela legislação, daí porque a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito (artigo 269, IV, CPC), tal como a decisão agravada, que a confirmou, devem ser reformadas para adequação à letra da legislação e à jurisprudência consolidada.

(...)”

(APELREE nº 200903990249336, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/04/2010, DJF3 CJI de 26/04/2010, p. 576, Relator: CARLOS MUTA - grifei)

Da análise dos autos, verifico que foram lavrados, contra a autora, autos de infração por suposta omissão de rendimento nas declarações de imposto de renda dos anos calendários de 2007 a 2010. O prazo final para o Fisco realizar o lançamento do primeiro deles seria em 31/12/2013.

Depois da constituição, ocorrida em 2012 e 2016, teve início o prazo prescricional de cinco para cobrança judicial do valor.

A execução fiscal nº 0023590-11.2013.403.6182 foi ajuizada em 28/05/2013, referente aos anos calendários 2007 a 2009 (Id 3167508) e a execução fiscal nº 0049044-85.2016.403.6182 foi ajuizada em 04/10/2016, referente aos anos calendários de 2010 e 2011 (Id 3167481). Ou seja, dentro do prazo prescricional.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a autora, o cancelamento das inscrições em dívida ativa, que tiveram origem em declarações de imposto de renda que não foram elaboradas por ela, mas sim por terceiros.

Afirma, a autora, que não auferia renda suficiente para apresentar as declarações aqui discutidas.

Ora, tratando-se de prova negativa, de que a autora não apresentou as declarações do imposto de renda em discussão, cabia à autora apresentar elementos ou indícios que demonstrassem não ser obrigada à entrega de DIRPF, nos anos em discussão, como ela afirma.

Por outro lado, cabia à ré comprovar que a autora efetivamente entregou suas declarações.

No entanto, verifico que a autora não apresentou nenhuma prova nos autos, a fim de demonstrar que era realmente estudante na época dos fatos e que não auferia renda, o que poderia ser comprovado por meio de extratos bancários, carteira de trabalho, diploma de conclusão de curso.

E, mesmo tendo sido notificada no mesmo endereço que consta atualmente da base de dados da Receita Federal, não compareceu para manifestar-se sobre a notificação fiscal. E nada esclareceu a esse respeito.

Saliento que a autora, apesar de ter sido intimada a produzir outras provas, nada requereu.

Nem mesmo arrolou testemunhas que pudessem corroborar suas alegações.

Assim, entendo que, no presente caso, o ônus da prova era da autora, nos termos do art. 373, I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5003282-09.2018.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011790-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX PEIXOTO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-81.2018.4.03.6100
AUTOR: FRUTIMAIIS COMERCIO DE FRUTAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 9127820. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa por deixar de analisar os fundamentos apontados na inicial.

Afirma, ainda, que o reajuste da taxa Siscomex não poderia ter sido feito por ato infra legal, violando o princípio da legalidade e da proporcionalidade.

Alega que houve contrariedade com relação ao entendimento do STF e do STJ.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada, eis que as alegações da embargante foram abordadas e decididas na sentença.

Salento, ainda, que a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

São Paulo, 03 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025489-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDAS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

LEONIDAS FERREIRA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que era proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 79.799, no município de São José de Ribamar/MA, que foi vendido, em 05/04/2017, a Luciano Augusto da Silva Correa, pelo valor de R\$ 147.500,00.

Afirma, ainda, que R\$ 107.170,00 foram financiados pela CEF, no contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeira da Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Minha Casa Minha Vida nº 8.4444.1495706-8.

Alega que o contrato foi assinado e registrado na matrícula do imóvel, que foi dado em garantia do pagamento da dívida em favor da CEF.

Alega, ainda, que não recebeu o valor devido pela CEF, que deveria ter sido depositado diretamente em sua conta corrente, conforme contrato firmado.

No entanto, prossegue, foi informado de que o valor não será pago e que o contrato será cancelado, sob o argumento de que o comprador foi denunciado à polícia federal.

Acrescenta que o imóvel está ocupado e em péssimo estado de conservação, não sabendo se os ocupantes são invasores ou o mutuário.

Sustenta ter direito de obter o pagamento devido pela CEF, eis que o contrato foi devidamente formalizado e o imóvel não pertence mais a ele.

O autor emendou a inicial para desistir de parte de seus pedidos (Id 4070405).

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento do valor do financiamento (R\$ 107.170,00), além de perdas e danos no valor de R\$ 10.170,00, lucros cessantes no valor de R\$ 20.340,00 e pagamento das parcelas do IPTU em atraso e vincendas, do ano de 2017.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a incompetência de foro, já que o imóvel está situado em São José de Ribamar/MA. No mérito propriamente dito, afirma que o contrato de financiamento está inadimplente desde o início e que o comprador tinha conhecimento de que a ocorrência de falsa declaração levaria ao cancelamento da operação junto ao FGTS.

Afirma, ainda, que está tomando as medidas necessárias para o cancelamento do contrato e do registro junto ao CRI.

Sustenta não ter responsabilidade pela fraude verificada no processo habitacional pelo comprador, que apresentou documentos falsos a fim de comprovar renda e residência.

Sustenta, ainda, não ter ficado comprovada a existência de dano material e mora e que não houve nenhum ato ilícito de sua parte.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A alegação de incompetência territorial foi rejeitada.

Não tendo sido apresentadas outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, o autor, o pagamento de parte do valor do imóvel, correspondente ao valor financiado pela CEF, sob o argumento de que o contrato foi devidamente celebrado e registrado junto à matrícula do imóvel.

A CEF, por sua vez, afirma que está providenciando o cancelamento do contrato e do registro, eis que verificou que o comprador apresentou declaração falsa de renda e de residência, além de não ter realizado o pagamento de nenhuma prestação do financiamento.

Da análise dos autos, verifico que o contrato de financiamento foi firmado entre o vendedor, ora autor, a CEF, como credora fiduciária, e o comprador.

Os documentos apresentados para a realização do financiamento estão devidamente preenchidos e assinados pelas partes envolvidas.

Com efeito, o imóvel foi avaliado pela CEF e o laudo de avaliação foi devidamente assinado (Id 5061289 – p. 29/33). O contrato de financiamento também está devidamente assinado (Id 5061313 – p. 1/13), tendo sido, inclusive, registrado perante o Cartório competente.

Ora, a matrícula apresentada pelas partes dá conta que o imóvel não pertence mais ao autor, tendo sido vendido a Luciano, com alienação fiduciária em favor da CEF, mediante pagamento das taxas e tributos (Id 5061313 – p. 18/20).

Tais fatos são incontroversos, eis que a CEF afirma que o contrato foi firmado e, somente depois de assinado e registrado, verificou que os documentos apresentados pelo comprador eram antigos e tinham indícios de falsidade.

Assim, o negócio jurídico foi devidamente realizado entre as partes e o imóvel foi vendido pelo autor, que deve receber sua contraprestação, já que o imóvel não mais lhe pertence.

Cabe, pois, à CEF arcar com o ônus a que se obrigou no contrato de financiamento e realizar o pagamento do valor pactuado.

O fato de a CEF não ter verificado a documentação do comprador a contento não afasta a obrigação de realizar o pagamento do valor acordado com o autor, vendedor do imóvel, nos termos do item 2 do contrato.

Saliento que não foi alegada a existência de irregularidade ou vício no imóvel vendido ou na documentação apresentada pelo vendedor, ora autor, não tendo este nenhuma participação nos documentos apresentados pelo comprador e analisados sem cautela pela CEF.

Ademais, o imóvel foi dado em alienação fiduciária, ou seja, no caso de inadimplemento do comprador, este garante a dívida em favor da CEF.

Entendo, pois, que a venda está perfeita e acabada, devendo a CEF realizar o pagamento do valor a que se obrigou em favor do autor.

Tal pagamento, nos termos do item 2 do contrato é devido desde o registro do mesmo, ou seja, desde 11/04/2017 (Id 3656064 – p. 3)

Com relação ao pedido de pagamento das parcelas do IPTU do ano de 2017, pela CEF, não assiste razão ao autor, eis que o IPTU é devido pelo proprietário do imóvel, no caso, o comprador.

Também não assiste razão ao pretender a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, já que o autor nada comprovou nesse sentido.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 107.170,00 (em 11/04/2017). Sobre tal valor deve incidir correção monetária, nos termos previstos no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde 11/04/2017 até a citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013173-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que a contestação foi juntada em duplicidade, desentranhe-se a defesa de Id 9116723.

Id. 9114263. Dê-se ciência à autora da prescrição arguida pela ré, para manifestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011881-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAU GAUCH BUZAID GIROTTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLI - SP142527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

NICOLAU GAUCH BUZAID GIROTTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser proprietário do veículo Ford Ranges, placa DZE 4372, e que, ao tentar vendê-lo, descobriu que o veículo estava com bloqueio, junto ao Detran, por falta de pagamento de alienação fiduciária, dada no contrato fraudulento nº 2102626050, de 30/12/2014, em nome de DK Line Comércio de Móveis Planejados.

Afirma, ainda, que tentou resolver o problema administrativamente, mas que não foi possível.

Alega que a empresa DK Line fez um financiamento em seu nome, mas que não teve acesso ao contrato, que não conhece a empresa e que não sabe onde a mesma está localizada.

Sustenta ter direito ao desbloqueio do veículo, bem como à indenização por danos materiais e morais.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o desbloqueio definitivo do veículo, bem como para que a ré apresente o contrato de financiamento e o recibo de transferência do veículo em discussão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a esta Justiça Federal pela decisão Id 8308204 – p. 1.

O valor da causa foi retificado e o autor emendou a inicial para informar que ter interesse na realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 9071791 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, obter o desbloqueio de seu veículo junto ao Detran, sob o argumento de que não realizou o financiamento que deu causa ao mesmo.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor.

Com efeito, os documentos apresentados dão conta que há um gravame no veículo indicado na inicial em razão de financiamento efetuado junto à CEF, em nome de DK Line.

No entanto, não há comprovação suficiente de que o contrato foi firmado fraudulentamente, eis que não há elementos que demonstrem, de plano, as irregularidades alegadas pelo autor.

Assim, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto e, por ora, **NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No entanto, determino que a ré exhiba cópia do contrato de financiamento que deu causa ao bloqueio, firmado com DK Line, bem como apresente os documentos apresentados para tanto.**

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015873-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INES DEMORI LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

INÊS DEMORI LOPES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada expediu o ofício nº 23305.001333.2017-83, aplicando a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 13 e cancelando o benefício recebido com base na Lei nº 3.373/58, ou seja, a pensão.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada aplicou a decisão do TCU, em razão de ela receber outra renda.

No entanto, prossegue, tal requisito não consta da Lei nº 3.373/58, bastando ser solteira e não ocupante de cargo público.

Pede a concessão da segurança para determinar a anulação do ato administrativo que cancelou a sua pensão civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a impetrante insurge-se contra o ato administrativo que determinou o cancelamento de sua pensão, recebida com base na Lei nº 3.373/58.

Ora, o ato que poderia ser eventualmente considerado como coator, ou seja, a decisão administrativa que determinou o cancelamento do pagamento da pensão da impetrante, foi praticado em 01/08/2017, tendo a impetrante sido notificada em 30/08/2017 (Id 8671013 – p. 2/3).

Assim, tal ato foi praticado há mais de cento e vinte dias da propositura da demanda, o que acarreta a extinção do feito em razão da decadência. É o que estabelece o art. 23 da Lei nº 12.016/09, nos seguintes termos:

“Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Saliento que a decadência do direito de impetrar mandado de segurança não impede que a interessada se socorra das vias ordinárias para pleitear seus direitos.

Assim, verifico que não está presente uma das condições da ação, específica do mandado de segurança.

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015872-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LIGHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ADRIANA MARIA DA SILVA, GENALDO ISIDRO DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, proceda à correta digitalização INTEGRAL dos autos, juntos as peças restantes, de acordo com a Resolução PRES. Nº 142 de 20/07/2017.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015956-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOVA GLASS SYSTEM ENGENHARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os presentes embargos à execução foram distribuídos por dependência aos autos n.5022356-19.2017.4.03.6100. Analisando os autos principais, verifico tratar-se de ação monitoria. De modo que a via adequada para defesa do réu são os embargos monitorios, opostos nos próprios autos da ação monitoria, na forma do art. 702.

Contudo, verifico que a presente ação é idêntica aos embargos à execução n. 5015881-13.2018.4.03.6100, já despachados por este juízo.

Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014106-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO NICOLAU
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO NICOLAU, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é titular do 7º Tabelionato de Protesto de Títulos de São Paulo e, nessa condição, esteve sujeito ao recolhimento do Pis, com base nos Decretos Leis nºs 2445/88 e 2449/88.

Afirma, ainda, que, por força da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, apresentou pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de outubro de 1988 a novembro de 1995, dando origem ao processo administrativo nº 10880.026887/97-58.

Alega que o pedido de restituição foi parcialmente deferido, no que se refere aos pagamentos relativos ao período compreendido entre setembro de 1992 e novembro de 1995, tendo sido indeferido o pedido com relação ao período de outubro de 1988 a agosto de 1992, por prescrição quinquenal.

Sustenta que, por força do julgamento do RE 566.621, pelo Colendo STF, em sede de repercussão geral, foi reconhecido que o prazo prescricional para repetição ou compensação do indébito tributário, apresentados antes de 09/06/2015, é de 10 anos a contar dos respectivos fatos geradores.

Sustenta, assim, que tem direito à revisão do despacho decisório original para que, acolhendo-se a prescrição decenal, seja deferida a compensação relativa ao período de outubro de 1988 a agosto de 1992.

Acrescenta que apresentou pedido de revisão da decisão administrativa, mas que, diante da inércia da autoridade administrativa, impetrou um mandado de segurança para que seu pedido fosse analisado. Deferida a liminar, a autoridade administrativa analisou o pedido de revisão e julgou-o improcedente.

Aduz que as autoridades administrativas da RFB têm o dever de reproduzir o conteúdo da tese de repercussão geral em suas decisões, inclusive de ofício.

Pede que seja concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à revisão do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10880.026887/97-58 para aplicar o prazo prescricional definido pelo STF, no julgamento do RE 566.621.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a regularidade de sua decisão administrativa. Afirma que o impetrante insurgiu-se contra a decisão administrativa depois de quase treze anos, eis que esta foi proferida em 2004. Sustenta que o impetrante pretende violar a coisa julgada administrativa, requerendo a reforma de decisão proferida regularmente e antes da interposição do RE mencionado. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, o impetrante, que seja afastada a prescrição, reconhecida em decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 10880.026887/97-58, aplicando-se o prazo prescricional de 10 anos, definido pelo STF, no julgamento do RE 566.621.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante apresentou pedido de compensação/restituição na via administrativa, em 15/09/1997 (Id 8763475 – p. 4). Foi proferido despacho decisório, em 29/03/2004 (Id 8763475 - p. 170/178), que homologou em parte a compensação, indeferindo o pedido de restituição com relação ao período de 04/1988 a 08/1992, em razão da prescrição.

O impetrante foi devidamente intimado do despacho decisório, em junho de 2004 (Id 8763475 – p. 181), não tendo apresentado manifestação de inconformidade. Consta, ainda, que os valores reconhecidos como devidos foram pagos a ele, por ordem datada de 23/07/2008, no valor de R\$ 269.793,452 (Id 8763475 – p. 201).

Em seguida, o processo administrativo foi arquivado (em 28/07/2008 – Id 8763475 – p. 202).

O impetrante, em março de 2017, apresentou pedido, nos autos do processo administrativo em questão, requerendo a aplicação do prazo de prescrição decenal, nos termos do julgamento do RE 566.621 (Id 8763478).

O pedido de revisão de ofício foi julgado improcedente por não haver inexistências materiais e erros de cálculo que pudessem alterar os valores apurados antes (Id 8763481).

Ora, o impetrante pretende, na verdade, a aplicação retroativa do julgado proferido pelo Coleto STF, no RE 566.621. No entanto, tal decisão, proferida em outubro de 2011, não pode retroagir para atingir a coisa julgada administrativa.

Com efeito, o impetrante pretende desfazer uma decisão administrativa transitada em julgado em 2004, contra a qual não se insurgiu à época.

E isso não é possível.

De fato, uma vez transitada em julgado a decisão administrativa, não é possível pretender-se que a autoridade impetrada examine novamente a questão, aplicando o entendimento do STF. No caso, a esfera administrativa estava esgotada e o impetrante não ingressou com ação judicial para discussão do direito à restituição e aplicação do prazo prescricional de 10 anos, antes de 09/06/2005.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOGACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora opôs embargos de declaração, em face da decisão que acolheu as razões da União Federal excluindo a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Afirma que a decisão prolatada foi omissa, haja vista que a inaplicabilidade do art. 85, parágrafo 16 do CPC não afasta por completo a incidência de juros, devendo ser utilizado o item 4.1.4.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando os honorários forem fixados sobre o valor da causa.

Pede que seja determinada a incidência de juros.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Da análise dos autos, verifico não assistir razão à embargante.

Ainda que o citado Manual de Cálculos da Justiça Federal tenha a previsão de incidência de juros de mora sobre honorários fixados sobre o valor da causa, no presente caso ela não é devida.

Isso porque a União Federal, para fazer seus pagamentos, submete-se ao regime de precatório, onde incidem juros apenas se o pagamento não for nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, decisão monocrática do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR FIXO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOMENTE SE O PRECATÓRIO NÃO FOR PAGO TEMPESTIVAMENTE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª. SEÇÃO DESTE STJ. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDO."

(REsp. 1.411.609/SP. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Data do Julgamento 21.08.2017)

Neste julgado foi, ainda, citado o seguinte Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A controvérsia consiste em saber quando são devidos juros moratórios na execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, fixados estes, na sentença exequenda, em determinado percentual sobre o valor dado à causa.
2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, 515 e 535 do CPC, pois, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se devia pronunciar sobre os arts. 20, §§ 3º e 4º, 125, I, e 293 do CPC, e 280, 389, 395 e 407 do Código Civil. Isto porque tais dispositivos legais não são relevantes para a resolução da controvérsia dos autos, considerado o entendimento a seguir.
3. Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso. Nesse sentido: REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010.
4. (...)
5. Recurso especial não provido."

(REsp nº 1.141.369 - MG (2009/0097018-9), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2010).

Na esteira destes julgados, entendo que a embargante não tem razão.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012922-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLO GIOVANNI COLLET JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO FAUVEL DEMORAES - SP202052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

CARLO GIOVANNI COLLET JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente Tutela Cautelar Antecedente em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que importou veículo para uso próprio, objeto da LI n.º 14/3395844-3. Afirma, ainda, que foi ajuizada a ação de n.º 0065629-47.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal, em que se suspendeu a exigibilidade do IPI no desembaraço aduaneiro, não tendo havido o trânsito em julgado.

Alega que, ainda que o pagamento do IPI esteja suspenso por conta do processo judicial, foi aberto pela Receita Federal o Processo Administrativo n.º 10314-720.406/2017-89.

Sustenta ter direito de garantir seus débitos, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal e não inclusão de seu nome junto ao CADIN, enquanto aguarda a possibilidade de oferecer bem à penhora, em ação executiva a ser ajuizada.

Afirma que, como garantia da dívida, oferece em caução um bem imóvel, matrícula n.º 88.907 registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo – Capital, de sua propriedade, sendo suficiente para garantir o pagamento integral do débito.

Pede a concessão da liminar, determinando-se a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, excluindo-se seu nome no Cadin e baixando o protesto indevidamente lançado, em razão do bem imóvel apresentado em garantia.

Intimada a se manifestar sobre o bem oferecido em caução, a União Federal pediu a juntada de certidão de matrícula atualizada e a avaliação do imóvel, a fim de garantir se é suficiente para garantia do débito no valor de R\$ 529.365,46.

O autor juntou a avaliação técnica e a matrícula atualizada do imóvel.

Por fim, a União Federal se manifestou contrariamente ao bem oferecido, visto que a avaliação é substancialmente inferior ao valor devido, além de não atender à ordem de preferência do art. 11 da Lei n.º 6.830/1980 e do art. 835 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando os autos, verifico que o autor pretende a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa mediante o oferecimento de caução, a fim de garantir a dívida.

Para tanto, apresentou certidão de propriedade de bem imóvel, em seu nome. E a União não concordou com o bem oferecido, sob o argumento de que o valor da avaliação é substancialmente inferior ao valor do débito.

Ora, apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe:

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Assim, do mesmo modo que a União, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento do bem imóvel a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". Ademais, "para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.”

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a União não aceitou o bem imóvel oferecido em caução pela autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Está, pois, ausente o “*fumus boni iuris*”.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006100-76.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X KARLA NOGUEIRA RIBEIRO ROMERO(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Autos n.º : 0006100-76.2013.4.03.6181 Autor : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiários : KARLA NOGUEIRA RIBEIRO ROMERO PAULO CÉSAR BENAGLIA Visto em SENTENÇA (tipo E) KARLA NOGUEIRA RIBEIRO ROMERO e PAULO CÉSAR BENAGLIA, qualificados nos autos, foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Karla Nogueira Ribeiro Romero, no dia 29 de março de 2016, comprometeu-se, pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 364 e verso).i. comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades; ii. não se ausentar da Subseção Judiciária em que reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização do juízo. iii. prestação pecuniária no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) durante os primeiros 18 (dezoito) meses. Por sua vez, Paulo César Benaglia, no dia 05 de abril de 2016, aceitou a proposta ofertada pelo órgão ministerial, comprometendo-se, pelo prazo de 02 (dois) anos: i. comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades; ii. não se ausentar da Subseção Judiciária em que reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização do juízo. iii. Realizar depósito mensal de uma cesta básica no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), durante o primeiro ano, destinada a financiar projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social (fls. 369/370 e 401 e verso). Dos documentos encaminhados pelo juízo deprecado e pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, verifica-se que os beneficiários cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 392/471 e 472). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade destes, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 478/479). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados às fls. 392/471 e 472, observo que os beneficiários cumpriram integralmente as prestações a que estavam obrigados, aceitas nas audiências realizadas nas datas de 129 de março de 2016 e 05 de abril de 2016 (fls. 364 e verso e 369/370 e 401 e verso). Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extintas as punibilidades de KARLA NOGUEIRA RIBEIRO ROMERO e PAULO CESAR BENAGLIA, com relação aos delitos previstos nos artigos 2º, DA Lei n.º 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.L.C. São Paulo, 28 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7000**CARTA PRECATORIA**

0015441-87.2017.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALFREDO FRANCISCO CONDE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autos nº 0015441-87.2017.403.6181 Fls. 25/26: Trata-se de pedido de autorização para viagem a cidade de Passos/MG, formulado pelo beneficiário de processo suspenso por força do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, para comparecer a audiência designada para o dia 19 de setembro de 2018. Informa, em síntese, ter sido autorizado seu afastamento desta subseção judiciária, nos dias 29 e 30 de maio de 2018, para tal fim, sendo certo que tal audiência foi redesignada pelo juízo estadual, em virtude da greve dos caminhoneiros, para a data de 19 de setembro de 2018. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo deferimento do pedido, autorizando o beneficiário a se ausentar desta subseção judiciária nas datas de 19 e 20 de setembro do corrente ano, apontando, contudo, contradição no pedido formulado às fls. 25/26, já que a data ali indicada para a ausência é 19 e 20 de junho de 2018. É a síntese necessária. Decido. Consoante bem elucidado pelo Parquet Federal, observa-se nítida contradição no pedido acostado às fls. 25/26, uma vez que se refere ao período de 19 e 20 de junho de 2018, sendo certo que a audiência, conforme extrato de fl. 27, fora redesignada para o dia 19 de setembro de 2018. Contudo, o pedido formulado merece deferimento, nos mesmos moldes da autorização já concedida à fl. 21, uma vez que, por motivo de força maior, a audiência foi redesignada para o dia 19 de setembro de 2018. Desse modo, defiro o requerimento de ausência formulado por ALFREDO FRANCISCO CONDE e autorizo sua viagem para a cidade de Passos/MG, no interregno compreendido entre 19 e 20 de setembro do corrente ano. Deverá o autor do fato se apresentar à CEPEMA no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno a São Paulo, sem prejuízo da necessidade de continuar com os comparecimentos determinados anteriormente. Comunicar-se à CEPEMA, encaminhando cópia desta decisão para providências que entender necessárias. Intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta na Titularidade

Expediente Nº 7001**INQUERITO POLICIAL**

0007592-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA (SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO SUK E SP269127 - FELIPE AMARAL SALES E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)

Autos nº. 0007592-30.2018.403.6181 Vistos em decisão. Fls. 45/46 - O Ministério Público Estadual denunciou RAFAEL BOLSONARO COMI, como incurso nas penas do artigo 241-A, caput, e 241-B, caput, da Lei n.º 8.069/90, por diversas vezes em continuidade delitiva. Segundo a peça acusatória, até o dia 27 de fevereiro de 2018, utilizando um computador instalado no escritório administrativo do condomínio no qual labora, o denunciado adquiriu e armazenou vídeos e fotografias contendo cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, também disponibilizando e transmitindo tais arquivos por meio do programa de computador denominado Shareaza. Relata a exordial que policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão no dia 27 de fevereiro de 2018 lograram encontrar, no escritório administrativo do condomínio no qual labora o acusado, 04 (quatro) arquivos de conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade, um deles um vídeo completo de pornografia infantil. Ainda, constatou-se que o denunciado baixava e transmitia 02 (dois) arquivos com o mesmo conteúdo, por meio do programa shareaza. A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual no dia 12 de março de 2018, com as determinações de praxe (fls. 47, verso/48). Regularmente citado, o denunciado apresentou defesa prévia (fls. 59, verso/64) aduzindo, em síntese, a atipicidade da conduta e a ausência de dolo específico. Sustentou ser imperativa a aplicação do Princípio da Consunção, já que o delito previsto no artigo 241-A absorveria o crime estabelecido no artigo 241-B, ambos da Lei n.º 8.069/90. Por fim, caso mantida a imputação do delito previsto no artigo 241-B, da Lei n.º 8.069/90, requereu a aplicação da redução prevista no 1º do mesmo comando legal. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 68/verso). Instado a se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória em favor do acusado, o Ministério Público Estadual opinou desfavoravelmente, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Em decisão proferida à fl. 81/verso, o Juízo Estadual manteve a prisão preventiva já decretada, reputando preenchidos os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Determinou, contudo, a remessa dos autos a este juízo, competente para a análise e julgamento do feito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que os autos originais não foram encaminhados, motivo pelo qual requereu a expedição de ofício à 16ª Vara Criminal da Capital e deixou de ratificar, ou não, a denúncia já ofertada nos autos. Solicitou também a juntada do laudo pericial já requisitado. Outrossim, afirmou não mais restarem presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, motivo pelo qual pleiteou a revogação da prisão preventiva outrora decretada, com a imposição das medidas cautelares especificadas, fls. 86/87. É o relato necessário. Decido. Primeiramente, de-se ciência à defesa constituída do acusado sobre a redistribuição do feito a este juízo. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos autorizativos da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Consoante se depreende dos autos, o acusado foi preso em flagrante no dia 27 de fevereiro de 2018 quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Juíza de Direito do SANCTVS, ocasião em que foram encontrados arquivos contendo pornografia infantil armazenados em seu computador, constatando-se ainda ter havido compartilhamento do mesmo conteúdo pelo programa shareaza. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, um dos crimes imputados é punido com pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos (artigo 231 A, do ECA), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do material apreendido) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a) garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a última ratio, momento após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento. Aparentemente, o compartilhamento de imagens através da rede mundial de computadores não consiste em crime com violência no caso concreto, não havendo risco à ordem econômica, pois o caso versa sobre crime contra a administração pública, nem evidências de que o agente solto poderia intentar contra a ordem econômica, ou sistema financeiro. Ademais, o acusado tem residência fixa, ocupação lícita e não possui antecedentes criminais, reputando-se inexistente risco à ordem pública e à instrução criminal. Assim, concedo liberdade provisória ao preso JOÃO BATISTA DA SILVA para, nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares: a) que o investigado compareça em Juízo para juntar aos autos os antecedentes criminais, assim como documento que comprove sua ocupação lícita e residência fixa; b) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada três meses; c) proibição de acessar quaisquer sites, blogs, páginas, ambientes virtuais, etc., que contenham fotos ou vídeos com conteúdo pornográfico; d) proibição de manter contato com crianças ou adolescentes na internet ou pessoalmente, objetivando o assédio, alciamento, contato íntimo e/ou relacionamento, com o fim de praticar ato libidinoso ou induzi-las a se exibirem de forma pornográfica ou sexualmente explícita; e) não se ausentar de sua residência, por mais de 08 (oito) dias ou mudar de residência, sem prévia comunicação do juízo, do local no qual poderá ser encontrado. Registro que a aplicação de fiança no caso dos autos não se mostra pertinente, tendo as condições pessoais do indiciado. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo o acusado ser advertido de que: - terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; - não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e - não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. Fica consignado que a medida ora imposta deverá ser cumprida, obviamente, caso o acusado não se encontre preso por outro processo. Intime-se o acusado, por meio de sua defesa constituída. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal, ocasião em que deverá se manifestar se ratifica ou não a denúncia já ofertada nos autos. Oficie-se com urgência ao Juízo Estadual responsável pelo Setor De Violência Contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Tráfego Interno de Pessoa, solicitando a remessa de cópia integral dos autos originários n.º 0002089-07.2018.8.26.0635. Requite-se, ainda, ao Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica que encaminhe, com urgência, a este juízo, o laudo pericial de fl. 35, bem como a remessa ao Depósito Judicial desta Justiça Federal de o bem apreendido nos autos, descritos no auto de apreensão de fl. 14, o qual deverá lá permanecer, até ulterior decisão deste juízo. Instrua-se com cópia de fl. 14 e desta decisão. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício. Expeça-se o necessário. Int. São Paulo, 02 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta na Titularidade

Expediente Nº 7002**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002749-03.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ (SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ E SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA E SP344332 - RENAN VALMEIDA DO NASCIMENTO E SP353074 - CAROLINA FERNANDA DE PAULA E SP367556 - PAULA ELISABETE DOS SANTOS BARTOLOMEI) X ARTHUR CELSO DE SOUZA (SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA NERY X CIDALIA DA CONCEICAO ALVES

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002749-03.2010.403.6181 AUTORA: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL: PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ ARTHUR CELSO DE SOUZA Vistos. PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ E ARTHUR CELSO DE SOUZA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, I, c, por 77 vezes, conforme artigo 71, todos do Código Penal, porque, no período de 10/04/2008 a 27/06/2008, na qualidade de sócios e administradores de ALARM TRADE IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA., venderam e utilizaram mercadorias de procedência estrangeira, no exercício de atividade comercial, que eles próprios introduziram no país, mediante interposição fraudulenta da referida pessoa jurídica. A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2014 (fs. 278/279). Citado (fs. 306), ARTHUR apresentou resposta à acusação (fs. 378/384) em que sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia em razão da ausência de indícios de autoria de que o réu seria sócio de fato da empresa e do modo de sua atuação para o ilícito. Em caso de prosseguimento, requereu-se a realização de exame de corpo de delito sobre a documentação fiscal acostada aos autos. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e mais uma (Cidália). Juntou documentos (fs. 385/388). Citado (fs. 407), PAULO apresentou resposta à acusação (fs. 402/403) em que não se manifestou pelo mérito, requerendo apenas a realização de perícia técnica sobre a documentação fiscal existente no processo. As fs. 409/422, o réu PAULO apresentou resposta à acusação atuando em causa própria, em que sustentou, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter tido acesso integral aos autos, pois se encontra preso. Suscitou ainda a competência da Subseção Judiciária de Santos para o processo. No mérito, sustentou que seria apenas um laranja da empresa, que pertenceria exclusivamente a ARTHUR. Afirmando ainda que a empresa teria sido criada exclusivamente para importação de bijuterias da África do Sul, sendo que o acusado nunca desembolsou qualquer quantia para as atividades da empresa e tampouco para compra de suas quotas sociais, apenas assinando os documentos que lhe eram apresentados e efetuando as movimentações financeiras indicadas. Ao fim, requereu o fornecimento de cópia integral dos autos, suscitou a exceção de incompetência, requereu a expedição de ofício à JUCESP, ao Tabelionato de Notas, a expedição de certidões pela Secretária do Juízo e quebra do sigilo telefônico e bancário da empresa ALARM TRADE. Arrolou 07 testemunhas. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fs. 433/436). Na ocasião, afastou-se a alegação de incompetência do Juízo e inépcia da denúncia. Foi indeferido o requerimento de prova pericial, de extração de documentos para remessa ao réu PAULO, de expedição de ofícios à JUCESP e ao Tabelionato de Notas e quebra de sigilo telefônico e bancário. Foi determinada remessa integral dos autos à DPU, que passou a atuar em favor de PAULO devido não mais ter defesa constituída, bem como a remessa das certidões de pesquisa requeridas pelo réu PAULO (fs. 437/450). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidas três testemunhas de defesa e interrogado o réu ARTHUR. Na ocasião, o MPF e a defesa de ARTHUR desistiram da testemunha Eden. A defesa de PAULO insistiu na oitiva das testemunhas Armando e Josilda, o que foi indeferido pelo Juízo em face da inutilidade da oitiva para o presente caso. Nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP, motivo pelo qual foi encerrada a instrução. O MPF apresentou memoriais às fs. 522/530 em que requereu a condenação dos réus, com a fixação da pena em montante superior ao mínimo legal, tendo em vista as ações em andamento contra os réus, bem como o valor dos tributos subtraídos. A defesa de ARTHUR apresentou memoriais às fs. 531/585 em que reiterou os requerimentos de inépcia da inicial e a realização de perícia documental. No mérito, sustentou a aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão, aplicação do regime aberto e substituição da pena. Juntou declaração (fs. 586). A DPU apresentou memoriais em favor de PAULO às fs. 587/596 em que sustentou a atipicidade da conduta por ausência de dolo, uma vez que ARTHUR o teria inocentado. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena em seu patamar mínimo, bem como a fixação de honorários em favor da DPU. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial DECIDO. I - DAS PRELIMINARES As preliminares reiteradas pela defesa de ARTHUR já foram analisadas e devidamente rechaçadas na decisão de fs. 433/436. Na medida em que a defesa simplesmente repetiu os argumentos já rechaçados anteriormente, adoto como decidit as mesmas razões da decisão de fs. 433/436 para manter a sua rejeição. II - DO MÉRITO Os réus foram acusados como incursos nas penas do artigo 334, I, do Código Penal, verbis: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulenta e o que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) D A materialidade A materialidade do delito se encontra devidamente comprovada pelas Declarações de Importação de fs. 282/727 do Apenso I, pelas notas fiscais emitidas pela empresa (fs. 751/1.341 do Apenso I), pelos Livros Gerais da empresa ALARM TRADE de 2007 e 2008 (fs. 159/273 do Apenso I) e, especialmente, pela fiscalização efetuada pela Receita Federal. Nesse sentido, observe que a Representação Fiscal para Fins Penais (fs. 05/117), após extensa e profunda análise da fiscalização efetuada na empresa, com análise financeira e contábil, concluiu que: Ao constatar a falta de recursos próprios, verificou-se que a empresa utilizou recursos de terceiros em volume incompatível para financiar as suas operações de comércio exterior. Dessa forma, para que a empresa utilize recursos de terceiros de forma regular, no passivo deveriam constar constas de empréstimos obtidos junto a instituições financeiras, mas há somente lançamento na conta Fornecedoros Estrangeiros sobre as operações de importação. A conta Fornecedoros Estrangeiros encontrada no passivo não foi considerada como conta representativa de empréstimos, pois tudo indica que os valores de tais contas foram utilizados para realizar operações de comércio exterior e, ao final, as mercadorias adquiridas com tais recursos foram vendidas para as empresas que realizaram tais adiantamentos. Nessa situação, fica o indício de interposição, pois tal fato, aliado à falta de capacidade econômica, é indicativo de que a empresa está agindo como interposta pessoa (fs. 24)... Rest, pois, caracterizada a falta de capacidade econômico-financeira da empresa para operar no Comércio Exterior, tendo sido utilizada como fachada para realização de importações. As pessoas físicas e jurídicas que disponibilizavam os recursos financeiros utilizados para essas operações permaneceram, até agora, invisíveis aos olhos das autoridades fiscais e cambiais. Caracterizada também a interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior, sujeitando a empresa às penalidades elencadas no artigo 11 da Instrução Normativa RFP nº 228, de 21 de outubro de 2002. Após tratar os procedimentos de investigação realizados pela Fiscalização Aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, faz-se necessário relatar também alguns fatos ocorridos em outras unidades da Receita Federal e que tem relação direta com os ilícitos em análise. As demais suspeitas por ora encontradas, sem prejuízo de outras porventura detectadas, decorrem das seguintes constatações, demonstrando claramente a existência de uma organização criminosa especializada em fraudes no Comércio Exterior: Eventos processados após a interrupção do despacho a saber: Após o bloqueio da DRF/Piracicaba, em 11/07/2008, o resultado da análise de risco iniciada na Alfândega do Porto de Santos, em 09/07/2008, resultou na apreensão de cargas consignadas à empresa avaliada em mais de R\$ 5,3 milhões. Rescisão do contrato de locação da ALARM TRADE em Americana 3 dias após a diligência da fiscalização aduaneira, em 07/07/2008, protocolando na DRF/Piracicaba após um mês; Pouco depois houve alteração do endereço das pessoas jurídicas, conforme sistema JUCESP; Em 07/07/2008, fomos comunicados que a Alfândega do Porto de Santos havia efetuado a retenção da carga objeto do Conhecimento Eletrônico - CE constante do sistema SISCOMEX CARGA. Trata-se de 970 unidades de aparelhos Playstation 3 com fortes indícios de subfaturamento, uma vez que, de acordo com aquela unidade aduaneira, os valores declarados estão muito abaixo das cotações de preços de mercado (fs. 37/38). Anotou-se ainda que as datas de emissão das notas fiscais de entrada e saída eram iguais ou muito próximas e que a empresa não dispunha de instalações para armazenar mercadoria, uma vez que somente dispunha de uma sala em Americana que, aliás, sequer era frequentada pelos sócios de forma assídua, já que estes residiam em São Paulo (fs. 28). A empresa também somente possuía uma funcionária (fs. 39). Consignou ainda que o valor do dano ao erário era da ordem de R\$ 788.047,16 à época (fs. 114). Assim, resta comprovada a materialidade, na medida em que a ALARM TRADE possuía habilitação para operar no comércio exterior na modalidade simplificada e submodalidade encomendante, que a autorizava a realizar importações em nome próprio, ainda que por encomenda de terceiro, porém desde que utilizasse recursos próprios para a operação, o que não se verificou no caso. Observa-se ainda que, segundo a Lei 11.281/06, na importação por encomenda, deve haver a habilitação da empresa importadora perante o Siscomex, a formalização de contrato com a importadora e a encomendante, bem como a inexistência de adiantamento de recursos pela encomendante. Contudo, conforme admitido pelos próprios réus, a empresa utilizava recursos de adiantamento das encomendantes para viabilizar as importações, na medida em que a ALARM TRADE sequer possuía capacidade financeira para realizar importações de tal monta, sendo que referidos recursos sequer eram contabilizados. Tampouco foram apresentados à fiscalização contratos para lastrear as importações, embora as notas fiscais deem conta de as mercadorias entrarem e saírem da empresa em datas muito próximas (mesmo dia ou dias seguintes). Nesse sentido, chama atenção a tabela de fs. 18/20 que demonstra a emissão de notas fiscais antes mesmo do desembaraço aduaneiro das mercadorias, caracterizando venda simulada e que a empresa ALARM TRADE na realidade era apenas a interposta pessoa na importação. Tais fatos foram confirmados pela testemunha Tereza Naked, auditora da Receita Federal, que afirmou que os donos da empresa não conseguiram ser localizados à época da fiscalização, que se iniciou por uma denúncia de Santos, para verificar a capacidade econômico-financeira da empresa. Constatou-se que a empresa não tinha capacidade financeira. Pediram-se os documentos contábeis e o livro diário não tinha recurso para fazer a compra no comércio exterior. Não havia entrada de capital, a empresa não tinha capital para cobrir as operações de comércio exterior. Havia habilitação no Siscomex para fazer compra por encomenda de terceiros. Era preciso que ele fizesse a importação com seus próprios recursos. Mas esses recursos não existiam na época em que a empresa fazia o registro da DI. Lembra somente do sócio PAULO. Na empresa, não tinha ninguém, quem atendeu foi Reginaldo. Em São Paulo, eram os endereços residenciais de PAULO, mas não conseguia entrar. Não havia espaço para armazenar mercadorias. Os impostos eram pagos online no registro da DI. Se houve registro, houve pagamento do imposto. Os registros de entrada e saída de mercadorias eram muito próximos, era registro, desembaraço, entrada e saída por nota fiscal, seguidos. Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade. (ii) Da autoria (ii) PAULO A autoria de PAULO se encontra suficientemente comprovada. Na época dos fatos, PAULO era o único sócio da ALARM TRADE (fs. 260/262 do Apenso I e fs. 140/154 do Apenso I). Também se verifica que PAULO efetivamente exercia a administração da sociedade, na medida em que estão nos autos diversos documentos por ele assinados na qualidade de responsável, tais como requerimento de habilitação (fs. 82), contrato do imóvel sede da empresa em Americana (fs. 98/99 do Apenso I, Vol. I), documentos protocolados na Receita Federal (fs. 110 e 118/120 do Apenso I, Vol. I) e declaração prestada no MPF (fs. 134). A testemunha Cidália da Conceição Alves afirmou que a responsabilidade da empresa enquanto foi sócia era de seu marido enquanto eram os sócios. Posteriormente, a empresa foi vendida por R\$ 10.000,00 para PAULO. Abriu para um negócio no Nordeste que não se concretizou. A empresa nunca funcionou de fato. A testemunha Reginaldo Deliberari afirmou que teve relacionamento comercial com os réus, também tinha empresa, fazia alguns trabalhos, prestou serviços algumas vezes, mas por pouco tempo. Tinha a empresa MMD Importação e Exportação. Teve negócios com eles por 1,5 anos e interrompeu. Acha que tinha processos que não estavam corretos. ARTHUR apareceu em reportagem da TV Globo por um crime envolvendo importação e então o depoente quis se desvincular. A empresa estava estabelecida no endereço de seu pai. Atendeu os fiscais porque sua empresa estava no mesmo endereço e não tinha ninguém da ALARM TRADE. Havia no imóvel 3 salas comerciais. Não tinha nenhum funcionário da empresa. Lá começava uma funcionária. As vezes os sócios iam ali e usavam a sala, era de forma esporádica. A empresa ficou lá cerca de 6 meses. Não pagavam o aluguel em dia e teve essa situação com a Receita Federal, então não quis continuar o contrato. A empresa não funcionava com frequência e não tinha funcionários. Para ARTHUR, trocou informações sobre importações. Conhece as empresas ARM Trading, ACS Distribuidora, Solution importação e Exportação, que eram do ARTHUR. Não tem cópia do contrato porque foi firmado com seu pai e ele faleceu. Não distrat, não recebeu nenhum valor. Esse contrato de aluguel tinha sido assinado por PAULO, não foi tratado com ARTHUR. Nunca viu ARTHUR e nem PAULO no escritório. Apesar da existência de alguma contradição no depoimento da testemunha, verifica-se que conhecia os réus e que ambos se apresentavam como sócios administradores da empresa ALARM TRADE, embora esta não funcionasse efetivamente no endereço de sua sede. A testemunha Marcio Veiga Fernandes, policial federal aposentado, participou da investigação que decorreu de apreensão de container com Playstations no Porto de Santos. Foi substituído o container por um container dublé com o objetivo de liberar o container apreendido. Foi feita então a interceptação de PAULO. Não lembra do resultado das interceptações telefônicas, só que PAULO foi interceptado e conversava com ARTHUR, dava a entender que eram sócios. Observe-se que ARTHUR igualmente confirmou que PAULO administrava efetivamente a empresa. Não conhecia da parte logística e de desembaraço, isso era feito pelo próprio ARTHUR. Porém, distribuíam 50/50 o resultado, PAULO sabia o que estava acontecendo, embora talvez não soubesse das consequências. Afirmando ainda que a movimentação da empresa, entrega de mercadoria, ambos sabiam. PAULO também recebia os resultados financeiros das importações, que eram variáveis. Em seu interrogatório, PAULO negou os fatos. Afirmando que prestava serviços a ARTHUR desde 2007 para cobranças de suas empresas, como advogado. Com o tempo, virou sócio, entre 2007 e 2008. O objeto social da empresa seria importação de bijuterias. Trabalhava no escritório na Vila Olímpia, tinha uma sala e não atendia exclusivamente as empresas de ARTHUR. Não outorgou procuração para ARTHUR. Teve que fazer pessoalmente uma liberação de uma máquina de sorvete em agência do Bradesco na empresa. Soube que houve fiscalização da empresa em Americana, mas não soube o seu desfecho. ALARM TRADE não tinha funcionários próprios, nunca teve movimento. Sabia que a empresa não tinha capacidade econômica, era tudo por encomenda. ARTHUR afirmou que não entrou na empresa porque não queria misturar importação aérea com importação marítima. Não conhecia comércio exterior, acreditava que não tinha regularidade no adiantamento de valores pelos compradores. Não recebeu o pro labore prometido de R\$ 5.000,00 porque estava satisfeito com a manutenção da sala sem custos. Procurou saber os motivos da fiscalização, chegaram a ir na casa de sua mãe. Mas depois não acompanhou e não se preocupou porque ARTHUR e o escritório de contabilidade estavam tomando contato da situação. A versão apresentada pelo réu PAULO, além de contrariar toda a prova documental a oral dos autos, igualmente não pode ser acolhida. Ainda que tenha afirmado que o objeto social da empresa seria outro, bem como que ARTHUR seria o real dono da empresa, ele mesmo afirmou que tomou conhecimento de operações que supostamente fugiriam ao escopo empresarial, bem como praticou atos de gestão, tomou conhecimento da fiscalização, bem como das operações envolvendo importações, sendo de seu conhecimento que a empresa não tinha capacidade financeira para efetivar as operações de comércio exterior efetuadas. Tampouco se pode ignorar que o réu é advogado, de modo que, ainda que afirme que não tinha conhecimento específico em comércio exterior quando ingressou na sociedade, sua versão se torna bastante frágil e inverossímil. Assim sendo, entendendo comprovada a autoria em relação a PAULO, (ii) ARTHUR A autoria de ARTHUR igualmente restou comprovada. ARTHUR era sócio de fato da empresa ALARM TRADE, conforme ele próprio afirmou em seu interrogatório, assim como PAULO. No mais, observe-se que nos autos nº 0006114-39.2009.403.6104, que tramitou na Justiça Federal de Santos, foram feitas interceptações telefônicas para investigar a tentativa de furto de um container apreendido no Porto de Santos, com a interceptação de PAULO (apensos IV e V). Nos diálogos interceptados, ARTHUR foi citado como sócio de PAULO na empresa ALARM TRADE em diversas passagens (fs. 295 do Apenso V, Vol. II, fs. 259/268, 295/302 e 408/411 do Apenso V, Vol. II). Conforme referido, a testemunha Marcio Veiga Fernandes, policial federal aposentado que participou da investigação recorreu-se que PAULO foi interceptado e conversava com ARTHUR, dando a entender que eram sócios. Da mesma forma, a testemunha Reginaldo Deliberari igualmente relatou que ambos eram sócios, consoante anteriormente afirmado. A testemunha José Benati Neto, que era contador da ACS, empresa de ARTHUR. Afirmando que, no total, ARTHUR tinha 3 empresas. Não participava das operações de importação. Só fazia a liberação do RADAR para as empresas que queriam fazer importação. A empresa funcionava como trading, recebia de clientes para fazer os câmbios, a empresa não precisava de capital alto para fazer a importação. Em alguns casos, os pagamentos eram antecipados. O depoente recebia as notas e importação e venda dos produtos aos clientes. Só fechava a entrada e saída. Tinha casos em que o capital era de terceiros e em outros era da própria empresa. A empresa fazia umas 10 importações por mês. ARTHUR tinha empresas em nome de terceiros, não sabe por que razão. Lembra da ACS, ARM, Solution e ALARM TRADING. Acha que foi ARTHUR quem o contratou e o contato era feito com ARTHUR. O RADAR tem limite de importação. Mandava as guias para pagamento dos tributos e a empresa que recolhia. As empresas antigamente tinham limite para fazer importação. Tinha contato com ARTHUR e Reginaldo quanto aos assuntos da ALARM TRADING. A testemunha Nora Ney Oliveira do Nascimento afirmou que trabalhou para a empresa ACS distribuidora. Conhece ARM e Solution. O gestor dessas empresas é ARTHUR. Trabalhava como administrativo e financeiro, entre 2008 e 2013. Acha que ARTHUR era sócio e dono da ACS. Das demais, não sabe se ele era sócio ou atuava por procuração, embora ele fosse gestor das empresas. Tem conhecimento em comércio exterior, foi estagiária na área. ARTHUR

autorizava os pagamentos. PAULO tinha uma sala no escritório. Não sabe o que era tratado entre ARTHUR e PAULO, mas sabe que eles tinham negócios. Em seu interrogatório, ARTHUR afirmou que é verdadeira a acusação. Tinha conhecimento em comércio exterior, no ramo de tecelagem. Criou sua própria empresa, a ACS. Conheceu PAULO na prisão. Fez proposta de PAULO ser sócio administrador da empresa ALARM TRADE. A empresa estava no endereço em Americana e se mudasse de endereço os sócios perderia o radar, motivo pelo qual se manteve os sócios por um período e o endereço. Já conhecia os clientes e os mecanismos de importação. Fez proposta para que os clientes adiantassem o dinheiro, para importar para clientes específicos que já tinha. O que trazia e declarava era tudo verdadeiro. A empresa efetivamente funcionava em São Paulo, por isso não ia a Americana. O deponente era efetivamente dono da ALARM TRADE (...). Pediu 50% antecipado das empresas. ALARM TRADE não tinha efetivamente caixa para fazer essas importações. A contabilidade da empresa feita de entrada e saída, com base nas notas enviadas ao contador. Os adiantamentos não eram registrados contabilmente porque às vezes recebia em dinheiro, o que sabe hoje que também está errado. Assim, resta suficientemente demonstrada a autoria de ARTHUR (iii) Do Crime Continuado/Reconheço a existência de crime continuado, tendo em vista que o presente feito trata de 77 (setenta e sete) importações feitas pela ALARM TRADE com interposição fraudulenta, ocorridas entre 10/04/2008 e 27/06/2008, portanto em intervalo aproximado de dois meses, com o mesmo modus operandi. Levando-se em consideração o número de crimes perpetrados, entendo que a pena deve ser majorada em 1/3 (um terço). (iv) Da dosimetria da pena O delito em questão é apenado com reclusão, de um a quatro anos. (v.i) PAULO Passa a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade se mostra exacerbada, tendo em vista o valor dos tributos não recolhidos, que historicamente atingem a quantia de R\$ 788.047,16. Não consta seu recolhimento aos cofres públicos. No mais, embora o réu seja tecnicamente primário, não ostentando condenações transitadas em julgado, verifica-se que responde a diversas ações criminais, estando denunciado em diversos tipos penais, de onde se verifica a sua personalidade voltada para o crime, o que não pode ser ignorado pelo Juízo. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, motivo ou circunstâncias dos delitos. Porém, a pena-base deve ser majorada pelas consequências do crime, bem como demais elementos já ressaltados. Em sendo assim, tenho que a pena-base deve ser elevada em 2/3, fixando-a em 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não aplico a atenuante da confissão, levando-se em consideração que o réu ARTHUR, apesar de confirmar a acusação, afirmou que desconhecia que o adiantamento de recursos pelas encomendantes seria ilegal, motivo pelo qual, na realidade, apresentou causa exculpante. Na terceira fase da pena, verifico a causa de aumento do artigo 71, conforme já fundamentado, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3. Assim sendo, fixo a pena final em 02 ANOS, 02 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos por mês, em favor da União, na mesma duração da pena corporal substituída. (iv.i) ARTHUR Passa a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade se mostra exacerbada, tendo em vista o valor dos tributos não recolhidos, que historicamente atingem a quantia de R\$ 788.047,16. Não consta seu recolhimento aos cofres públicos. No mais, embora o réu seja tecnicamente primário, não ostentando condenações transitadas em julgado, verifica-se que responde a diversas ações criminais, estando denunciado em diversos tipos penais, de onde se verifica a sua personalidade voltada para o crime, o que não pode ser ignorado pelo Juízo. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, motivo ou circunstâncias dos delitos. Porém, a pena-base deve ser majorada pelas consequências do crime, bem como demais elementos já ressaltados. Em sendo assim, tenho que a pena-base deve ser elevada em 2/3, fixando-a em 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não aplico a atenuante da confissão, levando-se em consideração que o réu ARTHUR, apesar de confirmar a acusação, afirmou que desconhecia que o adiantamento de recursos pelas encomendantes seria ilegal, motivo pelo qual, na realidade, apresentou causa exculpante. Na terceira fase da pena, verifico a causa de aumento do artigo 71, conforme já fundamentado, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3. Assim sendo, fixo a pena final em 02 ANOS, 02 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos por mês, em favor da União, na mesma duração da pena corporal substituída. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: (i) CONDENAR PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ pela prática do crime previsto no artigo 334, I, c, por 77 vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS, 02 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos por mês, em favor da União, na mesma duração da pena corporal substituída; e (ii) CONDENAR ARTHUR CELSO DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 334, I, c, por 77 vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS, 02 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos por mês, em favor da União, na mesma duração da pena corporal substituída. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar quanto ao presente feito, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 788.047,16 (valor dos tributos ilíquidos - valor histórico), que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 05 de abril de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 640/646, em face de ARTHUR CELSO DE SOUZA e de PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ. 2. Intime-se a defesa constituída do réu ARTHUR CELSO DE SOUZA, bem como a Defensoria Pública da União, que atua em favor de PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ, para apresentarem as contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

5ª VARA CRIMINAL

JP/PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLOY BORGES REITMANN X CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA X JAIRO LUIZ MAY (SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA (SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ADRIANO MEIRA DE SOUZA X LUANA APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA X CRISTIANO FIGUEIREDO DE SOUZA (BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE) X DIRCEU SCHEFFMACHER (SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X PERCIVAL COLATRELLA GOMES (PR047730 - LUCIANA RODRIGUES MENDONCA E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI) X JULIANA FRANCHELLO ORTIZ X MATEUS SALDANHA FABBRI (PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO) X VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA (PR030118 - JUSILEI SOLEIDE MATTICK) X RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA (PR045274 - MAYRA FAHUR DE PAULA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X PAULO BIRKMAN (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP400150 - NATALIA BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA (PR047703 - LUCIANA RODRIGUES MENDONCA E PR087052 - VINICIUS RODRIGUES MENDONCA) X ALEXANDRE BASILIO TORRES, ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA X DAVID RODRIGO MIRANDA GOMEZ X FRANCISCO OJEDA GOMEZ X GUSTAVO ANTONIO FLEITAS AGUILERA X GUSTAVO OJEDA GOMEZ X ILARION BARBOZA ARMOA X JULIO CESAR BENITEZ GONZALES X LIDIO RAMON GIMENEZ GENES X LUIS BERNARDO GONZALEZ X NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO X OSCAR VILLAR ACOSTA X REGINALDO ALVES DA SILVA X ROBERTO ELIDORO IBARRA X RUDE ARGENIO GOMEZ X VALDENIR WALK X WILLIAN DAVI MARTINEZ RAMIREZ

Chamo o feito à ordem

Converso o segredo de justiça por sigilo de documentos, de modo que somente poderão ter acesso aos autos as partes do processo, por meio de seus representantes devidamente constituídos por procuração ou substabelecimento.

Após a atualização do polo passivo do feito, providencie a Secretaria a atualização dos advogados dos réus no sistema processual e publique-se a decisão de fls. 110-120 dos autos.

.....
Decisão de fls. 110-120:

Chamo o feito à ordem. Vistos. A fls. 05, está juntada a mídia contendo cópia integral do processo nº 0062264-34.2016.8.16.0014, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Paraná. Consta dos autos ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de 38 (trinta e oito) acusados, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 2º, caput e 3º, da Lei nº 12.850/2013; no artigo 7º, inciso IX, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 e combinados com o artigo 18, 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; e no artigo 333, parágrafo único, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal. Fls. 2025/2063 (PDF): Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, instruída com o inquérito policial nº 70115/2016, instaurado pela Polícia Civil daquele Estado, com vasto material de investigação denominada Operação SEM FILTRO, realizada pelo Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos - NURCE - Curitiba, a partir de notícia criminis apresentada pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF (fls. 16/34 dos autos em formato PDF). Segundo a denúncia, os denunciados pertencem a organização criminosa voltada à produção e venda de cigarros falsificados, estruturada em três núcleos, liderados por CLODOALDO JOSÉ DE SIQUEIRA. Em suma, o núcleo 1 se encarregava da fabricação clandestina de cigarros; o núcleo 2 envolvia o trabalho de gráficas para a fabricação de embalagens e componentes dos cigarros falsificados; e o núcleo 3 utilizava a empresa F & R PRODUÇÕES LTDA., supostamente para lavagem do dinheiro obtido com a falsificação de cigarros. A fls. 2314/2316 (PDF), foi proferida r. decisão de recebimento da denúncia, em relação a 34 (trinta e quatro) réus ADRIANO MEIRA DE SOUZA, ALEXANDRE BASILIO TORRES, ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA, CLODOALDO JOSÉ DE SIQUEIRA, CLOY BORGES REITMANN, CRISTIANO FIGUEIREDO DE SOUZA, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA, DIRCEU SCHEFFMACHER, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, DAVID RODRIGO MIRANDA GOMEZ, FRANCISCO OJEDA GOMEZ, GUSTAVO ANTONIO FLEITAS AGUILERA, GUSTAVO OJEDA GOMEZ, ILARION BARBOZA ARMOA, JAIRO LUIZ MAY, JULIANA FRANCHELLO ORTIZ, JULIO CESAR BENITEZ GONZALEZ, LUANA APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA, LIDIO RAMON GIMENEZ GENES, LUIS BERNARDO GONZALEZ, MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA, MATEUS SALDANHA FABBRI, NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO, OSCAR VILLAR ACOSTA, PERCIVAL COLATRELLA GOMES, PAULO BIRKMAN, RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA, REGINALDO ALVES DA SILVA, ROBERTO ELIDORO IBARRA, RUDE ARGENIO GOMEZ, VALDENIR WALK, VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA e WILLIAN DAVID MARTINEZ RAMIREZ. Foi a denúncia rejeitada em relação aos acusados CÉZAR GIMENEZ, GELSON SIMON, PERU ou PIRULITO DE TAL e RICARDO DE TAL. Fls. 3170/3204 (PDF): resposta à acusação apresentada pela defesa de CLOY BORGES REITMANN. Fls. 3207/3259 (PDF): resposta à acusação apresentada pela defesa de JAIRO LUIZ MAY. Fls. 3279/3336 (PDF): resposta à acusação apresentada pela defesa de CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA. Fls. 3342/3344 (PDF): procuração outorgada por MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA. Fls. 3346/3351 (PDF): resposta à acusação apresentada pela defesa de ADRIANO MEIRA DE SOUZA. Fls. 3371/3376 (PDF): resposta à acusação apresentada pela defesa de LUANA APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA. Fls. 3382/3386 (PDF): resposta à acusação apresentada pela defesa de CRISTIANO FIGUEIREDO DE SOUZA. Fls. 3466/3496 (PDF): resposta à acusação apresentada pela defesa de DIRCEU SCHEFFMACHER. Fls. 3537/3602 (PDF): resposta à acusação apresentada pela defesa de PERCIVAL COLATRELLA GOMES. Fls. 3622/3633 (PDF): resposta à acusação apresentada pela defesa de JULIANA FRANCHELLO ORTIZ. Fls. 3635/3646 (PDF): resposta à acusação apresentada pela defesa de MATEUS SALDANHA FABBRI. Fls. 3648/3660 (PDF): resposta à acusação apresentada pela defesa de VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA. Fls. 3672/2686 (PDF): resposta à acusação apresentada pela defesa de RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA. Fls. 3761/3770 (PDF): resposta à acusação apresentada pela defesa de DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. Fls. 3831/3849 (PDF): resposta à acusação apresentada pela defesa de DANIEL ALVES DE OLIVEIRA. Fls. 4070/4101 (PDF): resposta à acusação apresentada pela defesa de PAULO BIRKMAN. Fls. 4512/4552 (PDF): resposta à acusação apresentada pela defesa de DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA. Fls. 5301 (PDF): Certidão de citação de ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA. Fls. 5332 (PDF): Certidão de citação de VALDENIR WALK. Fls. 4573 (PDF): Edital de citação de DAVID RODRIGO MIRANDA GOMEZ, FRANCISCO OJEDA GOMEZ, GUSTAVO ANTONIO FLEITAS AGUILERA, ILARION BARBOZA

ARMOA, JÚLIO CÉSAR BENITEZ GONZALES, LUIS BERNARDO GONZALES, RUDE ARCÊNIO GOMEZ, WILLIAN DAVI MARINEZ RAMIREZ. Fls. 5062/5083 (PDF): v. acórdão proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 22/02/2018, no Habeas Corpus nº 0045371-73.2017.8.16.0000, onde consta expressamente a anulação de todos os atos decisórios praticados em primeiro grau. Fls. 5089/5090 (PDF): expediente acelaratório do emissor relator do Habeas Corpus nº 0045371-73.2017.8.16.0000, esclarecendo que a anulação dos atos decisórios abrange não somente os atos que se referem à restrição de liberdade dos réus, pois, ao Juízo agora competente (Justiça Federal), caberá decidir sobre a destinação dos bens e valores apreendidos, bem como a determinação de desbloqueio de valores junto ao sistema Bacenjud - atente-se materialidade delitiva, não foi abrangida pelo writ. Fls. 4340 (PDF): Certidão negativa de citação de ALEXANDRE BASILIO TORRES. Fls. 4858 (PDF): Certidão negativa de citação de NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO. Não houve citação de GUSTAVO OJEDA GOMEZ, LIDIO RAMON GIMENEZ GENES, OSCAR VILLAR ACOSTA, REGINALDO ALVES DA SILVA, ROBERTO ELIODORO IBARRA. Feitas estas observações, determino o que segue: 1) Para melhor manuseio e apreciação do feito, abra-se novo volume destes autos, inaugurando-o com cópias impressas das seguintes peças, constantes da mídia de fls. 05 (PDF): a) Denúncia (fls. 2025/2063); b) Decisão de recebimento da denúncia (fls. 2314/2316); c) Respostas à acusação (fls. 3170/3204, 3207/3259, 3279/3336, 3346/3351, 3371/3376, 3382/3386, 3466/3496, 3537/3602, 3622/3633, 3635/3646, 3648/3660, 3761/3770, 3831/3849, 4070/4101 e 4512/4552) e respectivas procurações e subestabelecimentos; d) V. acórdão (fls. 5062/5083) e expediente acelaratório (5089/5090) proferidos nos autos do Habeas Corpus nº 0045371-73.2017.8.16.0000. 2) Juntos-se, na sequência, as petições protocolizadas sob os nos 2018.61810005288-1 e 2018.61810005349-1. 3) RECONHEÇA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para apreciação deste processo, tendo em vista que um dos fatos apontados na denúncia consiste no oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público federal, para determiná-lo a omitir ato de ofício. Consta do fato 04 descrito na denúncia que os denunciados CLODOALDO JOSÉ DE SIQUEIRA (suposto líder da ORCRIM), PERCIVAL COLATRELLA GOMES (administrador e sócio proprietário das gráficas supostamente envolvidas na ORCRIM) e PAULO BIRKMAN (advogado das gráficas), teriam oferecido R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a policiais federais, para que não procedessem à fiscalização em uma das gráficas. Tal fato foi constatado por meio de interceptações telefônicas, conforme consta dos autos nº 0054189-06.2016.8.16.0014, digitalizados na mídia encartada a fls. 07, dos quais se destacam os seguintes trechos e degravações: No dia 07/04/17 às 11h28min, PERCIVAL (11) 97541-3824 recebe uma ligação do telefone (11) 96149-1006, que pertence a uma funcionária da gráfica. Quando PERCIVAL atende quem fala é um homem se intitulando POLICIAL FEDERAL e pede a presença de PERCIVAL, porém PERCIVAL diz estar longe em viagem e o policial então sugere que PERCIVAL mande um advogado para conversar. No dia 07/04/17 às 11h31min, PERCIVAL (11) 97541-3824 liga para seu advogado PAULO (11) 99957-0544, dizendo estar em BIRIGUI, SP juntamente com ALDO, e informa ao advogado PAULO que recebeu uma ligação de uma pessoa, que utilizou o telefone de uma funcionária de PERCIVAL da gráfica na Vila Maria, ser da Polícia. PERCIVAL pede para o Advogado ir até a gráfica verificar o que está acontecendo. No dia 07/04/17 às 12h16min, PERCIVAL (11) 97541-3824 liga para seu advogado PAULO (11) 99957-0544 perguntando se PAULO já chegou, e ao mesmo tempo orienta para que ele preserve a outra gráfica do AROUCA (a Multicolor). Ainda informa PAULO que agora a gráfica da Vila Maria é GUARU ART COLOR. No dia 07/04/17 às 14h10min, depois de várias tratativas com o seu advogado PAULO, PERCIVAL (11) 97541-3824 liga para seu advogado PAULO (11) 99957-0544, e o advogado comenta que os policiais querem conversar e que pediram 3.000.000,00 (três milhões de reais). PAULO comenta com PERCIVAL que tem muita coisa errada na gráfica em relação a papel de ciganos e que os policiais disseram que dali vão na gráfica da Rodovia Fernão Dias (outra gráfica no AROUCA). Em certo momento PERCIVAL diz a PAULO que precisa consultar o sócio dele (CLODOALDO), que está junto com PERCIVAL em BIRIGUI - SP. Certo que acabam decidindo em fazer o acerto com os policiais no valor de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). PERCIVAL diz que PAULO precisa avisar eles (policiais) que precisa de tranquilidade para trabalhar, PAULO diz que já aceitou isso e que eles não vão incomodar mais. PERCIVAL diz que já pagou os outros (referência ao outro acerto já mencionado em relatório anterior) para ler essa certeza de que não vão incomodar. Portanto, resta claro que, pelo que consta dos autos, uma das infrações penais constantes da denúncia foi praticada pela referida organização criminosa em detrimento de serviços ou interesse da União. Nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal e de acordo com a jurisprudence consolidada dos tribunais, entendendo ser cabível a conferência e ratificação da decisão de recebimento da denúncia proferida pelo Juízo Estadual, bem como o aproveitamento dos demais atos, tais como a citação dos réus e eventuais atos de instrução, eis que praticados em perfeita consonância com o devido processo legal e com os demais princípios constitucionais que norteiam a atividade jurisdicional penal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados extraídos do repertório jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicação do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente. [...] (HC 123465, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exame de eventual nulidade de atos praticados por Juízo que se declara incompetente deve ser feito pelo Juízo de Primeiro Grau competente para apreciar a causa, cuja decisão submetete-se ao controle pelas instâncias subsequentes. 2. Admite-se a possibilidade de ratificação pelo juízo competente de atos decisórios. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 122966, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014). EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A DIPLOMAÇÃO DO RÉU COMO DEPUTADO FEDERAL. ATOS INSTRUTÓRIOS. 1. Na fase de instauração da ação penal, com o oferecimento e recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau era o competente. Desnecessária, em decorrência, a ratificação da decisão de recebimento da denúncia, e válidos os atos praticados até a diplomação do réu como Parlamentar Federal. 2. Meros atos de instrução da causa não são atos decisórios, não incidindo a norma do artigo 567 do Código de Processo Penal. É possível o aproveitamento dos atos da instrução. Além disso, foi assegurada à defesa a reinquirição de testemunhas. As partes poderão, ainda, apresentar, requerer ou renovar requerimento de juntada de prova documental em qualquer fase do processo. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (STF - AP: 695 MT, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2014 PUBLIC 11-03-2014). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E DE ATOS INSTRUTÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CORTE A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. II - Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. III - Alegações não apreciadas nas instâncias inferiores impedem o seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. IV - Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada. (STF - HC 98373, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-02 PP-00391 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 348-361). Outrossim, é oportuno demonstrar que em julgamento de recurso de apelação interposto pela defesa em outra ação criminal oriunda desta mesma vara federal, que tramitou sob o nº 0001417-93.2013.4.03.6181, foi afastada a alegação de nulidade em razão do aproveitamento de todos os atos não decisórios, conforme julgado a seguir, da Colenda Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: PENAL - ROUBO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ART. 157, 2º, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL - EXCESSO DE PRAZO - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS PROCESSUAIS - ATENDIMENTO - RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA JUSTIÇA ESTADUAL - VALIDADE - RECURSO EM LIBERDADE - PRISÃO DURANTE O PROCESSO - NÃO ACOHLIMENTO - PRELIMINARES AFASTADAS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PENA BEM DOSADA - DETRAÇÃO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A alegação de excesso de prazo não há de ser acolhida, com respaldo na Súmula 52 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Os prazos processuais no presente feito não ultrapassaram o limite do razoável, aplicando-se ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Afastamento do alegado ferimento aos princípios de competência, identidade física do juiz e juiz natural. Citação regular do réu. 4. A nulidade por incompetência do juízo alcança somente os atos decisórios. Os demais podem ser aproveitados pelo juízo competente, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal. 5. Não se ressurte de nulidade os atos instrutórios praticados no juízo incompetente, desde que ratificados pelo órgão ministerial e homologados no juízo competente, ocorrendo convalidação[...] 15. Improvimento do recurso. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0001417-93.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015). Pelo exposto, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e com observância à Súmula 122 do C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito e, visto que o Ministério Público Federal, a fls. 35, ratificou a denúncia, nos exatos termos em que oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, RATIFICO e CONVALIDO a r. decisão de recebimento da denúncia, proferida em 24/10/2017, a fls. 2314/2316 (PDF), bem como aproveito todos os atos processuais dela decorrentes. 4) Proceda-se a pesquisas de endereços de todos os réus que não foram citados, promovendo-lhes a citação e intimação para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário. 4.1) Não apresentada a resposta pelas partes acusadas no prazo ou, embora citadas, não constituam defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. 4.2) Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado das partes acusadas, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços das partes acusadas constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 4.3) Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 4.4) A Secretaria deste Juízo deverá otimizsar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 4.5) Reiterem-se as intimações dos réus que já foram citados pessoalmente, mas não apresentaram resposta à acusação, para que a apresente, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário, aplicando-se também a eles os itens 4.1 a 4.4 acima elencados. 5) Os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal a fls. 33/37 serão apreciados oportunamente. 6) Mantenham-se todas as apreensões de bens e valores constantes destes autos, inclusive valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sequestro de imóveis e bloqueio administrativo de veículos, por entender que interessam ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Cumpra-se o quanto determinado a fls. 99, certificando-se. 7) Eventuais pedidos de restituição de bens, bem como outros incidentes processuais, deverão ser distribuídos por dependência a estes autos. Requiram-se os antecedentes criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como, caso não haja suspensão processual, as certidões de objeto e pé dos eventuais apontamentos positivos. Anote-se no sumário. Ao SEDI para alteração da classe processual, bem como, para inclusão de todos os réus, cuja denúncia foi recebida, no polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014124-54.2017.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 17.10.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 296, 1º, III do Código Penal, art. 29, 1º, inciso III e art. 32 da Lei nº 9.605/98, em concurso material de condutas. A denúncia, acostada às fls. 56/58, narra o seguinte: Ref. Inquérito Policial nº 0070/2017-130 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscrive, vem, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, perante V. Exa., oferecer a presente DENÚNCIA contra CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, brasileiro, casado, vigilante patrimonial, natural de São Paulo/SP, portador da célula de identidade de nº 29.525.867 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 292.495.508-47, nascido em 07/01/1978, filho de Maria Aparecida Moraes do Nascimento e Claudio Rodrigues do Nascimento, residente na Rua Mirangaoba, nº 288, casa 2, bairro Vila Penteados, São Paulo/SP, CEP 02866-150, como incurso nos arts. 296, 1º, III do Código Penal, art. 29, 1º, inciso III e art. 32 da Lei nº 9.605/98. Consta do inquérito policial anexa que CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR adquiriu, guardou e teve em cativeiro ou depósito 1 (uma) ave silvestre em situação irregular, tendo praticado maus tratos contra ela, bem como alterou, falsificou e fez uso indevido de 1 (um) símbolo utilizado pelo IBAMA,

denominado anilha. Convém salientar que a anilha é um documento federal materializador de um sinal público, emitido pelo IBAMA, semelhante a um anel de metal, preso à pata do animal, cujo objetivo é a identificação de passeriformes silvestres para controle do IBAMA nos termos da legislação vigente (IN 10/2011). Toda ave silvestre pertencente a criador passeriforme registrado no IBAMA deve portar referido sinal público fornecido pela autarquia, utilizado para comprovar que o animal que a ostenta está devidamente regularizado perante o referido órgão. Primeiramente, o denunciado incorreu no crime do art. 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98. Isso porque em 14 de janeiro de 2017, por volta das 16h53, após solicitação de apoio via COPOM, policiais militares ambientais realizaram fiscalização em um bar localizado à Rua João Lourenço de Araújo, nº 222, bairro Freguesia do Ó, em São Paulo/SP, onde se encontravam diversas pessoas e era realizada uma cantoria de pássaros, cf. boletim de ocorrência ambiental a fls. 34, e lá encontraram, em situação de flagrância, 1 (uma) ave silvestre exposta no interior do comércio que CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR adquiriu, guardou e manteve em cativeiro sem a respectiva autorização do IBAMA (em desacordo com a IN IBAMA nº 10/2011). A procedência irregular da referida ave é comprovada, pois a mesma portava anilha falsa. Conforme ficha controle de entrada de animais do CRAS/PET Tietê (fls. 4), auto de apreensão (fls. 6) e parecer técnico elaborado por veterinária do CRAS/PET (fls. 13) a ave capturada nesta situação tratava-se de 1 (um) coleirinha, nome científico *Sporophila caerulea*, que portava anilha SISPASS 2,2 SP/A 059803, falsa por adulteração por corte. Também o denunciado cometeu o crime previsto no art. 296, 1º, III do Código Penal, já que a falsidade da anilha apreendida e acima descrita foi demonstrada por meio de laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 17/23). Ainda, o denunciado também cometeu o crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, pois por meio de parecer técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 13 e 52), verificou-se que a ave apreendida sofreu maus-tratos pelo denunciado, já que o animal estava magro, apresentava lesões recentes na região da cera e da comissura lateral do bico, penas quebradas e agitação extrema, causadas pela tentativa constante de fuga. Assim, restam incontestados tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes aqui descritos e, por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR como incurso nos arts. 296, 1º, III do Código Penal, art. 29, 1º, inciso III e art. 32 da Lei nº 9.605/98, em concurso material de condutas. O MPF faz uso das provas colhidas no inquérito policial, notadamente parecer técnico do CREAS/PET (fls. 13 e 52) e relatório pericial (fls. 17/23) e desde já oferece abaixo o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas, sem prejuízo do interrogatório do denunciado. Requer seja recebida esta denúncia, instaurando-se o processo penal, sendo o denunciado citado e intimado para todos os seus atos, até final condenação nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal. São Paulo, 17 de outubro de 2017/ROL DE TESTEMUNHAS/RONALDO, policial militar, RE nº 964180-7, que pode ser intimado na sede do 1º Batalhão, 1ª Companhia, 1ª Pelotão da Polícia Ambiental, localizada na Rua Do Horto, nº 931 - Horto Florestal - São Paulo/SP - 02377-000/LIVEIRA, policial militar, RE nº 137435-4, que pode ser intimado na sede do 1º Batalhão, 1ª Companhia, 1ª Pelotão da Polícia Ambiental, localizado na Rua Do Horto, nº 931 - Horto Florestal - São Paulo/SP - 02377-000/A denúncia foi recebida em 07.12.2017 (fls. 62/63). O acusado, com endereço neste Capital/SP, foi citado pessoalmente em 02.02.2018 (fls. 104/105), constituíu defensor nos arts. (fls. 99) e apresentou resposta à acusação em 31.01.2018, pugnou pelo reconhecimento do princípio da insignificância e consequente atipicidade da conduta prevista no art. 29, 1º, inciso III, Lei nº 9.605/98; quanto ao crime de falsidade, alegou que não foi o réu o autor da falsidade bem como que ele não tinha conhecimento do falso; com relação ao delito de maus-tratos, alegou que as lesões provocadas na ave deram-se em razão de seu transporte pelos policiais, bem como pela ausência do dono/criador; pugnou ainda pelo reconhecimento do princípio da consunção, sendo que o art. 29 da Lei Ambiental absorveria o delito de falso, previsto no art. 296 do Código Penal e, caso reconhecida a consunção, designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo; por fim, requereu a produção de nova prova pericial na anilha. Não arrolou testemunha (fls. 85/97). Em 13.04.2018, manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da ação penal e realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 106/108). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexistência de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, crime, conforme já reconhecido pela decisão que recebeu a denúncia. Neste contexto, saliente-se que, embora seja possível a aplicação do princípio da insignificância nos processos envolvendo crimes ambientais, conforme reconhecido pela jurisprudência (STJ, REsp 1409051/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017; STJ, AgRg no REsp 1558312/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016), somente a manifesta atipicidade ensejaria a absolvição sumária, o que não ocorre nestes autos, nada obstante o argumento seja rejeitado após a produção probatória e na fase de sentença. Nos termos da manifestação ministerial, não há que se falar em princípio da consunção entre os crimes do art. 296, 1º, III do Código Penal e art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, sendo aquele absorvido por este, uma vez que o uso de anilhas falsificadas não é fase obrigatória do delito de posse ilegal de espécimes da fauna silvestre. É possível na tipificação do delito ambiental sem qualquer relação com o crime de falso. Na verdade, conforme dito pelo membro do MPF, a anilha falsa é meio de dificultar a fiscalização, e não fase do crime do art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. De todo sorte, o momento adequado para o juiz realizar a tipificação do fato é a sentença. A denúncia imputa a prática de três delitos, em concurso material, e a soma das penas mínimas se torna superior a um ano de pena privativa de liberdade. Assim, incabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Ainda, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. A perícia realizada na anilha, acostada as fls. 17/23, encontra-se regular, não apresentando a defesa nenhum argumento capaz de infirmá-la. A valoração desta prova pelo Juízo é questão de mérito e será avaliada no momento oportuno. As demais matérias arguidas na resposta à acusação dependem de instrução criminal. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Determino o prosseguimento da ação penal, mantendo a audiência instrução e julgamento para o dia 05.09.2018 às 14:00 horas. Requistem-se as testemunhas de acusação. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 10939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012124-81.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP261770 - PAULO SERGIO ROCHA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP328130 - CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP368880 - LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA E SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK) X SEGREDO DE JUSTICA (SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 10940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015810-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA (SP353465 - ANDRE GOMES COSTA E SP376069 - GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 29.11.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LUCIANA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 165/166-verso dos autos, tem o seguinte teor: Proc. N 3000.2015.005156-0 (IPL n 0702/2015-5) O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de LUCIANA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Rôndineci Dario Pereira da Silva e Marília Modesto de Mendonça, nascida em 18/05/1980, portadora do RG nº 29964423-6 - SSP/SP, e CPF nº 279.783.298-10, residente na Avenida Águia de Haia, n 3849, Bl. 03, bairro Jardim Cotinha, CEP 3889100, São Paulo/SP (fls.124) pelos fatos a seguir expostos: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, de maneira livre e consciente, manteve em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), obtendo para outrem, Tereza Lopes Leite, vantagem indevida, consistente na concessão do Benefício Amparo Social ao Idoso nº 88/549.992.968-4, requerido no APS Vila Maria. Segundo consta, em fevereiro de 2012, foi requerido em nome da beneficiária Tereza Lopes Leite, na APS Vila Maria, benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO. No requerimento foi declarado que Tereza Lopes Leite estava separada de seu companheiro, vivendo em condições de total carência e sem meios próprios para o seu sustento. No entanto, em 03 de dezembro de 2014, a própria segurada enviou uma carta ao INSS, requerendo informações quanto ao seu benefício, tendo em vista que o benefício de uma de suas amigas, que também havia o recebido com o auxílio de procuradora de nome LUCIANA PEREIRA DA SILVA, tinha sido concedido indevidamente e os valores estavam sendo cobrados. A carta foi recebida e os documentos foram alvo de apuração de autenticidade pelo Instituto do INSS. O que se evidenciou através dos mesmos e de declaração posterior da beneficiária, é que TEREZA nunca se separou de seu esposo e que os mesmos não moravam em residências distintas. Após constatação que o marido da beneficiária recebia aposentadoria, suplantando a renda familiar de do salário-mínimo, o INSS concluiu que a beneficiária recebeu indevidamente o benefício no período de 27/01/2012 a 31/12/2014, no montante de 25.742,37 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos - fls.08/09 e 44/45). Em sua defesa administrativa (fls.47/50) e em sede policial (fls.113), Tereza Lopes Leite confirmou que é casada com Nivaldo de Almeida Leite há 50 anos, sendo que nunca deixou de conviver maritalmente com o mesmo. Declarou que há alguns anos, LUCIANA PEREIRA DA SILVA entrou no grupo de pessoas de terceira idade da Igreja São Pedro, apresentando-se como advogada e entrando com pedidos de benefício para os idosos. Ao conversar com LUCIANA, a mesma afirmou à declarante que ela tinha o direito de entrar com o benefício, uma vez que já tinha mais de 65 anos. Sendo assim, Tereza pagou à LUCIANA a quantia equivalente aos três primeiros recebimentos do benefício. Tereza reconheceu como sua a assinatura dos documentos de fls. 29/31 e 34, porém, alega os ter assinado quando os mesmos ainda não estavam preenchidos. Por fim, a declarante juntou aos autos às fls.115 o recibo de pagamento efetuado a LUCIANA, assim como os dados que guardou de seu contato com a mesma. LUCIANA PEREIRA DA SILVA prestou declarações às fls. 124 e afirmou que conhece a senhora Tereza e que, na época dos fatos, atuava em um escritório de contabilidade, tendo auxiliado seus clientes em requerimentos de benefícios previdenciários. Ao serem apresentados os documentos de fls.29/31 e 34, a declarante afirmou que tais documentos foram preenchidos por uma ex funcionária, cujo nome não se recorda e posteriormente assinados por Tereza. LUCIANA alega que não atuava como procuradora e que não possuía amizade com qualquer servidor do INSS. O Laudo Pericial n 3491/2017 atestou que os manuscritos de preenchimentos dos formulários de fls. 29/31 e 34 não partiram do punho de LUCIANA PEREIRA DA SILVA (fls. 141/151). A materialidade do delito se mostra comprovada através dos documentos de fls.29/31, 34 e da defesa administrativa de Tereza Lopes Leite às fls.47/50. Por sua vez, a autoria da ora denunciada resta comprovada através: I) do depoimento de Tereza Lopes Leite, em sede policial à fl. 82; II) das cópias de recibo e dados pessoais de LUCIANA, juntados por Tereza à fl. 115; III) do próprio depoimento de LUCIANA de fl. 124, no qual afirma que o preenchimento das informações que constam nos documentos de fls. 29/31 e 34 foi realizado por sua ex funcionária e que cobrou valores da segurada, Tereza, após a concessão do benefício. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia LUCIANA PEREIRA DA SILVA como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até decisão final, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, a testemunha abaixo arrolada. São Paulo, 29 de novembro de 2017. TESTEMUNHAS: Tereza Lopes Leite (fl.113) A denúncia foi recebida em 05.04.2018 (fls. 169/170-verso). A acusada, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 29.05.2018 (fls. 203/204), constituíu defensores nos autos (fls. 202) e apresentou resposta à acusação em 16.05.2018, alegando o seguinte: não é verdadeira a acusação imputada à denunciada e os fatos ocorreram de modo diverso do que narrado na exordial; ausência de justa causa para ação penal; ausência de dolo. Foi arrolada uma testemunha com endereço em Piracicaba/SP (fls. 195/201). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28

(embraguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime (art. 171, par. 3º, do CP). Ainda, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As alegações aduzidas na resposta à acusação referem-se ao mérito da causa e não se inserem nas hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, pelo que se faz necessária a instrução criminal. Anoto que na decisão de recebimento do juiz deve-se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Determinei o prosseguimento da ação penal e, considerando a necessidade de pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às 15h30min. Retifiquei-se a pauta de audiências. Tanto a testemunha arrolada pelo MPF (fls. 166-verso e 113) como a testemunha arrolada pela Defesa (fl. 201) têm endereço em Piracicaba/SP. Assim, excepa-se carta precatória para intimação das referidas testemunhas, as quais serão ouvidas por este Juízo Natural pelo sistema de videoconferência, devendo as aludidas testemunhas comparecerem perante a Justiça Federal de Piracicaba/SP. Providencie-se o necessário. A ré deverá ser intimada para a nova data da audiência pessoalmente. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(PB011823 - JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR E SP027173 - PASCOAL CASCARANI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI E SP350879 - RICARDO RISSIERI NAKASHIMA E SP331743 - CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO E SP167339B - ANA CLARA VIANNA BLAAUW) X ANTONIO MORAIS DE FIGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO MESQUITA DOS SANTOS) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP194601E - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP201171E - THIAGO MAURICIO VIEIRA DA ROCHA AMALFI) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Vistos em sentença. 1- Fls. 5366: Trata-se de pedido efetuado pela defesa do acusado IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, pugnano pela declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a que se refere ao crime do artigo 288 do Código Penal. De acordo com a defesa, como o acusado foi condenado pelo crime do artigo 288 do CP à pena de 09 meses e 10 dias reclusão tera ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal da pena em concreto, uma vez que transcorrido mais de três anos entre o recebimento da denúncia (11/06/2012) e a prolação da sentença condenatória (09/06/2016). Em recurso de Apelação as acusadas JOANÁ (fls. 4881/4906) e CELINA (fls. 5446/5452) condenadas, respectivamente, às penas de 08 meses de reclusão e 01 ano e 03 meses de reclusão pelo crime de quadrilha, também pugnaram pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena em concreto. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição em relação ao referido acusado (fls. 5457/5457v), bem como no que tange às acusadas JOANÁ e CELINA, todos em relação ao crime do artigo 288 do CP (fls. 5628/5629), esta última por contar com mais de 70 anos na data da sentença. Decido. Assiste razão às defesas e ao Ministério Público Federal. IVAN foi condenado à pena de 09 meses e 10 dias reclusão, JOANÁ à pena de 08 meses de reclusão e CELINA à pena de 01 ano e 03 meses reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 288 do CP. CELINA, nascida aos 17/12/1941, já contava com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença, de modo que a prescrição é contada pela metade em seu favor, de modo que o lapso temporal passa de 04 anos para 02 (dois) anos, nos termos do artigo 115 c.c. 109, V, ambos do CP. A prescrição da pretensão punitiva da pena em concreto em relação a IVAN e JOANÁ é de 03 (três) anos, com base no artigo 109, VI, do CP. A denúncia foi recebida aos 11/06/2012 e houve prolação de sentença condenatória nessas autos aos 09/06/2016, de modo que entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória (art. 117, I e IV do CP) transcorreu lapso superior a 03 anos e, tendo ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal aos 21/06/2016 (fls. 4800), a prescrição reglusa pela pena em concreto (art. 110, 1º do CP), de modo ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal da pena em concreto na modalidade retroativa em relação a esses três acusados, apenas no que diz respeito ao crime do artigo 288 do CP. Neste ponto, afastado pedido da defesa da acusada CELINA para reconhecimento da prescrição em relação ao crime do artigo 317 do CP, uma vez que foi condenada a 02 anos e 02 meses de reclusão e o lapso prescricional, ainda que contado pela metade (art. 115) consolida-se em 04 (quatro) anos (art. 109, IV do CP). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS acusados CELINA MOREIRA QUERIDO, IVAN MARCELO DE OLIVEIRA e JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 288 do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 110, 1º, e 109, inciso VI (JOANÁ e IVAN) e art. 109, V c.c. art. 115 (CELINA), todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em razão da prescrição ora decretada, configura falta de interesse de agir os recursos dos respectivos acusados no que tange ao pedido de declaração de extinção da punibilidade e pedidos de absolvição em relação ao crime do artigo 288 do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2- Fls. 5027e 5638/5655 - trata-se de pedido efetuado por Antonio Moraes de Figueiredo de restituição do valor de R\$ 16.462,00 (dezois mil quatrocentos e sessenta e dois reais), apreendido em sua residência, em razão de ter sido absolvido nos presentes autos, bem como por não haver recurso por parte do Ministério Público Federal. Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 5322). Decido. É o caso de deferimento do pedido. Antonio Moraes de Figueiredo foi absolvido nos presentes autos e não houve recurso por parte do Ministério Público Federal. Não restou comprovado que o valor apreendido na residência do requerente era instrumento do crime, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, tampouco que o dinheiro era produto do crime, constituindo proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, nos termos do que determina o artigo 91, II, a e b do Código Penal. Logo, defiro a restituição do valor de R\$ 16.462,00 (dezois mil quatrocentos e sessenta e dois reais), apreendido autos de Pedido de Busca e Apreensão nº 0004147-14.2012.403.6181, em favor de Antonio Moraes de Figueiredo. Intimem-se o requerente, pessoalmente, e sua defesa. Após, excepa-se alvará de levantamento com urgência. 3- Fls. 5461/5469 (e fl. 5688), 5496, 5632/5636 e 5656/5660: Trata-se de pedidos de compartilhamento de provas efetuados pela Polícia Federal - DELEPREV em relação a benefício concedido pelo então servidor do INSS José Geraldo Cassemiro e Clodoaldo Nonato Tavares, que intermediou o benefício (fls. 5461/5469), o benefício em que consta como concedente o servidor do INSS Jorge Washington de Sousa Alves e o intermediário Ivan Marcelo de Oliveira (fl. 5632/5636) e o benefício em que consta como concedente o referido servidor e como intermediário Paulo Tomaz de Aquino, bem como de pedido da Polícia Federal em Santos/SP, todos para instrução dos respectivos Inquéritos Policiais instaurados para apurar suposto estelionato previdenciário. O Ministério Público manifestou-se às fls. 5801, em relação ao pedido de fl. 5496, não se opondo ao requerido. Decido. Verifica-se que os pedidos relacionam-se a investigação nestes autos e réus que foram condenados no presente feito por associação criminosa e corrupção por suposta fraude na concessão de benefícios previdenciários e que objeto dos respectivos inquéritos policiais é a investigação das supostas irregularidades na concessão de cada benefício. Depreende-se, assim, a inexistência de qualquer impedimento para o compartilhamento de provas obtidas no presente feito criminal com outros inquéritos e processos criminais, diante da existência de elementos probatórios que se referam a fatos correlatos aos apurados nesta ação penal. Frise-se que quando do oferecimento da denúncia no presente feito, restou consignado pelo Ministério Público Federal que os eventuais crimes de estelionato advindos de concessões irregulares efetuadas pelos denunciados seriam apurados de forma autônoma, conforme consignado pela autoridade policial subscritora do pedido de fls. 5132/5133. Nesse sentido: HABEAS CORPUS, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, COMPETÊNCIA DO JUÍZO, DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, IDENTIFICAÇÃO, NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS, DE POLICIAL MILITAR COMO SUPOSTO AUTOR DO DELITO APURADO, DESLOCAMENTO DA PERSECUÇÃO PARA A JUSTIÇA MILITAR, VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM, ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilícita a prova obtida mediante interceptação telefônica autorizada por Juízo competente. O posterior reconhecimento da incompetência do Juízo que deferiu a diligência não implica, necessariamente, a invalidação da prova legalmente produzida. A não ser que o motivo da incompetência declarada [fosse] contemporâneo da decisão judicial de que se cuida (HC 81.260, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). 2. Não há por que impedir que o resultado das diligências encetadas por autoridade judiciária até então competente seja utilizado para auxiliar nas apurações que se destinam a cumprir um poder-dever que decola diretamente da Constituição Federal (incisos XXXIX, LIII e LIV do art. 5º, inciso I do art. 129 e art. 144 da CF). Isso, é claro, com as ressalvas da jurisprudência do STF quanto aos limites da chamada prova emprestada. 3. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidas mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. 4. Habeas corpus denegado (STF, HC 102293, Rel. Ministro Ayres Brito, 24.05.2011) (grifos acrescidos). Assim, autorizo o compartilhamento de prova pleiteado às fls. 5461/5469 (e fl. 5688), 5496, 5632/5636 e 5656/5660, na forma requerida em cada pedido. Advirto que o presente compartilhamento configura transferência do sigilo das informações aqui contidas, respondendo às autoridades e servidores responsáveis pelos inquéritos e processos supra mencionados por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal, 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90 e 927 do Código Civil. 4-fls. 5663/5666: Trata-se de pedido efetuado pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região para ter acesso a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 88/570.496.448-2. Ocorre que não consta acostado a esses autos qualquer processo administrativo referente a benefício previdenciário, pois a presente ação penal teve como escopo apurar eventuais práticas dos crimes previstos nos artigos 288, 317 e 333, todos do Código Penal, por servidores do INSS e terceiros, que efetuavam a intermediação de benefícios. Os eventuais estelionatários praticados na concessão de cada benefício previdenciário não são objetos dos presentes autos, sendo cada qual apurado em autos próprios, distribuídos livremente. Logo, nada a prover em relação ao pedido, que deverá ser efetuado diretamente ao INSS. 6- Após, tendo em vista o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal aos 21/06/2016 à fl. 4800, que Antonio Moraes de Figueiredo, Douglas Augusto Moreira e Maria das Graças de Sousa Alves foram absolvidos, em relação a José Geraldo Cassemiro foi rejeitada a denúncia, foi extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa de Ivonete Pereira e Francisco das Chagas de Sousa, os recursos e razões de apelação apresentados pelos acusados Celina Moreira Querido (fls. 5445/5452), Clodoaldo Nonato Tavares (fls. 4932/4934, nos termos do art. 600 4º), Ivan Marcelo de Oliveira (5367/5391), Ivana Franci Trota (fls. 4938/4939, nos termos do art. 600 4º), Paulo Thomaz de Aquino (fls. 5342/5363), Wanderley Marcos Cecílio (fls. 4863/4880), Carlos Roberto Gomes da Silva (fls. 5393/5434), Christian Zaidan Barone (fls. 4818/4860), Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira (fls. 4881/4906), Jorge Washington de Sousa Alves (fls. 4947/4965), Márcia Helena Rodrigues Santos (fls. 4818/4860), Regina Irene Fernandes Sanchez (fls. 5393/5434), Rodney Silva Oliveira (fls. 5393/5434), Rosana Maria Alcazar (fl.4941, nos termos do art. 600 4º), William Massao Shimabukuro (fls. 4945 e 5139/5140, nos termos do art. 600 4º do CPP), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a nossas homenagens de estilo. São Paulo, 02 JUL 2018.

Expediente Nº 6758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-95.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X WELLINGTON TOMAZ DO CARMO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JARBAS DE OLIVEIRA DA

ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X WAGNER ROGERIO DE SOUZA X EDIVALDO DOS SANTOS(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO)
Vistos.Intimem-se, com a máxima urgência, a defesa constituída (fls.2601) do acusado WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais, sendo que o silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União, nos termo do artigo 396-A,2º do Código de Processo Penal.Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6759

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013268-90.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 () - LUCILENE CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.153/159. Trata-se de resposta oriunda do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo/IMESC, comunicando que não cumpriu determinação deste Juízo para realização de perícia médica na acusada LUCILENE CARDOSO, por entender que este Juízo não é autoridade competente para requisição de tal diligência.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reiterou manifestação acerca da manutenção da prisão preventiva da acusada. No tocante ao IMESC, requereu seja expedido novo ofício ao órgão, com a ressalva de que eventual descumprimento da ordem legal pode ensejar crime de desobediência (fls.161).Decido.Entendo que a recusa do IMESC em cumprir determinação proferida por este Juízo, não se mostra razoável ou mesmo justificada. Vejamos.A determinação deste Juízo foi feita diretamente à unidade prisional na qual a acusada LUCILENE CARDOSO se encontra recolhida, qual seja, Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha, conforme se verifica da decisão de fls.131/132 e documentos encaminhados pelo estabelecimento prisional às fls.138/144.O Diretor Técnico do CDP de Franco da Rocha informou a este Juízo a impossibilidade de realização do exame médico e que o ofício foi encaminhado ao IMESC, órgão responsável para a diligência.Assim, não se mostra justificada a negativa de cumprimento do exame pelo IMESC, considerando que foi pedido pela própria unidade prisional, por não ter condições materiais de analisar a real situação médica da acusada. Ademais, não há de se falar que este Juízo não é autoridade competente para determinar o cumprimento da realização da medida, até porque, embora a acusada responda ação penal perante a Justiça Federal, está custodiada no sistema penitenciário estadual.Diante do exposto, oficie-se novamente ao IMESC, com cópia da presente decisão, requisitando a realização da perícia médica na acusada LUCILENE CARDOSO, a fim de verificar o seu atual estado de saúde, a qual é, comprovadamente, portadora do vírus HIV, diagnosticada com transtorno bipolar e possuidora de apenas um rim. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de inibição de multa diária de mil reais, bem como de instauração de feitos para apuração de eventual improbidade administrativa e crime de desobediência.Deverá o ofício ser entregue, por Oficial de Justiça, com fins de intimação pessoal, ao Diretor do Departamento de Estudos e Perícias do IMESC, Dr. Lucas Pedroso Fernandes Ferreira Leal ou seu substituto.Intimem-se.

Expediente Nº 6760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-46.2017.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia de fls. 59/60, em 07/12/2017, em face de ANTONIO GABRIEL DA SILVA, brasileiro, nascido aos 14/06/1989, em São Paulo/SP, filho de Benedito Angelo da Silva e Alzira Maria Gabriel da Silva, portador do RG n.º 36.496.225-2 SSP/SP e do CPF n.º 382.149.228-79, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II c.c. art. 29, ambos do Código Penal, porque aos 02/12/2016, nesta Capital, teria, juntamente com outro indivíduo não identificado, voluntária e conscientemente, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, anunciado assalto e subtraído para si encomendas SEDEX que se encontravam em veículo motorizado dos correios, em poder do funcionário da EBCT, Pedro.Recebida a denúncia aos 10/01/2018 (fls. 61/62).As fls. 68/68v, o Ministério Público Federal representou pela decretação da prisão preventiva do acusado.Este Juízo, às fls. 72, entendeu por bem não acolher o pedido do Ministério Público Federal de decretação da prisão preventiva.O acusado foi citado e intimado (fls. 70/71), e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 73/83, por intermédio de defensor constituído (fl.65), pugnano pela rejeição da denúncia ou pela absolvição do acusado, uma vez que o reconhecimento em fase policial teria sido feito por foto, bem como que entre 20/11/2016 e 10/12/2016, o acusado estaria na casa de familiares no Estado de Minas Gerais. Em caso de condenação, fixação da pena no mínimo legal, regime inicial aberto, com substituição por restritivas de direitos. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita ao acusado e direito de recorrer em liberdade. Por fim, pleiteou a expedição de ofício imóvel n 224 localizado na rua dos fatos descritos na denúncia, onde constaria câmara que pode ter gravado o que aconteceu no dia dos fatos. Arroulou 07 testemunhas de defesa. Juntou documentos de fls. 84/102.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia às fls. 61/62, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto nos artigos 157, 2º, I e II do Código Penal, com qualificação do acusado, narrativa de sua suposta conduta delitiva e arrolou testemunha, a vítima, funcionário dos correios.Quanto ao reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, trata-se de indício mínimo de autoria delitiva, que possibilitou o recebimento da denúncia. As alegações do acusado, de que estaria em outro Estado no dia dos fatos, é matéria que demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária, nos termos do que é previsto no artigo 397 do CPP.É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 02 de OUTUBRO de 2018, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas, a testemunha de acusação Pedro, protegida por sigilo, as testemunhas de defesa presenciais Anderson Gabriel da Silva, Ana Carolina Gabriel da Silva e Denis Angelo da Silva, as testemunhas de defesa por videoconferência com Lavras/MG, Nataly Aparecida de Jesus Souza, Marcos Paulo de Jesus Souza, Stephanie Regina de Jesus Souza e Poliane de Fátima de Jesus Souza, e será realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação Pedro, funcionário dos correios, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade de, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.As testemunhas de defesa Anderson Gabriel da Silva, Ana Carolina Gabriel da Silva e Denis Angelo da Silva deverão comparecer independentemente de intimação, ante a ausência de pedido expresso pela parte nesse sentido.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Lavras/MG, para intimação das testemunhas de defesa, residentes em Itutinga/MG, Nataly Aparecida de Jesus Souza, Marcos Paulo de Jesus Souza, Stephanie Regina de Jesus Souza e Poliane de Fátima de Jesus Souza para que sejam ouvidas por teleaudiência no dia acima designado.Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Em relação ao pedido da defesa para acesso ao vídeo da suposta câmara localizada no imóvel n 224 da Rua Gicelda Cottifritz Polletti, preliminarmente, expeça-se mandado de constatação, com urgência, para que o Sr. Oficial de Justiça compareça à referida rua e constate se existe o n 224, bem como se no local há câmara de segurança que pudesse ter gravado os fatos descritos na denúncia e se este imóvel é próximo ao n 114, local em que ocorreu os fatos. Deverá o Oficial de Justiça constatar, ainda, em contato com morador do local, se a câmara efetua gravações e, se positivo, se ainda possuem disponível a gravação do dia 02 de dezembro de 2016. Com o retorno do mandado cumprido, tornem os autos conclusos.Comunique-se à 3ª Vara de Execuções Criminais sobre o recebimento da denúncia e designação de audiência no presente feito.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.São Paulo, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 6761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012819-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEDSON DOS SANTOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação penal instaurada para apuração do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, consubstanciado na apreensão de maços de cigarro de origem estrangeira, sem a correspondente comprovação da importação regular, supostamente transportados pelo acusado.Vieram-me os autos conclusos nesta data. Decido.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750/MS, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, firmou entendimento, à unanimidade, no sentido de que a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do crime de contrabando somente se estabelece diante de indícios de transnacionalidade do delito, a tanto não sendo bastante o tão só fato de o bem apreendido ser de origem estrangeira. Confira-se, in verbis:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). No mesmo sentido: CC 156.995/RS; CC 155.950/AL; CC 156.687/MG; CC 155.868/SP; CC 156.159/SP; CC 156.077/SP; CC 155.303/AL; CC 154.576/AL e CC 147.750/SP.Na esteira da diretriz jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, rejeito meu anterior posicionamento sobre a matéria e, diante dos contornos do caso concreto, não havendo indícios da internacionalidade da conduta do investigado, em especial, não se inferindo dos autos eventual participação no processo de internalização dos produtos apreendidos no território brasileiro, declaro a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar eventual delito de contrabando, declinando em favor da Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.Ciência ao Ministério Público Federal.Fica o acusado dispensado do cumprimento das medidas cautelares impostas por este juízo.Providência a Secretaria o necessário para a remessa dos materiais custodiados no depósito da Justiça Federal para a Justiça Estadual.Intimem-se.

Expediente Nº 6762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos, em sentença RITA DE CASSIA FELIPE, brasileira, solteira, empresária, filha de João da Mota Felipe e Sebastiana Leme Felipe, nascida aos 04/02/1966, natural de Maracaia/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 16.221.625-7SSP/SP e do CPF nº 128.776.498-30, residente na Rua Aratupe, 180, apto 102, Vila Formosa, São Paulo/SP, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fs. 56/60) por violação à norma do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, porque, a acusada, na qualidade de sócia administradora da empresa Moduline Industrial Ltda (CNPJ nº 02.658.981/0001-94), agindo de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ Simples, CSLL, PIS, COFINS, INSS e IPI), mediante omissão de receita e/ou rendimentos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DISI 2007 - Simples - fs. 05/22 e fs. 581/584, do PAF gravado na mídia de fs. 14), no ano calendário 2006 (exercício 2007), referentes a receitas de origem não comprovada mantidas em instituições financeiras que não foram registradas em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Narra a denúncia que intimada a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, a contribuinte permaneceu silente. E diante da omissão dos recursos que excederam as receitas oferecidas à tributação no ano calendário de 2006 pela empresa Moduline Industrial Ltda, as quais também foram registradas em seu Livro Caixa, a Receita Federal lavrou os autos de infração, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.721347/2011-89, relacionado à Representação Fiscal para fins penais nº 19515.721348/2011-23, por meio dos quais foram apurados, à época do encerramento da fiscalização, os créditos tributários no valor total de R\$ 1.683.738,91 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos). Consta, ainda, que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 14 de dezembro de 2015 e inscritos em Dívida Ativa da União em 21/01/2016, sendo encaminhadas para ajuizamento de execuções fiscais nos valores consolidados, para agosto de 2016 de R\$ 143.736,93 - IRPJ; R\$ 91.896,70 - IPI; R\$ 1.223.476,88 - INSS; R\$ 143.734,93 - Contribuição Social; R\$ 422.822,92 - Cofins e R\$ 105.357,97 - PIS, não constando pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão e extinção dos créditos. Acompanhando a denúncia veio o Inquérito Policial nº 1212/2016-1 Defeaz. Recebida a denúncia em 10/05/2017 (fs. 61/62), a acusada foi citada pessoalmente (fs. 66/67). A acusada apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese inépcia da inicial, porquanto a denúncia não descreveria de forma pormenorizada a conduta supostamente ilícita da acusada, bem como qual ato praticado se enquadraria no inciso I e qual se vincularia ao inciso II do artigo 1º da Lei 8137/90. Pleiteou, ainda, em caso de manutenção do recebimento da denúncia, a absolvição sumária da acusada por ausência de prática de crime, isto porque a suposta redução ou supressão do tributo teria sido apurado pela Receita Federal por meio de presunção, porquanto haver a movimentação bancária maior do que a declarada em IR e não lançada em livro e que uma condenação não pode ser embasada em presunção de sonegação. Pugnou, em caso de prosseguimento da ação, de realização de perícia para verificação se a movimentação bancária, nos extratos contidos nos autos, se referem a operações comerciais geradoras de tributos. E, em caso de condenação, pugnou, desde já pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Tomou com a testemunha arrolada pela acusação e arrolou duas testemunhas de defesa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou a desconsideração das razões expostas pela defesa, com o prosseguimento do feito (fs. 85/86). Pela decisão de fs. 88/90vº, por não se vislumbrar nenhuma causa de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento da ação penal, bem como fundamentadamente indeferido pedido de perícia. Durante a instrução criminal foi ouvida uma testemunha comum, duas testemunhas de defesa e realizado o interrogatório da acusada (fs. 96/101). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela defesa foi requerido prazo para juntada dos recursos administrativos e judiciais relacionados a ausência de recolhimento de tributo (itens 05 e 06 do termo de deliberação de fs. 96/vº), o que foi indeferido por este Juízo, por não se tratar de fatos novos. O representante do Ministério Público Federal, em seus memoriais (fs. 103/105), pugnou pela condenação no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, uma vez que o conjunto probatório restam inequivocamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva da conduta criminosa da acusada Rita de Cassia Felpe. A defesa em memoriais (fs. 107/112) alegou, em síntese, inépcia da denúncia, porquanto, não descreve pormenorizadamente a conduta ilícita supostamente praticada pela acusada; inexistência de crime, diante da punição da acusada por lucro que a empresa não obtinse, bem como o que o erro praticado por terceiro, gerando a ela um crime que não cometeu. E caso de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade, por uma ou mais penas restritivas de direitos. Vieram os autos conclusos para sentença. Este o breve relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da denúncia. Conforme já dito anteriormente, a inicial narrou satisfatoriamente os fatos em todas as suas circunstâncias, assegurando a ampla defesa e o contraditório. As duas condutas, tanto a do inciso I quanto a do inciso II, do art. 1º da Lei nº 8.137/90 encontram-se descritas na denúncia, com a especificação do substrato probatório específico, conforme inclusive se verá a seguir. No mérito, deve a presente ação penal ser julgada procedente. A materialidade do delito está bem demonstrada de acordo com a representação fiscal para fins penais de fs. 06/11, mídia de f. 14, em especial o constante à f. 946 que indica a data da constituição definitiva de crédito em 14/12/2015, bem como pelo ofício da PF nº 2091/2016 (fs. 38). A autoria, por sua vez, também aflora nítida do acervo probatório. A testemunha Cláudia Granja Danta Vieira, compromissada, disse que trabalhou na empresa na parte de vendas, no período de 2002. Na época soube da fiscalização, mas não participou e não exercia a função de administração na empresa. Relatou que Rita lhe pediu um favor, pois na época a acusada precisava de uma segunda pessoa no contrato. Trabalhou na parte de venda e Rita é quem exercia a administração da empresa. A testemunha Hamilton Prado Rodrigues, compromissada, narrou que é gerente industrial e na época dos fatos cuidava das expedições das notas, mas não tinha conhecimento do montante do mês. Estava quando ocorreu a fiscalização, mas não participou diretamente. Soube que a multa se referia às notas que haviam saído em duplicidade. Havia valores que foram devolvidos por duplicatas. Disse que a empresa não recolheu a multa ou os tributos, pois iriam apelar por ser o montante apurável inexistente. Edmilson Rocha dos Santos, testemunha compromissada, relatou que estava presente no momento da fiscalização e soube que a fiscalização se referia ao ano de 2005 e não teve conhecimento. Trabalhava no RH e soube que o problema estava relacionado às notas que a contabilidade não dava baixa. Não possuía conhecimento sobre o não pagamento da multa ou tributos. Rita de Cassia Felpe, em seu interrogatório, narrou que possui dois filhos menores, declinou seu endereço, indicou que à época recebia valor de cinco a seis mil reais, nunca foi presa ou processada. Quanto aos fatos disse que a acusação não é verdadeira, e tinha um contador que cuidava das notas fiscais e o contador não dava baixa. Disse que as mercadorias foram devolvidas para os clientes e as notas canceladas. Informou que o contador não dava baixa, não concordou com os valores apresentados pelo fiscal e não pagou, pois no seu entender não devia o valor. Narrou que o contador era terceirizado e não faturou o que o fiscal declarou e não recebeu duas vezes o mesmo dinheiro. Disse que na época falou com o contador e ele informou que com o tempo a situação seria resolvida. A ré demonstrou possuir o domínio de fato, tendo poder de expressar a vontade da pessoa jurídica, bem como representá-la juridicamente, sendo, portanto, o sujeito ativo do crime contra a ordem tributária. A empresa é uma unidade econômica e jurídica, pela qual responde aquele que o contrato social inculca ao administrador da mesma. Descabida a tentativa de responsabilizar o contador terceirizado quanto aos fatos, uma vez que a suposta alegação de trocas e erros no registro de faturas e/ou notas fiscais não registradas não tem a menor lógica, diante do montante elevado de débitos apurados. Além disso, em relação ao contador, já se encontra consolidado o entendimento jurisprudencial que a mera imputação de responsabilidade a terceiro não afasta a responsabilidade penal do real administrador da empresa. Não é crível que tal valor pudesse, primeiro, resultar de simples falha de um contador e, segundo, não fosse conhecido a real proprietária e administradora de empresa, conforme deficit do contrato social, e houvesse tempo para regularização da situação. Elucidativo, neste aspecto, o relatório de fiscalização, cujo trecho passo a citar: A fiscalização na MODULINE INDUSTRIAL LTDA., CNPJ Nº 02.658.981/0001-94, iniciou-se em 12 de junho de 2010. A movimentação financeira da empresa totalizou, em 2005, mais de R\$ 4,5 milhões, enquanto suas receitas declaradas na DSPJ - SIMPLES/2007 foram de apenas R\$ 452 mil (...). Percebe-se que a recita total declarada pela auditada foi de apenas 11% do total de depósitos/créditos lançados em suas contas bancárias (fl. 09). Não vingam alegações de que não há responsabilidade quanto aos valores. Reconheço, portanto, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade da conduta atribuída à acusada, com incursão nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, uma vez que suprimiu e reduziu tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Reflexos: CSLL, PIS e COFINS), mediante omissão de receitas auferidas que não foram registradas em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Não prospera ainda alegação da defesa quanto à impossibilidade do lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, diante do que preceitua o artigo 149 do CTN: Artigo 149: O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado: Ementa: TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. 1. (...). 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorre o recolhimento em desconformidade com a legislação aplicável, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), (...). (REsp 973189/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJ 19/09/2007, p. 262). Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 76977 RS 2011/0191109-3 (STJ). Data de publicação: 19/04/2012. Também deve ser afastada a alegação de ausência de dolo, uma vez que do dolo previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, o dolo apresenta-se de forma genérica, consistindo na vontade de praticar a conduta típica, sem uma finalidade específica, sendo necessário apenas que o contribuinte omita as informações ou as preste falsamente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI 8.137/90, ART. 2º, II. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. 1. Como a conduta praticada pelo réu se enquadra no disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 - crime formal por excelência -, não se lhe aplica a Súmula Vinculante nº 24 do STF, voltada ao crime material previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. 2. Para a existência deste delito basta a presença do dolo genérico de não repassar aos cofres públicos, no tempo e modo oportunos, os tributos devidos por terceiros - e cuja obrigação de recolhimento o cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária, situação configurada nos autos. (...). (TRF-4 - ACR: 008219 PR 2008.70.00.008219-4. Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 17/09/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/09/2013). Quanto ao pedido de perícia este não se mostra plausível, pois é possível verificar na análise dos autos que há prova clara da prática do delito imputado, diante da constituição do crédito tributário. Ainda: a realização da perícia não teria condão de descaracterizar o delito consumado pela acusada. A mera alegação genérica de perícia, sem a indicação precisa e concreta da necessidade e pertinência da prova não deve ser aceita. A consumação do delito de supressão ou redução de tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, previstas no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, entendendo também configurado o inciso II, pois ocorreu movimentação financeira superior às receitas registradas no Livro Caixa. Assim, o conjunto de provas careado aos autos é coeso e afigura-se desfavorável ao acusado, autorizando a prolação de condenação pela prática do delito previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Passo, a seguir, à dosagem da pena da acusada, no que me norteio pelas disposições dos artigos 59 e 68 do Código Penal. A acusada não ostenta antecedentes criminais, não lhe sendo desfavoráveis as demais circunstâncias do artigo 59, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa. Na fase intermediária, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. No caso em tela, não há agravantes, nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, deve ser considerada a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inc. I, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista os elevados valores não recolhidos decorrente do delito praticado pela acusada, causando dano à coletividade, consistente na redução da capacidade financeira do Estado de cumprimento da sua função social, mediante a prestação das tutelas respectivas. Aplico, assim, o aumento de 1/3 à pena base fixada, passando à pena de 02 (dois) anos, 8(oito) meses, e 13 dias-multa, que torno definitiva à míngua de causa de diminuição O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor mínimo legal de uma trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. A acusada preenche os requisitos subjetivos indicados no art. 44 do Código Penal, sendo socialmente conveniente a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas a ser indicada pelo Juízo da Execução e uma pena de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, justificando valor em consideração à situação econômica da acusada, declarada em Juízo. Diante das circunstâncias judiciais favoráveis fixo o regime inicial aberto de cumprimento de pena. A acusada poderá apelar em liberdade, uma vez que não há fundamentos cautelares suficientes para decretação de prisão cautelar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR a acusada RITA DE CASSIA FELIPE, brasileira, solteira, empresária, filha de João da Mota Felipe e Sebastiana Leme Felipe, nascida aos 04/02/1966, natural de Maracaia/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 16.221.625-7SSP/SP e do CPF nº 128.776.498-30, residente na Rua Aratupe, 180, apto 102, Vila Formosa, São Paulo/SP, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fs. 56/60) por violação à norma do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos, 8(oito) meses, e 13 dias-multa, no mínimo legal, a ser cumprida em regime aberto por ter praticado um delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, cc. art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, pena privativa de liberdade que resta substituída por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo juízo da execução e uma pena de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos. Transita esta decisão em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se ao IRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Custas pela acusada, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.C.São Paulo, 23 de maio de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004537-08.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEPHEN KANAYO IDOKO(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

Vistos em sentença. STEPHEN KANAYO IDOKO, nigeriano, filho de Patrick Idoko e Agnes Margaret Idoko, nascido aos 05 de julho de 1977, portador do CPF nº 233.985.091-88 e do documento de identidade nº V624223-S/Delémig/SP, foi denunciado aos 11 de abril de 2017 como incursão nas sanções dos artigos 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, em 25 de novembro de 2015, de maneira livre e consciente, teria remetido para Joanesburg, África do Sul, por intermédio de terceira pessoa, um total de 443g (quatrocentos e quarenta e três gramas) de cocaína. Em atendimento ao disposto nos artigos 55 da Lei n.º 11.343/06 e 361 do Código de Processo Penal, este Juízo determinou a notificação do acusado, o qual, por intermédio de defesa constituída (fs. 102/103), apresentou defesa preliminar e reservou-se no direito de se manifestar por ocasião da audiência de instrução e julgamento, tomando com as testemunhas arroladas na denúncia (fs. 108/109). O acusado foi notificado pessoalmente em Secretária (fl. 111). A denúncia foi recebida aos 23 de janeiro de 2018 (fs. 112/113), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução aos 08 de março de 2018, foram ouvidas as três testemunhas comuns, bem como se procedeu ao interrogatório do acusado, com o auxílio de tradutora e intérprete nomeada para o ato (fs. 126/134). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela defesa (fl.127 - item 8). Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, visto que a materialidade e a autoria do delito estariam documentalmente comprovadas e corroboradas pelas declarações

das três testemunhas inquiridas (fls. 136/142). A defesa constituída, por sua vez, em memoriais (fls. 146/149), pugnou pela absolvição do acusado sustentando insuficiência de provas, contradição entre os depoimentos das testemunhas e ausência de elemento indicativo de que o acusado seria proprietário do entorpecente. É o relatório. Decido. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Apreensão (fls. 07/08) e pelo Laudo Pericial de fls. 32/36, que confirmou tratar-se de cocaína a substância apreendida, bem como pela remessa internacional da substância entorpecente igualmente provada pelo comprovante de retirada da encomenda pela empresa TNT Express (fl. 04) e correspondente fatura de fl. 05, assim também pelo Auto de Arrecadação de Material Suspeito de Conter Entorpecentes (fl. 06). A prova da materialidade encontra-se amparada, ainda, no depoimento do funcionário da referida empresa: A testemunha comum Robson da Silva Teixeira, compromissada, disse ser Encarregado de Segurança da empresa TNT Express desde a época dos fatos e confirmou que não realiza atendimento ao público, atuando a partir de alguma ocorrência que envolva problemas de segurança, como a suspeita de remessa de drogas. Reconheceu a assinatura aposta no Auto de Arrecadação (fl. 06) como sendo sua. Narrou que foi acionado pelo Departamento de Operações para averiguar uma remessa que estava retida sob suspeita de conter substâncias entorpecentes, em razão de o remetente apresentar certo nervosismo no momento em que apresentou a documentação, bem como pela diferença entre o peso declarado na nota e o da encomenda. Esclareceu que a postagem foi submetida a um scanner e que havia mais objetos dentro da embalagem do que os descritos na nota, discrepância que o levou a acionar a Polícia Federal. Recordou-se de três ou quatro casos de tentativa de remessa de drogas ocorridos no ano de 2015. Esclareceu, por fim, que o procedimento de rotina da empresa para todas as remessas internacionais é submetê-las a um scanner antes de encaminhá-las ao aeroporto e que o controle é apenas visual e baseado na análise da pigmentação. Da mesma forma verificado demonstrada a autoria delitiva, visto que a testemunha Patrícia de Fátima Cazzani Silva expôs riqueza de detalhes ao narrar os fatos de que tinha conhecimento e confirmou, em Juízo, o teor das declarações feitas em sede de inquérito policial, inclusive o reconhecimento do acusado. Vejamos: A testemunha comum Patrícia de Fátima Cazzani Silva, compromissada, informou que conheceu o acusado em um samba em maio/junho de 2015 pelo nome de Philip Okiran e que possuem amigos em comum. Narrou que ela e o acusado compraram linhas de costura e revistas e que, juntos, encaixotaram os materiais e vedaram com adesivo a caixa que seria enviada para Joanesburgo. Lembrou que naquela ocasião o acusado disse que a encomenda não poderia ser enviada no mesmo dia porque a empresa TNT Express já não a receberia mais em razão do horário, e que, por isso, a caixa com os materiais ficou com o acusado de um dia para o outro. No dia seguinte, se encontraram na Praça da Sé e Patrícia foi instruída pelo acusado a aguardar o motoboy da TNT Express em frente a um prédio. Esclareceu que forneceu seu nome, endereço residencial e o CNPJ da empresa que o acusado a convenceu a abrir porque a TNT Express só aceita remessa mediante informação de CNPJ. Esclareceu, ainda, que o endereço da retirada (Praça da Sé, nº 62) foi escolhido pelo acusado e o prédio, que era comercial, serviu apenas para que ela fizesse contato com o motoboy, sem ter sequer se identificado na portaria. Narrou que dois dias após o envio, o acusado lhe telefonou pedindo para que entrasse em contato com a empresa TNT Express e perguntasse se a encomenda já havia chegado ao destino, tendo a atendente respondido que o pacote havia sido retido em Joanesburgo. Segundo Patrícia, após ser informado da resposta obtida, o acusado não mais foi localizado. afirmou que nunca teve qualquer contato com a África do Sul e desconhece o destinatário da encomenda. Reconheceu, por foto, o conteúdo da embalagem. Desconhece problemas do acusado com a polícia. Confirmou o depoimento de fl. 55 e a fotografia dos materiais que comprou juntamente com o acusado. Reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado. E confirmou, por fim, que não viu o acusado acrescentar outro produto na caixa. Evidenciada está, portanto, a conduta do acusado de utilizar-se de pessoa interposta com a finalidade de efetuar a remessa internacional de entorpecente, o que é corroborado pelo depoimento do Delegado responsável pelo indiciamento: A testemunha comum Rodrigo Levin, Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia de Entorpecentes há 9 (nove) anos, reconheceu o acusado e afirmou que já o viu duas vezes em situações profissionais. afirmou que os retratos do álbum de reconhecimento fotográfico (fl. 57) provém aleatoriamente da base de dados da Polícia Federal e que geralmente as fotografias pertencem a estrangeiros irregulares fichados ou com antecedentes criminais, acreditando que, no caso, a maioria das pessoas fotografadas tenha antecedentes por tráfico. Confirmou existir um inquérito em que o acusado e o Sr. Patrick Chukwuemeka, também nigeriano, são investigados porque, no dia 27 de abril de 2015, o acusado e o Sr. Patrick compareceram à DHL Express, situada no bairro da Lapa, para receber uma postagem feita em nome do Sr. Patrick e retida por conter drogas. Esclareceu que a DHL Express já havia encaminhado a postagem à Polícia Federal por suspeita de conter cocaína e que, de fato, havia 2 quilos e 300 gramas de cocaína em seu interior. Assim, no dia em que os acusados compareceram para retirar a postagem, foram abordados pela Polícia Federal, sendo que o Sr. Patrick foi surpreendido dentro da agência enquanto o acusado foi abordado enquanto o aguardava, do lado de fora, no interior de um táxi. Na ocasião, o acusado teria dito que estava de carona com o Sr. Patrick e que havia saído da região central de São Paulo com destino à Avenida Paulista, mas não soube informar seu endereço. Constatou que, no caso dos autos, a testemunha Patrícia teria função semelhante à do Sr. Patrick no caso narrado: a de fazer a postagem na agência da transportadora. afirmou o acusado não foi ouvido em fase de inquérito porquanto não localizado no endereço indicado à Polícia Federal. Desconhece o envolvimento da testemunha Patrícia em outros casos de postagem de drogas. Interrogado em Juízo, o acusado informou que era cabeleireiro e que atualmente trabalha com venda de roupas no Brás, auferindo em torno de R\$ 1.000,00 de renda mensal. Vive em união estável, tem quatro filhos. Está no Brasil há mais de 12 anos. afirmou desconhecer a testemunha Patrícia. afirmou que no Brasil há muitos africanos parecidos e que ficou surpreso ao tomar conhecimento do processo. Desconhece Philip Okiran. Nunca reteve roupas, linhas ou tecidos para o Exterior. Não tem mais contato com Patrick Chukwuemeka e desconhece o nigeriano denominado John. Nunca mexeu com drogas. E não obstante tenha negado a autoria delitiva na ocasião de ser interrogatório judicial, sua versão não se mostra crível, tampouco acrescida de qualquer elemento que pudesse eximi-lo da imputação do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Não vislumbro razão sobre a alegação do acusado de que os africanos são fisicamente semelhantes e que possa ter havido engano no reconhecimento, visto que a testemunha Patrícia foi contundente ao reconhecer o acusado como autor do crime tanto na fase policial, quanto em Juízo. Também não há nos autos o que indique que as palavras da testemunha Patrícia não mereçam credibilidade. Como bem asseverou a representante do Ministério Público Federal, a testemunha forneceu seus dados verdadeiros para postagem da encomenda, declinando o nome completo e endereço residencial, o que não é de costume ocorrer quando o remetente tem ciência de estar realizando postagem com conteúdo ilícito, o que torna ainda mais crível suas alegações em fase policial, confirmadas em Juízo, de que fora o acusado quem a contratou para encaminhar a encomenda para o exterior e que não teria ciência de que haveria drogas no interior da embalagem postada. A condenação por crime de tráfico internacional de entorpecente é, portanto, medida que se impõe. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, bem como ao artigo 42 da Lei 11.343/06, observo, que o acusado é primário (fls. 18, 19/20, 22, 24/25 do apenso), sendo certo que dolo manteve-se dentro dos padrões de normalidade para delitos da mesma espécie, além da natureza e a quantidade da substância entorpecente, cocaína, a personalidade e a conduta social do agente, não se vislumbro circunstância exasperante nesta fase e que não pudesse configurar bis in idem. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas, razão pela qual fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na última fase, não há causa de diminuição de pena, mas verifico presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a droga se destinava à exportação, razão pela qual aumento a pena no mínimo, isto é, 1/6 (um sexto) tendo em vista as circunstâncias do caso, pois a droga não chegou a ser efetivamente remetida para o exterior, e fixo a pena em concreto em 05 anos, 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal. O regime inicial é o semiaberto, com filicrime no art. 33, 2º, b, do Código Penal. Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo procedente a ação penal e CONDENO Stephen Kanayo Idoko, nigeriano, filho de Patrick Idoko e Agnes Margret Idoko, nascido aos 05 de julho de 1977, portador do CPF nº 233.985.091-88 e do documento de identidade nº V624223-S/Delenig/SP, às penas de 05 anos, 10 meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 33, caput, c.c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Condono o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Tendo em vista que o acusado esteve em liberdade durante toda a instrução criminal, comparecendo a todos os atos processuais a que foi devidamente intimado, não vislumbro óbice para que possa recorrer em liberdade. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório, quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando a condenação do acusado, cidadão nigeriano, não havendo qualquer óbice por parte deste Juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão deste, antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (art. 67, da Lei n. 6.815), a critério da autoridade administrativa competente. Após o trânsito em julgado, seja o nome do acusado lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C.S. São Paulo, 24 de maio de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5061

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0010507-28.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Fls. 1102/1103: Autorizo as perhoras no rosto dos autos referentes aos mandados expedidos pela 78ª e 64ª Varas do Trabalho de São Paulo de fls. 1091, 1094 e 1097. Anote-se.

Quanto à destinação dos valores, nada a deliberação por ora, tendo em vista que não há pedido neste sentido nos documentos de fls. 1090/1099, tampouco sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181.

No mais, com o desfecho da ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181, oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 5062

HABEAS CORPUS

0005090-21.2018.403.6181 - LUIZ ALVES JUNIOR(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP331915 - NATHALLIA

MENEGHES MACRÚZ X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

HABEAS CORPUS Autos n.º 0005090-21.2018.403.6181 Impetrado: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL MARCELO FERES DAHER Paciente: LUIZ ALVES JUNIOR SENTENÇA Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de LUIZ ALVES JUNIOR, contra ato do Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros de São Paulo, a fim de obter o trancamento do inquérito policial nº 205/2017-11. Alega, em síntese, que a denúncia anônima que permitiu a instauração do inquérito se funda exclusivamente em prova ilícita, uma vez que todos os documentos que instruíam a missão apócrifa são constitucionalmente protegidos e obtidos sem prévia autorização judicial. Afirma ser invável instauração formal do inquérito sem prévia averiguação sumária, à luz do entendimento do STF. Aduz, ainda, que o inquérito policial que originou este habeas corpus muito se confunde com aquilo que narava o primeiro apenso da denúncia anônima e que resultou do IPL 203/2017-11, arquivado por decisão da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Neste sentido, sustenta que no IPL 203/2017-11 foi declarada extinta a punibilidade do investigado com relação às condutas tipificadas no artigo 22 da Lei 7.492/86, havendo prevenção da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Por fim, requer a concessão de medida liminar a fim de suspender as investigações até o julgamento do final, com concessão da ordem para que seja trancado o inquérito policial. O pedido liminar foi indeferido (fls. 214/215). A autoridade prestou informações (fls. 220/220v). O MPF manifestou-se pela denegação da ordem e prosseguimento das investigações, pois entende que o inquérito policial prosseguiu somente após a colheita de vários elementos probatórios, bem como que a questão atinente aos documentos protegidos por sigilo bancário contidos na denúncia anônima já foi analisada em parecer nº 216/2017 de fls.

22/28, no sentido de que os documentos fossem desentranhando e posteriormente obtidos pela via adequada. (fs. 222/235). É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente à prevenção da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP foi sanada na decisão que indeferiu a liminar (fs. 214/215). No mais, o feito tramitou de forma regular, razão pela qual passo à análise do mérito. Não há prova de legalidade que justifique o trancamento do inquérito policial, notadamente porque o impetrante não apresentou cópia integral dos documentos que instruem a suposta denúncia anônima e nem mesmo das diligências prévias que foram realizadas pela autoridade policial. Analisando os documentos que foram apresentados, vê-se que a denúncia anônima referida pelo impetrante deu origem à PET 0012947-08.2016.403.0000, que foi remetida ao TRF3 pela autoridade policial com pedido de autorização de instauração de inquérito, em razão da possível participação de parlamentar estadual. Afastados tais indícios, o expediente foi restituído à unidade policial de origem (fs. 149-150). Os documentos apontam que a denúncia anônima continha quatro núcleos fáticos envolvendo a empresa GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA., porém, diante da suposta inexistência de conexão entre os fatos, conforme análise do núcleo de correções da Polícia Federal, determinou-se o desmembramento do expediente em quatro notícias de crimes diferentes (fs. 162). Investigação 01 - sem informações detalhadas. Segundo despacho de fs. 157/158 proferido pela autoridade policial, a primeira investigação apurou informações contidas no primeiro apenso, no sentido de que a GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA efetuaria negociações de moeda estrangeira no mercado paralelo, bem como utilizaria parte desse dinheiro para financiar campanhas eleitorais, crime previsto no artigo 24, 4º, da Lei 9.504/97. O peticionário não juntou outras informações sobre a referida atuação. Investigação 02 - Inquérito Policial nº 0202/2017-11 (fs. 92/95). A segunda investigação destinou-se à apuração da possível prática pelos investigados Richard Ângelo Alves e Jefferson Luiz Alves de crime de evasão de divisas, pela suposta manutenção no exterior de valores não declarados às autoridades brasileiras - 15.000,00 junto ao Deutsche Bank na Alemanha. O inquérito foi arquivado por este juízo em 06 de outubro de 2017, por se considerar que as imputações eram genéricas e os elementos de convicção insuficientes à comprovação das práticas delituosas noticiadas. Investigação 03 - Inquérito Policial nº 0203/2017-11 (fs. 80/90). O inquérito apurou fatos apresentados na denúncia anônima, no sentido de que Luiz Alves Júnior manteria aproximadamente US\$ 250.000,00 não declarados na conta nº 000635622047765 no JP Morgan Chase, nos Estados Unidos. Por sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 23 de novembro de 2017, foi declarada extinta a punibilidade do investigado. Investigação 04 - Inquérito Policial nº 205/2017-11 (fs. 14). A quarta e última investigação seria o IPL nº 2015/2017-11, objeto deste habeas corpus. Segundo portaria de instauração (fs. 14), destina-se a apurar possível ocorrência do delito previsto no artigo 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, tendo em vista a informação de que LUIZ ALVES JUNIOR, por intermédio da empresa GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA., teria contribuído para a realização de operações de câmbio não autorizadas, com o fim de promover a evasão de divisas do país. A petição inicial não foi instruída com cópia integral deste persecutorio, razão pela qual não há como enfrentar com segurança quaisquer das alegações do impetrante. A alegação de que os fatos estariam contidos naqueles que foram objeto de declaração de extinção da punibilidade (IPL 203/2017-11) não parece correta. Além de haver manifestação de autoridade policial no sentido de que inexistia conexão fática entre os quatro núcleos de investigação, as investigações não ostentam a alegada relação de continência. O IPL 203/2017-11 se referia à suposta manutenção de US\$ 250.000,00 não declarados na conta nº 000635622047765 no JP Morgan Chase, nos Estados Unidos, conduzida que se subsume, em tese, ao crime previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda figura, da Lei 7.492/86. O IPL 205/2017-11, por outro lado, foi instaurado para apurar a suposta realização de operações de câmbio não autorizadas com o fim de promover evasão de divisas do país, fatos que configuram crime diverso, previsto no artigo 22, caput, da Lei 7.492/86. Assim, não há demonstração da alegada relação de continência. Não merece acolhida a alegação de que o inquérito policial foi instaurado apenas com base na denúncia anônima, pois antes da instauração do inquérito, há menção expressa do núcleo de correções da Polícia Federal determinando a realização de investigações preliminares para verificação da procedência das informações noticiadas, visando aferir a existência de justa causa para instauração de inquérito policial, o que aparentemente foi feito pela formalização do Registro Especial nº 0017/2017-11, de 16/05/2017 (fs. 29-33, 35). Consta nos autos despacho proferido naquele RE 0017/2017-11, em 31 de maio de 2017, determinando a intimação de LUIZ ALVES JUNIOR, sem informação a respeito de sua oitiva. Em 10 de julho de 2017, foi proferido despacho no RE nº 0017/2017-11 determinando a remessa dos autos à Corregedoria, juntamente com os autos do RE 0018/2017-11, para apreciação conjunta dos argumentos e documentos apresentados pelo intimado naquele procedimento (fs. 38). Em seguida, em 12 de julho de 2017, determinou-se a restituição dos autos à DELECOR para instauração do IPL (fs. 39), o que resultou no Inquérito Policial 205/2017-11, que tem como investigado LUIZ ALVES JUNIOR. O despacho que antecedeu a instauração do inquérito faz referência ao procedimento RE nº 0018/2017-11, no qual teriam sido juntados documentos apresentados pelo intimado, porém, nenhum desses documentos foi juntado pelo impetrante. Além disso, a autoridade coatora informou que a instauração do inquérito policial não se fundamentou exclusivamente da delação apócrifa, uma vez que constam dos autos possível relação de vendedores de moeda estrangeira de forma legal, comprovantes de transferências bancárias e cópias de cheques, supostamente emitidos pelo paciente. Além disso, informa que em pesquisas efetuadas na internet, observa-se que os nomes listados como vendedores de moedas estrangeiras não são autorizados a atuar nesse comércio, além de possuírem relação com a atividade de viagens e turismo, situação comumente encontrada nas apurações que envolvem a transação de dólares no mercado paralelo (fs. 240/241). O peticionário alega que os documentos que instruíram a denúncia anônima são protegidos por sigilo e obtidos sem prévia autorização judicial. Todavia, a denúncia anônima e os documentos que a instruíram não foram apresentados, o que impede a formação de qualquer juízo de certeza sobre a natureza dos documentos referidos. A certidão de vista dos autos indica que os defensores tiveram amplo acesso ao inquérito, o que torna injustificável a juntada seletiva de documentos no habeas corpus (fs. 123). A denúncia anônima foi desmembrada em quatro notícias crimes diversas, o que impede que as soluções encontradas nas outras investigações se apliquem necessariamente ao inquérito policial objeto de questionamento. Eventual documento protegido por sigilo que instruiu uma das investigações não necessariamente estará presente nas demais. Assim, a insuficiência dos documentos apresentados pelo impetrante impede que se reconheça qualquer ilegalidade na instauração do inquérito policial e no prosseguimento das investigações. Ante o exposto, DENEGO a ordem pleiteada. Não há custos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cópia desta sentença servirá de oficial para as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se e façam-se as anotações e comunicações de prazo. São Paulo, 04 de julho de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007155-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Ação penal - autos nº 0007155-86.2018.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCELO JOSÉ GARCEZ, dando-o como incurso na prática delitiva previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Narra que, no período compreendido entre 07.12.2011 e 10.05.2012, o denunciado, na qualidade de gerente de vendas da loja COREMA OESTE, valendo-se de instrumentos de arrendamento agrícolas falsos, obteve em benefício de terceiros financiamentos agrícolas FINAME junto ao Banco de Lage Landen (BDLL), responsável pela intermediação de repasses de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Em cota de fs. 901/902, o Ministério Público Federal promove o arquivamento da investigação com relação a Cícero Barbosa de Albuquerque, Waldir Nubiato, Wander Rodrigues da Silva, Fernando Escramim, Eliomar Peres de Moraes, Miguel da Cruz Boiko, Reginaldo Basílio da Silva, Valdecir Augusto Birtche, Zenildo Gonçalves do Nascimento, Leandro Aparecido Gasot, bem como requer a extinção da punibilidade dos fatos relativos a Antônio Marinho dos Santos, nos termos do art. 107 c/c art. 115, do CP. No curso do inquérito foram ouvidos: Guido Crepalde (fs. 337/338); Ivan Valsezi (fs. 367/368); Celso Alberto Cavicchioli (fs. 371/372); Emerson Pereira de Oliveira (fs. 394/395 e 465/467); Wander Rodrigues da Silva (fs. 396/397, 398/399, 400/401 e 508/510, 844/846); Egídio Ferreira Lima (fs. 408/409 e 481/482); Amaro Gomes de Souza (fs. 410/411 e 412/413); Valdecir Augusto Birtche (fs. 414/415, 422/423 e 526/532); Miguel da Cruz Boiko (fs. 418/419 e 544/546); José Avelino da Silva (fs. 420/421 e 594/596); Antônio Reis de Souza Costa (fs. 426/427, 722/723, 724/725 e 799/800 - 270/571, 786/787, 804/805 e 830/831); Fernando Marin (fs. 517/518 e 552/554); Zair Jorge Assad e Zair Jorge Assad Filho (fs. 884/891). Ademais, foram ouvidos e indicados: Marcelo José Garcez (fs. 355/356 e 502/503); Cícero Barbosa de Albuquerque (fs. 388/389); Waldir Nubiato (fs. 390/391, 392/393); Eliomar Peres de Moraes (fs. 402/403, 837/838 e 892, 893/894); Reginaldo Basílio (fs. 404/405, 406/407 e 457/460, 536/537 e 484, 486/487); Leandro Aparecido Gasot (fs. 416/417 e 539/542 - 793 e 795/796); Fernando Escramim (fs. 442 e 444/447); Zenildo Gonçalves do Nascimento (fs. 469 e 471/472). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) DENÚNCIA E PEDIDO DE ARQUIVAMENTO A denúncia imputa a prática do delito previsto no artigo 19, caput, da Lei n.º 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade promotora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica. A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante fomento de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. A materialidade encontra-se nas propostas e nos contratos de financiamentos, notadamente nos contratos de arrendamentos que instruíram o pedido dos créditos e depoimentos colhidos na esfera policial, conforme quadro esquemático a seguir: Os contratos de financiamento foram instruídos com cópias de contratos de arrendamento do Sítio Alvorada, situado no município de Flórida Paulista/SP, figurando como arrendante Guido Crepalde e como arrendatários os tomadores dos créditos relacionados na planilha supra. Os contratos de arrendamento foram necessários para comprovar a qualidade de produtor rural, indispensável para obtenção do financiamento FINAME/BNDES, e não foram anotados na matrícula do imóvel (fs. 71/72). O proprietário do imóvel rural supostamente arrendado, Sr. Guido Crepalde, declarou desconhecer todos os instrumentos particulares de arrendamento que lhe foram apresentados, bem como seus arrendatários (fs. 337/338). Além disso, verificou-se que a área total arrendada superava área registrada na matrícula da propriedade (fs. 70) e que a assinatura constante do termo de depósito de Guido Crepalde é distinta daquelas constantes dos contratos supostamente fraudulentos, a indicar os indícios de falsidade dos contratos de arrendamento que foram apresentados para obtenção dos financiamentos. Os créditos deferidos pela FINAME eram destinados à aquisição de tratores, as quais se deram junto à empresa Corema Oeste, conforme propostas de abertura de crédito de fs. 70-332. Alguns tomadores confirmaram em suas oitivas que trataram dos financiamentos em questão com as pessoas de ANTÔNIO MARINHO DOS SANTOS e MARCELO JOSÉ GARCEZ, representantes da COREMA, e que assinaram os documentos por eles fornecidos sem conhecimento de que se tratava de falsos arrendamentos de terras (434, 494-495, 526-528 e 539-541). Os indícios de autoria encontram-se nos relatórios de auditoria interna conduzidos pelo Banco de Lage Landen - BDLL, nos quais constam MARCELO JOSÉ GARCEZ e ANTÔNIO MARINHO DOS SANTOS como responsáveis pelo registro das propostas no portal AGCO (fs. 61/70). Neste sentido, em seu depoimento, MARCELO confirmou que trabalhou na COREMA, empresa pertencente a ANTÔNIO MARINHO DOS SANTOS (fs. 355/356). Ademais, em suas declarações à polícia, o tomador Cícero Barbosa de Albuquerque afirmou que foram procurador por um tal de MARCELÃO, na época, vendedor da COREMA, de Adamantina-SP [...] O tal de MARCELÃO disse que GETULIO e o declarante poderiam ficar tranquilos, vez que ele mesmo providenciaria o financiamento. Ainda, esclareceu que quando MARCELÃO falou que se incumbia de realizar o financiamento do trato, apenas pediu pra que o declarante assinasse alguns documentos, os quais não se recorda (fs. 494/495). No mesmo sentido, constam os depoimentos de outros tomadores (fs. 434, 494-495, 526-528 e 539-541). Com relação à promoção de arquivamento, concordo com o Ministério Público Federal que não há nos autos indícios suficientes de ciência das fraudes por parte dos tomadores dos créditos. Os depoimentos convergem no sentido de que os documentos foram apresentados por Antônio Marinho ou Marcelo José Garcez como necessários para obtenção do financiamento e não há no procedimento elementos que infirmem uma boa-fé alegada pelos beneficiários, que aparentemente são pessoas simples. 2) PRESCRIÇÃO O delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, com incidência da causa de aumento do parágrafo único, tem pena máxima de 8 anos, o que implica em prescrição da pretensão punitiva em 12 anos (artigo 109, inciso III, do CP). O investigado ANTONIO MARINHO DOS SANTOS conta com mais de 70 anos de idade, pois nasceu em 11.12.1940, razão pela qual os prazos prescricionários são reduzidos pela metade (artigo 115, do CP). O financiamento mais recente que consta nos autos foi concedido em 10/05/2012 (FINAME nº 336096). Considerando que desde tal data já decorreu prazo superior a 6 anos, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto a ANTÔNIO MARINHO DOS SANTOS, com relação aos fatos apresentados na denúncia. Ante o exposto: A) RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO JOSÉ GARCEZ, pela suposta prática do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7492/86, por 15 (quinze) vezes (contratos nº 322563, 322701, 322735, 323788, 324019, 328293, 329569, 331501, 335242, 335654, 336908, 327526, 237542, 333476 e 336096, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, III e 115, todos do Código Penal); C) DEFIRO O PEDIDO DE MPF e DETERMINO o arquivamento das investigações quanto a CÍCERO BARBOSA DE ALBUQUERQUE, WALDIR NUBIATO, WANDER RODRIGUES DA SILVA, FERNANDO ESCRAMIM, ELIOMAR PERES DE MORAIS, MIGUEL DA CRUZ BOIKO, REGINALDO BASÍLIO DA SILVA, VALDECIR AUGUSTO BIRTCHE, ZENILDO GONÇALVES DO NASCIMENTO e LEANDRO APARECIDO GASOT, observado o que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. DETERMINO as seguintes providências: 1. Certificem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos e consultem-se os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e do Sistema SIEL-TRE com vistas a obter outros endereços. 2. Após, cite-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) identificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimá-lo a declinar qual o seu atual domicílio e certificar eventual recusa. 2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o(s) acusado(s) oculta(m)-se para não ser citado deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. Caso haja requerimento de intimação das testemunhas, as defesas deverão diligenciar para confirmar a atualidade dos endereços das testemunhas, sob pena de preclusão em caso de não residirem no local indicado. 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Caso o(s) acusado(s) tenha(m) constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que,

no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação.4. Caso o(s) acusado(s) decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 5. Caso algum dos acusados ou ambos não seja(m) localizado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adianto que o parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.6. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados.7. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.8. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados.8.1 Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.9. Consigno que, sendo demonstrada a negativa de fornecimento de certidão de objeto e pé, este Juízo requisitará tal documento. 10. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. JUNTADAS AS FOLHAS DE ANTECEDENTES, DÊ-SE VISTA às partes para que providenciem as certidões que entenderem pertinentes.11. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Cumpra-se.12. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 25 de junho de 2018.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000959-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: REGIANE APARECIDA PERES DE SOUZA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008836-03.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal (autos nº.0067318-34.2015.403.6182), manifestem-se as partes sobre eventual perda de objeto, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002649-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da decisão proferida nesta data - ID n.9203279.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008244-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLOR DE MAIO SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Res. 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1740

EMBARGOS A EXECUCAO

0030640-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059711-19.2005.403.6182 (2005.61.82.059711-8)) - OSMAR FAGUNDES(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da procuração original.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022442-38.2008.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045831-33.2000.403.6182 (2000.61.82.045831-5)) - SANTANDER INVESTMENT HEDGE FDO RENDA FIXA CAP ESTRANG(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifistem-se as partes acerca do relatório apresentado às fls. 679/681. Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063916-76.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028530-29.2007.403.6182 (2007.61.82.028530-0)) - AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a adesão a parcelamento implica em renúncia ao direito de discutir o débito tributário, intime-se a parte embargante para informar se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, uma vez que na petição de fl. 207 apenas informou sua desistência, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 5 (cinco) dias. Prestados os esclarecimentos, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032679-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551767-84.1997.403.6182 (97.0551767-3)) - ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI X VERA LUCIA JACOB CESTARI(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035929-94.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459906-42.1982.403.6182 (00.0459906-3)) - PAULINA KURCGANT X SANTA BORRELI VALENTINI X NAZARETH BROMBERG X JOANA BORRELI CORDEIRO(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO E SP244331 - JULIANE GUEDES LOURENCO) X IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059150-09.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-09.2015.403.6182 () - TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SPI18449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos em inspeção.Fls: 523/527. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à embargada para se manifestar, conclusivamente, acerca do pagamento integral alegado pela embargante.Cumpridas às determinações, dê-se ciência à embargante da impugnação, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020815-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-91.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021300-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-35.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022162-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023131-38.2015.403.6182 () - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI43580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022162-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016150-95.2012.403.6182 () - CICERO FERNANDES DE SOUZA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031694-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018878-70.2016.403.6182 () - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034498-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501638-12.1996.403.6182 (96.0501638-9)) - CLAUDIO FRANCESCHI(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em inspeção.Fls. 105/106. Mantenho a decisão agravada.Retifico de ofício o valor da causa, adequando-o para o montante correspondente ao valor do bem que se pretende liberar, qual seja, R\$ 793.600,00 (fl. 122).Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte embargante proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 957,69, referente à metade das custas devidas, conforme tabela de custas da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 14, I da Lei nº 9.289/96.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001691-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050658-04.2011.403.6182 () - PLUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal

Aguarde-se, por ora, decisão nos autos da execução fiscal em apenso.

Após tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 1741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002895-12.2008.403.6182 (2008.61.82.002895-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023835-13.1999.403.6182 (1999.61.82.023835-9)) - EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. Vistos em inspeção. Agravado retido interposto pela embargante às fls. 286/298, com contraminuta já apresentada pela embargada às fls. 317/322: em análise nos termos do art. 523, 2º, do CPC, mantenho a decisão

agravada por seus próprios fundamentos. 2. Conforme fls. 257/262 dos autos da execução fiscal em apenso, a penhora foi regularizada, tomando-se possível o prosseguimento deste feito. 3. O processo administrativo acostado demonstra que houve pedido de parcelamento de débitos pelo executado/embarcante, com relação a todas as CDAs exequendas, em 25/11/97, ou seja, antes da propositura da execução fiscal (21/05/1999). Manifeste-se a embargada, nos termos do art. 10 do CPC, sobre a existência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CPC) por ocasião da propositura da execução fiscal. 4. Com a resposta da embargada, tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008115-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029019-66.2007.403.6182 (2007.61.82.029019-8)) - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Observe que a tramitação deste feito está dependendo, por ora, da manifestação da Fazenda Nacional acerca do laudo pericial.

Assim, indefiro o pedido de fl. 392 verso, tendo em vista o tempo decorrido desde o primeiro requerimento de prazo (fls. 382), não sendo justo ficar o(a) embargante e/ou o Juízo, indefinidamente, à espera da manifestação do(a) embargado/exequirente.

Ademais, os autos estão incluídos na Meta 2 do CNJ.

Concedo o prazo de 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009030-64.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045557-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045557-5)) - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. O presente processo aguarda análise da Receita Federal desde 2014, tendo sido deferidas sucessivas dilações de prazo para manifestação sem que haja exame conclusivo da questão. Assinalo tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, tornando-se imperiosa sua tramitação prioritária. Espeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, com cópia do ofício de fl. 191, solicitando que informe a este Juízo a manifestação conclusiva referente à análise pendente no processo n. 10880.514633/2004-28 no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias e especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038813-67.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030762-04.2013.403.6182 ()) - RM-2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Intime-se o embargante para que comprove a efetivação da garantia no autos da execução fiscal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do despacho de fl. 47.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061215-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-65.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0007120-65.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (fls. 330/342), DEFIRO a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e pátio de produção envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007341-43.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064140-77.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Analisando os autos principais, verifico que a Apólice de Seguro Garantia nº 014142016000107750050596000003 oferecida pelo(a) embargante/executado(a) foi recusada pelo(a) exequirente/embargado, por não estar estritamente na forma preconizada pela Portaria PGF nº 440 de 27/10/2016.

Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da LEF, intime-se o(a) embargante para regularizar a garantia, no prazo de 10(dez) dias, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos à execução, sob pena de extinção do feito.(art.485, IV, CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007343-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-03.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Analisando os autos principais, verifico que a Apólice de Seguro Garantia nº 0014142016000107750050644000001 oferecida pelo embargante/executado foi recusada pelo(a) exequirente/embargado, por não cumprimento dos requisitos necessários para aceitação do seguro garantia, nos termos da Portaria PGF 440/21/06/16.

Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da LEF, intime-se o(a) embargante para regularizar a garantia, no prazo de 10(dez) dias, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos à execução, sob pena de extinção do feito (art.485, IV, do CPC).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022495-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por ora, aguarda-se, por 60 dias, a regularização da garantia da execução nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022601-63.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019371-18.2014.403.6182 ()) - COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.

No presente caso verifico que a garantia concretizada através do BACENJUD foi parcial. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1325309/MG, Re. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, V.U., julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022698-63.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061929-68.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Analisando os autos principais, verifico que a Apólice de Seguro Garantia nº 024612017000107750014409 oferecida pelo(a) embargante/executado(a) foi recusada pelo(a) exequirente/embargado, por ausência de garantia integral, bem como em relação ao prazo de validade do referido seguro que é apenas de três anos, não sendo tempo suficiente para garantir a execução até seu trânsito em julgado.

Nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo a substituição dos bens penhorados por outros.

Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da LEF, intime-se o(a) embargante para regularizar a garantia, no prazo de 10(dez) dias, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos à execução, sob pena de extinção do feito (art.485, IV, do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026927-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040966-05.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Consultando os autos principais - execução fiscal nº 00409660520164036182, verifico que o Seguro garantia oferecido pelo executado/embargante ainda pende de aceitação pelo exequente/embargado. Aguarde-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027003-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058538-71.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Consultando os autos principais - execução fiscal nº 00585387120164036182, verifico que o Seguro garantia oferecido pelo executado/embargante ainda pende de aceitação pelo exequente/embargado. Aguarde-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006845-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059219-41.2016.403.6182 () - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Após cumprida a diligência determinada, cumpra-se o despacho de Fls.138/139 da execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018104-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X COFCO BRASIL S.A.(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO)

Fls. 157: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta)dias.

Após,dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação sobre as alterações na carta de fiança realizada pelo executado.

Int.

Expediente Nº 1742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019806-89.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013344-19.2014.403.6182 () - TELEFONICA BRASIL S/A(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E RJ103502 - GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelas razões já expostas e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 579.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058592-08.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022289-44.2004.403.6182 (2004.61.82.022289-1)) - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.

Fls. 473/474: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 472.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035926-42.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028906-34.2015.403.6182 () - ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifique as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041476-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-24.2012.403.6182 () - LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a embargante a juntar aos autos comprovação da garantia da execução fiscal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034223-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-73.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE ARUJA(SP140501 - MARCIA ANDREA DA SILVA RIZZO E SP199436 - MARCELO BATISTA SILVA)

Vistos em Inspeção.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000094-74.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066718-13.2015.403.6182 () - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Vistos em inspeção.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005917-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523324-94.1995.403.6182 (95.0523324-8)) - HUBRAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos em inspeção.

Por ora, aguarde-se o cumprimento de decisão de fls 1714 da execução fiscal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005987-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7)) - ATINS PARTICIPACOES LTDA.(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos em inspeção.

Por ora, aguarde-se o cumprimento de decisão de Fls.1714 da execução fiscal.

Após venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006850-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-57.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em inspeção.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007206-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503580-70.1982.403.6182 (00.0503580-5)) - ALDEIR TOMAZ DA SILVA(RO002022 - LEANDRO MARCIO PEDOT) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em inspeção.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007228-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-83.2010.403.6182 ()) - FRANCISCO DE JESUS(SP252964 - MAURICIO HENRIQUE SACHT MOURIÑO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos em execução.

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução.

Para a admissão e processamento dos embargos a execução é necessário a garantia da execução fiscal, sob pena de não serem recebidos, culminando com a sua extinção, sem resolução de mérito. (art. 485, IV, CPC).

Sendo assim, aguarde-se por 60(sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007248-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030801-64.2014.403.6182 ()) - CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007283-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-24.2018.403.6182 ()) - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP400617 - GUILHERME GREGORI TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Consultando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução, tampouco alguma comprovação de que a garantia ofertada na ação anulatória, ajuizada pelo embargante, foi transferida para os autos principais.

Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para, no prazo de 10(dez) dias, providenciar a garantia da execução, uma vez que é matéria pertinente ao mesmo, devendo juntar aos autos cópia da garantia realizada, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007636-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-95.2016.403.6182 ()) - CRYOVAC BRASIL LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007805-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-39.2018.403.6182 ()) - G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A.(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Vistos em inspeção.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007837-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520739-64.1998.403.6182 (98.0520739-0)) - JOSE CARLOS KUCHARSKY(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.

No presente caso, verifico que a garantia concretizada através do BACENJUD e de depósito judicial foi parcial. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1325309/MG, Re. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, V.U., julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

No entanto, foi interposto Agravo de Instrumento sob o nº 5006742-04.2018.403.6000 nos autos da execução fiscal, pendente de julgamento definitivo, que em tutela antecipatória suspendeu os efeitos da decisão agravada (fls. 41/45) naqueles autos e determinou o sobrestamento do feito, é, portanto, de se reconhecer a existência de questão prejudicial para o processamento deste feito.

Assim, determino a suspensão do feito até a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007838-23.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029975-53.2005.403.6182 (2005.61.82.029975-2)) - CARLOS ROBERTO VISSECHI(SP405806 - CAROLINA MOREIRA VISSECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução.

Para admissão e processamento dos embargos à execução é necessário a garantia da execução fiscal, sob pena de não serem recebidos, culminando com a sua extinção, sem resolução de mérito. (art. 485, IV, CPC). Sendo assim, aguarde-se por 60(sessenta) dias, afim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007839-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030940-45.2016.403.6182 ()) - ABDO SERVICOS EIRELI(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução.

Para admissão e processamento dos embargos à execução é necessário a garantia da execução fiscal, sob pena de não serem recebidos, culminando com a sua extinção, sem resolução de mérito. (art. 485, IV, CPC). Sendo assim, aguarde-se por 60(sessenta) dias, afim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007840-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058812-35.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002812-44.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) - CORNELIO JOSE PILLON X JANETE APARECIDA ORTIZ PILLON(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005422-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542762-04.1998.403.6182 (98.0542762-5)) - LUIZ ORLANDO FORTI X NEDE DOS SANTOS FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001805-32.2009.403.6182 (2009.61.82.001805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARANA COMPANHIA DE SEGUROS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Vistos em Inspeção.

Por ora, prossiga-se nos embargos à execução.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008183-98.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência proposta por PEPSICO DO BRASIL LTDA, contra a UNIÃO, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal por meio do oferecimento de seguro garantia.

Narra a inicial, em resumo, o apontamento de exigências fiscais no processo administrativo nº 35464.004725/2006-06 referente à inexistência de declaração, nas guias de recolhimento – GFIP's, das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE no período de janeiro a outubro de 2002, totalizando débito no valor de R\$ 1.132.539,02.

Segundo a requerente, a inscrição do crédito em dívida ativa não teria sido concluída e a respectiva execução fiscal ainda pende de ajuizamento.

Requer, outrossim, o reconhecimento da possibilidade de expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa, e também a abstenção do apontamento do seu nome no CADIN.

Intimada a se manifestar (ID 8821967), a União apontou divergências na garantia (ID 908242), oportunidade em que a parte requerente apresentou novos documentos com o escopo de comprovar o atendimento das exigências formuladas pela Fazenda Nacional (ID 9106943).

Após nova intimação, a requerida manifesta concordância com a garantia apresentada, e requer prazo para apresentação do valor atualizado da dívida (ID 9139485).

É o relatório. Decido.

De plano, indefiro o último pedido de prorrogação de prazo formulado pela União para apresentar o valor atualizado, tendo em vista que já fora definido prazo suficiente para cumprimento da determinação. A omissão conduz à preclusão que se soma à verossimilhança da documentação até aqui apresentada pela requerida no tocante ao débito em cobrança.

A análise preliminar da argumentação da requerente demonstra a comprovação da necessidade de concessão de provimento jurisdicional para tutelar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD, escopo principal da presente demanda, e ainda abstenção de eventual apontamento no CADIN.

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

A garantia aqui engendrada tornaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da LEF. Por se tratar de tese firmada em julgamento repetitivo, também é o caso de concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC.

No caso em análise, a União aceitou o seguro garantia com o endosso ofertado, e não indicou a existência de outro óbice para a aceitação da garantia apresentada.

Ante o exposto, recebo o seguro garantia como garantia antecipada dos créditos tributários objeto do NFDL nº. 37.052.715-1 (consubstanciada no PA nº. 35464.004725/2006-06), nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80 e **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, nos termos do artigo 311, II, parágrafo único do CPC, para aceitá-la exclusivamente em relação ao débito objeto da presente demanda, determinando-se que a União expeça certidão positiva de débito com efeitos de negativa em nome da requerida.

Deverá a União se abster de inscrever o nome da requerente no CADIN ou em outros órgãos de restrição de crédito em relação ao débito objeto da presente ação, ou proceda à eventual exclusão. No mais, impõe-se a alteração da situação cadastral dos débitos objeto do Processo Administrativo em razão da garantia apresentada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002408-05.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

***PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.**

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.
(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

No que diz respeito ao início da contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, reputo necessário tecer algumas considerações.

A Lei nº 6.830/80 não trata da necessidade de intimação da Fazenda Pública para dar ou não o aceite da garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de necessidade de intimação da parte exequente para referida finalidade, ocasião em que se instauraria um incidente processual (Apelação Cível nº. 0003363-97.2015.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 20/07/2016, c-DJF3 08/08/2016).

Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, quando o Juízo é garantido por meio de seguro garantia, toma-se necessária sua formalização e redução a termo, de modo que a contagem do prazo para oposição de embargos à execução começa da intimação do seu aceite. (Resp 1254554/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/08/2011; AgRg no Ag 1192587/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 23/03/2010).

No caso vertente, a discussão acerca da idoneidade do seguro garantia foi dirimida por ocasião da decisão de Id 8823596. Portanto, o marco inicial da contagem do prazo em tela é a data da intimação do teor do referido *decisum*.

Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2336

EXECUCAO FISCAL

0028969-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Intime-se o Dr. Raphael Garofalo Silveira, OAB/SP nº 174.784 para que esclareça se representa a parte executada, tendo em vista a existência de nova procuração (fl. 88) revogando os poderes que lhe foram outorgados. Em caso positivo, deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos novo instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Eventual levantamento de valores será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista à exequente para que se manifeste acerca da extinção do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008537-26.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA LUISA ESPADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Maria Luísa Espada em face da União, distribuídos por dependência aos autos da demanda fiscal nº 0032284-13.2006.4.03.6182, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP.

Os autos foram distribuídos por sorteio a este Juízo Federal, após análise de prevenção por parte do Setor de Distribuição do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo-SP.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o conteúdo dos pedidos deduzidos nos autos, entendo que este Juízo Federal especializado não é competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a prevenção firmada pela 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a teor do que prevê o artigo 676, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, determino a redistribuição eletrônica da presente ação para a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP.

Ao SEI para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013338-19.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão de Id. 9164875, intime-se a parte exequente para que indique o endereço em que deverá ser efetuada a citação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013359-92.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão Id. 9164887, intime-se a parte exequente para que indique o endereço em que deverá ser realizada a citação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-07.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID nº 7764712 - Cumpra-se integralmente a decisão de ID nº 4721091, transferindo-se os valores bloqueados através do sistema BACENJUD para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Após, intime-se, nos termos do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008132-24.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO VIP 1 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

ID 8679685. Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se

São Paulo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012882-69.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO

DESPACHO

ID 8660443. Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010508-80.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID - 8627606. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003897-77.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID nº 8252988 - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002043-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a requerente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo da 10ª Vara Cível Federal que reconheceu a incompetência para processamento da causa e determinou a redistribuição para este fórum fiscal, suspendo o curso da ação até o trânsito em julgado do AI nº 5013148-41 2018.403.0000, uma vez que a questão a ser discutida está relacionada à competência cível/fiscal.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014866-09.2018.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por AMBEV S/A na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-se, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reporta o requerente encontra-se consubstanciado nos procedimentos administrativos números 13804.006429/2002-77, 13804.007059/2002-95, 13804.001120/2003-71, 13804.001121/2003-16, 10830.720506/2008-85, 10830.720142/2007-52 e 10880.728951/2018-70, sendo expresso no valor de R\$ 98.201.048,00 (sendo de R\$ 117.841.257,60 com o acréscimo de 20% - em junho de 2018).

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de seguro-garantia (ID 8910471 - apólice nº 054952018005407750000313). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para regular exercício de suas atividades.

Pois bem.

1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a figura do seguro garantia.

2. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela requerente – a garantia do cumprimento das obrigações inscritas em dívida ativa, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

3. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

4. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro garantia.

5. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a requerente, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

6. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

7. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento.

8. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos. Esclareço que para demonstração da suficiência do valor segurado foram acostados DARFs relativos aos débitos, com vencimento em julho de 2018, conforme documentos anexos à petição ID 9175478. Verifico que a soma dos valores ali indicados, com o acréscimo do encargo de 20%, é pouco superior ao valor indicado na apólice; como, porém, esta foi emitida no mês anterior, e sendo a diferença resultante compatível com a atualização mensal pela Selic, vislumbro plausibilidade na alegação de suficiência do valor.

9. Superada a questão supramencionada, vejo evidenciados pelo juízo sumário que a hipótese suscita os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

10. E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal.

11. Em arremate do raciocínio, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)

12. Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela antecipada postulada pela requerente, antecipo-a, DEFERINDO o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento da obrigação subjacente aos Processos Administrativos nº(s) 13804.006429/2002-77, 13804.007059/2002-95, 13804.001120/2003-71, 13804.001121/2003-16, 10830.720506/2008, 10830.720142/2007-52 e 10880.728951/2018-70.

13. Faz jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação aos indigitados créditos, que não poderão funcionar como óbice à percepção de tal documento.

14. Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria (DERAT/SPO), ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.

15. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

16. Tudo feito, cite-se a requerida para resposta, no prazo legal.

17. Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso.

18. Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028685-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018553-61.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000143-91.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050063-88.2000.403.6182 (2000.61.82.050063-0)) - DAVI MARRA X MARILENE JOSE DE SOUZA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista dos autos ao embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

I.

EXECUCAO FISCAL

0541322-70.1998.403.6182 (98.0541322-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO)

1 - Considerando a recusa manifestada pela exequente, bem como a ordem de preferência prevista no artigo 835, do Código de Processo Civil, indefiro os bens oferecidos à penhora pela executada.

2 - Indefiro o pedido formulado pela exequente, de tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que a diligência já foi realizada.

3 - Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, integralizar a garantia da presente execução, promovendo depósito judicial do valor remanescente, a fim de possibilitar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.

I.

EXECUCAO FISCAL

0044561-66.2003.403.6182 (2003.61.82.044561-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INTELCO S/A (MASSA FALIDA)(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X BIP TELECOMUNICACOES S.A.

Verifico, em consulta ao sistema Webservice, cuja juntada ora determino, que o endereço do representante legal da executada cadastrado na base de dados da Receita Federal é o mesmo indicado na carta precatória de fls. 152.

Indefiro, o requerimento formulado pela exequente, de pesquisa, pelo sistema BacenJud, do endereço do representante legal da executada, tendo em vista esta possuir advogado constituído nos autos.

Saliento, ainda, que a advogada Carmem Rocca, responsável pelo escritório de advogados que ocupa dois dos imóveis penhorados, está constituída nestes autos. Assim, não procede a alegação realizada pela advogada, quando do cumprimento do mandado de penhora, de que não possuía poderes para ser intimada do ato.

Isto posto, determino a intimação da executada, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a ser realizada no nome da advogada constituída nos autos, para que indique depositário a ser nomeado. Na hipótese de indicação, como depositário, do representante legal da executada (Atílio Giovanni Carandina), indique o seu endereço completo, considerando o certificado à fl. 160.

EXECUCAO FISCAL

0051223-46.2003.403.6182 (2003.61.82.051223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

1. Cadastre-se, no sistema de acompanhamento processual, o advogado Fabrício Ribeiro Fernandes. Saliento, contudo, ser desnecessária a restituição de prazo, tendo em vista que a executada, representada pelo referido advogado, já se manifestou acerca da decisão proferida à fl. 93, razão pela qual não vislumbro a ocorrência de prejuízo que justifique a devolução de prazo.

2. Tendo em vista que estes autos não mais estão apensados aos autos da execução fiscal n.º 0051217-39.2003.403.6182, afasto as alegações formuladas às fls. 94/97 e determino à executada a regularização da representação processual, mediante a apresentação da via original do instrumento de procuração.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0007963-11.2006.403.6182** (2006.61.82.007963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PRESERVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente de nomeação de curador especial para José Carlos Camevale, tendo em vista que não houve sua inclusão no polo passivo desta demanda. Considerando que a executada, regularmente citada (fl. 81), não constituiu advogado nos autos, intime-se acerca do bloqueio de ativos financeiros (fs. 102/103) mediante publicação, desta decisão, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

No silêncio, oficie-se para conversão em renda do depósito de fl. 106 e dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

I.

EXECUCAO FISCAL**0026107-33.2006.403.6182** (2006.61.82.026107-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 684, em que se deferiu o pedido de designação de leilão para alienação do bem penhorado. Afirma a existência de omissão na decisão embargada, pois, obstante o recurso de apelação interposto nos embargos à execução n.º 0049374-29.2009.403.6182 tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo, em face da referida decisão fora interposto agravo de instrumento (0026732-42.2013.403.0000), de modo que seria prematura a deliberação acerca da designação de leilão antes do julgamento definitivo do agravo de instrumento. Decido.

Verifico inexistir omissão na decisão embargada. Omissão há, apenas, se o Juízo não se manifesta sobre ponto ventilado na causa. Na decisão embargada este Juízo não deixou de se pronunciar sobre qualquer questão alegada pelas partes.

Ademais, não há nos autos notícia de concessão, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto nos embargos à execução. Suspender a execução em razão da interposição de agravo de instrumento equivaleria, na prática, a conceder efeito suspensivo a tal recurso, o que não cabe a este Juízo.

Verifico, ainda, em consulta realizada nesta data no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, que ao agravo de instrumento n.º 0026732-42.2013.403.0000 foi negado provimento, tendo, referida decisão, transitado em julgado.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 688/724.

Cumpra-se a decisão de fl. 684.

I.

EXECUCAO FISCAL**0052490-48.2006.403.6182** (2006.61.82.052490-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Verifico, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, que o recurso interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 2007.61.82.044698-8 pende de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando, contudo, a necessidade de integral garantia para suspensão da execução fiscal, e a manifestação da exequente às fls. 73, intime-se a executada para que efetue o depósito da diferença entre o valor atualizado do débito e a quantia depositada à fl. 25.

I.

EXECUCAO FISCAL**0003938-18.2007.403.6182** (2007.61.82.003938-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO SELMA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Tendo em vista o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 0008662-40.2014.403.0000, intime-se a executada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em nome do advogado constituído, para que comprove o depósito das quantias referentes à penhora sobre faturamento.

No silêncio, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

I.

EXECUCAO FISCAL**0062919-98.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMB MED DA JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado pela exequente às fls. 53/54, devidamente atualizado.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

I.

EXECUCAO FISCAL**0067447-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TEREZA(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando ata da assembleia em que eleita a síndica, a fim de demonstrar que a subscritora do instrumento de procuração de fl. 27 possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL**0034184-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS BRASIL LTDA(SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO)

Indefiro o requerimento formulado pela executada, de liberação da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud, tendo em vista a manifestação da exequente, em que informa a exclusão do parcelamento administrativo. Considerando a ausência de oposição de embargos à execução, oficie-se para conversão em renda da exequente do depósito de fl. 102.

Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista dos autos à exequente e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

I.

EXECUCAO FISCAL**0055125-55.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CAJ - TRANSPORTE, COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP202233 - CARLOS GONCALVES)

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada acerca da r. decisão de fl. 62, remeta-se os autos ao arquivo até que sobrevenha manifestação da parte interessada.

I.

EXECUCAO FISCAL**0013397-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

1 - Regularize o executado sua representação processual identificando o subscritor do instrumento de mandato, a fim de demonstrar que possui poderes para fazê-lo. Deverá, ainda, apresentar procuração outorgada pelos sócios CONJUNTAMENTE, nos termos do disposto na cláusula 5ª do contrato social apresentado às fls. 191/199.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0043555-82.2007.403.6182** (2007.61.82.043555-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI) X GRANJA SAITO S/A X SHIGEMASA SAITO X YOSHITERU SAITO X KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA X SHIZUMA SUZUKI X HIDEJIRO KAMIGUCHI X NELSON MASSAYOSHI SAITO X FUMIO SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI) X DENIS DONAIRE JUNIOR X INSS/FAZENDA X DANIELLA GALVÃO IGNEZ X INSS/FAZENDA

Não conheço do requerimento formulado às fls. 245/247, ante a ausência de instrumento de procuração outorgado aos subscritores.

Os advogados originariamente constituídos nos autos (Victor Mauad e Cristiane Mouawad) substabeleceram os poderes conferidos pela executada, sem reservas, à advogada Daniella Galvão Ignez. Embora conste, à fl. 211, instrumento de substabelecimento desta advogada aos advogados da sociedade Donaire e Marcantonio Sociedade de Advogados, verifico que referido documento não está assinado.

Deste modo, apenas possuem poderes constituídos nos autos, as advogadas Daniella Galvão Ignez (OAB/SP 154.069) e Fernanda Camila Botelho Marota (OAB/SP 336.870), conforme instrumento de substabelecimento de fl. 225.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-14.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAURO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-67.2018.4.03.6183

AUTOR: ARSENIO BILEZIKJIAN

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-46.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: IZAURA BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008921-83.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 9071469 *et seq.*: recebo como emenda à inicial, que ora preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 8827583, 8827585, 8827590 e 8827851.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009699-53.2018.4.03.6183
AUTOR: DONIZETTI DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009022-23.2018.4.03.6183
AUTOR: WAGNER CRUSELLES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-98.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCE FERNANDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-19.2017.4.03.6183
AUTOR: VIVALDO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE - SP330784, KELLY SALES LEITE DUARTE - SP316201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-45.2018.4.03.6183
AUTOR: JONAS ARAUJO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 8710732 e 8710739: os holerites apresentados não são documentos hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 7152140, momento considerando que o desconto mensal de R\$1.476,00 refere-se a adiantamento salarial, indicando pagamento quinzenal, e não rendimentos percebidos mensalmente inferiores a R\$2.000,00.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006477-77.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-41.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, conforme despacho no. 5542432, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-41.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE DIAS DA SILV

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-30.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA KATLAUSKAS - SP257250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões à apelação do INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-45.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA CRISTINA MORELI
REPRESENTANTE: SIMONE MARCIA MORELI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a certidão de objeto e pé apresentada é referente ao ano final do ano de 2017, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora informe o andamento atual dos autos do processo de interdição nº 1026780-98.2016.8.26.0001, juntado, se for o caso, cópia do laudo do exame médico pericial, sentença, trânsito em julgado ou eventual recurso das partes.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e ao MPF.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-75.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILEUZA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005240-08.2018.4.03.6183
AUTOR: MURILO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-91.2018.4.03.6183
AUTOR: ALFREDO ALVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$24.517,50, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$1.167,50, conforme cálculo doc. 9176199. Assim: $1.167,50 \times 21$ (nove vencidas + doze vincendas) = 24.517,50. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ANTONIN BONATTI

DESPACHO

Retire-se a Secretaria o sigilo atribuído pelo requerente nos documentos juntados no Id n. 8343652 e seguintes, tendo em vista a ausência, no caso, os requisitos do artigo 189 do CPC.

Id n. 8343652: Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS para requisição da certidão de pensionistas habilitados do falecido, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada.

Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010062-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZELENE MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do eventual recurso interposto bem como da certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista n. 01852-2007-067-02-00-6.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pelo autor, bem como sobre os documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2876

PROCEDIMENTO COMUM

0010034-02.2014.403.6183 - ELISABETE PAULINO DA SILVA X CARLOS LUIZ PAULINO SOLDE X EDUARDO PAULINO SOLDE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 26/09/2018, às 14:30 horas (quarta-feira).

Intimem-se as partes e o MPF.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0034415-74.2015.403.6301 - JOSE LUCAS DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 12/09/2018, às 15:30 horas (quarta-feira).

Intimem-se as partes.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0008134-13.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DA PENHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 19/09/2018, às 15:30 horas (quarta-feira).

Intimem-se as partes.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO COMUM

0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3) - JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA X ANTUN MARINOVIC BRSCAN X IVAN RICARDO MARINOVIC BRSCAN X MIRIAM REGINA MARINOVIC

BRSCAN X MARIA TERESA MARINOVIC BRSCAN ANTUNES X NEY FERNANDO MARINOVIC BRSCAN X PAULO ROBERTO MARINOVIC BRSCAN X LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA X ALEXANDRE DE FREITAS FRANCA X JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA X RITA LUCIA DE FREITAS FRANCA X HERCULES MARINI X GEORGE BRIAN BOGGISS X ERCY MEDAGLIA BOGGISS X ARMANDO GHIRALDELLI X EDSON ARMANDO GHIRALDELLI X REGINA CELIA GHIRALDELLI BAPTISTA X SINIBALDO PUCCI X ALEXANDER VICENTE DAMASCENO PUCCI X ELAINE FERNANDES PUCCI X ROSAINE FERNANDES PUCCI X SINIBALDO PUCCI JUNIOR X ANTONIO ALONSO GIMENES X ANA MARIA ALONSO X ANGELA MARIA ALONSO PEREIRA DA CUNHA X ANTONIO ALCANTARA FARRAN X ASTRID DE AGUIAR FARRAN X PEDRO AGUIAR PEREZ X PEDRO AGUIAR PEREZ FILHO X HENRIQUE FRANCISCO FURLANETO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ofício-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios de fls. 7563/7593, conforme requerido às fls. 7609 e 7610.

Após, voltem conclusos para transmissão do requisitório de fl. 7606.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002594-18.2015.403.6183 - OZAIR EUZEBIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios, que deverão ser transmitidos imediatamente, com bloqueio, em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018 e do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, dando-se ciência às partes a seguir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760082-03.1986.403.6183 (00.0760082-8) - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ANTONIA GALOTTI DE GODOY X ADELINO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO ALVARES BUENO X MARIA APARECIDA PINTO CESAR X LEONEL AUGUSTO CESAR JUNIOR X ANTONIO FERREIRA X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X ARTHUR LOPES X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X ARACY CAMPANHA ROCCHI X ANTONIO MENDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO RODRIGUES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL AUGUSTO CESAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY X ARACY CAMPANHA ROCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão do ofício requisitório em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização do ofício de fl. 690, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, venham conclusos para apreciar o pedido de habilitação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007973-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007973-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contrato de honorários de fls. 22279/280 e a declaração de fl. 289, defiro o destaque de honorários contratuais, devendo os requisitórios (principal e destacado) serem expedidos na modalidade precatório.

Em decorrência da realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários no montante de 30% (trinta por cento) e com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008437-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008437-3) - FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 346/347, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013662-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013662-2) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios, dando-se ciência às partes a seguir, vindo oportunamente para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002327-17.2013.403.6183 - JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos do INSS de fls. 225/244.

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010069-59.2014.403.6183 - ALEXANDRE ETELVINO CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALEXANDRE ETELVINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios, que deverão ser transmitidos imediatamente, com bloqueio, em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018 e do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, dando-se ciência às partes a seguir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011695-50.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADEMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 177/178, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039541-67.1998.403.6183 (98.0039541-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035406-12.1998.403.6183 (98.0035406-9)) - MURILO JOSE PIO(SP289142 - ADRIANA LOPES LISBOA MAZONI E SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MURILO JOSE PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo autor às fls. 445/447.

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão do Ofício Requisitório, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007369-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007369-0) - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HILDA DE FATIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contrato de honorários de fls. 14 e a declaração de fl. 239, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

A parte foi regularmente intimada a informar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistam.

Em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento) e com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014249-26.2011.403.6183 - MARCIA BEDOTTI DEL PAPA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BEDOTTI DEL PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do contrato de fl. 248 e da declaração de fl. 259, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) e bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012906-24.2013.403.6183 - ARLINDO JOAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARLINDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da desistência do destaque de honorários contratuais formulada a fl. 270, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046186-20.2013.403.6301 - MANOEL MESSIAS JANUARIO X LEON DAVID JANUARIO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON DAVID JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do autor, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/301.

Fl. 312: Comunique-se a SEDI para inclusão no Sistema Processual do CPF do autor LEON DAVID JANUÁRIO constante a fl. 308.

Em face da realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Tendo em vista a minoridade do autor, em seu requerimento deverá constar a determinação A Ordem deste Juízo.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO COMUM

000365-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000365-2) - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro o requerido a fl. 493. Comunique-se o SEDI para regularização do pólo-passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após, em se tratando de cancelamento de requisitórios anteriormente expedidos por erro no cadastramento do pólo-passivo, não se alterando os demais dados neles inseridos, determino a nova expedição de ofícios requisitórios, em razão da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, deverão ser transmitidos imediatamente, dando ciência às partes a seguir.

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 474.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004138-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004138-1) - PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 572, para que configure como valor incontroverso o montante de R\$ 405.180,58 em 11/2013, conforme fixado na sentença dos Embargos a Execução, cuja cópia encontra-se às fls. 530/533.

Cumpra-se o determinado no 3º parágrafo de fl. 572.

PROCEDIMENTO COMUM

0005549-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005549-5) - EUGENIO TAVARES DA SILVA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 445/468.

Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão do Ofício Requisitório, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000445-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000445-9) - JAIME RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os requisitórios dos valores incontroversos, apontando o valor da conta da contadoria de fls.44/50, homologada pela sentença de embargos em apenso, no valor total de R\$ 70.763,87, competência 12/2013, sendo o valor total da execução os cálculos do autor de fls. 59/154, no montante de R\$82.680,68, destacando-se os honorários contratuais, no valor de 30% do crédito principal, em nome do advogada indicada as fls. 510, ante os documentos de fls. 433/434 e 504, conforme requerido às fls.429 /431 e 458/465.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Ressalto que o fundamento para o bloqueio dos requisitórios é a proximidade do prazo limite para encaminhamento dos precatórios sem a manifestação das partes, pelo que oportunamente possa a restrição ser desfeita após cumpridas as formalidades legais.

Em seguida, prossiga-se nos autos de Embargos em apenso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007107-2) - MASAYOSHI TORIGOE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Não havendo deduções, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010367-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010367-3) - JOSE PAULO DA SILVA FILHO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X KELLY MARIA DA SILVA MIRANDA X CELIA REGINA DOS SANTOS VIEIRA X EVANI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X NEIDE MARIA VIEIRA DA SILVA X CLEIDE AUXILIADORA DOS SANTOS VIEIRA(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP324062 - RONALDO CORNELIO DOS REIS)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio

judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003855-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003855-7) - ORLANDO PEREIRA LIMA(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ORLANDO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-67.2014.403.6183 - JOSE PORTES DUTRA X VERA LUCIA VEROLA DUTRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PORTES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, defiro a expedição dos requisiitórios dos valores incontroversos, no valor da conta apresentada pelo INSS, fls. 156/159, no montante de R\$ 97.436,26, em 06/2017, apontando-se o valor total da execução a conta do autor de fls. 195/202, no valor de R\$ 185.365,75 e a imediata transmissão, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Tendo em vista a renúncia do patrono do autor, fls. 219, ao requerimento dos honorários contratuais, fls. 184/194, expeçam-se os honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados Rucker Sociedade de Advogados.

Em prosseguimento, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005388-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005388-2) - JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os requisiitórios dos valores incontroversos, como já deferido às fls. 460 e 488, destacando-se os honorários contratuais, no valor de 30% do crédito principal, ante os documentos de fls. 333 e 494, e conforme requerido às fls.329/332.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Ressalto que o fundamento para o bloqueio dos requisiitórios é a proximidade do prazo limite para encaminhamento dos precatórios sem a manifestação das partes, pelo que oportunamente possa a restrição ser desfeita após cumpridas as formalidades legais.

Em seguida, prossiga-se nos autos de Embargos em apenso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004395-57.2001.403.6183 (2001.61.83.004395-5) - NELSON VARLOTTA BRANTE(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP168312 - RENATA SAUCEDO PONTES YAZBEK) X PISCOPO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELSON VARLOTTA BRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência do destaque de honorários contratuais formulada às fls. 695/696, prossiga-se.

Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade PISCOPO ADVOCACIA - CNPJ 04.380.730/0001-16 no Sistema Processual.

Após, tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios incontroversos, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094900-21.2007.403.6301 - ARTUR DE BERNARDIS FILHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARTUR DE BERNARDIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007182-44.2010.403.6183 - OSWALDO ELIAS DA COSTA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OSWALDO ELIAS DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006243-93.2012.403.6183 - EDVALDO PEREIRA PASSOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO PEREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a desistência do patrono do autor do requerimento de honorários contratuais, fl. 508, defiro a expedição dos requisiitórios dos valores incontroversos, do crédito do autor e dos sucumbenciais, este em nome da Sociedade de Advogados Rucker Sociedade de Advogados, conforme requerido às folhas 480/490, devendo ser encaminhado correio eletrônico ao SEDI solicitando o cadastramento do escritório no sistema processual.

Para expedição deve ser considerada a conta do INSS de fls. 414/451, a quantia de R\$ 347.614,98, sendo R\$ 323.814,39 para o autor e R\$ 23.800,59 à título de honorários sucumbenciais, competência 01/2018, sendo o valor total a ser anotado os cálculos da parte autora, no montante de R\$ 431.657,22, constantes às folhas 492/496.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, em prosseguimento da execução, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 479, encaminhando-se os autos à contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-59.2014.403.6183 - VAGNER TADEU ORLANDO(SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X ARISTIDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VAGNER TADEU ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerido a fl. 211 e teor constante no contrato de fls. 222/225, comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual da Sociedade ARISTIDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ n.º 26.325.692/0001-31.

Tendo em vista o contrato de honorários de fl. 222/225 e a declaração de fl. 228, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento), que deverão ser expedidos na modalidade precatório, devendo ser promovida a devida adequação no requisição de fl. 218.

Em decorrência do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010813-54.2014.403.6183 - MARINHO APARECIDO DAS DORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARINHO APARECIDO DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização do nome da parte autora perante a Receita Federal, fls. 158/159, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-57.2004.403.6183 (2004.61.83.003457-8) - JOSE MINICUCCI(Proc. CARLA CRISTINA MIRANDA M GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 373/390.

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005693-64.2013.403.6183 - MERCIO BELVIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o contrato de honorários de fls. 228 e a declaração de fl. 252, defiro o destaque de honorários contratuais, devendo os requisitórios (principal e destacado) serem expedidos na modalidade precatório.

Comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual da Sociedade ADVOCACIA MARCATTO.

Após, em decorrência da realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários no montante de 30% (trinta por cento) e com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4) - ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA BELANIZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contrato de honorários de fls. 257, bem como tratar-se de pagamento de saldo remanescente, defiro o destaque de honorários contratuais, devendo os requisitórios (principal e destacado) serem expedidos na modalidade precatório.

Comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual da Sociedade SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Após, em decorrência da realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários no montante de 20% (vinte por cento) e com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006092-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006092-6) - JOSE CANDIDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CANDIDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios, dando-se ciência às partes a seguir, vindo oportunamente para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006788-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006788-0) - CELSO DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CELSO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização necessária nos ofícios de fls. 255/257.

Após, em face da realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010814-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010814-6) - JOSE MIGUEL DIVINO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MIGUEL DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização necessária nos ofícios de fls. 407/409.

Após, em face da realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo para transmissão de requisitórios com destaque de honorários, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000284-06.1996.403.6183 (96.000284-3) - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIVA HAUCK SCRAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contrato de fls. 262 e a declaração de fl. 521, defiro o destaque de honorários contratuais, devendo os requisitórios (principal e destacado) serem expedidos na modalidade precatório.

Em decorrência da realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão, com bloqueio judicial, do Ofício Requisitório relativo ao valor principal, com destaque de honorários no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes a seguir.

Ressalto que o valor relativo aos honorários de sucumbência, já foram pagos anteriormente a fl. 331.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5) - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARSENIO VICENTE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458/2017, espeça-se ofício precatório do crédito complementar do autor MIGUEL DO NASCIMENTO e tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão do Ofício Requisitório, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001226-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001226-8) - JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência encontrada na grafia de seu nome nos documentos de fls. 15 e 589, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o patrono o despacho de fl. 587, apresentando a declaração da parte autora de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006622-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006622-0) - SERGIO VICENTE COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos do INSS de fls. 174/181.

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011347-66.2012.403.6183 - LUIZ MOTA DA SILVA(SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/242.

Tendo em vista o contrato de honorários de fls. 260/261 e a declaração de fl. 265, defiro o destaque de honorários contratuais, devendo os requisitórios (principal e destacado) serem expedidos na modalidade precatório. Comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome do autor, devendo constar aquela dos documentos de fls. 253/254.

Após, em decorrência da realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários no montante de 30% (trinta por cento) e com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir. Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008965-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9137146 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002645-49.2003.4.03.6183, por serem distintos os objetos das demandas.

Indefiro, por ora, o pedido apresentado na petição ID nº 9137146. É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho ID nº 8900583.

Após, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMINIA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009365-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA SATOMI KONDO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9159410 como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra adequadamente o despacho ID nº 9023003, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009205-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9159396 como emenda à inicial.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008814-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTINA APARECIDA GOLIN GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008848-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009196-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA CELINA SPACCA

Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009363-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSME PEIXOTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP304189, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008642-34.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007353-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/08/2018 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 05/11/2018 às 17:00 hs), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLETON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLEITON GOMES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 43.421.300-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 348.626.308-04, representado por sua curadora ROSELAINE LUIZ FERNANDES, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor, em síntese, ser portador de deficiência e não reunir condições financeiras mínimas para garantir dignamente a sua própria subsistência e a de sua família. Deste modo, afirma que faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício assistencial NB 87/552.275.574-8, com DER em 22-06-2012, o qual foi indeferido por não haver incapacidade para a vida e o trabalho.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O autor colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 10/51^[1]).

Foi determinado que à parte autora que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado e cópia integral do processo administrativo, devendo, ainda, regularizar a declaração de hipossuficiência (fl. 54).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 57/61.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifico, que neste momento estão presentes os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Isso porque, não obstante haja indícios da existência de deficiência (fls. 29/31 e 50/51), os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora.

Assim, *a priori*, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida ante a percepção de benefício assistencial.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização de perícias médica e socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **CLEITON GOMES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 43.421.300-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 348.626.308-04, representado por sua curadora ROSELAINE LUIZ FERNANDES, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária.

Agendem-se, imediatamente, perícias médica na especialidade de **neurologia**, bem como perícia **socioeconômica**.

Publique-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTOINE CHARLES MARX**, portador da cédula de identidade RG nº 37.471.729-1 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 318.074.918-03 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O autor sustentou, em síntese, estar acometido, total e permanentemente, de males de ordem psiquiátrica que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas habituais.

Suscita que obteve o benefício de auxílio-doença no NB 31/502.568.035-9, com início em 20-10-2005, cessado indevidamente e restabelecido em 27-12-2005, após concessão de tutela jurisdicional para tanto.

Contudo, esclarece quem em 2014 foi o autor convocado pela parte ré que teria constatado a recuperação de sua capacidade para o desempenho de atividades laborativas e cessado o benefício.

Aduz que a sua impossibilidade de bem desempenhar atividade laborativa remunerada persiste, sendo necessária a procedência dos pedidos para o restabelecimento do benefício NB 31/502.568.035-9, cessado indevidamente em 27-09-2014.

Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da mesma data, em 27-09-2014.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10-60 [i]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, afastada a possibilidade de prevenção e designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 64).

Citada, a parte ré contestou o feito e requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 72-95).

Foi imediatamente realizada perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se às fls. 98-106 dos autos.

As partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial e para especificação de provas (fl. 107).

O autor manifestou-se às fls. 109-118. A autarquia previdenciária não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

A médica especialista em psiquiatria, dra. Raquel Szterking Nelken, constatou a incapacidade **total** e **permanente** para o desempenho de suas atividades.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência.

O autor é portador de psicose não orgânica não especificada de curso crônico desencadeada pela morte da mãe, vítima de câncer de estômago. Por apresentar apatia e desânimo em perícia médica do JEF de São Paulo também foi aventada a hipótese diagnóstica de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. A psicose não orgânica não especificada se caracteriza por distorções do comportamento e da sensopercepção.

Na grande maioria dos casos assume a forma aguda com controle e remissão dos sintomas. Numa pequena proporção dos casos pode assumir a forma crônica e evoluir de forma arrastada até a incapacidade total e permanente. Na maioria dos casos em período de seis a oito meses o quadro costuma estar controlado.

No caso em tela, o quadro vem evoluindo de forma arrastada e sem remissão desde setembro de 2004 e o autor passou a receber benefício previdenciário a partir de 30/07/2004. O quadro já apresenta características crônicas e irreversíveis de forma que consideramos que se trata de patologia irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 30/07/2004 quando foi afastado do seu trabalho de prestista depois de morder uma colega de trabalho.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.

VII - RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Quesitos do juízo referentes a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Resposta: Data de início da incapacidade fixada em 30/07/2004 quando foi afastado do seu trabalho de prestista depois de morder uma colega de trabalho.

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Em verdade, a parte ré, intimada, não apresentou qualquer manifestação ou insurgência acerca da perícia médica.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi **30/07/2004** e persiste até a presente data.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 23 houve a concessão de auxílio-doença pela autarquia previdenciária no período de 30-07-2004 a 18-04-2005 (NB 31/502.258.810-40). O autor manteve vínculo na condição de segurado empregado no período de 08-03-2004 a junho de 2017 e, antes disso, fora segurado empregado no interregno de 1º-09-2000 a 30-09-2002..

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ele ser imediatamente concedido.

O benefício é devido a partir da cessação do benefício NB 31/502.568.035-9, em 27-09-2014, nos exatos e estritos termos do requerimento formulado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulados por **ANTOINE CHARLES MARX**, portador da cédula de identidade RG nº 37.471.729-1 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 318.074.918-03 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27-09-2014 (NB 31/502.568.035-9) a favor da parte autora e a pagar as parcelas atrasadas.

Descontar-se-ão os eventuais valores **inacumuláveis** eventualmente recebidos pela parte autora.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[i\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009397-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HONORIO CABRAL - SP393905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.861,50 (doze mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0012516-25.2011.403.6183, em que são partes Nestor Andres Cagnoli e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENO FRANCISCO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8755793: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027104-94.2017.4.03.6100

AUTOR: DINO MIOZZO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009442-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER WANDERLEI BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NASSIB MAMUD
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9058974: Por derradeiro, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 4412109, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGES OSWALD
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 9047557: Apresente a parte autora os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 4995510.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDYR WERRS DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8418829: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, também indefiro o pedido de notificação do INSS.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-45.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

Vistos, em decisão.

No caso sob análise, verifico pelos documentos médicos providenciados que a parte autora possui patologia na região lombar (discopatia Pfirrmann, radiculopatia grave), com artrodese – fixação cirúrgica de placas. A perícia médica judicial, contudo, aferiu apenas a presença de “lombalgia”, termo usado genericamente para dor na região lombar, consoante referência do Ministério da Saúde [1].

Verifico que, administrativamente, houve o reconhecimento da incapacidade laborativa do autor, consoante se depreende da perícia realizada pela autarquia previdenciária ré às fls. 185 [2] dos autos eletrônicos.

À luz desses elementos e considerando, ainda, a ocupação habitual do autor – pintor – entendo que procede o pleito no sentido designação de outro perito médico para realização de nova perícia.

Assim, designe-se nova perícia médica na especialidade ortopedia.

Cumpra-se.

Intimem-se.

assinatura eletrônica
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal

[1] <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/dicas/186lombalgia.html>, consulta em 04-07-2018.

[2] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008924-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARRIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Fl. 20 [1]: não há, na procuração de fl. 18, cláusula específica na qual conste poder para desistência da ação (fl. 105, CPC).

Assim, intime-se a autora para que, se o caso, outorgue a seu patrono instrumento de mandato com poderes específicos para desistência da ação e assim o faça, regularizando o feito.

Tornem, então, os autos conclusos.

assinatura eletrônica
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEITON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLEITON GOMES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 43.421.300-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 348.626.308-04, representado por sua curadora ROSELAINE LUIZ FERNANDES, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor, em síntese, ser portador de deficiência e não reunir condições financeiras mínimas para garantir dignamente a sua própria subsistência e a de sua família. Deste modo, afirma que faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício assistencial NB 87/552.275.574-8, com DER em 22-06-2012, o qual foi indeferido por não haver incapacidade para a vida e o trabalho.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O autor colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 10/51[1]).

Foi determinado que à parte autora que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado e cópia integral do processo administrativo, devendo, ainda, regularizar a declaração de hipossuficiência (fl. 54).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 57/61.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifico, que neste momento estão presentes os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Iso porque, não obstante haja indícios da existência de deficiência (fls. 29/31 e 50/51), os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora.

Assim, *a priori*, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida ante a percepção de benefício assistencial.

Desse modo, repito, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização de perícias médica e socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **CLEITON GOMES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 43.421.300-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 348.626.308-04, representado por sua curadora ROSELAINE LUIZ FERNANDES, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária.

Agendem-se, imediatamente, perícias médica na especialidade de **neurologia**, bem como perícia **socioeconômica**.

Publique-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENY FUJIMORI SAWADA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8492445: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores.

Por fim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8420818: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009489-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa para atribuir valor à causa que deve ser compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa.

No valor da causa deve-se considerar o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas até o ajuizamento da ação e doze vencidas, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Após as regularizações, venham os autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INES CLAPIS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LUZIA DIAS DA SILVA - SP351011
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o autor e réu no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

É indubitável, conforme orientação pacífica da jurisprudência, que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao exaurimento da via administrativa, sendo assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

No entanto, a ausência de uma das condições da ação (legitimidade para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) pode acarretar a extinção do processo (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Vale lembrar que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. A lide pressupõe a existência de uma pretensão resistida.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove que formalizou o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, com recusa do INSS, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra integralmente o demandante o despacho ID nº 5501719 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ILZA DIAS, LUCAS DIAS DE VASCONCELOS, VITOR DIAS DE VASCONCELOS, GABRIELLA DIAS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 8819406: Considerando que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa, entendo não haver necessidade de produção de demais provas, na forma do artigo 464, II, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSAMAR LIMA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 5397751: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide artigo 477 do Código de Processo Civil.

Requise a Serventia os honorários periciais.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8340054: Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 31/505.829.164-5.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 8834433: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de novas perícias nas mesmas especialidades. Vide o artigo 371 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 8890171: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada do referido documento aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009880-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS APARECIDO MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO FRAGNAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABLANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, não há que se arguir em fase de cumprimento de sentença a impossibilidade de implementação/manutenção do benefício concedido, ou mesmo o seu cancelamento, uma vez que tal fato impeditivo poderia e deveria ter sido alegado na fase de conhecimento.

Portanto, houve no presente caso a ocorrência da coisa julgada material. Ademais, o autor comprovou pelos documentos juntados que não atua na mesma função com a incidência do agente nocivo acima dos limites legais (ruído).

Assim, cumpra-se o despacho ID nº 8001622, apresentando o INSS os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8758066: O processo administrativo juntado aos autos não se refere àquele solicitado no despacho ID nº 8399484. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº **42/158.431.081-0**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007088-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONATAN SOUSA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9171833: Indefero o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-69.2018.4.03.6183

AUTOR: AFONSO LEILIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-90.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007320-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTOINE CHARLES MARX
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTOINE CHARLES MARX**, portador da cédula de identidade RG nº 37.471.729-1 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 318.074.918-03 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O autor sustentou, em síntese, estar acometido, total e permanentemente, de males de ordem psiquiátrica que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas habituais.

Suscita que obteve o benefício de auxílio-doença no NB 31/502.568.035-9, com início em 20-10-2005, cessado indevidamente e restabelecido em 27-12-2005, após concessão de tutela jurisdicional para tanto.

Contudo, esclarece quem em 2014 foi o autor convocado pela parte ré que teria constatado a recuperação de sua capacidade para o desempenho de atividades laborativas e cessado o benefício.

Aduz que a sua impossibilidade de bem desempenhar atividade laborativa remunerada persiste, sendo necessária a procedência dos pedidos para o restabelecimento do benefício NB 31/502.568.035-9, cessado indevidamente em 27-09-2014.

Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da mesma data, em 27-09-2014.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10-60 [\[i\]](#)).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, afastada a possibilidade de prevenção e designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 64).

Citada, a parte ré contestou o feito e requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 72-95).

Foi imediatamente realizada perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se às fls. 98-106 dos autos.

As partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial e para especificação de provas (fl. 107).

O autor manifestou-se às fls. 109-118. A autarquia previdenciária não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

A médica especialista em psiquiatria, dra. Raquel Szterking Nelken, constatou a incapacidade **total** e **permanente** para o desempenho de suas atividades.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência.

O autor é portador de psicose não orgânica não especificada de curso crônico desencadeada pela morte da mãe, vítima de câncer de estômago. Por apresentar apatia e desânimo em perícia médica do JEF de São Paulo também foi aventada a hipótese diagnóstica de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. A psicose não orgânica não especificada se caracteriza por distorções do comportamento e da sensopercepção.

Na grande maioria dos casos assume a forma aguda com controle e remissão dos sintomas. Numa pequena proporção dos casos pode assumir a forma crônica e evoluir de forma arrastada até a incapacidade total e permanente. Na maioria dos casos em período de seis a oito meses o quadro costuma estar controlado.

No caso em tela, o quadro vem evoluindo de forma arrastada e sem remissão desde setembro de 2004 e o autor passou a receber benefício previdenciário a partir de 30/07/2004. O quadro já apresenta características crônicas e irreversíveis de forma que consideramos que se trata de patologia irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 30/07/2004 quando foi afastado do seu trabalho de pensista depois de morder uma colega de trabalho.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.

VII - RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Quesitos do juízo referentes a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Resposta: Data de início da incapacidade fixada em 30/07/2004 quando foi afastado do seu trabalho de prestista depois de morder uma colega de trabalho.

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Em verdade, a parte ré, intimada, não apresentou qualquer manifestação ou insurgência acerca da perícia médica.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi **30/07/2004** e persiste até a presente data.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 23 houve a concessão de auxílio-doença pela autarquia previdenciária no período de 30-07-2004 a 18-04-2005 (NB 31/502.258.810-40). O autor manteve vínculo na condição de segurado empregado no período de 08-03-2004 a junho de 2017 e, antes disso, fora segurado empregado no interregno de 1º-09-2000 a 30-09-2002..

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ele ser imediatamente concedido.

O benefício é devido a partir da cessação do benefício NB 31/502.568.035-9, em 27-09-2014, nos exatos e estritos termos do requerimento formulado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulados por **ANTOINE CHARLES MARX**, portador da cédula de identidade RG nº 37.471.729-1 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 318.074.918-03 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27-09-2014 (NB 31/502.568.035-9) a favor da parte autora e a pagar as parcelas atrasadas.

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[i] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-07-2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8812931 como emenda à inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho ID nº 8323731, juntando aos autos, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, cópias legíveis de seus documentos pessoais.

Após, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3128

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026502-03.1998.403.6183 (98.0026502-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO DE LIRA DE OLIVEIRA X FABIANO KIRMAIR DIAS BROSCH DE OLIVEIRA X FERNANDO DIAS BROSCH DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA DIAS BROSCH DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

Dê-se ciência do ofício 3699703 juntado às fls. 1429/1435.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado às fls. 1430.

Silente, arquivem-se os autos sobrestados, independentemente de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009560-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA DONATA MACEDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

GERALDA DONATA MACEDO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade, NB 41/179.104.576-3 (DIB 20/09/2016), bem como anulação de cobrança. Requeru ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Alega a parte autora boa-fé no recebimento do benefício de aposentadoria. Sustenta que a suspensão do benefício ocorreu por ter constatado, a autarquia federal, recolhimento de contribuição previdenciária, embora dentro do prazo, porém em valor menor que o mínimo permitido, pelo código de empregada doméstica.

Afirma que o recolhimento na condição de empregada doméstica aconteceu por erro e que requereu, administrativamente, modificação do código de recolhimento para facultativa, com recolhimento de eventuais diferenças apuradas.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015).

Consigno que descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, são previsto no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Ao constatar possíveis irregularidades na concessão de benefícios, a Autarquia tem o poder-dever de apurar os fatos e, garantindo o direito de contraditório e defesa em regular processo administrativo ao segurado, caso conclua pela ilegalidade do ato de concessão, suspender o pagamento do benefício e ainda efetuar cobrança dos valores indevidamente pagos.

Não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela, não obstante a relevância do direito invocado pela parte autora. Na hipótese, foi rigorosamente respeitado o devido processo legal administrativo, tendo a parte autora exercido de forma efetiva defesa em sede administrativa.

De outro lado, verifico que a concessão da medida, antecipando os efeitos de uma eventual procedência do pedido, seria adentrar no próprio mérito da pretensão deduzida em juízo pela parte autora.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA ROSA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se decisão (ID 1707237). Assim, CITE-SE.

Após, com a juntada da Contestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOMINGUES VIEIRA MENSATO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008357-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SANCHES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Com a juntada do laudo, **cite-se o INSS**.

P. R. I.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENIR GONCALVES FARINHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as **PARTES**, para fins do **art. 364, §2º do CPC (RAZÕES FINAIS)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 887

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-94.2002.403.0399 (2002.03.99.006045-2) - ANTONIO AUGUSTO PRADO X JOSE AMARO DE SOUZA FILHO X WALDEMAR HUGO ROMANTINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP078553 - REINALDO PENATTI E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO AUGUSTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HUGO ROMANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240. Dê-se vista dos autos conforme requerido.
Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003370-1) - JOSE LUIZ PIMENTA PINHEIRO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PIMENTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210. Ciência do desarquivamento.
Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029075-62.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 326/327. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 328, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005340-58.2012.403.6183 - PAULINA REGINA DE SOUZA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 146. Ciência do desarquivamento conforme requerido.
Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010041-62.2012.403.6183 - LIGIA DE PAULA SOUZA X LAURO MARTINS DE SOUZA(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150. Dê-se vista dos autos conforme requerido.
Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008605-63.2015.403.6183 - LUIZA DE LIMA SQUARIO(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105. Dê-se ciência do desarquivamento.
Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004600-61.2016.403.6183 - CARLOS JOSE DA ROCHA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111. Dê-se ciência do desarquivamento.
Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004692-39.2016.403.6183 - DAVI LAURENTINO DE OLIVEIRA(SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42. Anote-se.
Dê-se ciência do desarquivamento conforme requerido.
Após, tomem ao arquivo.
Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**0006651-45.2016.403.6183** - JADEMILSON DA SILVA SANTOS(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68. Anote-se.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao requerente.

Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0039932-90.1996.403.6183** (96.0039932-8) - FRANCISCO RAMIRES X AMBROSINA COTRIM AMARAL X MARCO AURELIO COTRIM RAMIRES X DIOGENES FELIX RAMIRES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X AMBROSINA COTRIM AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Fls. 489. Traslade-se para estes autos cópia da habilitação dos herdeiros de Ambrosina Cotrim Amaral e da decisão que a deferiu.

Após, requirite-se ao setor de distribuição que proceda às respectivas anotações na autuação do feito.

Regularizados, intime-se a parte exequente, cuja conta restou acolhida (fls. 477, verso), para promover o desmembramento dos valores, conforme o direito de cada herdeiro, respeitada a soma total original e a data de atualização da conta.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 447.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006969-77.2006.403.6183** (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X FERNANDO CONOTILHO VITURINO) MENOR(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CONOTILHO VITURINO) (MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP291760 - THIAGO MANTOVANI)

Fls. 356/376. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos da autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela partes e elaboração de novos cálculos, se necessário.

Após, dê-se vista às partes e tornem para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005516-42.2009.403.6183** (2009.61.83.005516-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002560-4)) - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 188/193, dando conta de que a revisão não traz nenhuma vantagem ao segurado, informação esta confirmada pela contadoria judicial às fls. 208/216, bem como a ausência de manifestação da parte autora, fica prejudicada a execução.

Intime-se e, após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0013747-58.2009.403.6183** (2009.61.83.013747-0) - EUFRAZIO ASSIS DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EUFRAZIO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279. Dê-se ciência do desarquivamento.

Após, tornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0054096-40.2009.403.6301** - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

Em sede de execução invertida, apresentou o INSS cálculos no valor de R\$ 27.197,29, atualizado para dezembro de 2015 (fls. 193/215).

Por sua vez, a exequente discorda da conta, apresentando novo cálculo à fl. 226/241 (R\$ 283.282,68), para março de 2017.

A impugnação à execução foi juntada às fls. 246/256, oportunidade em que a autarquia reconheceu o valor de R\$ 143.366,43, para o mês de março de 2017.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 223.982,84 (fls. 265/271), também para março de 2017, com o qual a parte exequente manifesta concordância (fls. 278).

De seu turno, a autarquia previdenciária discorda, uma vez que a contadoria não aplicou a Taxa Referencial na correção monetária do débito, conforme previsão da Lei n.º 11.960/09.

No que tange à correção monetária, denota-se que o título exequendo (fls. 187) definiu: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo nº 778, divulgado em 27/03/2015).

Sendo assim, os cálculos da contadoria judicial (fls. 266/271) deveriam ter utilizados dos critérios do julgado ainda que eles contrariem a Resolução nº 267/2013, inclusive no que se refere à aplicação da TR, por imposição da lei.

Anoto-se que o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal esclarece em seu item 4.1: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência.

A contadoria judicial observou exatamente o contido no título executivo, a teor dos critérios descritos à fl. 266.

Em relação à divergência dos valores, a contadoria judicial (fls. 265) aponta que ambas as partes cometeram equívocos na aplicação da correção monetária, bem como o INSS deixou de considerar a citação ocorrida no âmbito do Juizado Especial Federal.

Anoto-se que a citação é o ato que dá conhecimento da lide ao réu e tem como efeito tornar litigiosa a coisa, sendo, portanto, o termo inicial da contagem da mora, independentemente dos atos posteriores.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (fls. 266/271), no valor de R\$ 223.982,84 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até março de 2017, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que o valor executado extrapola o ora acolhido.

Em face da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro o percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido e o valor ora acolhido.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos ofícios de valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo impugnação, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretária até a comunicação de seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0015706-30.2010.403.6183** - WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

Sustenta o INSS ser devido o valor de R\$ 164.764,79, para agosto de 2015. Por sua vez, o exequente alega que o valor devido é R\$ 207.134,17, atualizado para fevereiro de 2016 (fls. 107/113).

O INSS apresentou impugnação às fls. 115/123, apresentando o valor de R\$ 171.725,11 para a mesma data do exequente.

Expedidos os requisitórios referentes aos valores do incontroverso às fls. 141/143.PA 0,5 Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 233.188,20 (fls. 150/158), para fevereiro de 2016, com o qual a parte autora manifesta concordância.

De seu turno, a autarquia previdenciária discorda, uma vez que a contadoria não aplicou a Taxa Referencial na correção monetária do débito, conforme previsão da Lei n.º 11.960/09.

Sem razão, entretanto, a parte executada, posto que a conta judicial observa, no que pertine à atualização monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, assim cumprindo o julgado proferido nos autos (fls. 56/58), que inclusive explicitou: Correção monetária e juros de mora na forma da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (...).

Observo, todavia, que o valor apurado pela contadoria judicial excede ao apresentado pelo exequente como o devido, o que não pode prosperar, na medida em que a tutela jurisdicional está limitada ao pedido, sob pena de se configurar como ultra petita.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 115/123, para homologar os cálculos do Exequente de fls. 107/113, equivalente a R\$ 207.134,17 (duzentos e sete mil, cento e trinta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até fevereiro de 2016.

Condeno, assim, a Autarquia Previdenciária, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor de sua impugnação (R\$ 171.725,11) e o acolhido por esta decisão (R\$ 207.134,17), correspondente a R\$ 3.540,90 (três mil, quinhentos e quarenta reais e noventa centavos), assim atualizado até fevereiro de 2016.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretária os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já expedido o ofício dos valores incontroversos...PA 0,5 Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo

prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-21.2014.403.6183 - ODAIR FLORES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente (R\$ 237.487,40 - fls. 216/223), o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, oportunidade em que admitiu o débito de R\$ 184.575,46 (fls. 226/248).

Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta (R\$ 223.394,92 - fls. 254/263).

Decido.

No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 88).

Posto isso, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 223.394,92, atualizado até dezembro de 2015, e, nos termos do art. 86, único, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor apresentado em sede de impugnação (R\$ 180.317,96) e o acolhido por esta decisão (R\$ 223.394,92), cujo montante, assim, fixo em R\$ 4.307,70, atualizado até dezembro de 2015.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-91.1993.403.6183 (93.0002348-9) - ANTONIETA RIGHETO X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X DIRCE SALLES GABRIEL X DIVA RIGHETTO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X MARGOT APARECIDA FRANCO X JOSE PONGELUPPI X JOSE TOSSATO X CARLOS TOSSATO X MIRIAM TOSSATO DE SOUZA X LIBERATO CORACA(SPI13338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X EMILIA FIGUEIREDO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X MARIAN GODLEWSKI(SPO89782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIETA RIGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONGELUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN GODLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SALLES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do cancelamento dos requisitórios expedidos nos autos e estorno do saldo correspondente ao Tesouro Nacional (fls. 935/947), determino à Secretaria que proceda à expedição de novos requisitórios.

Após, tomem para transmissão dos ofícios, independentemente de manifestação das partes, considerando a manutenção dos dados substanciais da requisição, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Comunique-se o juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da impossibilidade de transferência dos valores depositados em nome de de cujus LIBERATO CORAÇA em razão do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Realizado o novo pagamento, fica desde já determinada a transferência dos valores para a conta indicada por aquele juízo à fl. 934.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001295-2) - WALDEMAR REDIGOLO(SPI70277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X WALDEMAR REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Fls. 344. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 345, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005444-84.2011.403.6183 - MARY MISSAE MIZUKI(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY MISSAE MIZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

Sustenta o INSS ser devido o valor de R\$ 22.778,85, para maio de 2016. Por sua vez, o exequente alega que o valor devido é R\$ 114.155,52, atualizado para outubro de 2016 (fls. 269/275).

O INSS apresentou impugnação às fls. 277/293, arguindo a necessidade de aplicação da TR nos cálculos de liquidação e apresentando nova conta no valor de R\$ 37.743,68 para outubro de 2016.

Manifestação da exequente às fls. 277/295/296.PA 0,5 Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 122.013,50 (fls. 298/308), para outubro de 2016, com o qual a parte autora manifesta concordância.

De seu turno, a autarquia previdenciária discorda, uma vez que a contadoria não aplicou a Taxa Referencial na correção monetária do débito, conforme previsão da Lei n.º 11.960/09.

Sem razão, entretanto, a parte executada, posto que a conta judicial observa, no que pertine à atualização monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, assim cumprindo o julgado proferido nos autos (fls. 225/226), que inclusive explicitou a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

Observo, todavia, que o valor apurado pela contadoria judicial excede ao apresentado pelo exequente como o devido, o que não pode prosperar, na medida em que a tutela jurisdicional está limitada ao pedido, sob pena de se configurar como ultra petita.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 277/293, para homologar os cálculos do Exequente de fls. 267/275, equivalente a e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2016. R\$ 114.155,52 (cento e quatorze mil, cento e cinquenta

Condeno, assim, a Autarquia Previdenciária, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor de sua impugnação (R\$ 37.743,68) e o acolhido por esta decisão (R\$

114.155,52), correspondente a R\$ 7.641,18 (sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e deztoito centavos), assim atualizado até outubro de 2016.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-43.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ WECCHI(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ WECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS apresenta o valor de R\$ 228.951,20 em seu favor. Intimada, a parte autora discorda da conta apresentada, arguindo que possui um crédito em seu favor no valor de R\$ 14.028,90, para dezembro de 2016. As fls. 314/315, o INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução, na medida em que o exequente teria deixado de descontar as demais rendas entre 03/2012 a 10/2016, período compreendido entre a comunicação da implantação da aposentadoria especial pela AADJ até a rescisão empregatícia. Remetidos os autos para a conferência dos cálculos, foi apresentada a manifestação de fls. 318. A questão nos presentes autos cinge-se à aplicação do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Vale, todavia, nos termos do julgado que segue transcrito, afastar a sua aplicação ao caso concreto: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ART. 57, 8º, DA LEI 8.213/91. RETORNO AO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. (...) 8 - A limitação imposta pelo artigo 57, 8, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente. 9 - Tal dispositivo estabelece que Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Já o artigo 46, da Lei 8.213/91, determina que o aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. 10 - A inteligência do artigo 57, 8 c.c o artigo 46, ambos da Lei 8.213/91, revela que o segurado que estiver recebendo aposentadoria especial terá tal benefício cancelado se retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial. Logo, só há que se falar em cancelamento do benefício e, consequentemente, em incompatibilidade entre o recebimento deste e a continuidade do exercício da atividade especial se houver (i) a concessão do benefício e, posteriormente, (ii) o retorno ao labor especial. 11 - No caso, não houve a concessão da aposentadoria especial, tampouco retorno ao labor especial. A parte autora requereu o benefício; o INSS o indeferiu na esfera administrativa, circunstância que, evidentemente, levou o segurado a continuar a trabalhar, até mesmo para poder prover a sua subsistência e da sua família. 12 -

Considerando que a aposentadoria especial só foi concedida na esfera judicial e que o segurado não retornou ao trabalho em ambiente nocivo, mas sim continuou nele trabalhando após o INSS ter indeferido seu requerimento administrativo, tem-se que a situação fática verificada in casu não se amolda ao disposto no artigo 57, 8, da Lei 8.213/91, de sorte que esse dispositivo não pode ser aplicado ao caso vertente. 13 - Destaque-se que esta C. Turma, ao interpretar tal dispositivo, já decidiu que Não há que se falar na impossibilidade do beneficiário continuar exercendo atividade especial, pois diferentemente do benefício por incapacidade, cujo

exercício de atividade remunerada é incompatível com a própria natureza da cobertura securitária, a continuidade do labor sob condições especiais na pendência de ação judicial, na qual postula justamente o respectivo enquadramento, revela cautela do segurado e não atenta contra os princípios gerais de direito; pelo contrário, privilegia a norma protetiva do trabalhador. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1928650 / SP 0002680-43.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS). 14 - Não se pode olvidar, ainda, que o entendimento que, com base numa interpretação extensiva, aplica o artigo 57, 8, da Lei 8.213/91, a casos em que a aposentadoria especial é concedida apenas judicialmente, impedindo o pagamento dos valores correspondentes à aposentadoria especial no período em que o segurado continuou trabalhando em ambiente nocivo, não se coaduna com a interpretação teleológica, tampouco com o postulado da proporcionalidade e com a proibição do venire contra factum proprium (manifestação da boa-fé objetiva). 15 - De fato, o artigo 57, 8, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo. Sendo assim, considerando que tal norma visa proteger o trabalhador, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício. 16 - A par disso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele, após o indevido indeferimento do benefício pelo INSS, continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício que fora indevidamente indeferido pelo INSS - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium). 17 - Por tais razões, reconheço que o disposto no artigo 57, 8, da Lei 8.213/91, não se aplica ao caso dos autos, não havendo, por conseguinte, que se falar em descontos, na fase de liquidação, das parcelas atrasadas dos períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais. (...) (Grifo nosso) (ApReeNec 00000903201154036115, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não seria razoável, ao segurado que se socorre do Judiciário para ver o seu direito reconhecido, tomar-se devedor da autarquia em razão de ser obrigado, segundo as circunstâncias fáticas de se manter trabalhando. Anote-se, ademais, que remetidos os autos à contadoria judicial, houve o atesto de que o cálculo do exequente não excede ao julgado. Portanto, rejeito a impugnação do INSS de fls. 314/315 para fixar o valor da execução em R\$ 14.028,90 (quatorze mil, vinte e oito reais e noventa centavos - fls. 308/309), atualizado para dezembro de 2016. Condono, na oportunidade, a autarquia previdenciária em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o reconhecimento como devido pelo INSS (zero), correspondendo a R\$ 1.402,89, para dezembro de 2016. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária o correspondente ofício requisitório. Elaborado o ofício, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo impugnação, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretária até a comunicação de seu pagamento. P. I. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008395-46.2014.403.6183 - ROSEMAR EVANGELISTA MANGUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMAR EVANGELISTA MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

Sustenta o INSS ser devido o valor de R\$ 17.754,96, para dezembro de 2016. Por sua vez, o exequente alega que o valor devido é R\$ 20.257,72, atualizado para a mesma data (fls. 244/247).

O INSS apresentou impugnação às fls. 252/272, arguindo a necessidade de aplicação da TR nos cálculos de liquidação.

Manifestação da exequente às fls. 277/281. PA 0,5 Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 20.774,79 (fls. 288/291), para dezembro de 2016, com o qual a parte autora manifesta concordância.

De seu turno, a autarquia previdenciária discorda, uma vez que a contadoria não aplicou a Taxa Referencial na correção monetária do débito, conforme previsão da Lei n.º 11.960/09.

Sem razão, entretanto, a parte executada, posto que a conta judicial observa, no que pertine à atualização monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, assim cumprindo o julgado proferido nos autos (fls. 169/171), que inclusive explicitou a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.

Observo, todavia, que o valor apurado pela contadoria judicial excede ao apresentado pelo exequente como o devido, o que não pode prosperar, na medida em que a tutela jurisdicional está limitada ao pedido, sob pena de se configurar como ultra petita.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 209/233, para homologar os cálculos do Exequente de fls. 244/247, equivalente a R\$ 20.257,72 (vinte mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2016.

Condono, assim, a Autarquia Previdenciária, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor de sua impugnação (R\$ 17.754,96) e o acolhido por esta decisão (R\$ 20.257,72), correspondente a R\$ 250,27 (duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), assim atualizado até dezembro de 2016.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretária até a comunicação de seu pagamento.

Int.

Expediente Nº 888

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013875-10.2011.403.6183 - MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD E PRO02583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação de fls.251/253 quanto à divergência no nome da razão social do CNPJ 11.007.652/0001-74 com o que consta no cadastro da Receita Federal, providencie a exequente a devida regularização. Feito isso, expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias..pa 1,5 Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006337-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RILDO SANTOS DE SOUZA (SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO) X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS (SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de RILDO SANTOS DE SOUZA e GISLENE FERREIRA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168 c/c art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o denunciado RILDO teria, com a ajuda de GISLENE, se apropriado de valores pertencentes à Caixa Econômica Federal de que tinham posse em decorrência de contrato de prestação de serviços de correspondente, celebrado entre a Instituição Financeira - Agência Parapuã, em São Paulo e a empresa RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICAÇÕES - ME, causando prejuízo em valor atualizado até 16/01/2015 de R\$ 310.413,64 (trezentos e dez mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e quatro centavos). Em razão do contrato celebrado, RILDO podia executar recebimentos e pagamentos relativos à contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviço mantidos pela CEF. Há cópia do contrato às fls. 5/21, 22/36. RILDO tinha a obrigação de manter duas contas para o desempenho da função: a de nº 823-6, da pessoa jurídica, e a nº 12-9 para movimentação de valores relativos à prestação de serviços como correspondente, ambas da agência 4055 da CEF. RILDO autorizou a CEF realizar débitos na conta-corrente da pessoa jurídica para fazer os acertos decorrentes do exercício da atividade de correspondente, se obrigando contratualmente a depositar o saldo credor remanescente em até 2 dias úteis, sendo este procedimento denominado de prestação de contas. A insuficiência de saldo naquela conta daria causa a rescisão contratual, caracterizando, em tese, o crime de apropriação indébita. RILDO, em suas declarações, afirmou ser proprietário da empresa RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICAÇÕES - ME, entretanto, sustentou que sua esposa à época, a acusada GISLENE, seria responsável pela prestação de contas à época. GISLENE, confirma ser responsável pela gestão financeira da empresa, afirmando ter sofrido assalto dentro do estacionamento da CEF. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2015 (fls. 131/132). Os acusados não foram localizados nos endereços constantes dos autos, razão pela qual foi determinada a citação por edital (180/185 e 217/218). Diante das suspeitas de que estariam se ocultando e no intuito de assegurar a aplicação da lei penal, decretou-se a prisão preventiva dos acusados (fls. 201). Citados por edital, os acusados constituíram advogado e apresentaram resposta à acusação, às fls. 232/240 e 245/248. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 251).

Comprovada a residência fixa, deferiu-se a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares (fls. 284/285). Na fase de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação. Em seguida, foram realizados os interrogatórios dos réus (fls. 323). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requer a aplicação da emendatio libelli (art. 383 do CPP) e condenação dos acusados nas sanções previstas no art. 312 c/c art. 29 do Código Penal (fls. 325/336). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais pugrando pela absolvição dos acusados (fls. 339/343). Por fim, a Defensoria Pública da União requereu que este Juízo avocasse a competência dos Autos nº 0009313-22.2015.403.6181, que tramita na 3ª Vara Federal Criminal em desfavor da acusada GISLANE, sob a alegação que seria continente a este, o que foi negado, considerando que os fatos estão em fase distintas, não sendo recomendada a reunião, nos termos do art. 80 do CPP (fl. 351/351v). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, estou convencida acerca da procedência da pretensão acusatória. No tocante à tipicidade, mister destacar que, durante a instrução probatória, comprovou-se toda a descrição do fato contida na denúncia. Contudo, a definição jurídica a ser dada por este juízo é diversa da atribuída pela denúncia, sendo o caso de aplicação do instituto da emendatio libelli, previsto no art. 383 do Código de Processo Penal, como sabidamente manifestou-se o Ministério Público Federal. Com efeito, extrai-se dos autos que os acusados mantinham contrato de prestação de serviços de correspondente, celebrado entre a Caixa Econômica Federal - Agência Parapuã/São Paulo e a empresa RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICAÇÕES - ME. Em razão desse contrato, teriam se apropriado de valores pertencentes à Caixa Econômica Federal de que tinham posse. Ora, resta evidente que os acusados, na função de correspondentes da Caixa Econômica Federal, prestadores de serviços sob a tutela de um contrato, enquadram-se na descrição normativa de funcionário público por equiparação, para fins penais, estabelecida pelo art. 327 do Código Penal, razão pela qual, as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 312 do Código Penal, in verbis: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio/Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. O peculato é crime praticado por funcionário público (ou equiparado) contra a Administração, que se concretiza, na modalidade prevista no caput do referido diploma legal, com a implementação dos verbos ou expressões nucleares apropriar-se ou desviar dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, valendo-se da facilidade que o exercício do cargo lhe proporciona. O crime é próprio, material, comissivo e instantâneo, cujo sujeito ativo necessariamente deverá ser o funcionário público (ou equiparado) investido da função. Ademais, exige-se, para a configuração do tipo, a presença do dolo específico, ou seja, a vontade dirigida para o especial fim de se apossar definitivamente do bem, em benefício próprio ou de terceiro. A materialidade do delito, por sua vez, encontra-se demonstrada pelos elementos de prova documental e testemunhal, constante dos autos. Em destaque, pela representação formulada pela Caixa Econômica Federal (fls. 03/04); pela cópia dos contratos de prestação de serviços de correspondentes CAIXA AQUI, firmados entre a CEF e a empresa de titularidade dos acusados; e, pelo extrato bancário da operação 003, na conta 823-6 do primeiro semestre do ano de 2013, que registra os lançamentos a débitos no dia 16 e 17/05/2013, respectivamente, no importe de R\$ 49.230,18 e R\$ 49.175,69, valores esses que deveriam ter sido repassados a instituição financeira, mas foram apropriados pelos acusados (fls. 37/43 e 109/115). Corroborar a materialidade, o depoimento prestado pela testemunha,

em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a gerente Ana Paula Alves Martins (fls. 52 e 323) e as declarações dos acusados (fl. 323). A autoria recai de forma indubitável nas pessoas dos acusados. As diligências administrativas efetuadas pela CEF apontam que, à época dos fatos, os acusados atuavam como correspondentes bancários, por intermédio de suas respectivas pessoas jurídicas, sendo que a acusada GISLENE era responsável pela parte financeira de ambas as empresas. No tocante especificamente à presente denúncia, em 16/03/2010 houve a celebração de contrato, para atuar como correspondente bancário, entre a empresa RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICAÇÕES LTDA - sendo o acusado RILDO seu representante - e a CEF (fls. 05/36). Como bem destacou o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, os correspondentes bancários são pequenos estabelecimentos comerciais que agregam o serviço bancário às suas atividades, atuando em nome dos bancos, para oferecer serviços bancários e de pagamentos ao público, em locais não atendidos pela rede bancária convencional, razão pela qual, conforme já mencionado anteriormente nesta peça processual, são equiparados a funcionários públicos, passando a responder não mais pelo crime de apropriação indébita de particular, mas por peculato. Pelo teor do contrato firmado, a CEF estava autorizada a realizar débitos na conta corrente da pessoa jurídica para os acertos financeiros decorrentes da prestação de serviços. Ainda, havia previsão expressa no acordo no sentido de que a falta de depósito do saldo remanescente ou a insuficiência de saldo na conta da pessoa jurídica para quitar os acertos financeiros configuraria crime e ensejaria a rescisão contratual (fl. 28). Os acusados mantinham duas contas bancárias para o desempenho do serviço oriundo do contrato, na agência 4055 da CEF, em nome da pessoa jurídica RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICAÇÕES LTDA, quais sejam: a) a conta nº 12-9 com a finalidade de movimentar os valores relativos à prestação de serviços como correspondente, ou seja, para pagamentos e recebimentos de quantias dos clientes e b) a conta nº 823-6 que era utilizada para a realização dos acertos financeiros e prestação de contas dos créditos remanescentes com a CEF. Ocorre que, conforme ficou demonstrado no decorrer da instrução processual, os acusados RILDO e GISLANE, na qualidade de representante legal da empresa RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICAÇÕES -ME e de responsável financeira da pessoa jurídica, não repassaram, à instituição financeira, as quantias de R\$ 49.230,18 (quarenta e nove mil e duzentos reais e dezoito centavos) e de R\$ 49.175,69 (quarenta e nove mil e cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), contabilizadas como créditos no extrato bancário da operação 003, na conta corrente 823-6, nos dias 16/05/2013 e 17/05/2013, respectivamente. Ao deixarem de repassar esses valores os acusados apropriaram-se das quantias que tinham a posse e pertenciam à CEF, gerando prejuízos à instituição financeira no montante total, incluindo juros e correção monetária até 16/01/2015, de R\$ 310.413,64 (trezentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Corrobora a autoria, o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, servidora da CEF, que, quando ouvida em juízo, afirmou que, na época dos fatos, tentou contato com ambos os acusados em diversas oportunidades para buscar explicações acerca da falta de prestação de contas e da falta da correta contabilidade, mas eles simplesmente se evadiam e não retornavam aos chamados da Instituição Financeira. Somado a isso, a versão apresentada pelos acusados de que não se apropriaram dos valores recebidos à título de correspondentes bancários não encontra respaldo nos autos. Vejamos: RILDO afirmou que foram assaltados 03 (três) vezes, mas a CEF os ressarciu somente em uma das oportunidades, sendo que os valores cobrados pela referido Banco, dos dias 16 e 17/05/2013, referem-se a juros gerados indevidamente nas operações de prestação de contas. Por outro lado, reconheceu que estavam em débito com a CEF devido ao extravio de um malote em certa ocasião. Por sua vez, a acusada GISELE confirmou que a época cuidava da parte financeira de duas lojas que atuavam como correspondentes bancários da CEF, incluindo a empresa do seu marido RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICAÇÕES -ME. Esclareceu que fazia a prestação de contas dos valores recebidos e no dia subsequente, oportunidade em que entregava o malote com os valores na agência Parapuã da CEF. Afirmou, ainda, que quando foi entregar os malotes foi assalada no estacionamento do Banco, tendo registrado o boletim de ocorrência, sendo que a CEF ressarciu o valor roubado, mas não cobriu os juros que foram gerados na conta bancária de prestação de contas e que os valores imputados como apropriados se referem justamente a esses juros. Ademais, reconheceu que antes do assalto já existiam pendências com a CEF devido ao extravio de um malote, mas que não registrou boletim de ocorrência sobre tal fato. Em suas defesas, foram juntados três boletins de ocorrência (fls. 57/59, 60/62 e 63/65), sendo que somente o B.O. nº 2554/2013 descreve, entretanto, um roubo de valores relativo à prestação de contas da CEF. Consta no aludido documento que, em 13/05/2013 os acusados foram assaltados no estacionamento particular da Av. Itaberaba, 1260, ocasião na qual foi subtraída a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que desse valor, apenas R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) era da prestação de contas da CEF. Ocorre que, de acordo com os depoimentos dos acusados esses valores foram ressarcidos pela CEF, de modo que não se referem às importâncias descritas na denúncia. Vê-se, assim, que a versão dos acusados não passa de mera alegação, sem qualquer elemento mínimo de prova. Ademais, não esclareceram a razão pela qual teriam deixado de prestar contas e efetuar a contabilidade diária e, igualmente, o porquê de não atenderem aos chamados da CEF. Nesse sentido, estou convencida da atuação dolosa dos acusados no sentido de apropriarem-se dos valores que detinham a título de correspondentes bancários da CEF. Acrescento, por oportuno, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus RILDO SANTOS DE SOUZA e GISLENE FERREIRA DOS SANTOS, nas sanções do artigo 312 do Código Penal, reconhecendo a aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENARÉU RILDO SANTOS DE SOUZA Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registros de antecedentes. Não há informações que mereçam valoração negativa acerca da sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, no que torno definitiva face à ausência de agravantes e atenuantes. Quanto à pena de multa, fixo-a em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação pecuniária em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos, a ser destinada à entidade pública ou privada, com fim social, e prestação de serviços à comunidade. RÉ GISLENE FERREIRA DOS SANTOS Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registros de antecedentes. Não há informações que mereçam valoração negativa acerca da sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, no que torno definitiva face à ausência de agravantes e atenuantes. Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação pecuniária em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos, a ser destinada à entidade pública ou privada, com fim social, e prestação de serviços à comunidade. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderão apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de junho de 2018 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004121-40.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN LEANDRO DE SOUSA(S/128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Considerando a certidão da CEUNI (fl. 187), bem como o despacho à fl. 183, determino que o advogado do réu (procuração às fls. 173/174) o apresente à Secretaria deste Juízo no prazo de 5 dias contados da publicação.

Expediente Nº 10300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005796-19.2009.403.6181 (2009.61.81.005796-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE NETO X LUIS ALBERTO RAMON SCOPESSI LEPE X JOSE ADEMIR FELIPE X CLARICE SANTOS BERGSTROM(S/168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP159379 - DANIELA PREGELI E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X PAULO DECIO DE FREITAS X ANNA CATHARINA GUSMAO BERGSTROM(S/168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP239319 - WILLIFRED TRINDADE LOQUETTE E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP159379 - DANIELA PREGELI)

Tendo em vista que já apertou nos autos a carta rogatória expedida para o Chile, devidamente cumprida (fls. 721/757), intime-se a defesa constituída das acusadas Anna Catharina e Clarice para providenciar, às suas expensas (art. 222-A, do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, a tradução juramentada do idioma espanhol para o português do depoimento da testemunha Giacomo Biancardi Pastene, sob pena de preclusão. Com a juntada da tradução ou transcorrido in albis a determinação acima, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais escritas, no prazo legal, iniciando pelo MPF.

Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NELSON YUJI SATO FUKUHARA(S/302663 - MARCOS VINICIUS FERREIRA) X MARCELLO BRUSSI(S/214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO E SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICARDO SILVA CABRAL(S/296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

Tendo em vista a alteração do horário de expediente forense em função da participação da Seleção Brasileira de Futebol nos jogos na copa do mundo de 2018, conforme a portaria 1113/2018 do TRF3, redesigno a audiência anteriormente marcada às fls. 138 para o dia 30/07/2018, às 15:30h, a fim de ouvir a(s) testemunha(s) arrolada(s) e o(s) interrogatório(s) dos acusado(a)s, devendo a secretaria providenciar o necessário, sendo oportuno observar que não foi possível agendamento em data anterior devido à incompatibilidade de agendas deste Juízo com a da escolha da Polícia Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 10310

EXECUCAO DA PENA

0012217-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(S/152253 - ADRIANA PESCE SALLES ARCURI)

Tendo em vista o erro material constante na data designada, leia-se como data para a realização da pericia, dia 11/07/2018, às 15 horas.

Publique-se com urgência para que a defesa dê ciência da tada correta ao apenado.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11999

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-96.2013.403.6183 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 231: defiro a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 2. Aguarde-se a realização das perícias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-62.2016.403.6183 - LUCILDA MARCIA FREITAS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 578: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção da demanda.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008742-11.2016.403.6183 - FERNANDO CARDOSO COSTA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que na inicial a parte autora mencionou que laborou em atividades especiais nos períodos de 20.07.2010 a 18.07.2012 e 01.09.2014 a 10.12.2015 (fls. 11-12 e 18 - Município de Itanhaém) e 20.04.2011 a 10.12.2015 (fls. 11 e 18 - Município de Miracatu).
 2. Em seguida, cumprindo determinação para emendar a inicial (fl.71), a parte autora, no aditamento de fls. 89-92 não indicou nenhum período trabalhado em condições especiais no Município de Itanhaém. E explicitou os períodos de 12.02.2009 a 11.02.2010, 14.09.2010 a 16.11.2011, 17.11.2010 a 19.04.2010, 20.04.2011 a 02.04.2013 referentes ao Município de Miracatu.
 3. Em novo aditamento (fl. 233), a parte autora requereu a inclusão do período laborado, no Município de Itanhaém, de 01/08/12 a 31/07/2014, para cômputo do tempo de serviço.
 4. Assim, para que não haja prejuízo à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 dias para esclarecer quais períodos (início e término) laborou em atividades especiais nos referidos Municípios e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda.
 5. Deverá a parte autora, ainda, informar se trouxe cópia integral do processo administrativo, porquanto não há a comunicação/carta de indeferimento e tampouco a CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS que embasou o indeferimento do benefício. Em caso negativo, deverá apresentar os referidos documentos (carta/comunicação e contagem). Esclareço que referidos documentos propiciarão a agilização do feito e verificação dos períodos incontroversos.
 6. Na hipótese de não cumprimento da parte autora em relação ao item 4, serão considerados apenas os períodos indicados nas petições de fls. 89-92 e 233.
- Int.

Expediente Nº 12000

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002991-8) - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 612-649, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Intime-se somente a parte exequente.
Publique-se o despacho de fl. 610: (Tendo em vista que a parte autora já apresentou cálculos de liquidação, intime-se o INSS para impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RML, haja a vista a parte exequente ter concordado com valor implantado pelo INSS. Int. Cumpra-se.)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043710-78.1990.403.6183 (90.0043710-5) - ADELE MONARI X ALDO POMPONI X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X BRUNO LEVI X ENID SCOTT X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X GENNY ZLOCHEVSKY X HERBERT BUGER X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X LUCI DINALLI LIMA X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X MARIA EUGENIA LACERDA X MILTON BOTTURA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X RAPHAEL FRANCELLI X SELMA BUENO X SERGIO ROSSINI X YAGO EDGARD ZACCONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADELE MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO POMPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LEVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENID SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY ZLOCHEVSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT BUGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI DINALLI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BOTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL FRANCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGO EDGARD ZACCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 1653-1654.

Int.
Publique-se o despacho de fl. 1651: (Fls. 1649-1650: assiste razão ao exequente, mas somente no que concerne às afirmações de que o INSS não efetuou o cálculo de liquidação de todos os autores. Destarte, devolvam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação de todos os exequentes, com exceção do Espólio de Raphael Franceli, que está representado na demanda por outro patrono e ainda não apresentou os documentos necessários para a análise do pedido de habilitação. O longo prazo deferido se justifica pela quantidade de exequentes que figuram na presente demanda. Quanto às alegações de que os cálculos dos honorários sucumbenciais estariam incorretos, destaco à parte exequente que tais honorários não correspondem, necessariamente, a 10% do montante de liquidação, já que, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-16.2004.403.6183 (2004.61.83.002050-6) - IDALINO DE OLIVEIRA PINTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IDALINO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 457-479, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003588-1) - DARCI MACELLA SCOTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MACELLA SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 246-266, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005000-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005000-3) - SERGIO AGUIAR FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SERGIO AGUIAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 617-625, no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.
Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.
Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011910-94.2011.403.6183 - IZETE DAS GRACAS PAZETI(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZETE DAS GRACAS PAZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 752-771, no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.
Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.
Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 745: (Ante a manifestação de concordância das partes com o cálculo de RMI realizado pela contadoria judicial, acolho, como renda mensal inicial do benefício da exequente, o valor de R\$ 1443,24 na DER do benefício, em 28/09/2010. Comunique-se eletronicamente à AADJ para que implante a referida RMI no benefício da exequente. Após, tendo em vista que a parte exequente já manifestou concordância com a execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, atualizando-o até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer (data em que for implantado o valor correto da pensão por morte).Int. Cumpra-se.)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002896-18.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206-234, no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.
Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.
Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009889-77.2013.403.6183 - IRINEU LAVORATTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSELHO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LAVORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 354-377, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003780-9) - MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 779-780, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009892-32.2013.403.6183 - JOAQUIM TORQUATO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TORQUATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 409-437, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Intime-se somente a parte exequente.
Publique-se o despacho de fl. 407: (Tendo em vista que a parte autora já apresentou cálculos de liquidação, intime-se o INSS para impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista a parte exequente ter concordado com valor implantado pelo INSS. Int. Cumpra-se.)

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de intimada a cumprir o r. despacho (doc 8620722), a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de emendar a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (doc 9171104) como aditamento à inicial.

Ante novo o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente demanda (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

Expediente Nº 12001

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005247-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005247-3) - VALTER VANDERLEI RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALTER VANDERLEI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 549 e 550-554, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do valor INCONTROVERSO depositado à fl. 507, em favor do autor VALTER VANDERLEI RODRIGUES.

No mais, comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final da ação rescisória, interposta pelo INSS de nº 5011404-45.2017.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 414 - Ante o informado pelo INSS, expeçam-se os alvarás de levantamento à empresa cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (70%) e à Advogada Josasab Pereira da Silva (30%), do depósito de fl. 410, em favor do autor Jose Carlos de Oliveira.

Comunique-se pela via telefônica, os interessados, quando em termos para a retirada dos alvarás.

Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0000389-67.2017.403.0000, interposta pelo INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004189-28.2010.403.6183 - WALDOMIRO MOLOGNI(SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MOLOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331-333 - Considerando o contrato de honorários advocatícios apresentado às fls. 298-299, que prevê o pagamento de 30% de todo retroativo que houver na ação supracitada, expeçam-se os alvarás de levantamento aos Advogados, conforme requerido, na seguinte proporção: 60% ao Advogado Marcos Bajona Costa e 40% ao Advogado Rubensmar Geraldo.

Os 70% pertencentes ao autor falecido Waldomiro Mologni ficará salvaguardado nos autos, até ulterior pedido de habilitação dos sucessores.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015751-34.2010.403.6183 - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o não cumprimento do despacho de fl. 358, em seu 2º parágrafo, pela Advogada Fernanda Silveira dos Santos, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intime-se a parte exequente.

S E N T E N Ç A

ERNANI PESTANA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedida a gratuidade da justiça (id 4818034).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8485106), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 9059340).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial 1 – TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **09/03/1990**, dentro do período do “buraco negro” (id 4605298, fl. 02).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): ERNANI PESTANA ROCHA; Nº do benefício: 859894983; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARY MOYLE FLORESTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARY MOYLE FLORESTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido antes da CF/88, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8376718).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8656579), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 9013310).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, passo a analisar a matéria preliminar.

Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em 02/12/1982. Observa-se do documento (id 8372532, fl. 01) que o benefício do cônjuge da autora teve, como coeficiente de cálculo, 95%, e RMI na quantia de \$206.692,00, permitindo-se, assim, a aferição do salário-de-benefício, na quantia de \$217.570,52. Ocorre que, em 02/12/1982, o maior valor teto foi fixado em \$401.152,00.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do segurado falecido ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, inexistindo reflexos, outrossim, na pensão por morte da autora.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido antes da CF/88, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 7593144).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8043730), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve réplica (id 8985223).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, passo a analisar a matéria preliminar.

Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencedor destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em 04/02/1986. Observa-se do documento (id 7443107, fl. 01) que o benefício do cônjuge da autora teve, como coeficiente de cálculo, 80%, e RMI na quantia de \$5.372.512,00, permitindo-se, assim, a aferição do salário-de-benefício, na quantia de \$6.715.640,00. Ocorre que, em 04/02/1986, o maior valor teto foi fixado em \$9.112.000,00.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do segurado falecido ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, inexistindo reflexos, outrossim, na pensão por morte da autora.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ASTRID PIEDE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ASTRID PIE DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido antes da CF/88, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 7291153).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8200368), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve réplica (id 8955127).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, passo a analisar a matéria preliminar.

Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em 21/01/1986. Observa-se do documento (id 5628128, fl. 08) que o benefício do cônjuge da autora teve, como coeficiente de cálculo, 95%, e RMI na quantia de \$6.150.600,00, permitindo-se, assim, a aferição do salário-de-benefício, na quantia de \$6.474.315,79. Ocorre que, em 21/01/1986, o maior valor teto foi fixado em \$9.112.000,00.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do segurado falecido ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, inexistindo reflexos, outrossim, na pensão por morte da autora.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA DA CONCEICAO MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SILMARA DA CONCEIÇÃO MARTINEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 07/06/1988 a 16/12/2016.

A autora recolheu as custas (id 1833738).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça e sustentando a improcedência do pedido (id 2132181).

Sobreveio réplica (id 2740716).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, não é caso de analisar a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista que a autora recolheu as custas do processo.

A autora objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 07/06/1988 a 16/12/2016, laborado na empresa CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.

Consoante se verifica do comunicado de decisão do INSS (id 1542624, fl. 02), o período pretendido não foi reconhecido como especial.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR, Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira, DJU de 23/07/2003, p. 234).

No PPP (id 1542609), há indicação de que a autora ficou exposta a tensões elétricas superiores a 250 volts por 10% do período de 07/06/1988 a 22/02/1992 e por 46% do período de 23/09/1992 a 08/08/1999. De fato, pela descrição das atividades, nota-se que a autora não desempenhou, unicamente, serviços com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, porquanto também auxiliava na "elaboração de previsão de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas", aplicava "testes 'in loco' ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo", elaborava relatórios e auxiliava na elaboração de manuais, e elaborava e ministrava treinamentos. Portanto, considerando que não é possível extrair da descrição das atividades que a exposição era habitual e considerando a informação de que a exposição a eletricidade acima de 250 volts era de 10% e 40% do tempo de labor, o lapso de 07/06/1988 a 08/08/1999 não deve ser reconhecido como tempo especial.

Igualmente, no interregno de 09/08/1999 a 06/10/2017, há informação no PPP de que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts era intermitente. De fato, pela descrição das atividades, infere-se que as funções desempenhadas, precipuamente, eram de cunho administrativo. Logo, referido lapso também não deve ser reconhecido como especial.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$ 62.277,84) e o salário mínimo da época da propositura da demanda, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADEMIR ALTHEMAN
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ADEMIR ALTHEMAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cômputo do período de 20/07/1996 a 30/04/2009, cujo vínculo empregatício foi reconhecido por meio de reclamação trabalhista, para fins de averbação no INSS e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1570750).

Citado, o INSS apresentou a contestação id 2086812, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora pleiteia o reconhecimento do interregno de 20/07/1996 a 30/04/2009, laborado na empresa EXPRESSO ARAÇATUBA S/A, sob a alegação de que o vínculo empregatício foi reconhecido na Justiça do Trabalho.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

Como se pode observar da reclamação trabalhista ajuizada pela autora, houve a prolação de sentença (id 1476094, fls. 03/05), condenando o reclamado a anotar na CTPS o vínculo empregatício do autor no período de 20/07/1996 a 30/04/2009. Houve a interposição de recursos, sobrevivendo o acórdão do TRT, no sentido de manter a sentença no tocante ao reconhecimento da relação de emprego.

Frise-se que na reclamação trabalhista foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas por ambas as partes, servindo de amparo, tanto na decisão de primeiro grau como na de segundo grau, para o reconhecimento do vínculo empregatício. Ressalte-se, por fim, que já houve o trânsito em julgado, encontrando-se a ação, atualmente, na fase de execução.

Considerado o período comum reconhecido em juízo e os computados administrativamente, excluindo-se os tempos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo, formulado em 09/06/2014:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
HONFGGER	01/09/1970	14/04/1975	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 14 dias
HONFGGER	21/07/1975	22/8/1975	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias
BERTOLLI	23/08/1975	13/10/1975	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias
MATARAZZO	24/11/1975	28/4/1981	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 5 dias
CNIS	01/04/1982	30/06/1983	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia
IND. MEC. ARAGON	25/07/1983	20/06/1986	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 26 dias
PAGE	24/06/1986	17/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 24 dias
PAGE	09/07/1987	28/4/1990	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 20 dias
RAZZO	14/08/1990	24/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias
COMARBO	02/01/1991	31/12/1991	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
COMARBO	01/01/1992	30/11/1994	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia
EXPRESSO ARAÇATUBA	20/07/1996	30/04/2009	1,00	Sim	12 anos, 9 meses e 11 dias
CNIS	01/05/2009	31/08/2010	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 1 dia
CNIS	01/10/2010	31/08/2012	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 1 dia
Marco temporal		Tempo total	Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		24 anos, 8 meses e 0 dias	302 meses	42 anos	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		25 anos, 7 meses e 12 dias	313 meses	43 anos	
Até 09/06/2014		38 anos, 3 meses e 16 dias	465 meses	57 anos	
Pedágio		2 anos, 1 meses e 18 dias			

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 meses e 18 dias).

Por fim, em 09/06/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.

Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 09/06/2014 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de **20/07/1996 a 30/04/2009**, somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB: 170.622.000-3 (DIB em 09/06/2014), num total de 38 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Adenir Altheman; Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 170.622.000-3; DIB: 09/06/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido judicialmente: 20/07/1996 a 30/04/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 12002

PROCEDIMENTO COMUM

0056000-31.2001.403.0399 (2001.03.99.056000-6) - ANTONIO GIANIPERO X DUARTE CARDOSO X JOAO ALEXANDRE X JOSE AMARO DE SOUZA FILHO X JOSE DE MARZO X JOSE MARIO VOTTA X MANOEL JARA X MARIO DE LUCA X VASCO DA SILVA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença. Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 13/05/2010, sem prosseguimento do feito, quando foi requerido o desarquivamento, em 03/04/2018 e da ausência de manifestação acerca dos despachos de fls. 149 e 150, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-14.2016.403.6183 - ANUNCIACAO APARECIDA DA SILVA MORAIS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intimem-se somente a parte autora.

Publique-se o despacho de fl. 151: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004989-22.2011.403.6183 - TERCIO SALVIATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCIO SALVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os cálculos elaborados pelo referido setor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006922-9) - SIDNEY JOSE MIGOTTO X NEUSA MARIA BONACIO MIGOTTO(SP211592 - EDUARDO PINTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NEUSA MARIA BONACIO MIGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Saliente-se que, caso a parte exequente não pretenda a execução invertida, deverá, na mesma oportunidade, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003630-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003630-0) - VALTER DE OLIVEIRA BRITO(SP369365 - CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215-217: defiro apenas o pedido de apuração, pelo INSS, da RMI que seria devida caso o exequente opte pelo benefício concedido na presente demanda, já que a apresentação do montante de liquidação se trata de ônus da parte exequente.

Destarte, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 dias, apresente a simulação da RMI que seria devido ao exequente em caso de implantação do benefício reconhecido na presente demanda, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, GERENTE EXECUTIVO DA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que sejam liberados os valores decorrentes de revisão de aposentadoria em que o INSS reconheceu a especialidade do período de 21/09/2000 a 23/08/2012, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2504529).

Houve declínio da competência para a 4ª Vara Previdenciária, nos termos do artigo 268, II do CPC (ID 3410540).

Redistribuídos o feito àquela vara, o autor foi instado a cumprir providências (id 4964795). Em seguida, aquele juízo determinou o retorno do feito a esta vara por entender se tratarem de pedidos diversos (id 5419118).

O Ministério Público Federal tomou ciência (id 5555947).

Redistribuídos os autos a esta vara, foi concedido prazo suplementar de 05 dias para cumprimento do despacho id 4964795.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, reconsiderando o despacho com id 8237716, em caráter excepcional e por se tratar de erro escusável, corrijo de ofício a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL**, fazendo as anotações pertinentes.

Em suma, o impetrante alega que a autarquia não liberou os valores atrasados decorrentes de revisão administrativa que converteu sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial ao reconhecer a especialidade da atividade exercida no período de 21/09/2000 a 23/08/2012. Narra que, desde 04/05/2017, o processo se encontra sem andamento, com o status "arquivado" no sistema de andamento de recursos e, não obstante inúmeras tentativas, o impetrante não consegue obter informações precisas sobre a liberação dos valores.

Ocorre que, em consulta ao HISCREWEB, verificou-se que foram efetuados os PABs nos valores de R\$ 105.861,55 e R\$ 1.462,50, em maio/2018.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tomou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14945

PROCEDIMENTO COMUM

0010361-44.2014.403.6183 - VANDERLEI SIMIDAN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, dos termos do v. acórdão, o qual anulou a sentença de fls. 465/472, para ciência e providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005675-72.2015.403.6183 - ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, direito devido desde 10.11.2010, afeto ao NB 21/148.257.109-6, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte à autora, afeto ao NB 21/148.257.109-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADI/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-26.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, dos termos do v. acórdão, o qual anulou a sentença de fls. 116/123, para ciência e providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011647-23.2015.403.6183 - ADRIANA DE MENEZES X ANDREA DE MENEZES ALTGAUZEM(SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para condenar o réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, direito devido desde 30.09.2010, afeto ao NB 21/154.594.489-7, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a concessão do benefício de pensão por morte à autora, afeto ao NB 21/154.594.489-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADI/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-75.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu a retificar os salários de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.608.444-1, com base nos recibos de pagamento de salário (holerites) de setembro/1999 a janeiro/2000, março/2000 e abril/2000, junho/2000 a setembro/2003, novembro/2003 a agosto/2005, setembro/2005, outubro/2005 e dezembro/2005, janeiro/2006 e fevereiro/2006, com a condenação do réu à revisão da RMI do benefício, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu em maior parte do pedido, condene-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar,

além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a revisão dos salários de contribuição do beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.608.444-4, com base nos recibos de pagamento de salário (holerites) de setembro/1999 a janeiro/2000, março/2000 e abril/2000, junho/2000 a setembro/2003, novembro/2003 a agosto/2005, setembro/2005, outubro/2005 e dezembro/2005, janeiro/2006 e fevereiro/2006, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (ADJ/SP) com cópia desta sentença, dos documentos de fs. 57/61, fs. 62/112, 114/138, 140/143 e 144/145, bem como de fs. 31/33 e 37.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-47.2016.403.6183 - HELOISA PEREIRA DA COSTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Providencie a Secretaria a notificação da AADJ/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça os questionamentos efetuados pela Contadoria Judicial às fs. 153/157.

A notificação deverá ser instruída com cópia integral dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000246-56.2017.403.6183 - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a notificação da AADJ/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça os questionamentos efetuados pela Contadoria Judicial às fs. 125/128.

A notificação deverá ser instruída com cópia integral dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001999-9) - ALVARO GERALDO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a resposta da AADJ às fs. 248, verifico que no despacho de fs. 234 constou, de forma equivocada, que fosse feita implementação do benefício nos termos das informações da Contadoria Judicial de fs. 173/189, quando o correto seria com base nas informações de fs. 212/218.

Assim, notifique-se novamente a AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação da notificação 692/2018 para os parâmetros indicados pela Contadoria Judicial às fs. 212/218, informando a este juízo a cerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009704-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009704-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005022-3)) - DOMINGOS FORTE PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fs. 399, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação da petição de fs. 380/394.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003833-96.2011.403.6183 - CARLOS ERNESTO CARVALHO X EUNICE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ERNESTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 246, HOMOLOGO a habilitação de EUNICE DE OLIVEIRA CARVALHO, como sucessora do autor falecido Carlos Ernesto Carvalho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

No mais, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averbação dos períodos reconhecidos nesta demanda junto ao NB 42/147.474.251-0, conforme sentença de fs. 170/176, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 14953

PROCEDIMENTO COMUM

0007312-24.2016.403.6183 - FERNANDA DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DOS SANTOS SILVA X FERNANDA DOS SANTOS

Designo o dia 30/10/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas às fs. 130/131, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

Expediente Nº 14951

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RAIMUNDO GONCALVES VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fs. 407/410 opostos pela parte autora. Outrossim, verifico a existência de erro material no segundo parágrafo da decisão de fl. 396. Assim onde se lê: Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, eis que a opção pelo benefício concedido judicialmente importa em consequente renúncia do prosseguimento do presente feito em relação aos valores do benefício judicial. Leia-se: Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, eis que a opção pelo benefício concedido administrativamente importa em consequente renúncia do prosseguimento do presente feito em relação aos valores do benefício judicial. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008413-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008413-0) - JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as manifestações das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fs. 347/355, verifico que os mesmos foram apresentados com atualização para a competência setembro/2017. Assim, remetam-se os autos àquela Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à elaboração de novos cálculos de liquidação com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pelas partes - junho/2016. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 14952

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017830-45.1994.403.6183 (94.0017830-1) - BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP178169 - FERNANDA DO VALE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fs. 225/228 dos autos, atualizada para MAIO/2016, no montante de R\$ 3.474,87 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fs. 225/228 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001788-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001788-0) - APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 359/366 e 382/389 dos autos, atualizada para MARÇO/2016, no montante de R\$ 11.464,50 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 359/366 e 382/389 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001712-3) - JOSE GREGORIO DA SILVA X ODETE LUCIA PEREIRA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 362/367 dos autos, atualizada para MAIO/2016, no montante de R\$ 262.391,31 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e um centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 362/367 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002401-2) - ROBERTA HOFFMAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA HOFFMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 216/220 dos autos, atualizada para JANEIRO/2016, no montante de R\$ 47.548,19 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 216/220 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005462-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005462-8) - ADILSON MENDES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial, às fls. 741/747 dos autos, eis que elaborada nos termos do julgado, atualizada para MARÇO/2016, no montante de R\$ 268.133,33 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 741/747 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005594-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005594-0) - LUCIA VERONICA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VERONICA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 355/363 dos autos, atualizada para MARÇO/2016, no montante de R\$ 136.803,07 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e três reais e sete centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 355/363 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012474-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012474-3) - VALDECI JAQUES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 357/362 e 387/389 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 121.103,39 (cento e vinte e um mil, cento e três reais e trinta e nove centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 357/362 e 387/389 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3) - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 377/379 dos autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 161.016,22 (cento e sessenta e um mil, dezesseis reais e vinte e dois centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 377/379 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009094-08.2012.403.6183 - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial, às fls. 315/320 dos autos, eis que elaborada nos termos do julgado, atualizada para NOVEMBRO/2015, no montante de R\$ 100.371,64 (cem mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 315/320 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009550-21.2013.403.6183 - CICERO GONCALVES AVELINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GONCALVES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 402/408 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2016, no montante de R\$ 82.377,91 (oitenta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 402/408 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011164-27.2014.403.6183 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 242/252 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2016, no montante de R\$ 97.594,06 (noventa e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e seis centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 242/252 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006108-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006108-0) - LIBERATO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 286/290 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2016, no montante de R\$ 90.365,72 (noventa mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 286/290 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009345-60.2011.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial, às fls. 212/220 dos autos, eis que elaborada nos termos do julgado, atualizada para FEVEREIRO/2017, no montante de R\$ 179.818,24 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 212/220 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001624-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO FERNANDO NOGUEIRA DEL PINTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5317140, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2018 364/388

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001787-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUZ SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5159267, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001822-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5159105, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5201440, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 5034391 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00006834420164036309 e 00014054420174036309, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 14955

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002210-89.2014.403.6183 - ADAO JOSE DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: por ora, não obstante o manifestado pelo autor em fl. supracitada, tendo em vista os cálculos/informações da Contadoria Judicial em fls. 251/257, ratificadas em fl. 286, notifique-se a Agência AAD/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14956

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X ROBERTO FRANCE ALVAREZ X FABIO FRANCE ALVAREZ X ALINE FRANCE GONCALVES COSTA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X SARITA MARTINS BARBOSA X ROSEMARY SIDNEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X ELIZABETH CARDOSO DE JESUS ARAUJO X MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS ainda não foi cientificado da decisão de fls. 1455/1456. Assim, dê-se ciência ao INSS da referida decisão.

Na mesma oportunidade, tendo em vista os documentos juntados às fls. 1488/1565, referente à autora falecida CECILIA DA GRAÇA FABIANO SERRA, manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitações de fls. 1189/1198 e 1364/1429, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CLEUZA MAYUMI ABE

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 7/8, ID nº 3290549.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 09/08/2018, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELISABETE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico oftalmologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/3, ID nº 4966201.

Nomeio como perito o doutor PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 20/08/2018, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO COMUM

0036527-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-42.2011.403.6182 ()) - VALMIR SANTOS PEREIRA(AL012356 - ALEXSANDRO FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização INTEGRAL DOS AUTOS mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, NO PRAZO DE 15 DIAS, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028001-54.2000.403.6182 (2000.61.82.028001-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050342-11.1999.403.6182 (1999.61.82.050342-0)) - CECIL LANGONE LAMINACAO DE METAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012856-69.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-15.2010.403.6182 ()) - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA E GO021490 - OTAVIO ALVES FORTE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012866-16.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025427-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025427-0)) - GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015705-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-97.2010.403.6182 (2010.61.82.009442-6)) - INASA HOSPITALAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028579-26.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-87.2012.403.6182 ()) - VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.472/473: Aprovo os quesitos apresentados, com exceção dos de número 1 e 4, por se tratar de questão afeta ao Juízo.

Indefiro o pedido, mantendo a decisão quanto à produção da prova pericial pelos seus próprios fundamentos:

A prova pericial requerida a fls. 457/464 é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oportunamente. Defiro a sua realização, aprovando os quesitos já apresentados pela embargante, com exceção do de n. 02, por ser questão afeta ao Juízo. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni. A análise da pertinência de quesitos suplementares só poderá ser realizada no momento processual adequado. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. ART. 357 DO CPC/2015. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, I, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, inexigibilidade do título executivo; ilegitimidade - a não incidência do PIS e da COFINS, por ser a embargante entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos (ausência de faturamento) e não incidência da multa moratória desde a data do depósito, nos termos do 2º, do art.63, da Lei n.9.430/96. b) Art. 357, III, CPC: Não há circunstância especial que justifique inversão do ônus da prova no presente feito. Caberá a cada parte a prova de suas alegações, na forma de distribuição

ordinária dos ônus, isto é, a dita distribuição estática de que cuida o art. 373, incisos I e II do CPC.(...)
Fls. 476/480: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061287-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030287-14.2014.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003232-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032357-67.2015.403.6182) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E RJ187956 - CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES)

Vistos em decisão de organização e saneamento.Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança da COFINS, de competência de 01.05.2007, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorreu do PA n. 10880.985760/2009-12 e recebeu o n. 80.6.15.058913-15.A parte embargante arguiu, essencialmente, a nulidade do despacho que indeferiu o pedido de compensação (no que chamou de preliminar) e do título executivo e compensação. Recebidos os embargos e a eles atribuídos efeito suspensivo, sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial.Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo.Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF/Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.PSEUDO-PRELIMINAR. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. A alegação de nulidade da decisão administrativa confunde-se com o mérito, pois, na verdade, pressupõe a discussão acerca da ocorrência (ou não) da compensação. A parte embargante, ao afirmar que resta claro que, após a apresentação da DCTF retificadora, em observância ao princípio da verdade material, o fiscal da RFB deveria ter reanalisado o pedido de compensação realizado pelo embargante. Dessa forma, o despacho que indeferiu o pedido de compensação é manifestamente nulo e deverá ser cancelado (...) antecipada matéria que deve ser considerada simultaneamente com a discutida compensação. Tudo isso é questão de fundo e com ele deve ser examinada. Separar os tópicos, para com um deles construir uma preliminar de nulidade da compensação que se deve perquirir por ocasião da análise do mérito, incorrendo na falácia da petitio principii. Prossigo portanto no julgamento, prejudicada essa preliminar.PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC): Tendo em vista as alegações de nulidade de ato administrativo e de compensação, requisite-se, com fundamento no artigo 41 da Lei n.6.830/80 e no artigo 370 do CPC/2015, o(s) procedimento(s) administrativo(s), à embargada.DA PROVA PERICIAL prova pericial, diante da alegação de compensação, é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado (compensação). Ademais, foi requerida oportunamente.Nomeio como perito(a) (o) Sr(a). Felipe Castells Paulin.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, que serão contados a partir da carga dos autos, com o fôlo de elaboração do laudo, pelo(a) perito(a) louvado(a).ART. 357 DO CPC/2015.Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decida) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito. Caberá a cada parte a prova de suas alegações, na forma de distribuição ordinária dos ônus, isto é, a dita distribuição estática de que cuida o art. 373, incisos I e II do CPC;b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, nulidade de ato administrativo e de título executivo e compensação;c) Art. 357, II, III e IV, CPC: No que tange à compensação do indébito tributário, aspecto principal de mérito dos embargos, cabem algumas considerações especiais:c.1) O Juízo não pode consumir a compensação de créditos no seio de embargos à execução fiscal (art. 16, 3º, Lei n. 6.830/1980), mas isso não impede de declarar compensação já efetuada no âmbito do autoliquidamento;c.2) A parte embargante compete o ônus de comprovar que: c.2.1) Tinha crédito a compensar, nos termos previstos na legislação tributária; c.2.2) Procedeu como de direito para esse fim, com base em causa legal; e c.2.3) Os créditos que tinha eram suficientes, do ponto de vista quantitativo, para absorver a dívida ativa em curso de cobrança. Para esse efeito, normalmente é necessária a prova pericial contábil. À parte embargada é atribuído o ônus de comprovar: c.2.4) A ocorrência de óbice legal ou regulamentar à compensação alegada; e c.2.5) Que os créditos do contribuinte foram imputados em outra dívida, nos termos da lei, se foi esse o caso.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decido, para cumprimento: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário;2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado;3. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.4. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC). 5. Intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465.6. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim;7. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059280-96.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036951-32.2012.403.6182) - TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de IRPJ, CSLL, IPI, COFINS e de contribuição ao PIS, acrescidos de multa de 20% e demais encargos. As inscrições decorrem do(s) PA(s) n(s) 10880.343899/2011-17, 10880.343901/2011-40, 10880.343898/2011-64, 10880.343902/2011-94 e 10880.343897/2011-10 e receberam o(s) n(s) 80.2.11.067000-88, 80.3.11.002897-58, 80.6.11.122573-60 (já extinta por pagamento), 80.6.11.122574-40 e 80.7.11.028903-85. A parte embargante arguiu, em apertada síntese:1. Nulidade das CDAs; 2. Ilegalidade da cobrança do IPI, uma vez que a embargante importa os produtos como o objeto de serem revendidos; e, após o julgamento da Medida Cautelar na ação cautelar n. 4.129, requereu a anulação da CDA n.80.3.11.002897-58, devido à ilegalidade na cobrança do IPI;3. Parcelamento quanto às CDAs n.80.7.11.028903-85, 80.2.11.067000-88 e 80.6.11.122574-40;4. Pagamento parcial referente às CDAs n.80.3.11.002897-58 (em caso de não ser anulada- item 2) e 80.2.11.067000-88;5. Pagamento da CDA n. 80.6.11.122573-60;6. Ausência da CDA n.80.6.11.187076-34 na peça inicial (fs.30).7. Protestou pela produção de prova pericial.Documentos que acompanham a inicial a fs.16/196.Emenda a inicial a fs. 199/206.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo a fs.207/210.Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial, arguindo a liquidez e certeza dos títulos executivos e a legitimidade da cobrança. Asseverou, ainda, que a liminar proferida nos autos do processo n. 0012269-60.2015.403.6100 (IPI sobre mercadorias importadas sem industrialização posterior), em 07.07.2015 (sem efeito retroativo), não produz efeito sobre o presente caso, pois, os créditos formadores da CDA n.80.3.11.002897-58 são oriundos de fatos geradores ocorridos entre os anos de 2008 e 2010, inscritos em dívida ativa em 29.12.2011. Finalmente, alegou que a CDA n. 80.6.11.187076-34 não aparelha a execução fiscal n. 0036951-32.2012.403.6182 (fs. 214/215) e que a CDA n. 80.6.11.122573-60 encontra-se extinta por pagamento. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo.Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF/Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC):A prova pericial requerida na peça inicial é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado (alegação de pagamento parcial). Ademais, foi requerida oportunamente. As CDAs que serão objeto de pericia: 80.3.11.002897-58 e 80.2.11.067000-88. Nomeio como perito Sr. Alberto Andreoni.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, contando-se a partir da carga dos autos com o fôlo de elaboração do laudo.ART.357 DO CPC/2015.Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decida) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito;b) Art. 357, II e IV, CPC: A questão de fato e de direito pendente de instrução é aquela já mencionada, qual seja, pagamento, nulidade da CDA e ilegalidade da cobrança do IPI. A forma como é desenvolvida leva à convicção de que se cuida de questão de fundo.c) Art. 357, III, CPC: O ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas.Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; e para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465;2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado;3. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.4. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC);5. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim;6. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado.INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006208-63.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053522-10.2014.403.6182) - ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão de organização e saneamento.Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de contribuição previdenciária, acrescidos de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorreu do(s) PA(s) n(s) 426810821 e recebeu o(s) n(s) 42.681.082.1.A parte embargante arguiu, em apertada síntese, que:1. O título executivo foi constituído antes da conclusão do processo administrativo n. 18186.728401/2013-95, quando o crédito ainda se encontrava com sua exigibilidade suspensa. Sem o exaurimento da via administrativa, a embargante reputa nula a CDA face à ocorrência de cerceamento de defesa. 2. Pagamento do que a embargante chama de saldo remanescente em discussão, a saber, o período entre 12/2010 e 02/2011. Ainda, segundo a embargante, as diferenças apuradas não procedem porque os valores originalmente informados foram retificados; e3. Caráter confiscatório da multa de 75% (em aditamento à inicial, tendo em vista a substituição da CDA); 4. Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.Documentos que acompanham a inicial a fs.16/208.Emenda à inicial a fs. 211/215.Recebidos os embargos com efeito suspensivo a fs.217.Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial, arguindo a liquidez e certeza dos títulos executivos e a legitimidade da cobrança (fs. 221/222).Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo.Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF/Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC): Tendo em vista as alegações de cerceamento de defesa e pagamento, requisite-se, com fundamento no artigo 41 da Lei n.6.830/80 e no artigo 370 do CPC/2015, o(s) procedimento(s) administrativo(s), à embargada.PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC):A prova pericial requerida na peça inicial é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado (alegação de pagamento). Ademais, foi requerida oportunamente. Nomeio como perito Sr. Everaldo Teixeira Paulin.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para

conclusão do laudo pericial, contando-se a partir da carga dos autos com o fto de elaboração do laudo. ART.357 DO CPC/2015 Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido(a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, qual seja, cerceamento de defesa, pagamento, nulidade da CDA e multa confiscatória. A forma como é desenvolvida leva à convicção de que se cuida de questão de fundo. c) Art. 357, III, CPC: O ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; e para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465; 2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 3. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificadamente e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 4. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC); 5. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017956-39.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041998-07.2000.403.6182 (2000.61.82.041998-0)) - MARIA APPARECIDA FRANZOLIN BRUDER(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO(SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE X WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Fls. 3971/3973:

1. Ante a concordância da exequente, defiro a suspensão dos recolhimentos mensais da penhora sobre o faturamento e a suspensão da execução, conforme requerido a fls. 3879/3880, 3886/3887 e 3881/3883.

2. Intime-se a executada Hubras Prod de Petróleo, para manifestação sobre a conversão dos depósitos, conforme requerido pela exequente.

3. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0584910-64.1997.403.6182 (97.0584910-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ADM DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Chamo o feito a ordem.

Verifico que houve equívoco na determinação para o levantamento total dos valores depositados em garantia do juízo, tendo em vista que a sentença dos embargos (trasladada a fls. 23/26) fixou o valor da execução em R\$ 5.618,88 em abril de 1998.

Traslade-se cópia integral do V. Acórdão dos embargos.

Após, abra-se vista à exequente para informar o débito atualizado, nos termos da decisão para fins de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0532075-65.1998.403.6182 (98.0532075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCELLI INDL/ S/A(SP297928 - ANDRE FERNANDES MORATO E SP194931 - ANDRE RODRIGUES TEIXEIRA E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Tendo em vista que a preferência da Fazenda Nacional não impede a anotação das penhoras, nem lhe causa prejuízo, defiro a anotação no rosto dos autos da penhora dos valores solicitados por Simões Sociedade de Advogados (fls. 751/752) e pela Prefeitura Municipal de Guarulhos (fls. 748/749).

As penhoras supra deferidas deverão obedecer, para o recebimento de seu crédito, a ordem de preferência legal das penhoras de dívida tributária, já anotada nos autos.

Em relação ao crédito de Simões Sociedade de Advogados, embora tenha natureza alimentícia, não constitui crédito trabalhista, razão pela qual, não há preferência em relação aos créditos tributários, nos termos do art. 186 do CTN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040586-02.2004.403.6182 (2004.61.82.040586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITA DE CASSIA BELTRAMI ME X RITA DE CASSIA BELTRAMI(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença será efetivado por meio eletrônico, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012748-50.2005.403.6182 (2005.61.82.012748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITA DE CASSIA BELTRAMI ME X RITA DE CASSIA BELTRAMI(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença será efetivado por meio eletrônico, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044484-52.2006.403.6182 (2006.61.82.044484-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ALEXANDRA CRISPIM DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Alexandra Crispim da Silva e defiro o pedido de justiça gratuita.

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028530-58.2009.403.6182 (2009.61.82.028530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Fls. 158/174: Tendo em vista a atual denominação da executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar: ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Após, reitere-se o ofício de fls. 157. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006497-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

EXECUCAO FISCAL

0041026-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Intime-se a executada para que apresente os documentos requeridos pela parte exequente a fls. 46.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053690-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVALCANTI, RAPOPORT E PENARIOL ADVOGADOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRAGA)

Fls. 164/175: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0023493-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)

Converso o(s) depósito(s) de fls. 207, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 185, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009830-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Converso o(s) depósito(s) de fls. 75/79, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 73 e 73v, em penhora.

Intime-se o executado pela imprensa - através de seu patrono - do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022158-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMARES SERVICOS INDUSTRIAIS INDUSTRIA E COME(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016488-79.2006.403.6182 (2006.61.82.016488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP357658 - MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031577-11.2007.403.6182 (2007.61.82.031577-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061507-45.2005.403.6182 (2005.61.82.061507-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024360-96.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014020-30.2015.403.6182 () - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERARIO - DNP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD)

Registro n. _____/2018.

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (fls.638/661), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009099-23.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011108-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011108-2)) - DEMAC PROD FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) Regularização da sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do estatuto/contrato social.

Após, aguarde-se a devolução dos autos executivos em carga com o executado, ora embargante, e tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008928-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021238-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021238-5)) - NATALIE BUONO PETOROSI(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n.13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º., redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º.), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º.). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n.189.206 do 6º. CRI de São Paulo/SP). Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s). - Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0504312-89.1998.403.6182 (98.0504312-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOAO CARDOSO LIRA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X JOAO CLIMACO PEREIRA X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA em face da decisão de fls. 2143, que determinou o cumprimento das decisões proferidas nos

Agravos de Instrumento, mantendo-se a penhora do faturamento no percentual de 5%. Afirma a embargante a existência de erros de fato na decisão atacada, porque: 1º - A decisão determinou que a penhora do faturamento retornasse ao patamar de 5%, porque houve o trânsito em julgado de decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0017294-55.2014.4.03.0000. Entretanto, o citado agravo encontra-se pendente de julgamento; 2º - Foi afirmado que a negativa de provimento ao AI n. 0006598-23.2015.403.0000 deu-se por preclusão consumativa, gerada por decisão proferida no AI n. 0017294-55.2014.4.03.0000. Todavia, o AI 0006598-23.2015.403.0000 foi julgado prejudicado em razão da decisão proferida por este juízo, que acolheu o pedido de redução do percentual da penhora sobre o faturamento (fls. 1932). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 2170/2183) apresentou contrarrazões, reconhecendo a existência de erros materiais na decisão atacada, quanto à afirmação de que o Agravo de Instrumento n. 0017294-55.2014.4.03.0000 teria transitado em julgado. Todavia, isso em nada muda a questão atinente ao percentual aplicável à penhora sobre o faturamento, pois a PREFAB não teve discussão acerca do assunto no referido agravo. Requerer que se mantivesse a penhora no percentual de 5%. Compulsando os autos, verifica-se: Em 15/09/2005 (fls. 269) foi realizada a penhora no percentual de 5% sobre o faturamento bruto da executada originária (CONSID ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA). Em 16/03/2006 (fls. 292) foi determinada a reunião da execução n. 2005.61.82.038467-6 ao presente feito. A executada foi intimada para prosseguir com os depósitos referentes à penhora do faturamento, até que se atingisse o montante devido dos dois feitos executivos. Em 14/04/2007 (fls. 829) foi deferida a inclusão no polo passivo da empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA (CNPJ 03.709.362/0001-44). Em 20/01/2011 (fls. 887/904), a corresponsável PREFAB apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição e ausência de responsabilidade. Em 02/04/2013 (fls. 1075/1079), a exceção de pré-executividade foi rejeitada, e os autos da execução fiscal n. 0038467-34.2005.403.6182 foram despendados para apreciação de exceção oposta naquele feito. A execução fiscal n. 0038467-34.2005.403.6182 foi extinta, devido ao reconhecimento de prescrição. Entretanto, foi acolhido Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para o fim de declarar ineficaz a sentença prolatada. Em 09/01/2014 (fls. 1254 verso), a exequente requereu a penhora do faturamento da executada PREFAB; Em 28/04/2014 (fls. 1264) foi deferida a penhora do faturamento da empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA, no percentual de 5%. Em 07/07/2014 (fls. 1273/1277) a empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA apresentou pedido de reconsideração em face da decisão que determinou a penhora no percentual de 5%, afirmando que: (i) houve a realização de penhora do faturamento da empresa CONSID, que realiza os depósitos regularmente, portanto, não faz sentido; (ii) nada tem a haver com a empresa CONSID; (iii) a penhora nesse percentual inviabilizaria a manutenção das atividades da executada PREFAB. O pedido da requerente (PREFAB) foi rejeitado em (fls. 1278), da seguinte forma: VISTOS. As questões levantadas pelo peticionário já foram objeto de decisão pelo E. TRF, nos autos do Agravo n. 0014471-45.2013.4.03.0000/SP, não havendo fato novo que justifique nova manifestação deste Juízo. Prossiga-se. Int. A corresponsável PREFAB interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 0017294-55.2014.4.03.0000, contra a decisão que determinou a penhora de 5% de seu faturamento. O E. Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao recurso, da seguinte forma: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de 5% sobre o faturamento da agravante, a fim de garantir o juízo da execução. Sustenta a recorrente, em síntese, que a penhora de parte de seu faturamento consistiria em medida incompatível com o princípio da menor onerosidade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta C. Corte. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão ora agravada trouxe apenas da penhora de parte do faturamento da agravante, de sorte que a única questão passível de ser enfrentada neste recurso é esta. Não há, pois, espaço para de adentrar em outras discussões, como, por exemplo, a responsabilidade da recorrente pelo crédito executando, eis que esse tema já é objeto de outro recurso (agravo de nº 0014471-45.2013.4.03.0000, onde foi afastada a ocorrência de prescrição, e as alegações de ilegitimidade de parte e ausência de grupo econômico, por imperpertinência temática para discussão em sede de exceção de pré-executividade). E, no que tange à determinação de penhora de faturamento, verifico que a decisão agravada não merece qualquer reparo. Não se olvida que, em sede de execução, há que se buscar a satisfação do direito do credor com a menor onerosidade possível ao devedor, conciliando tais interesses. Isso porque, a imposição de obrigações excessivas à empresa devedora pode inviabilizar a atividade desta, o que, a par de não se coadunar com o princípio da preservação da empresa, não se amolda ao próprio interesse do credor, já que a inviabilização da atividade do devedor impede a satisfação integral do seu crédito. Nessa linha de telecolação, considerando que (i) a penhora de 5% do faturamento é considerada razoável pela jurisprudência pátria; que (ii) a agravante não demonstrou, de forma robusta, que a penhora de tal porcentual do seu faturamento pode, efetivamente, inviabilizar a sua atividade empresarial; e que (iii) ela não indicou especificamente à penhora outros bens livres e desembaraçados, conclui-se que a providência excepcional determinada pelo MM Juízo de primeiro grau se afigura legítima no caso concreto, conciliando, a um só tempo os princípios da menor onerosidade e da efetividade da execução. A decisão agravada não merece, pois, qualquer reforma, estando, ao revés, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO, SEM SUCESSO A VAGA INVOCACÃO A OUTROS BENS, DE IDENTIFICAÇÃO (NEM MUITO MENOS VALORAÇÃO) IMPRATICADAS - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO EXECUTADO Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no 1º do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva. Consoante o sistema a regra da livre perhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fideadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos. Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado Consoante a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim o indicia exemplificativamente a parte final do caput e a parte inicial do parágrafo único do art. 656 CPC, redação vigente ao tempo dos fatos, revela-se coerente a postulação estatal diante dos contornos do caso vertente, observando-se sequer arrola a parte recorrente, capital ônus seu, bens que existiriam na referida sede mencionada pela r. certidão deste agravo como que lamentavelmente escondendo-se, data venia, em torno de tal tema o ente executado, como se incapaz de ao feito apontar e valorar, ainda que por estimativa, tal acervo, muito pouco portanto para quem deseja desbançar a r. ordem judicial constritora, em questão. No caso em pauta, sem a demonstração cabal de bens de maior importância, suscetíveis de penhora tão equitativa ao faturamento em si, como o dinheiro e a fiança, nenhuma evidência conduz a parte agravante sobre não se ter tratado, nos autos, de medida extrema, fundamental ao agir fazendário perquiridor de seu crédito. No contexto traduzido em agravo, nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre o faturamento da parte recorrente, no percentual de 5%. Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF3 JULZ CONVOCADO SILVA NETO SEGUNDA TURMA AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278577). Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento. P.L.A. corresponsável PREFAB apresentou petição (fls. 1311/1320), requerendo a reconsideração da decisão de fls. 1264, que determinou a penhora do faturamento no percentual de 5%, devido à existência de penhora anteriormente realizada em face da empresa CONSID. Pleiteou que o percentual fosse reduzido para 1% sobre o lucro líquido da empresa, sob pena desta ter que encerrar suas atividades. O juízo despachou (fls. 1327): Fls. 1311/1320: a questão já foi decidida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela executada (fls. 1303/04). Nada a decidir. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 1264. Int. A PREFAB interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 0006598-23.2015.403.0000, contra a decisão. O juízo despachou (fls. 1415): Fls. 1335/37: a executada não comprova, documentalmente, a inviabilidade na manutenção da penhora sobre 5% de seu faturamento. Assim, mantenha a decisão agravada. Int. Fls. 1423/1426: a corresponsável PREFAB requereu a reconsideração da decisão de fls. 1415 e reiterou o pedido de redução da penhora do faturamento para o percentual de 1%, a recair sobre seu faturamento líquido, apresentando DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. A exequente (fls. 1469/1471) discorda com o pedido de redução da penhora do faturamento para o percentual de 1%. O juízo despachou (fls. 1476): Fls. 1469/71: 1. A questão da penhora sobre o faturamento da executada Prefab Construções Prefabricadas Ltda já se encontra sub-judice no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento noticiado as fls. 1335/1337. Não havendo, até a presente data, qualquer decisão suspensiva em relação ao cumprimento da decisão de fls. 1264, intime-se a executada retro referida a comprovar os depósitos mensais devidos, restando indeferida a substituição por outros bens ou redução do percentual do faturamento. Fica a executada Prefab Construções Prefabricadas advertida de que nova manifestação com o mesmo objetivo implicará condenação por litigância de má-fé, conforme pretendido pela exequente. 2. Oficie-se à CEF nos termos requeridos pela exequente. Int. Fls. 1477/1482: a corresponsável PREFAB afirma que houve a determinação de redução da penhora do faturamento nos autos da execução fiscal n. 0031269-04.2009.403.6182 para o percentual de 1% do faturamento bruto. Requerer que a penhora havida naquele feito sirva como garantia para ambas execuções ou que seja reduzido o percentual de faturamento para 0,5 do faturamento bruto mensal da executada. O juízo decidiu (fls. 1496): Vistos, etc. Fls. 1477/1482: Trata-se de petição da corresponsável PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA, na qual pretende a redução do percentual da penhora sobre o faturamento para 1%, bem como o apensamento da Execução Fiscal nº 0031269-04.2009.4036182 em trâmite neste Juízo. Alega que a penhora no percentual já deferido (5%) inviabiliza suas atividades e que nos autos da Execução Fiscal supra referida já houve o deferimento da redução da penhora para 1%. O apensamento previsto no artigo 28 da LEF é uma faculdade do juiz e, no caso, não vislumbro interesse no apensamento, pois a execução fiscal nº 0031269-04.2009.4036182 já foi embargada. Indefiro o pedido. Os demonstrativos de resultado do exercício findo de 2015 (fls. 1483) indicam estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. Dessa forma, em caráter cautelar, defiro a redução da penhora para o percentual de 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da corresponsável. A presente decisão é realizada em caráter CAUTELAR e PROVISÓRIO, até que a parte Exequente se manifeste e o incidente seja definitivamente resolvido. Deverá a executada efetuar o depósito referente ao mês corrente na CEF- Ag. 2527, imediatamente após a publicação da presente decisão e as demais parcelas até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência. Para esse efeito, reconsidero a decisão de fls. 1327. Comunique-se ao M.D. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0006598-23.2015.403.0000 para ciência desta decisão. Em ato contínuo a publicação da presente decisão, dê-se vista à Exequente para manifestação. Intimem-se. A exequente apresentou cota, requerendo a expedição de ofício para CEF, solicitando o valor atualizado dos depósitos efetuados, bem como para que a empresa CONSID fosse intimada para que voltasse a realizar os depósitos referentes à penhora do faturamento. O juízo despachou (fls. 1797): Fls. 1702 vº: 1. solicite-se à CEF o saldo atualizado da(s) conta(s) referente(s) a penhora sobre o faturamento. 2. intime-se a executada CONSID ENG E CONSTRUÇÕES LTDA a comprovar os depósitos do faturamento ou justificar o não recolhimento. Int. A empresa CONSID (fls. 1826) afirma estar cumprindo com os depósitos referente à penhora do faturamento, apresentando comprovante no valor de R\$ 1.612,00. A CEF respondeu (fls. 1858/1869): Indicando que a conta judicial n. 252700028085-4, tem um saldo atualizado em 07/2017, no valor de R\$ 1.280.081,48, depositados pela CONSID; Indicando que a conta judicial n. 252700058086-6, tem um saldo atualizado em 07/2017, no valor de R\$ 707.560,03. Em 20/09/2017 (fls. 1928/1930), a corresponsável PREFAB apresentou petição, requerendo reiterou o pedido de redução do percentual do faturamento para 0,5%. O juízo despachou (fls. 1932): Diante do Demonstrativo de Resultado apresentado, defiro cautelamente a redução da penhora do faturamento realizada neste feito para o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento bruto da executada (PREFAB), até que seja proferida decisão definitiva acerca do pedido. Deverá a executada efetuar os depósitos mensais no percentual ora reduzido, comprovando seu faturamento bruto mensal, por intermédio de Demonstrativo de Resultado Mensal. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. O Agravo de Instrumento n. 0006598-23.2015.403.0000 teve seu seguimento negado pela E. Corte (fls. 1970/1972), da seguinte forma: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa. Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, pois a penhora possui caráter excepcionalíssimo, possuindo outros bens passíveis de penhora. Requer a redução do percentual de penhora sobre o faturamento da empresa, com o fim de que esta recaia em 1% sobre o lucro líquido da agravante, ou percentual razoável do lucro líquido da empresa e não do faturamento, sob pena desta ter que encerrar suas atividades se tal redução não ocorrer. Foi apresentada contrarrazões pela parte agravada. É o relatório. Decido. De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; Resp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16). Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que anteriormente a recorrente interpôs agravo de instrumento, registrado sob o nº 0017294-55.2014.4.03.0000, já transitado em julgado, que havia sido interposto contra a decisão que determinou a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa. Ao recurso foi negado seguimento, sob o fundamento de que a agravante não demonstrou que a penhora de 5% do seu faturamento pudesse, efetivamente, inviabilizar a sua atividade empresarial, bem como esta não indicou especificamente à penhora outros bens livres e desembaraçados, de modo que a providência excepcional conciliou os princípios da menor onerosidade e da efetividade da execução (fls. 1362/1363). Depois disso, a recorrente requer seja reconsiderada a decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa PREFAB no percentual de 5% ao mês, para que a penhora recaia em 1% sobre o lucro líquido da empresa, sem que houvesse modificação da situação que ensejou a decisão do juízo a quo e foi objeto do recurso anterior, sendo que, mantido o indeferimento do pleito (fls. 1386 deste instrumento), foi interposto este agravo. Ora, dentro desse contexto, tendo sido a questão, inclusive, objeto do recurso anterior, o presente não merece prosseguir, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM DUPLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. FATO NOVO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE JUSTIFICA. Agravo de instrumento tirado de decisão proferida em incidente processual que já fora objeto de anterior agravo. II. Inexistência de modificação da situação fática, considerando que as razões aduzidas neste recurso, bem como os documentos ora carreados, em nada diferem dos já contidos no recurso anterior. III. O presente agravo de instrumento é mera reiteração do precedente, restando tolhido pela preclusão consumativa. IV. Agravo (art. 557, 1º, do CPC) improvido. (AI 0025939-26.2001.4.03.0000, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU: 22/06/05) Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO a este agravo de instrumento. O agravo legal interposto pela PREFAB foi assim decidido: DECISÃO Trata-se de agravo legal interposto por PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA em face de decisão que, nos termos do art. 557 do CPC/73, negou seguimento ao recurso (diante da preclusão). Alega o agravante, em síntese, que o MM. Juiz a quo reconsiderou a decisão agravada para redução da penhora sobre o faturamento de 5% para 1%. Por fim, requer o reconhecimento da perda de objeto do seu agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,

DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16). Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil. Conforme extrato de fl. 1429, o juízo de origem proferiu decisão para, em caráter cautelar, reduzir o percentual para 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da corresponsável. Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo legal para julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto. Em 09/03/2018 (fls. 2143) foi proferida a seguinte decisão, ora embargada: Fls. 1928/1929 e 2012: A executada PREFAB Construções Prefabricadas pretende que a penhora sobre o faturamento seja reduzida para o percentual máximo de 0,5%, tendo em vista a existência de outra execução em trâmite nesta Vara (nº 0031269-04.2009.403618), também com penhora sobre o faturamento. A decisão de fls. 1932 acolheu o pedido, cautelarmente, até que seja proferida decisão definitiva sobre o pedido. Consta a fls. 1496 decisão deferindo a redução do percentual para 1% até que fosse decidido o Agravo de Instrumento nº 0006598-23.2015.4030000, interposto pela Executada contra a decisão de fls. 1264. De acordo com a r. decisão de fls. 1970/1972 foi negado seguimento ao referido recurso, por preclusão consumativa, ante a existência de outro agravo, com decisão transitada em julgado (nº 0017294-55.2014.403.0000 - fls. 1303/1304), onde manteve o percentual de penhora sobre 5% do seu faturamento. Diante do exposto, cumpram-se as decisões dos Agravos, mantendo-se a penhora sobre 5% do faturamento bruto mensal da executada. Intime-se para a continuidade dos depósitos mensais. Int. É o relatório. Decido. O Agravo de Instrumento n. 0017294-55.2014.403.0000, oposto em face da decisão de fls. 1327 (que deixou de apreciar o pedido de redução do percentual do faturamento para 1%, porque a penhora de 5% sobre o faturamento da corresponsável PREFAB, teve seu seguimento negado, porque: (i) a penhora de 5% do faturamento é considerada razoável pela jurisprudência pátria; que (ii) a agravante não demonstrou, de forma robusta, que a penhora de tal percentual do seu faturamento pode, efetivamente, inviabilizar a sua atividade empresarial; e que (iii) ela não indicou especificamente a penhora outros bens livres e desembaraçados, conclui-se que a providência excepcional determinada pelo MM Juízo de primeiro grau se afigura legítima no caso concreto, conciliando, a um só tempo os princípios da menor onerosidade e da efetividade da execução. Foram rejeitados: Agravo Legal e Embargos de Declaração, opostos pela corresponsável PREFAB. Foi interposto Recurso Especial, que se encontra pendente de admissibilidade na Vice-Presidência do E. TRF3. O Agravo de Instrumento n. 0006598-23.2015.403.0000, oposto em face da decisão de fls. 1327 (que deixou de apreciar o pedido de redução do percentual do faturamento para 1%, porque a questão já havia sido decidida em agravo anteriormente interposto), teve seu seguimento negado, devido ao já decidido no AI 0017294-55.2014.403.0000. O E. TRF3 deu provimento ao Agravo Legal interposto pela PREFAB, julgando prejudicado o recurso em razão da perda de objeto, devido à decisão deste juízo, em caráter cautelar, no sentido de reduzir o percentual da penhora do faturamento para 1%. A decisão transitou em julgado. De fato a decisão no Agravo de Instrumento n. 0017294-55.2014.403.0000 não destituiu em julgado, considerando a pendência de admissibilidade de Recurso Especial pela Vice-Presidência. Entretanto, tal pendência em nada altera o decurso, considerando que o Recurso Especial só teria efeito suspensivo se tal efeito fosse-lhe expressamente atribuído. A perda de objeto do Agravo de Instrumento n. 0006598-23.2015.403.0000, devido à decisão deste juízo, em caráter cautelar, no sentido de reduzir o percentual da penhora do faturamento para 1%, não determina necessariamente que a penhora do faturamento seja fixada neste patamar, tendo em vista que a decisão do juízo foi proferida em caráter provisório, até que sobreviesse decisão definitiva da E. Corte. A decisão da E. Corte proferida no Agravo de Instrumento n. 0017294-55.2014.403.0000 teve como um dos fundamentos a ausência de demonstração de que a penhora no percentual de 5% pudesse, efetivamente, inviabilizar a atividade da corresponsável. Essa situação, no entanto, foi modificada pela vinda de demonstrativos não impugnados especificamente pela parte contrária. A corresponsável PREFAB tem apresentado mensalmente documentos contábeis que demonstram que a penhora no percentual de 5% do seu faturamento bruto inviabilizaria sua atividade empresarial. Em face da documentação apresentada, a exequente não apresentou impugnação digna desse nome. Protesta, genericamente, quanto ao percentual provisoriamente adotado pelo Juízo, sem trazer elementos fideis, que justifiquem sua pretensão de elevação. As executadas têm efetuado os depósitos regularmente na presente execução, alcançando valores expressivos, conforme extrato da CEF (fls. 1858/1869), que somavam quase R\$ 2.000.000,00 em 2017. Diante de todo exposto, a fim de regularizar o andamento do presente feito. Reconsidero a decisão de fls. 2.143 e, por consequência, dou por prejudicados os Embargos de Declaração opostos. II. Considerando o já decidido às fls. 292 e que a sentença prolatada na execução fiscal n. 0038467-34.2005.403.6182 foi declarada ineficaz, determino o arremate de aquele feito à presente execução, nos termos do artigo 28 da LRF-III. Estabeleço a penhora do faturamento no percentual de 0,5% sobre o faturamento bruto das executadas CONSID e PREFAB, que deverá ser depositado em juízo até o 5º dia útil de cada mês; IV. Espeça-se ofício para CEF, requisitando o valor atualizado das contas de depósito judiciais 252700028085-4 e 252700058086-6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061249-45.1999.403.6182 (1999.61.82.061249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ MERCANTIL VALLINOTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014909-04.2003.403.6182 (2003.61.82.014909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022114-84.2003.403.6182 (2003.61.82.022114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018310-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO PER BAGNIS BANHEIROS E ACESSORIOS LTDA.
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022649-42.2005.403.6182 (2005.61.82.022649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO PER BAGNIS BANHEIROS E ACESSORIOS LTDA.
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031488-56.2005.403.6182 (2005.61.82.031488-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO PER BAGNIS BANHEIROS E ACESSORIOS LTDA.
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038467-34.2005.403.6182 (2005.61.82.038467-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CONSID ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP113293 - RENE ARCANDELO DALOIA) X JOAO CARDOSO LIRA X JOAO CLIMACO PEREIRA X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Tendo em conta o teor da decisão prolatada às fls. 2265/2271 dos autos da Execução Fiscal n. 0504312-89.1998.403.6182, revogo a decisão de fls. 507. Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória n. 234/2018, independentemente de cumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017883-72.2007.403.6182 (2007.61.82.017883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R N J PUBLICIDADE LTDA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos,

possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora; expeça-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029272-83.2009.403.6182 (2009.61.82.029272-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRIDGE FCCE (AL)

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17.07.2009, originalmente, contra BRIDGE FCCE, para cobrança da taxa de fiscalização e valores mobiliários, apurada no PA n. RJ/2007-09844. Após citação por EDITAL e frustrada a tentativa de penhora de ativos financeiros, a exequente esclareceu que se trata de fundo de investimento, baixado por encerramento voluntário desde 13.11.2003. Esclareceu, mais, em atendimento a determinação deste Juízo, que, no seu modo de ver, os fundos de investimento detêm capacidade processual. Pretende que a antiga Administradora do fundo seja citada, redirecionando-se contra ela o executivo fiscal. Faz reflexões sobre a natureza do fundo e traz precedente que admitiu o ingresso de fundo como assistente simples, em ação de rito ordinário. É o relatório. DECIDO. Em que pese a controvérsia a propósito da capacidade processual dos fundos de investimento, havendo, na jurisprudência do E. TRF3, decisões favoráveis e contrárias a respeito, a questão aqui envolvida é mais grave, inviabilizando o prosseguimento da presente execução fiscal. É que, segundo as informações e alegações da própria exequente, a entidade originariamente executada já não existia no instante do ajuizamento do executivo fiscal. Independentemente da discussão a propósito de sua natureza e capacidade, portanto, o fato é que o fundo já estava encerrado (13.11.2003) anos antes da inscrição (06.01.2009) e da distribuição da petição inicial, protocolizada em 17.07.2009. Ou seja, a execução fiscal foi aforada contra entidade extinta, o que torna irrelevante discutir a natureza jurídica dessa entidade, pois o vício insanável, do qual decorre a ausência de pressuposto processual, já se manifestava no próprio dia do ajuizamento, conquanto somente agora tenha sido desvelado. Execução aforada contra entidade inexistente (pois o fundo, repito, fora encerrado em 2003) e baseado em inscrição nula de pleno direito (pois não se pode inscrever dívida contra entidade já extinta, o que também independe da natureza dessa entidade) é clamorosamente inviável; não podendo, portanto, ser redirecionada, como subterfúgio perante tal vício insanável. O processo depende da existência de duas partes, autora e ré, perante o Estado-Juiz. Não apenas falta pressuposto processual, como também o próprio interesse de agir, já que o título é formalmente imprestável. Há simetria - friso: simetria e não identidade - entre a situação dos autos e a hipótese em que se ajuiza execução contra devedor já falecido, na qual resta impossível o redirecionamento contra o espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o executado tiver falecido em momento posterior à sua citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgrRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. O Juízo está perfeitamente ciente de que o precedente invocado é, em certos aspectos, diferente da situação subjacente aos autos, mas apresenta a seguinte analogia, sendo ela a que interessa para o caso: se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, por identidade de razão, a execução não pode ser aforada contra entidade (ente despersonalizado) já extinta (fundo encerrado), para ser redirecionada contra seu antigo administrador. Esse redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, nas circunstâncias indicadas. Em outro julgado, cujas razões de decidir também apresentam forte simetria com o caso presente, o E. STJ decidiu que a execução fiscal não pode prosseguir contra a pessoa jurídica sucessora, se foi ajuizada contra a pessoa jurídica sucedida e esta não mais existia quando do ajuizamento. Transcrevo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de execução ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A por débitos oriundos de IPVA. A sentença julgou extinta a execução por força da ilegitimidade da ora recorrente. Inconformada, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. O acórdão recorrido firmou-se nos seguintes fundamentos (fls. 111-112): Não se pode perder de vista que a responsabilidade pelo débito fiscal da executada, pessoa jurídica incorporada, passou a ser justamente da excipiente. Nesses casos, esta Col. Câmara tem decidido que se deve dar a oportunidade para o Estado emendar a inicial e proceder à retificação da respectiva certidão de dívida ativa, a fim de adequar o polo passivo da execução fiscal, em obediência ao princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1690407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017) Mais uma vez, para que não haja engano: o caso presente tem certas peculiaridades, mas há forte analogia com o julgado invocado: o que se deseja estabelecer é que não é possível emendar o título executivo, quando a entidade (a empresa sucedida) já não mais existia, quando do ajuizamento da execução. Portanto, também não se pode redirecionar a execução contra a empresa sucessora. A semelhança com a hipótese dos autos é evidente: não se pode redirecionar a execução contra administradora de fundo que já fora encerrado antes do ajuizamento da execução (e, no caso, antes mesmo da inscrição em dívida ativa). E, sem título executivo, não pode haver execução. A citação ficta sequer pode ter qualquer eficácia, nem mesmo a de interromper a prescrição, pois não passou de simulacro: o edital não poderia dar ciência do processo a uma entidade já encerrada e extinta, já no momento inaugural deste executivo fiscal. Ante à falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não tem cabida o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Não há condições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há sucumbência a ser imposta, diante da inexistência de defesa ou mesmo de citação válida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044382-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.A. SANTANA - ADVOGADOS(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SPI66802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SPI92338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, levante-se a constrição; expeça-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001674-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO COLOMBO ALIMENTOS - EPP X MARCELO COLOMBO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há condições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065995-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SPI95721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Oficie-se à D.R.F., conforme requerido pela exequente, para manifestação conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023930-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELICIO LOPES ROQUE(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio; expeça-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050875-42.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LIMA O MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há condições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012998-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASFALTOS CALIFORNIA S/A(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA) X NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA

Fls. 802/837: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguardar-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, decisão liminar a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012627-96.2018.403.0000.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065890-17.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a digitalização dos Embargos à Execução Fiscal nº 00246077720164036182 para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tramitará sob o nº 5008502-66.2018.4036182, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos.

Ao arquivo, sem baixa, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005030-16.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026975-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA)

Intime-se a executada para informar se tem interesse na retirada da documentação anexa. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, cumpra-se a determinação de fls. 46. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004996-66.2001.403.6182 (2001.61.82.004996-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029376-27.1999.403.6182 (1999.61.82.029376-0)) - EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado a dar cumprimento a parte final do despacho de fls. 226. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS YEZZI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11854

RESTAURACAO DE AUTOS

0000963-68.2017.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-21.2012.403.6183 ()) - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de restauração de autos em ação movida por Neusa Galoro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Regularmente intimadas as partes, foram trazidos os documentos pertinentes ao feito. Isto posto, declaro, por sentença, a restauração do feito nº 0003202-21.2012.403.6183. Dê-se baixa nos autos da restauração, reatuando-se os presentes com o número do feito original, em cumprimento ao disposto no art. 203, parágrafo primeiro, do Provimento 64 de 28/04/2005. Oficie-se à OAB, informando acerca da presente restauração. Tendo em vista a especificidade do presente feito, intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica), bem como a sua devida inserção no sistema PJe, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CAMILO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CAMILO FILHO.

Tendo em vista o descumprimento do despacho que determinou a juntadas de procuração e documentos pessoais da parte autora, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO MOTA MAIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por AGOSTINHO MOTA MAIA NETO.

Tendo em vista o descumprimento do despacho que determinou a juntadas de procuração e documentos pessoais da parte autora, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008352-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO DENIR GIL SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 199/248: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006787-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUSA DIAS MOURA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 173/179: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS YEZZI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 385/395 e 409/412: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

Expediente Nº 11855

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0) - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DE SOUZA PINHEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 352/353: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011016-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011016-1) - ANTONIO VARINI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos ao INSS para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 268. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007208-42.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DA SILVA PEREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 369 a 370vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009942-63.2010.403.6183 - MARIO ESMERALDO TEOFILIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013927-40.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 183: manifeste-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-35.2011.403.6183 - MARIO CARDOSO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012513-70.2011.403.6183 - YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 215 a 238: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004674-23.2013.403.6183 - ELIANA ACETTO BOMBONATTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 326 a 327vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061426-49.2013.403.6301 - FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007887-03.2014.403.6183 - ALEXANDRE JOAO D AGOSTINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 246/246vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010165-74.2014.403.6183 - GIVALDO THEODORO SANTOS(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-43.2015.403.6183 - MARTA GUIDO TEGON(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 271 a 274vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003797-15.2015.403.6183 - FABIO CUTAIT(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 263 a 265vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009093-18.2015.403.6183 - MESSIAS CAMILO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1) - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO X APARECIDA BARBIM FIGUEIREDO X INES DA COSTA FIGUEIREDO X ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO X HUMBERTO DA COSTA FIGUEIREDO X IRENE FIGUEIREDO FERNANDES X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES X JOSIANE FIGUEIREDO RODRIGUES DE CARVALHO X FERNANDO FIGUEIREDO RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X APARECIDA BARBIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FIGUEIREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE FIGUEIREDO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FIGUEIREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9) - NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008359-72.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS acerca das alegações apresentadas pela parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-24.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Vistos em inspeção.Fls. 341/342: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3) - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009423-88.2010.403.6183 - IVON OLIMPIO PEREIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON OLIMPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Fls. 355/356: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-04.2014.403.6183 - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004925-07.2014.403.6183 - LUIZ GONCALVES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES DA SILVA X HERNANDES GONCALVES DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANDES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 11858**PROCEDIMENTO COMUM**

0020024-90.2010.403.6301 - JOSE FRANCISCO TORRICO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora, nos termos da manifestação da Contadoria de fls. 309, já que houve a opção pelo benefício previdenciário concedido administrativamente.Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.P.R.I.

Expediente Nº 11859**PROCEDIMENTO COMUM**

0001063-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001063-4) - JURANDIR RODRIGUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-92.2012.403.6183 - LORIVALDO ROCHA DE ALMEIDA(SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7) - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009394-33.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005528-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005528-8) - OLEGARIO RODRIGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1) - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-27.2010.403.6183 - IDELFESON NEVES PUBLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFESON NEVES PUBLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003936-69.2012.403.6183 - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANS AMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-31.2014.403.6183 - EDISON OSCAR DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON OSCAR DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11856

PROCEDIMENTO COMUM

0005114-14.2016.403.6183 - FRANCISCO PAULO CONTE JUNIOR(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 393 a 408), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-53.2017.403.6183 - DIVANIR JOLLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195/206: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11857

PROCEDIMENTO COMUM

0004112-97.2002.403.6183 (2002.61.83.004112-4) - LENINE FERREIRA LOPES(SP076124 - JOSE AMELIO INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008179-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008179-3) - JACINTO SALVADOR NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001778-5) - DOMINGOS MONTEIRO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049081-90.2009.403.6301 - FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005794-04.2013.403.6183 - JOSE EDINALDO X TRINDADE RECHE EDINALDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006737-84.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0066391-36.2014.403.6301 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-79.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CAIRES SAMPAIO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011364-97.2015.403.6183 - ANGELO CAVALANTE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004875-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OZELIO BIZARRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005510-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008579-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NERES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias para iniciar o cumprimento de sentença, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, retomem-se conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-64.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO AGUILLAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-21.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL NATIVIDADE DE ASSIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001721-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YVONNE BERNARDI ROSSATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8889120: cumpra a parte autora o requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-12.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDERICO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, **notifique-se** a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do AR negativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-65.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELO GONCALVES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LEIDE SANTOS BISCAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TENORIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-44.2018.4.03.6183
AUTOR: ELZA MARIA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-34.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DO ROCIO AMATTO - SP366494, MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo a petição Id. 6362632 como aditamento à petição inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa perante o sistema processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

b) cópia LEGÍVEL do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-87.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE AMARO BATISTA SUZART

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO PASCOALINO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MILENA RACHEL DE QUEIROZ - SP361221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 36.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-45.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-34.2018.4.03.6183

AUTOR: DERODINO DE JESUS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ABEDORAL GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-83.2018.4.03.6183
AUTOR: IVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-70.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILAINE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON VICENTE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação da AADJ (ID [8939710](#)) - Ciência à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009361-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CRISTOVAM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOS REIS PACHECO JUNIOR - SP395567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 1.000,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-62.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-80.2017.4.03.6183
AUTOR: STELA SOARES DE MORAIS
REPRESENTANTE: DEISE TATIANE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA - SP207238,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-59.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA ROSSATTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4620574: nada a deferir, considerando que já há sentença proferida.
Como o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta